

# BOLETIM ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, a)

ANO VI

RIO DE JANEIRO, MAIO DE 1957

N.º 70

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

#### Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

#### Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.  
Haroldo Valladão.  
José Duarte Gonçalves da Rocha.  
Antonio Vieira Braga.  
Edmundo de Macedo Ludolf.

#### Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

#### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

### SUMÁRIO:

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Atas das Sessões

#### Presidência

#### Secretaria

#### Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL  
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS  
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS  
LEGISLAÇÃO  
DOCTRINA E COMENTÁRIOS  
NOTICIÁRIO  
ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

36.ª Sessão, em 2 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

#### I. Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo n. 761 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 800.000,00 para despesas decorrentes do novo alisamento eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Foi concedido o destaque da quantia de quinhentos e oitenta mil e oitocentos cruzeiros unanimemente.

37.ª Sessão, em 2 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, para exame de matéria administrativa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de

Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

I. Passando-se ao exame da matéria para a qual foi convocada a sessão, apreciou-se o seguinte:

1. (Instruções sobre as despesas com o retrato, no título eleitoral).

Continuando-se no estudo das Instruções, foi adiada a votação.

38.ª Sessão, em 4 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de Macedo Ludolf e Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

#### I. Apreciou-se o seguinte:

1. Instruções sobre as despesas com o retrato, no título eleitoral.

Iniciada a discussão do ante-projeto apresentado, foram aprovados vários artigos.

II. O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, fez a seguinte declaração de voto: "Vencido, porque entendo: a) que a lei não quisera, apenas, pagar ao eleito, os retratos que ele tirasse para fins eleitorais, mas criou um serviço de fornecimento desses retratos; b) mas criando o serviço, apenas habilitou a Justiça Eleitoral com os recursos necessários

ao atendimento das despesas respectivas e não lhe forneceu pessoal especializado ou técnico, nem dispôs sobre o modo de instalar aquele serviço; c) todavia, quem quer os fins quer os meios, e assim a Justiça Eleitoral executa aquele serviço como lhe parecer mais conveniente e eficaz de acordo com as peculiaridades locais e adotando o princípio da descentralização; d) conseqüentemente, sou contrário a firmar-se como regra que ao alistamento é que incumbe a iniciativa de tirar e pagar os retratos com direito a haver a indenização do que dispender.

III. Foi designado relator para a redação final, o Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

### 39.ª Sessão, em 5 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

#### I. Foi apreciado o seguinte feito:

1. Representação n. 705 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Representa o Partido Social Democrático contra a demora, pelo Tribunal Regional Eleitoral, na marcação de eleições suplementares).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento, em 5 de abril de 1957 julgou-se procedente a representação para determinar ao Tribunal Regional conclua no prazo de trinta dias a apuração das eleições complementares e marque imediatamente data para realização dentro em trinta dias, das eleições suplementares. Os Ministros Valladão e Vieira Braga se limitaram a ordenar a fixação da data para a realização das eleições suplementares.

### 40.ª Sessão, em 9 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I. O Sr. Ministro Presidente comunica ao Tribunal o falecimento do Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho, propondo a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do ilustre extinto. A proposta foi unânimemente aprovada, com a solidariedade expressa do Senhor Ministro Haroldo Valladão e do Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

#### II. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n. 755 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando, em virtude da realização no dia 28-4-57, das eleições para Prefeitos, Vice-prefeitos e Juizes de Paz, se as cédulas únicas deverão ser impressas e distribuídas por aquele Tribunal e se podem os partidos políticos mandar imprimir e distribuir as citadas cédulas).

Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Respondeu-se afirmativamente, por unanimidade de votos.

2. Mandado de Segurança n.º 102 — Classe II — Distrito Federal. (Contra o ato do Tribunal Regional

Eleitoral do Maranhão, que proclamou, para diplomação, o candidato a Vice-Governador, Alexandre Alves Costa — alega o impetrante que foi ferido o seu direito líquido e certo de permanecer no cargo de Governador do Estado, em exercício, como 1.º Vice-Presidente da Assembléa Legislativa).

Impetrante: Eurico Bartolomeu Ribeiro, 1.º Vice-Presidente da Assembléa Legislativa do Maranhão. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Rejeitada unânimemente a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, foi considerado ainda por unanimidade de votos, prejudicado o pedido, frente ao julgamento da representação n.º 705. O Senhor Ministro Vieira Braga preliminarmente não conhecia do pedido, por considerá-lo formulado por parte ilegítima.

3. Mandado de Segurança n.º 106 — Classe II — Espírito Santo (Vitória). (Contra decisão do Tribunal Eleitoral que não admitiu a segurança impetrada por Zuleika Brandão de Martini e Rosa Jahel para que lhes fosse assegurado o direito de serem nomeadas para o cargo de dactilógrafa class e" F", da Secretaria).

Recorrentes: Zuleika Brandão de Martini e Rosa Jahel. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, vencidos os Ministros Valladão e Vieira Braga.

4. Processo n. 768 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Ofício do Senhor Governador do Estado, solicitando esclarecimentos a fim de que possa deliberar se tem ou não jurisdição sobre os seus servidores e sobre se está obrigado, sem caráter de cooperação, a ceder os funcionários requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu da consulta, unânimemente.

5. Representação n. 741 — Classe X — Sergipe (Bomfim). (Representa o Doutor José Conceição, Juiz de Direito e Eleitoral da 21.ª zona — Boquim — contra o Tribunal Regional Eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Julgou-se prejudicada a representação, unânimemente.

6. Processo n. 685 — Classe X — Distrito Federal. (Novo Diretório Nacional do Partido Libertador, eleito em Convenção Nacional).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Deferiu-se o pedido, por unanimidade de votos.

III. Foram publicadas várias decisões.

### 41.ª Sessão, em 10 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, para exame de matéria administrativa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

#### I. Apreciou-se o seguinte:

1. Instruções n. 552 — Distrito Federal. (Instruções complementares sobre o alistamento, de que cuida a Resolução n.º 5.235).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovada a redação final das Instruções, vencidos em parte, os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos, Haroldo Valladão e José Duarte, respectivamente, quanto ao artigo 12, ao parágrafo 2.º do artigo 6.º e artigo 5.º, 6.º e 9.º, em parte.

#### 42.ª Sessão, em 12 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I. O expediente constou do seguinte telegrama: "Do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Desembargador Dirceu Ferreira Borges, comunicando sua eleição, a 9 do corrente para o cargo de Presidente daquela Corte, bem como a do Desembargador Luiz Gonzaga da Nóbrega, para o cargo de Vice-presidente".

#### II. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n. 777 — Classe X — Pernambuco (Alagoinhas). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições municipais a serem realizadas, a 14-4-57, em Alagoinhas).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Foi concedida a força federal solicitada, unanimemente.

2. Recurso n. 950 — Classe IV — Espírito Santo (Domingos Martins). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não incluiu, nos resultados finais da recontagem dos votos das eleições de 3 de outubro de 1954, na 15.ª zona — Domingos Martins — os resultados anteriormente apurados pela Junta Eleitoral, da 12.ª seção, não recontada).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

No julgamento do recurso supra, falaram pelo recorrente o Deputado Jeferson Aguiar e pelos recorridos o Deputado Lourival Almeida.

3. Recurso n. 951 — Classe IV — Espírito Santo (Domingos Martins). (Contra as decisões do Tribunal Regional Eleitoral tomadas durante os trabalhos de recontagem das cédulas vindas da 15.ª zona — Domingos Martins — cujos resultados gerais foram proclamados no dia 24-4-56, decisões que, desprezando as impugnações da Coligação Democrática, deixaram de anular as eleições realizadas naquela zona em 3-10-54).

Recorrente: Coligação Democrática. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Adiado o julgamento para a sessão de amanhã, às dez horas. Falaram pelo recorrente o Deputado Lourival Almeida e pelo recorrido, o Deputado Jeferson Aguiar.

#### III. Foram publicadas as seguintes decisões.

#### 43.ª Sessão, em 13 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

#### I. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n. 951 — Classe IV — Espírito Santo (Domingos Martins). (Contra as decisões do Tribunal Regional Eleitoral tomadas durante os trabalhos de recontagem das cédulas vindas da 15.ª zona — Domingos Martins — cujos resultados gerais foram proclamados no dia 24-4-56 decisões que, desprezando as impugnações da Coligação Democrática, deixaram de anular as eleições realizadas naquela zona em 3-10-54).

Recorrente: Coligação Democrática. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Adiado o julgamento, após empate na votação.

2. Processo n. 732 — Classe X — Distrito Federal. (Proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1958).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Homologou-se a proposta, com as restrições constantes do Parecer do Doutor Auditor Fiscal, unanimemente.

#### 44.ª Sessão, em 15 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

#### I. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n. 951 — Classe IV — Espírito Santo (Domingos Martins). (Contra as decisões do Tribunal Regional Eleitoral, tomadas durante os trabalhos de recontagem das cédulas vindas da 15.ª zona — Domingos Martins — cujos resultados gerais foram proclamados no dia 24-4-56, decisões que, desprezando as impugnações da Coligação Democrática, deixaram de anular as eleições realizadas naquela zona em 3-10-54).

Recorrente: Coligação Democrática. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 15 de abril, foi dado provimento em parte, ao recurso, pelo voto de desempate, para anular a votação da 18.ª seção, da 15.ª zona eleitoral, nos termos dos votos dos Senhores Ministros Relator, Nelson Hungria e Vieira Braga, e contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos, José Duarte e Macedo Ludolf, que conheciam do recurso relativo a essa seção, mas lhe negavam provimento. Quanto à matéria do recurso relativa às demais seções da referida zona eleitoral, dela não se conheceu, unanimemente.

2. Consulta n. 752 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Republicano Trabalhista: a) — E' permitido, em face à organização político-administrativa da nação, o Governador de um Estado da Federação, assumir, diretamente a direção de uma campanha eleitoral, dentro do Estado que governa, a fim de forçar os seus governados a escolha de um determinado candidato? b) — No caso afirmativo é anulável a votação — nos precisos termos do artigo 124 do Código Eleitoral — uma vez fique provada a coação exercida sobre o eleitorado pelo uso da autoridade de Governador, em pregação e ação eleitoral constante, em praça pública, nos comícios, no rádio e na televisão?

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Contra os votos dos Ministros Haroldo Valladão e Macedo Ludolf, conheceu-se da consulta. Adiou-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Mi-

nistro Macedo Ludolf, depois de haver o relator dado o seu voto no sentido de ser ilegal a propaganda eleitoral exercida, pessoalmente, por um Governador de Estado, mas não se pode considerá-la, a priori, por si mesma, como coação ao eleitorado.

#### 45.ª Sessão, em 16 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

##### I. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação n. 731 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Delegado do Partido Social Democrático, Seção do Maranhão, representado contra o Tribunal Regional Eleitoral, que resolveu não julgar os restantes processos devolvidos, por este Tribunal para novo julgamento nem proceder a leitura dos acórdãos referentes a recursos já julgados, sob a alegação de estar cumprindo determinação desta Superior Instância, sustentando qualquer pronunciamento que impedisse ou restringisse eleições suplementares).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos julgou-se prejudicada a representação.

2. Processo n. 782 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando junta federal para garantir o pleito que se realizará em Manaus, a 21 de abril de 1957).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Unanimemente, foi concedida a força federal.

3. Recurso n. 1.026 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso interposto contra o não recebimento de denúncia oferecida contra o vereador José Silva reformou o despacho impugnado e mandou, recebida a denúncia, prosseguir nos ulteriores termos do processo, como for de direito — pretende o recorrente seja mantido o despacho do Doutor Juiz da 1.ª zona).

Recorrente: José Silva. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Interrompido o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro José Duarte, após os votos dos Ministros Relator e Nelson Hungria, que não conheciam do recurso.

Falou pelo recorrente, o Doutor Rossini Lira.

4. Mandado de Segurança n. 101 — Classe II — Maranhão (Vargem Grande). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que na 23.ª seção de Vitória do Mearim e outras, deferindo a desistência de recursos contra a eleição do Vice-Governador, considerou válidos os votos para essa eleição e nulos os de Governador, por coação e fraude nas mesmas urnas).

Impetrante: José de Mattos Carvalho. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu da impetração, por unanimidade de votos.

Falou pelo impetrante o Doutor Edson Brandão e pelo Partido Social Trabalhista o Deputado Clodomir Milliet.

##### III. Foram publicadas várias decisões.

#### 46.ª Sessão, em 16 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I. No expediente foi lido o seguinte telegrama: a) do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Desembargador Lavenere Machado, comunicando sua eleição e posse no referido cargo.

##### II. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n. 1.032 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto contra a decisão da Junta Apuradora da 41.ª zona, que anulou os votos dados, em cédula conjunta, a José de Mattos Carvalho e Alexandre Sá Colares Moreira, candidatos a Governador e Vice-Governador, na 2.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para o fim de serem apuradas as cédulas em apêço. No decorrer do julgamento falaram pelo recorrente, o Doutor Edson Brandão e pelo Recorrido o Doutor Clodomir Milliet.

2. Recurso n. 1.035 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto contra a decisão da Junta Apuradora da 41.ª zona, que anulou os votos dados, em cédula conjunta, a José de Mattos Carvalho e Alexandre Sá Colares Moreira, candidatos a Governador e Vice-Governador, na 9.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para o fim de serem apuradas as cédulas em apêço.

3. Recurso n. 1.036 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto contra a decisão da Junta Apuradora da 41.ª zona, que anulou os votos dados, em cédula conjunta, a José de Mattos Carvalho e Alexandre Sá Colares Moreira, candidatos a Governador e Vice-Governador, na 10.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para o fim de serem anuladas as cédulas em apêço, unanimemente.

4. Recurso n. 1.030 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto contra a decisão da Junta Apuradora da 41.ª zona, que anulou os votos dados, em cédula conjunta, a José de Mattos Carvalho e Alexandre Sá Colares Moreira, candidatos a Governador e Vice-Governador, na 1.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para o fim de serem apuradas as cédulas em apêço.

5. Representação n. 725 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Representa Edson Brandão contra os juizes do Tribunal Eleitoral).

Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Pelo voto de desempate, foi determinado o arquivamento da representação.

#### 47.ª Sessão, em 23 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

#### I. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n. 769 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre a conveniência de se, sobrestar a execução dos acordãos números 2.252 e 2.253, deste Tribunal Superior Eleitoral, aguardando-se o julgamento dos demais processos, para então proceder-se às alterações que se fizerem necessárias, em caráter definitivo, bem como promover a renovação das eleições das seções anuladas).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, conheceu-se da consulta, que foi julgada improcedente contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos.

2. Processo n. 771 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, retificando a proposta orçamentária).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Julgou-se prejudicada a representação, unanimemente.

3. Processo n. 772 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional sobre inelegibilidade de Governador de Estado para candidatar-se a Vice-Governador).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Não se conheceu da consulta, unanimemente.

4. Processo n. 707 — Classe X — Distrito Federal. (Prestação de contas relativa ao ano de 1951, apresentada pelo Senhor Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi aprovada.

5. Processo n. 708 — Classe X — Distrito Federal. (Comprovação das despesas realizadas em 1955, pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Foi aprovada, unanimemente.

6. Processo n. 767 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 65.000,00 para aquisição de arquivos).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque.

7. Processo n. 572 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, solicitando o destaque de crédito de

Cr\$ 600.000,00 para atender às despesas com as eleições suplementares do pleito de 3 de outubro de 1955).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 23 de abril de 1957, foi concedido o destaque por unanimidade de votos.

8. Representação n. 695 — Classe X — Distrito Federal. (Representa o Partido Social Democrático contra irregularidades praticadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu da representação, unanimemente.

#### II. Foram publicadas várias decisões.

#### 48.ª Sessão, em 26 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Tomou parte no julgamento do Mandado de Segurança n. 105 — Classe II — Ceará (Canindé), o Senhor Ministro Artur de Souza Marinho, em substituição ao Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

#### I. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n. 752 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Republicano Trabalhista: a) É permitido em face a organização político-administrativa da nação, o Governador de um Estado da Federação, assumir, diretamente a direção de uma campanha eleitoral, dentro do Estado que governa, a fim de forçar os seus governados a escolha de um determinado candidato? b) No caso afirmativo é anulável a votação — nos precisos termos do artigo 124 do Código Eleitoral — uma vez que fique provada a coação exercida sobre o eleitorado pelo uso da autoridade do Governador, em praça pública, nos comícios, no rádio e na televisão?).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 26 de abril de 1957, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Haroldo Valladão para votar de méritos, após o voto do Senhor Ministro Macedo Ludolf, acompanhando o pronunciamento do Senhor Ministro Relator.

2. Mandado de Segurança n. 105 — Classe II — Ceará (Canindé). (Contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que validou a votação da 22.ª seção da 33.ª zona — Canindé — depois de ter sido julgado prejudicado o recurso, pelo mesmo Tribunal alega o impetrante que a decisão era irrecurível e não podia ser reapreciada pela mesma instância).

Impetrante: Joaquim Magalhães, Prefeito de Canindé. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Não se conheceu da impetração pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão e Vieira Braga.

Tomou parte no julgamento do processo o Senhor Ministro Artur de Souza Marinho, em substituição ao Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

3. Consulta n. 776 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Elei-

toral, consultando se durante as férias, os juizes e es-  
crivães eleitorais, têm direito à gratificação).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negati-  
vamente à consulta. Não tomou parte no julgamen-  
to, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vas-  
concellos Filho.

4. Processo n. 789 — Classe X — Mato Grosso  
(Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando  
força federal para garantir as eleições municipais que  
se realizarão a 28-4-57, em Rochedo e Camapuã).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Unanimemente, foi concedida a força federal so-  
licitada. Não participou do julgamento o Senhor Mi-  
nistro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

5. Processo n. 723 — Classe X — Distrito Fe-  
deral. (O Partido de Representação Popular comu-  
nica alterações no seu Diretório Nacional).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi deferido o pedido  
de registro das alterações realizadas. Deixou de par-  
ticipar do julgamento o Senhor Ministro José Tho-  
maz da Cunha Vasconcellos Filho.

II. O Senhor Ministro Edmundo de Macedo  
Ludolf requereu e obtém, do Tribunal, 90 dias de licen-  
ça para tratamento de saúde, a partir de 1º de maio  
próximo futuro.

III. Foram publicadas várias decisões.

49.ª Sessão, em 26 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de  
Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores  
Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha  
Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José  
Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga,  
Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros  
Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis  
Almeida, Secretário do Tribunal.

I. Apreciou-se o seguinte feito:

1. Instruções n. 552 — Classe X — Distrito Fe-  
deral. (Instruções complementares sobre o alistam-  
ento, de que cuida a Resolução n.º 5.235).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da  
Rocha.

Reaberta a discussão sobre a redação final das  
Instruções, foi a mesma aprovada e assinada.

50.ª Sessão, em 30 de abril de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de  
Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores  
Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valla-  
dão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Viei-  
ra Braga, Edmundo de Macedo Ludolf, Artur de Sou-  
za Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procura-  
dor Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Se-  
cretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão,  
por motivo justificado, o Senhor Ministro José Tho-  
maz da Cunha Vasconcellos Filho.

I. Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n. 1.031 — Classe IV — Maranhão  
(Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Re-  
gional Eleitoral que negou provimento a recurso in-  
terposto contra a decisão da Junta Apuradora da 41.ª  
zona, que anulou os votos dados, em cédula conjunta,  
a José de Matos Carvalho e Alexandre Sá Collares  
Moreira, candidatos a Governador e Vice-Governador,  
na 3.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim).

Recorrente: Partido Social Democrático. Re-  
lator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento  
para mandar apurar as cédulas em apêço, unânime-  
mente.

2. Recurso n. 1.037 — Classe IV — Maranhão  
(Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Re-  
gional Eleitoral que negou provimento a recurso in-  
terposto contra decisão da Junta Apuradora da  
41.ª zona, que anulou os votos dados, em cédula con-  
junta, a José de Matos Carvalho e Alexandre Sá Col-  
lares Moreira, candidatos a Governador e Vice-Gov-  
ernador, na 11.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do  
Mearim).

Recorrente: Partido Social Democrático. Re-  
lator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do re-  
curso e deu-se-lhe provimento para validar as cédulas  
em apêço.

3. Processo n. 766 — Classe X — Sergipe (Ara-  
cajú). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente  
do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque  
de Cr\$ 159.350,00 para despesas com o alistamento  
eleitoral).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Foi concedido o destaque, por unanimidade de  
votos.

4. Recurso n. 1.034 — Classe IV — Maranhão  
(Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Elei-  
toral que negou provimento a recurso interposto con-  
tra a decisão da Junta Apuradora da 41.ª zona, que  
anulou os votos dados, em cédula conjunta, a José  
de Matos Carvalho e Alexandre Sá Collares Moreira,  
candidatos a Governador e Vice-Governador, na 6.ª  
seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim).

Recorrente: Partido Social Democrático. Re-  
lator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento  
para que sejam apuradas as cédulas em apêço, unânime-  
mente.

5. Mandado de Segurança n. 104 — Classe II  
— Distrito Federal (Maranhão). (Contra decisão do  
Tribunal Regional Eleitoral que cassou o diploma de  
Francisco Gomes de Sá, eleito prefeito municipal de  
Pedreiras).

Impetrante: Francisco Gomes de Sá, Relator:  
Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi deferido o pedido,  
em sessão de 30 de abril de 1957.

II. Foram publicadas várias decisões.

## PRÉSIDÊNCIA

### Licenças

De 20-3-57:

Concedendo a Manoel Fausto dos Santos, Mec-  
nista, padrão K, 45 dias de licença, em prorrogação,  
no período de 1-3-57 a 14-4-57, inclusive, nos termos  
dos arts. 88 — II, 92 e 106 da Lei n.º 1.711, de 28 de  
outubro de 1952. (Prot. 633-57).

De 4-4-57:

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Conti-  
nuo, padrão I, 25 dias de licença, no período de 8 de  
março de 1957 a 1 de abril de 1957, inclusive, nos tér-  
mos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de  
outubro de 1952. (Prot. 817-57).

De 2-4-57:

Concedendo a José Mário de Barros, Auxiliar de  
Portaria, padrão K, 1 mês de licença especial, a par-  
tir de 8 de abril de 1957, nos termos do art. 116 da  
Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, visto contar  
mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período  
de 2 de agosto de 1938 a 1 de agosto de 1948. (Prot.  
657-57).

# SECRETARIA

## ESTATISTICA

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

1955

### CONVENÇÕES

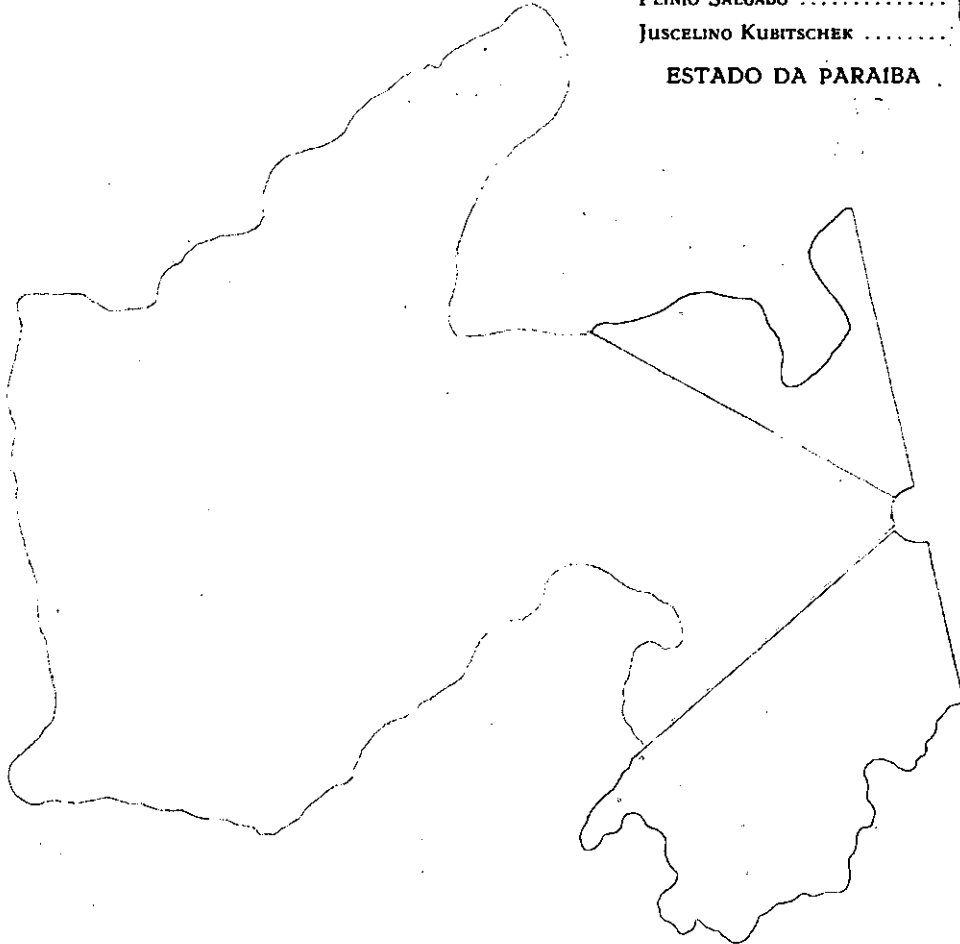
JUAREZ TAVORA .....

ADEMAR DE BARROS .....

PLINIO SALGADO .....

JUSCELINO KUBITSCHK .....

ESTADO DA PARAIBA




JUAREZ TAVORA	....	114.128
ADEMAR DE BARROS	..	16.813
PLINIO SALGADO	....	9.900
JUSCELINO KUBITSCHK		81.307


ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

1955

CONVENÇÕES

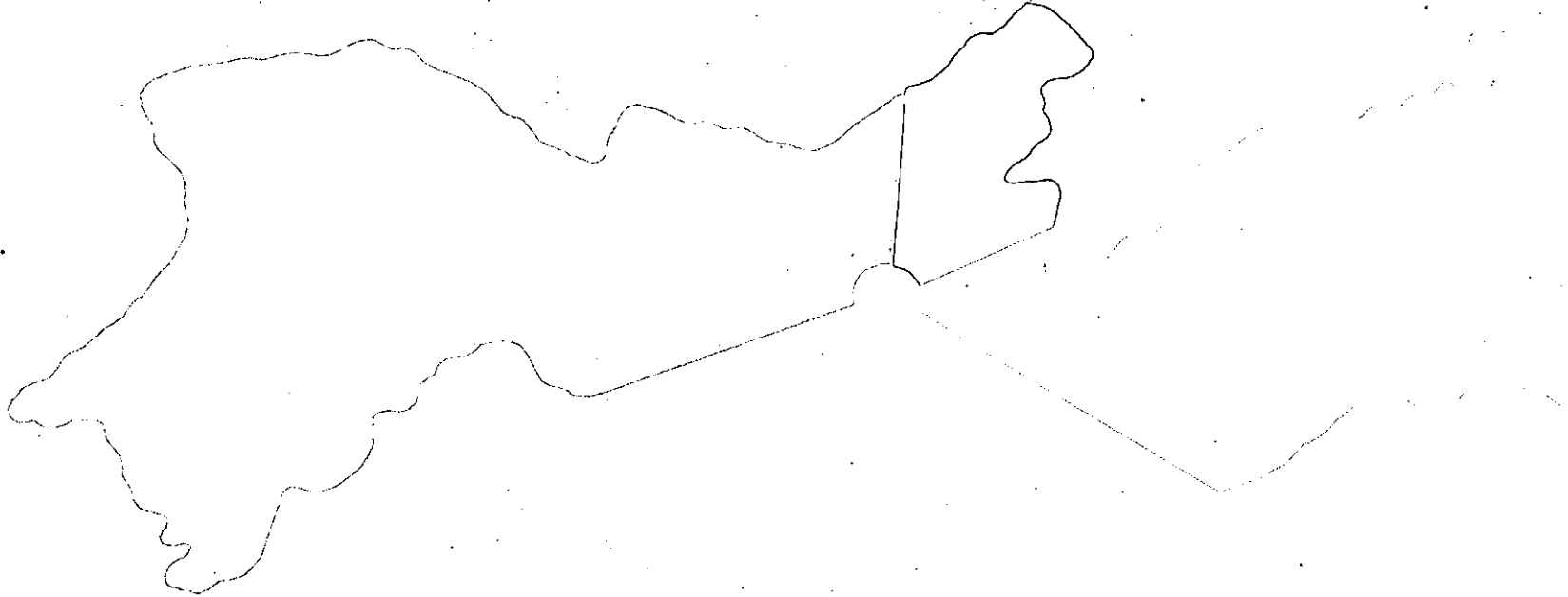
JUAREZ TAVORA ..... 

ADEMAR DE BARROS .....

PLINIO SALGADO ..... 

JUSCELINO KUBITSCHKEK .....

ESTADO DE PERNAMBUCO



JUAREZ TAVORA ..... 184.847

ADEMAR DE BARROS .. 51.739

PLINIO SALGADO .... 29.200

JUSCELINO KUBITSCHKEK 163.919

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 1.910

Recurso n.º 711 — Classe IV — São Paulo (Ibitinga)

*Não se conhece do recurso porque o Tribunal a quo se ateve ao exame dos fatos, a fim de concluir, como concluiu, pela existência de vícios substanciais na escolha dos candidatos registrados —, descumprindo-se os estatutos — que como lei interna do Partido devem ser observados. O próprio Juiz que concedera o registro, depois, falando sobre o recurso reconheceu que deveria ser reformada sua decisão desacertada.*

Vistos e relatados estes autos de recurso número 711, do Estado de São Paulo, em que é recorrente o Partido Trabalhista Nacional e recorrido o Partido Social Progressista:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate, não conhecer do recurso uma vez que o Tribunal a quo se ateve tão só ao exame dos fatos, a fim de concluir, como concluiu, que existiam vícios substanciais na escolha dos candidatos. Ora, se se descumpriram, neste particular, os Estatutos, que, como lei interna do Partido, devem ser observados e se daí resultaram os vícios apurados e mencionados na decisão recorrida, não se poderia dizer que houve ofensa à lei expressa. Nenhum texto se indicará como violado por uma decisão que aprecia fatos e examina provas. O próprio Juiz de primeira instância, que deferiu o registro dos candidatos, pronunciando-se, depois, a fls. 49, reconhece que esse registro fôra mal concedido, e que sua decisão merecia ser reformada. O Egrégio Tribunal a quo corrigiu esse erro que o Juiz recorrido não hesitou em reconhecer e que o recorrente pretende que subsista.

O Egrégio Tribunal a quo orientou-se, *in casu*, com segurança e cumprindo a lei, ao invés de violá-la.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido, pois julgava prejudicado o recurso.

*Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, de acôrdo com o seguinte voto: — Sr. Presidente, esta hipótese surgiu quando este Tribunal vacilava, em situação semelhante, tendo, mesmo, tomado decisões no sentido de que estaria prejudicado o recurso, de vez que as eleições já se haviam ferido. Surgira a pergunta: provido o recurso sobre a decisão que negara o registro e já verificadas as eleições, qual seria a consequência? A anulação das eleições, pois o Tribunal reconhecera, a alguém, o direito de concorrer ao pleito, direito que lhe fôra negado, contra a lei. É a presunção que a decisão do Tribunal impõe. Surgiram, portanto, considerações desta ordem, tendo o Tribunal declarado prejudicado o recurso, uma vez que as eleições já se tinham verificado.

“Prejudicado o recurso”, não me parecia a solução mais feliz a menos que o interessado houvesse descurado no resguardo de seu direito...

O Sr. Ministro José Duarte — *Ad majorem cautelam*.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Entretanto, se o prejudicado, se aquele que não pôde concorrer às eleições, por lhe ter sido negado o registro, não se conformando, recorrer, tiver a cautela de recorrer da diplomação dos que houverem sido proclamados e eleitos, então, tôdas as providências para efetiva restauração de seus direitos estarão tomadas. Daí, o Tribunal ter adotado na hipótese a que fez referência o Sr. Ministro José Duarte, uma orientação nesse sentido. Disse: “Para ser provido um

recurso de denegação de registro” em caso de já se ter realizado a eleição e haverem sido diplomados outros, é necessário que tenha havido recurso daquela diplomação. Por que? Porque uma diplomação que se tranqüiliza e passa em julgado, que não sofre qualquer objeção, é diplomação que não pode ser modificada, é diplomação que não pode cair mais. Então, observa-se: criou-se um direito para os diplomados; contra esse direito nada se arguiu; simplesmente, o candidato, que não teve seu registro deferido, recorreu e veio, afinal, a ganhar.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Isso é problema para o legislador.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Que ocorre depois disso? A consequência de prover o recurso, neste Tribunal, só pode ser uma e jamais outra: anular a eleição; anular tudo, para que se faça nova eleição, concorrendo aquêle candidato. Esta será a consequência imediata. Pergunto: É isso curial? Sim, se o candidato que foi prejudicado resguardou convenientemente seu direito; se o candidato proclamado eleito teve essa proclamação posta em dúvida pelo recurso oportuno daquele que se julgou prejudicado e não pôde concorrer à eleição. Mas, e se o fez? Só por via de recurso — sem que essa proclamação tenha sido posta em dúvida, anular a eleição? Seria inócuo...

O Sr. Ministro José Duarte — O juiz não tem arbítrio para negar. O registro funda-se, sempre, em causa legal. Deve haver recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Mas o registro tem objetivo concreto. Não vamos proferir decisões absolutamente inócuas. Temos, então, que, corajosamente, proclamar consequências.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Peço a atenção do nobre Ministro: Não podemos estar a receber matéria superveniente, para julgar o recurso *sub-judice*, e que dela não cogita, sem estabelecer tumulto. Quando fôr ocasião de julgar as consequências, então o faremos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não há outra ocasião Sr. Ministro!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Como não há?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Peço licença para esclarecer: Houve a eleição, sem concorrência daquele candidato que teve seu registro negado. Houve a proclamação dos outros candidatos. Por fim a Justiça Eleitoral reconheceu que o registro fôra mal cancelado. Isso fica *in albis*? Isso fica sem consequência ou terá a consequência de anular as eleições? O eminente Ministro Rocha Lagôa disse, num aparte que isso é problema para o legislador, mas não deixa de ser problema para nós, enquanto o legislador não resolver. Para mim, só se mantém em suspenso o direito dos diplomados, se, contra aquêle que recorreu da negativa do registro, houver recorrido. Aí, sim, com o recurso oportuno terá ficado mantida sob condição, a expedição do diploma.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Isso está na lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Se está na lei, tanto melhor.

O Sr. Ministro Vieira Braga — *Data venia*, se um dos casos de recurso contra a expedição do diploma é pendência do recurso sobre a inelegibilidade, evidentemente, a falta do recurso de diplomação prejudica o outro...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Penso que sim.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... pois, se o recurso de inelegibilidade devesse prosseguir, independentemente da diplomação, não era preciso que a lei desse recurso de diplomação fundado na existência daquele recurso relativo à inelegibilidade.

O Sr. *Ministro Presidente* — O § 2º do art. 169 só torna prejudicado pela não interposição de recurso de diplomação os recursos parciais. Este não é recurso parcial.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — *Data venia*, estou-me referindo ao art. 170, letra "d". Na verdade, se este é um dos casos de recurso de diplomação, tal coisa acontece porque a existência desse recurso poderia prejudicar a diplomação. Se não existisse possibilidade dessa repercussão na diplomação, a lei não teria cogitado desse caso de recurso de diplomação. É evidente, *data venia*.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não temos de cogitar da consequência. Então, que haveríamos de fazer? Esperar que a própria parte nos viesse provocar?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Dentro do sistema, o que é lógico é que recorra da diplomação que concorra ao pleito, quem disputa os sufrágios.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não!

O Sr. *Ministro José Duarte* — É o mais lógico, dentro do sistema. O caso do interessado recorrer é simples exceção; tais casos são excepcionais!

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perdão!

O Sr. *Ministro José Duarte* — Veja V. Ex.<sup>a</sup> a situação.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Qualquer eleitor, não! Tem justo motivo para recorrer da diplomação o partido político cujos candidatos não foram registrados; ou, por outra, a cujo pedido de registro se negou assentimento. Tem justo motivo! Tem qualidade e tem justo motivo o partido nessas condições.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Dentro do sistema...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Dentro do sistema!

O Sr. *Ministro José Duarte* — ... e da lógica, podem, recorrer...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não!

O Sr. *Ministro José Duarte* — ... os que disputaram o pleito, os que se apresentaram aos sufrágios.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perfeito. Acrescento: e os que não o puderam disputar.

O Sr. *Ministro José Duarte* — O simples eleitor, ou o representante do partido...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perdão!

O Sr. *Ministro José Duarte* — ... impugnar todos os diplomas seria a balbúrdia. O interesse não é tumultuar, mas fixar as relações jurídicas, os direitos e dar-lhes soluções lógicas.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perdão! Não tem V. Ex.<sup>a</sup> o direito de generalizar.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Se já recorreu do registro, para que o recurso de diplomação? O provimento do recurso do registro está implícito. Se obtiver o registro, terá de ganhar qualquer coisa. Não vamos entrar na consequência.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex.<sup>a</sup> pondere e o Tribunal pondere: se em matéria estrutural, muito mais relevante, qual seja a dos próprios recursos parciais, em que se impugnam frontalmente, vícios da própria eleição; se, frente a isso e não tendo havido recurso de diplomação, não se conhece dos recursos parciais, havidos como prejudicados como, diante da outra situação, qual essa que se desenha, vamos decidir assim?

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Nesse caso, contesta-se o diploma, porque se faz o confronto dos resultados. Confrontando-se os resultados e apontando-se os vícios da eleição que se quer anular,

há possibilidade de ser vitoriosa a parte. Todavia, aquêle que teve o registro negado não terá resultado algum para disputar.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não é a razão porque se impugna a diplomação que se está invocando, agora; é o impedimento, a condição *sine qua non*. Se não tiver havido recurso de diplomação, não se haverão como prejudicados os recursos parciais?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A vista do disposto na letra "d" art. 170 do Código Eleitoral é supérflua a disposição contida no § 2º do art. 169.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O que me impressionou, desde o início, foi o lirismo da nossa decisão, mandando registrar — até digo mais: a inconsequência da nossa decisão. Já foi processada a eleição e foram proclamados os candidatos, que estão em pleno exercício de seus mandatos.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Entretanto, o Supremo Tribunal Federal mandou conceder registro, em caso semelhante.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — É uma inconsequência!

O Sr. *Ministro José Duarte* — O registro é o fato mais importante, porque está em função dos partidos e os partidos exercem função política, indispensável ao regime representativo. Sem os partidos políticos, não funciona a democracia. Os candidatos vêm dos partidos e só por intermédio de suas legendas se registram.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Introduziu-se, então, condição suspensiva, na diplomação. Ela não é definitiva. Não transitou em julgado. Não se constituiu em direito definitivo. Todavia, se nada disso houve, que vamos ver? A consequência necessária — não podemos fugir, a essa altura — seria deferir o registro e anular a eleição.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — É o texto do art. 156, que declara que os recursos não têm efeito suspensivo?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Exatamente porque não tem efeito suspensivo, é que o processo eleitoral prossegue, sem prejuízo, entretanto, do restabelecimento da verdade eleitoral.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Aqui, não há o problema da verdade eleitoral.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Há!

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Ele podia pedir o registro em tempo de ser julgado.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não! Perdão!

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Só o pediu nos últimos dias.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O registro é pedido, 15 dias antes da eleição e não é possível pedi-lo antes, V. Ex.<sup>a</sup> sabe bem disso. O argumento de V. Ex.<sup>a</sup> é argumento que aflorou, sem pensar nas consequências. Sabemos que o recurso pode demorar dois, três, quatro meses, a ser julgado. Como cogitar dessa condição?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Fui Relator, aqui, do caso, lembro-me, em que julguei prejudicado o recurso, acompanhado por todo o Tribunal, porque a eleição já se tinha processado.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O meu voto, em espécie, é julgar prejudicado o recurso, porque já foram processadas as eleições, foram diplomados os candidatos proclamados eleitos e contra essa diplomação — está nos autos a informação do Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional —, não houve recurso algum.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Não vejo em que haja diferença entre esse recurso e os dois anteriores, dos candidatos comunistas, aos quais se

negou o registro. São recursos de denegação de registro. Não se recorreu da diplomação. Conheci deles, mas a maioria não tomou conhecimento dos mesmos. Não foram julgados prejudicados.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Mantenho o meu voto”.

*Antônio Vieira Braga*, vencido, uma vez que considero prejudicado o recurso. — Esteve presente o Sr. Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-4-1957).

#### ACÓRDÃO N.º 1.944

#### Recurso n.º 750 — Classe IV — São Paulo (São Pedro)

*A disposição pela qual os prazos para interposição de recurso não são preclusivos quando se discutir matéria constitucional, não significa de forma alguma que em cada fase do processo, o recurso seja admissível com aquele fundamento, ainda que já tenha expirado o prazo concedido para a sua interposição (artigo 52 da Lei n.º 2.550, de 1955).*

*A declaração contida no dispositivo legal corresponde à de que a matéria constitucional, poderá ser alegada em qualquer tempo ou instância até a decisão final — Conceito de “matéria constitucional”.*

Vistos estes autos de recurso n.º 756, classe IV, procedente do Estado de São Paulo (São Pedro), e que é Recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — Esteve presente o Sr. Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-4-1957).

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

##### RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro recorreu para o Tribunal Regional de São Paulo da decisão da 130.ª Junta Apuradora, da 13.ª Zona Eleitoral, São Pedro, a qual determinou a apuração da 4.ª seção, urna n.º 2.549, da cidade de São Pedro, arguindo os seguintes fundamentos:

1º) Pelo que consta da ata da seção teriam votado 13 eleitores de outras seções, destacando-se, entre eles, 5 eleitores, cujos nomes são mencionados na petição de recurso;

2º) Tendo votado pelo menos 10 eleitores de outras seções, incluídos os três mesários e dois secretários, no envólucro destinado aos votos em separado, apareceram, apenas, 6 envelopes destinados aos votos para Prefeito e Vereadores, do qual se deduz que apenas 4 eleitores votaram na eleição municipal e 10 no pleito presidencial, sem que se saiba se eram legítimos eleitores, uma vez que seus votos não foram tomados em separado.

3º) Impedida a fiscalização, vê-se que estão contaminados todos os demais votos.

4º) Além disso, dos seis envelopes da eleição municipal, um deles não tem a rubrica do presidente e sim a do primeiro mesário, e outro não tem rubrica.

5º) Sabido que o primeiro envelope é do voto do Presidente da Mesa e que o segundo deve ser conhecido do Presidente, que não o rubricou, houve quebra de sigilo de voto, porque o que a lei quer é a rubrica do Presidente na sobrecarta.

6º) Assim, é nula a votação dessa seção eleitoral, de acordo com o art. 123, 8, do Código Eleitoral.

7º) A anulação desses seis votos não sana a nulidade em face dos dispositivos citados”.

A petição invoca o art. 134 da Constituição, o 54 e o 123, n.º 8, do Código Eleitoral, e o art. 145 do Código Civil.

O Partido Social Progressista, que foi vitorioso na eleição, arrazou a fls. 8, e o juiz presidente da Junta Apuradora prestou as informações de folhas 15, que, em resumo são as seguintes:

“.....

Ao se abrir o envelope relativo ao material usado pela Mesa Receptora, deparou-se, de logo, pela leitura e verificação da folha de votação, que os eleitores da seção portadores de segundas vias assinaram na “folha de votação para os eleitores de outra seção”, — irregularidade que, é óbvio, não poderia anular a urna.

“Por outro lado, constatou-se que os incidentes relatados na ata da Mesa Receptora não inquinavam de nulidade a urna, até porque os eleitores — cujos sufrágios foram recolhidos à urna comum, ao invés de o ser ao envólucro especial — votaram bem, constituindo as irregularidades simples desatendimento às práticas formais do ato de coletar a cédula. Trata-se de três candidatos a vereador, que não votaram separadamente.

Como esses senões não prejudicavam a validade do voto, eis que se observou que todos esses eleitores pertenciam à Zona e votaram apenas uma vez — são todos bem conhecidos — determinou este Juiz Presidente da Junta, se abrisse o envólucro especial, a fim de que no exame concreto das sobrecartas se aferisse a existência de mais alguma irregularidade.

Aberto este, constatou-se, de fato, imediatamente, que seis votos da eleição municipal não estavam dentro de sobrecartas de voto em separado, dois dos quais sem rubrica alguma, outro, com assinatura do 1º mesário.

Constatou-se mais que nenhuma sobrecarta branca e maior (de voto em separado) continha a anotação referida na letra “b” do item 73, das Instruções para as eleições, contidas no extrato das disposições relativas às funções dos mesários. Contudo, notou-se que, com exceção das já referidas, sem rubrica, as outras sobrecartas mencionadas traziam o seguinte: uma, “presidente da Mesa”; uma, “1º mesário”; três, “mesários”; duas, “fiscais do P.T.N.”; três, “fiscais do P.S.P.”; oito, “candidato a vereador”; trinta e oito, “2.ª via de título”.

Resolveu a Junta, então, deixar as irregularidades desta urna para serem decididas pelo Juiz Presidente, enquanto, paralizada essa apuração, se fazia a contagem de votos das outras.

No exame criterioso e minudente dos fatos ocorridos com essa urna, chegou-se à conclusão de que todos os eleitores que votaram nessa seção pertenciam a 130.ª Zona Eleitoral tendo havido um “quantum” de formalidades extrínsecas, observadas pela Mesa, que garantiram o sigilo do voto.

Algumas irregularidades, as dos votos em separado fora da sobrecarta e maior, poderiam quebrar o sigilo do voto, isto porque, como se

tornou público imediatamente, a sobrecarta com a assinatura do 1º mesário correspondia ao voto do presidente da mesa.

Por rigoroso escrúpulo, resolveu a Junta Apuradora anular esses votos, tornando claro a todos os interessados presentes, — delegados, fiscais, candidatos e terceiros, de um modo geral —, que deveriam impugnar a decisão da Junta, para possibilitar ao T.R.E. a decisão final da contagem desses sufrágios, mediante recurso oportuno.

Decidiu-se ainda, uma vez que não foi cumprida a anotação referida no item aludido acima, que se abrisse a urna a fim de casalar os votos presidenciais com os municipais e proceder-se à contagem dos sufrágios com o número dos votantes da seção, para confirmação entre o número de eleitores e votos.

Estas duas decisões da Junta, — a da anulação — dos seis votos e a da abertura da urna, para, casalandose os votos, perfeitamente, fazer-se a sua contagem — foi tomada unanimemente (mas, somente depois que os dois outros membros da Junta se esclareceram bem a respeito da matéria, estudando-a).

Passou então o Presidente da Junta à apuração da urna, esclarecendo publicamente os fatos ocorridos à vista do interesse geral, no conhecer o incidente havido.

Frisou-se a todos que consultassem os seus interesses e impugnassem, se o quisessem, a decisão que a Junta iria tomar.

Esta cautela foi tomada à vista da pequena diferença de votos que separava um candidato à Prefeitura, do outro".

Constatou-se coincidência do número de votos com a de votantes, chamando-se, ainda, a atenção dos interessados para a necessidade de impugnação, como fundamento do recurso, cautelas que a Junta tomou, à vista da pequena diferença de votos entre os candidatos.

Não houve assim, conclui essa sustentação, quebra de sigilo, pois os votos irregularmente tomados foram anulados.

A ata da eleição está a fls. 20, onde se explica a questão dos votos dos candidatos a vereador, irregularmente recolhidos à urna. A fls. 21 está a ata da apuração, que se realizou a 5 de outubro.

O Dr. Procurador Regional deu o seguinte parecer:

"É intempestivo este recurso, interposto a 8 do corrente, de um ato realizado a 5 e que não sofreu impugnação nenhuma, no momento oportuno.

"Como bem salienta a informação prestada pelo M. Juiz, tiveram os interessados chamada a atenção para a decisão da digna Junta, contra a qual podiam protestar e recorrer.

Inexistindo impugnado ou protesto, ocorreu a preclusão, não mais podendo reabrir-se o debate. Por outro lado, a simples citação de um princípio geral da Constituição, que é o vasado no art. 134, não basta para conferir ao recurso o caráter de "constitucional", para os efeitos do art. 52 da Lei nº 2.550.

Parece-nos, pois, que este E. Tribunal não deverá tomar conhecimento do apêlo.

No mérito, agiu acertadamente a Junta *a quo*, anulando os votos que teriam infringido o sigilo legal. Não se pode, em sã consciência, pretender a nulidade de toda a votação da urna porque alguns votos fossem nulos, desde que não tenha ocorrido — como na espécie "sub judice" não ocorreu — contaminação da votação.

Não merece, assim, provimento o recurso".

O acórdão recorrido é o seguinte:

"Vistos, etc.

A 5 de outubro último apurou-se, entre outras, sem qualquer impugnação, a urna número 2.540, que serviu à 4.ª Seção da 130.ª Zona desta Circunscrição, nas eleições de 3 do mesmo mês.

No dia 8, seguinte, já depois da diplomação dos eleitos, manifestou o P.T.B. um recurso contra a apuração da aludida urna, arguindo que, pelo menos, quatro votos de eleitores das demais seções, nas eleições municipais, bem como 10 outros votos estranhos, nas eleições federais, foram recolhidos à urna, ao invés de o serem ao invólucro especial para os votos em separado, impossibilitando-se por isso a verificação da validade de cada qual dos referidos sufrágios, assim como o desprezo dos eventualmente viciados; argui mais o Recorrente que a existência, na urna, de uma sobrecarta sem qualquer assinatura, como também de outra, com a assinatura apenas do secretário da Mesa Receptora, implica ruptura do sigilo desses dois votos, com ofensa ao princípio constitucional correspondente; pede, por tudo o que aduz, a anulação de toda a urna. Contra-arrazou o apêlo pelo P.S.D., apenas. O Juiz Eleitoral respondeu informando que, por ocasião da apuração, nenhum protesto ocorreu, tendo a Junta Apuradora anulado os seis votos encontrados no envólucro especial, inclusive os dois recolhidos nas sobrecartas defeituosas, aproveitando entretanto os restantes sufrágios retirados da urna, cuja regularidade pôde ser constatada. O Dr. Procurador opinou pelo não conhecimento do apêlo, que não foi precedido de qualquer impugnação perante a Junta e que não deve, a seu ver, enquadrar-se na hipótese do art. 52 da Lei nº 2.550 (recurso em que se discuta matéria constitucional), para no mérito, apregoar se lhe negue provimento. Complementarmente, interpôs o P.T.B. o recurso contra a diplomação dos eleitos, que tomou nesta Egrégia Corte o nº 955, fundou-se na pendência do recurso parcial antes relatado. processou-se regularmente e ora se submete ao julgamento conjunto a que aludem os artigos 169 do Código Eleitoral e 53, § 2º, da Lei número 2.550.

Apega-se o P.T.B., no que diz com a tempestividade do recurso parcial, às franquias do art. 52, citado, da Lei nº 2.550, por força do qual não são preclusivos os prazos para a interposição de recurso em que se discuta matéria constitucional. É realmente inédita, em nosso direito, a indeterminação do prazo para recurso, como parece resultar do dispositivo em exegese: sendo "preclusivos", os prazos, "uma vez findos, fecharão à parte a possibilidade de praticar os atos para os quais eles eram destinados" (Lopes da Costa, "Dir. Proc. Civil", — 1-335); não o sendo, continuarão tais atos possíveis, donde decorre, segundo sustenta o Recorrente, que o seu recurso foi tempestivamente interposto, embora depois do momento marcado no art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral (logo após a decisão da Junta), certo que nêle se discute matéria constitucional, qual seja o segredo do voto (art. 134 da Lei Magna). O que prejudica, contudo, o reexame da questão, é a inexistência de qualquer protesto contra a votação, ou a apuração, perante a Mesa Receptora, ou a Junta Apuradora, motivo erigido em vedação categórica do recurso, pelo art. 51 do Código referido. Se fôsse admissível, seria tempestivo o recurso; mas ocorre que, na verdade, é inadmissível qualquer apêlo contra a votação, ou a apuração, sempre que inexistir um protesto, prévio, em face da mesa, ou da Junta, cuide-se ou não de matéria constitucional, não excetuada no texto, dos seus próprios efeitos. Em conclusão:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, negar conhecimento ao recurso parcial número 995-1; Acordam ainda os mesmos Juizes, já agora unânimes, julgar prejudicado o recurso contra a diplomação nº 995, cujo pressuposto — o recurso anterior, pendente — não lhe pôde valer, por ter perecido, como se viu, na preliminar do não conhecimento”.

Os votos vencidos não mencionam os fundamentos. Consta, apenas, no acórdão, que a decisão foi tomada por maioria de votos.

No recurso interposto para o Tribunal sustenta-se que, havendo matéria constitucional, não se verificar preclusão e, assim, poderia ainda o partido ora recorrente ter recorrido da decisão da Junta para o Regional, que devia ter conhecido desse apêlo.

O Dr. Procurador Regional tornou a falar no recurso, dizendo que pouca coisa poderia ser acrescentada ao acórdão, pelo brilho de suas considerações. Insiste, porém, em certo ponto:

“.....

Mas o recorrente valeu-se de um artifício para imprimir ao apêlo esse caráter, como já salientamos no parecer de fls. 24. Não pode bastar a simples enunciação de um principio geral da Carta Magna, o do art. 134, para que ao recurso se confira aquêlo aspecto permissoivo do seu conhecimento em qualquer tempo.

Se assim fôra, praticamente todos os recursos eleitorais poderiam ser rotulados de “constitucionais”, pois quase tôda a matéria eleitoral à tratada, direta ou indiretamente, na Lei Maior. Ainda se, na apuração, houvesse ocorrido violação do sigilo do voto, com desrespeito ao citado art. 134, poder-se-ia admitir o caráter constitucional do apêlo. Tal, porém, não ocorreu, porque a digna Junta, muito ao contrário, anulou os votos cujo sigilo estaria ameaçado de violação.

Não pode, pois, ser o recurso agora conhecido por essa Colenda Côte, já que o E. Tribunal “a quo” limitou-se a aplicar a lei, não violando nenhum de seus dispositivos.

No mérito, por outro lado, é abusiva a interpretação pretendida pelo recorrente, de anular-se a votação de uma urna porque um ou mais votos não foram tomados com as cautelas legais. Desde que não tenha surgido a hipótese de contaminação da votação, como não ocorreu, só aquêles votos são anulados, porque “utile per inutile non vitiatur”.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

“Apreciando a espécie dos autos, entendeu o Colendo Tribunal Regional no Estado de São Paulo ser intempestivo o recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por isso que, terminada a apuração da urna da 4.ª seção da 130.ª Zona no dia 5 de outubro próximo passado, sem haver sido apresentado qualquer impugnação ou recurso, sômente no dia 8 do mesmo mês é que se deu entrada ao recurso de fls. 2, quando já estava preclusa a decisão da Junta considerando válida a seção.

Inconformado com êsse V. Acórdão, aquêlo Partido manifestou o presente recurso especial, com apoio no art. 167, letra “a”, do Código Eleitoral e alegando com a existência de infração aos arts 49 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e 134 da Constituição, visto se tratar de questão constitucional, relativa ao segredo do voto e cuja possibilidade de apreciação nunca passa definitivamente em julgado.

O Recorrente não tem razão.

Com efeito, conforme já tivemos oportunidade de afirmar nos pareceres que oferecemos nos recursos de ns. 751 e 753, o preceito do art. 49 da Lei nº 2.550, interpretado de acôrdo com a sistemática do direito eleitoral vigente só pode ter uma finalidade: permitir, ainda esteja “sub judge” o processo de exame da validade de qualquer ato, se levante, anteriormente ao final pronunciamento da última instância, qualquer nulidade de ordem constitucional, cuja existência não haja sido anteriormente notada pelos interessados e cuja relevância entendeu o legislador constituir motivo bastante para permitir sua arguição ainda fora do momento próprio.

Prétender, porém, que o citado art. 49 permita o reexame de qualquer matéria constitucional no momento em que se lembrar o interessado de formulá-lo, por certo não esteve na intenção do legislador, pois o resultado final da esdrúxula interpretação ora defendida pelo Recorrente levaria ao absurdo de ser lícito, a qualquer momento, decretar-se o cancelamento de mandatos conferidos a candidatos legitimamente eleitos, quando os mesmos já estivessem, de há muito, no exercicio de suas funções.

Bem aplicou a lei, conseqüentemente, o Colendo Tribunal recorrido, pelo que somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do presente recurso”.

É o relatório.

votos

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Sr. Presidente, vou ler os dispositivos da Lei número 2.550, que regulam a espécie, para lembrar o que motivou a controvérsia que se desenvolve nos presentes autos.

Diz o art. 49 da nova lei:

“A nulidade de qualquer ato, não argüida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional”.

Reza o art. 51:

“Não serão admitidos recursos contra a votação ou na apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades argüidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração”.

Estabelece afinal o art. 52 da Lei nº 2.550:

“São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”.

Há poucos dias, êste Tribunal teve ocasião de apreciar e decidir a matéria que se encontra regulada nesses dispositivos, sob o ponto de vista da preclusão da nulidade sem motivo constitucional: no caso então examinado, não se arguia a existência de nulidades de ordem constitucional. Fui o Relator do processo a que acabo de me referir, e, como não estavam presentes os Srs. Mins. Mário Guimarães e Haroldo Valladão, vou fazer um resumo — do que sustentei no meu voto, porque, de outro modo, tomariam muito tempo ao Tribunal.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Agradecido a V. Ex.ª.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Na lei eleitoral de 1945, estabeleceu-se que as nulidades de pleno direito deviam ser pronunciadas em qualquer tempo. Já o Código Eleitoral não incluiu êsse dispositivo e, pelo contrário, no art. 128, declarou que as nulidades sômente poderiam ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos.

Assim, deu-se alteração completa.

Por outro lado, o art. 152, § 2º, dizia:

"Os prazos para interposição de recurso, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos".

A Lei nº 2.550 ainda subordinou a tempestividade e eficácia do recurso à existência de impugnação, no ato da votação, ou no ato da apuração a respeito da qual se recorria.

Se existissem esses dispositivos apenas, o que se teria de concluir seria que a nova lei eleitoral haveria alterado, inteiramente, a sistemática do Código, fechando as portas a qualquer pronunciamento através de recurso, salvo em matéria de constitucionalidade ou por motivo superveniente, desde que não tivesse havido, oportunamente, protesto ou impugnação contra o ato reclamado.

Acontece, porém, ter continuado em vigor a disposição do Código pelo qual se determinava às Juntas que, quando verificassem a existência de inobservância de certos preceitos, tomassem a votação em separado e submetessem o caso à apreciação do Tribunal Regional.

A expressão usada na lei não é lá muito técnica, diz:

"Verificado qualquer dos casos, a Junta fará a apuração em separado para ulterior decisão definitiva do Tribunal Regional".

Deu isso lugar à criação do recurso *ex-officio*, contra o qual tanto se insurge o nosso eminente Colega Ministro Cunha Vasconcellos, por entender que a denominação é inteiramente imprópria. A Lei número 2.550, porém, não revogou esse dispositivo; pelo contrário: reforçou-o, quando disse no art. 48, que não li nessa ocasião, mas que agora vou ler:

"Além dos casos previstos no nº 123....."

Os casos previstos no art. 123 são relativos às nulidades.

"É nula a votação:" .....

Cita os dois casos e acrescenta:

"Parágrafo único — Na apuração das eleições a Junta Eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidades de votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo".

Quer dizer, portanto, que essa lei ainda ampliou mais a função da Junta Apuradora na indagação da nulidade, porque todas essas nulidades deviam ser submetidas à apreciação do Tribunal Regional Eleitoral.

Como se vê, embora exista, aparentemente, uma antinomia entre este sistema de preclusão, baseado na ausência de impugnações, reclamações e protestos, no momento oportuno, e o conhecimento, *ex-officio*, por um órgão da Justiça Eleitoral, porque a Junta também é um órgão da Justiça Eleitoral, o fato é que a lei contém uma série de disposições que atendem a um sistema e a outro. O legislador não é obrigado a lógica matemática em suas disposições. Tem que atender às peculiaridades do País onde está legislando e, naturalmente, entendeu que a simples fiscalização dos partidos poderia falhar na preservação, digamos assim, da correção do processo eleitoral. De sorte que, por isso mesmo, teve a lei eleitoral o cuidado de conceder à Junta Apuradora a faculdade, de apurar em separado os votos e remeter o caso ao Tribunal Regional.

Então, formulei a seguinte pergunta: que restaria da decantada preclusão? Conclui da seguinte maneira: que, se os interessados não tivessem feito o protesto no ato da votação ou da apuração, caducaria o direito ao recurso, mas continuaria subsistente, intacta, a faculdade especial concedida às juntas apuradoras. Todavia, se estas também deixassem passar a nulidade e prosseguissem no pro-

cesso eleitoral, ficaria definitivamente afastada a possibilidade de anulação, por isso que, não interposto qualquer recurso oportunamente, teria de se aplicar aqui, ao menos atenuadamente, o sistema da preclusão, conjugando-se dessa forma as duas séries de disposições e abrindo-se caminho à compreensão do ecletismo de nossa legislação eleitoral.

Dai esta explicação porque, no caso examinado, não existia matéria constitucional. Essa matéria, segundo o art. 49, não está incluída na preclusão.

Em primeiro lugar vou examinar a questão de preclusão; depois, estenderei o meu exame à arguição, para verificar se existe no caso matéria constitucional.

A mim me parece que o ilustre Tribunal de São Paulo não atentou bem nas disposições da Lei número 2.550, cuja interpretação imolou a letra do art. 52.

Vou reler esse artigo:

"São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional".

Entendeu o Tribunal de São Paulo que, havendo arguição de matéria constitucional, ainda que tenha passado o prazo do recurso, se pode recorrer. Todavia, deixou de conhecer do recurso, porque não tinha sido feito protesto oportunamente, quando a Junta entendeu de anular os votos impugnados e urna. Parece-me que o inverso é que é exato. Se a considerar válido o restante da votação contida na falta do protesto, no ato da votação ou da apuração, impossibilitasse a interposição de recurso baseado em matéria constitucional, então estaríamos dentro da preclusão da nulidade comum, preclusão esta que, como já vimos, não obsta a denúncia da nulidade pela Junta ao Tribunal. Quando se trata de matéria constitucional, ainda que os partidos políticos não façam o protesto no ato de votar ou no ato da apuração, podem eles, ainda, usar recurso; de sorte que o fundamento do acórdão recorrido colide, a meu ver, com o próprio sistema da Lei Eleitoral.

O acórdão fez uma consideração que, *data venia*, rejeito, porque não foi este o fundamento da disposição. Diz o acórdão que se não fôsse isso, quer dizer, se não fôsse falta de protesto, o recurso seria tempestivo, porque contém matéria constitucional. *Data venia*, a matéria constitucional não dá lugar em caso de existência de nulidade, à interposição do recurso fora do prazo. O que há é que, enquanto as outras nulidades, se não houver recurso, ficam definitivamente afastadas, as de matéria constitucional podem ser posteriormente, levantadas e arguidas, quando outro recurso couber. Entretanto, dilatar prazos para interposição de recurso parece-me coisa impossível. Não pode ser esta, *data venia*, a significação da lei. O que o legislador quis dizer (peço a atenção dos nobres colegas, porque, a meu ver, este é o sentido da lei), é que a nulidade por motivo de ordem constitucional pode ser alegada em qualquer tempo e instância, como o faz a lei processual em relação à incompetência *ratione materiae* e o faz o Código Civil a respeito de prescrição. É evidente, porém, que não se poderá provocar o pronunciamento de Instância Superior sobre a alegação senão mediante recurso interposto dentro do prazo legal. No caso presente, o recurso foi interposto três dias depois, quando, segundo o dispositivo, a interposição deverá verificar-se logo após a decisão da Junta. Note-se, ainda, que a Junta, atendendo à pequena diferença de votos entre os candidatos do partido recorrente e os do partido recorrido — Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Progressista —, chamou a atenção dos interessados para a necessidade de fazerem seus protestos e impugnações, etc." Estes não o fizeram. Depois de terminada a apuração, depois de apurada a urna, deviam os interessados ter interposto o recurso e este só o foi três dias depois. De sorte que não havia mais cabimento para o recurso. Não havia mais lugar para a arguição de nulidade, fôsse qual fôsse, como

base de um recurso então já impossível. Entretanto, ainda que não existisse este motivo, para o não conhecimento do recurso pelo Tribunal Regional (o decurso do prazo), a solução não poderia ser outra porque não havia matéria de ordem constitucional.

Alega-se: há matéria de ordem constitucional, porque, pela Constituição, a eleição se faz pelo sufrágio direto, mediante voto secreto. Esta é a disposição da Constituição. Como arguiu a sua violação, se exatamente, a Junta separou os votos impugnados e apurou os votos, a respeito de cujo sigilo não havia dúvida alguma? Como se vê, nada ampara o recurso serôdiamente interposto, sob a alegação de que envolvia matéria constitucional. A Constituição é a fonte de toda a legislação eleitoral. E se a invocação dos princípios essenciais nela contidos basta para imprimir aos motivos da arguição de nulidade o matiz da alegação de inconstitucionalidade, todos os recursos, para fugirem à preclusão, se apresentarão com a máscara de matéria constitucional.

Assim, Sr. Presidente, havia dois motivos decisivos, para que o Tribunal Regional não conhecesse do recurso parcial e julgasse, portanto, o de diplomação. A meu ver a decisão, recorrida está certa na conclusão e por isso não conheço do recurso.

\* \* \*

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, desde logo declaro que, na conclusão, estou inteiramente, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Estou, também, de acôrdo com S. Ex.<sup>a</sup>, na interpretação que deu aos dispositivos da Lei Eleitoral, referentes a recursos que versam matéria constitucional. De fato, não é possível, ainda que surja essa alegação, conhecê-la a qualquer momento. Terá que ser examinada através dos meios adequados e interpostos na ocasião devida. É princípio de ordem geral, e não podia ser de outra maneira.

Ainda estou de acôrdo com S. Ex.<sup>a</sup>, na parte referente a que não se trata, no caso, de matéria constitucional. Matéria constitucional é aquela em que se entra em dúvida sobre qualquer dispositivo da Constituição, aquela em que se procura interpretar esta ou aquela norma constitucional. Não se trata disso, na hipótese. A Constituição estabelece regras gerais sobre o sufrágio. Se fomos interpretar dêsse modo, chegaremos à conclusão, como bem salientou o Sr. Ministro Relator, de que todos os recursos que vieram serão baseados em matéria constitucional, pois é a Constituição que estabelece as normas gerais, os princípios elementares sobre o que estabeleceu o Ministro Relator.

Quanto, porém, à harmonia entre os princípios da lei anterior, tenho dúvidas muito sérias, pôsto o Sr. Relator tenha defendido a sua opinião com grande brilhantismo. Penso que a nova lei não foi radical como a primeira. Deixo, porém, desenvolver essa matéria, que mereceria atenção especial, em razão de, sua espécie, não influir sobre a conclusão. A do Ministro Relator, pois, eu a aceito, com essa pequena restrição.

#### VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, embora o rigorismo da forma venha abrandado, de modo evidente, nas nossas leis processuais, não é possível chegar-se ao extremo que se pretende, neste processo. No respeito à forma, ainda é a melhor garantia do direito, já afirmava o velho João Mendes.

O art. 49 da Lei 2.550, evidentemente, não poderia permitir que a arguição de inconstitucionalidade escapasse a qualquer rigor, no tempo ou na forma; ela tem que ser apresentada dentro das diretivas normais do processo. Se escapou ao tempo, quer dizer, se a arguição se tornou intempestiva, não é possível, por uma forma esdrúxula, apresentá-la ao Tribunal. Do contrário, seria a balbúrdia, a anarquia, na própria observância do direito.

O Tribunal já decidiu esta matéria há poucas sessões passadas — aliás, tendo como Relator o Senhor Ministro Vieira Braga, que, com sua clareza habitual, naquela ocasião, como agora, expôs e pôs a questão nos termos devidos. É indispensável que se observem os prazos. A arguição de inconstitucionalidade não tem o condão de tornar tempestivo o recurso intempestivo. Desde que foi arguida fora de propósito, não pode ser conhecida.

Assim, parece-me a mim que a questão está bem solucionada, tal como a apresentou o voto do Senhor Ministro Relator, com quem estou de acôrdo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Senhor Presidente, estou de pleno acôrdo com o Senhor Ministro Relator, na fundamentação e na conclusão do seu ilustre voto. Não há qualquer recurso do que sustentei relativamente ao modo por que vi a preclusão, conforme a tratam o Código e a lei atual, na sessão em que o Sr. Ministro Relator proferiu o grande voto, cuja síntese fez, hoje. Daí, indagar eu se a Junta ao decidir, não teria remetido os autos, de ofício, ao Tribunal...

A remessa, sim, é que é de ofício.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — A Junta entendeu que não havia nulidade. Por isso, não remeteu os autos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Realmente, nenhuma nulidade havia. A Constituição estabelece o sigilo do voto. A consequência da quebra do sigilo do voto, em determinada cédula, em duas ou três, é, exatamente, a não apuração das mesmas ou a anulação delas. Foi o que a Junta fez. Não se contamina a votação porque um eleitor resolve escrever seu nome na cédula que inclui na sobrecarta. Se assim fôsse, ficaria na dependência do eleitor anular a votação. Anula-se o voto. Se aqueles votos, entretanto, haviam sido apurados pela Junta sem possibilidade de sua exclusão, eles contaminariam toda a votação. Todavia, no caso, não se deu isso. Precisamente não se apuraram esses votos de possível identificação.

Quanto à arguição de matéria de fundo constitucional, o Sr. Ministro Mário Guimarães definiu muito bem o que se devia entender como matéria constitucional, arguível em qualquer tempo, ou instância, como observou o Sr. Ministro Vieira Braga, equiparando tal situação àquela referência à incompetência *ratione materiae* e à prescrição.

Voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o art. 49 é exceção ao art. 52. No art. 52, estabelece-se que não se admite recurso sem protesto. O art. 49, diz que, se se tratar de matéria constitucional ou superveniente, o recurso será conhecido. Não quer dizer porém, como muito bem mostraram os Srs. Ministros que me precederam, que a alegação da matéria constitucional dispensa a tempestividade do recurso. Nada tem uma coisa com a outra. Ela pode ser alegada em qualquer tempo, mas em recurso tempestivo.

No caso concreto, parece-me, à primeira vista, que houve recurso tempestivo.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Três dias depois.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão!

Pelo nosso Código, qualquer recurso de qualquer decisão da Junta pode ser interposto no tríduo. Ora, a Junta apurou a votação no dia 5 e o recurso foi apresentado a 8. Logo, é cabível, porque, de acôrdo com o art. 152 do Código, de qualquer decisão da Junta, no tríduo, cabe recurso.

De outra parte, diz o acórdão que houve recurso de diplomação baseado no mesmo assunto, baseado na pendência dêsse recurso.

O Sr. *Ministro Presidente* — Das decisões da Junta o recurso tem de ser interposto imediatamente.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Ai, voltaríamos à questão constitucional, ao art. 49.

De qualquer decisão da Junta, no tríduo, cabe recurso. Houve, também, recurso de diplomação. O que não houve foi aquele recurso imediato, que decorre do protesto, da impugnação, na hora.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* (Relator) — Vossa Excelência me permite um aparte?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Quero, apenas, expor o meu pensamento.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* (Relator) — E' sobre este ponto em que interrompi V. Exa.

O art. 152 diz:

“Dos atos, resoluções, ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

§ 1.º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias...”

Diz o art. 168 do Código:

“Os recursos dos delegados de partidos, interpostos das decisões das juntas serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida...”

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Temos admitido, aqui, em vários casos, o recurso, no tríduo, mesmo nessa hipótese; temos admitido o recurso, desde que não haja preclusão da decisão da Junta. No fundo, porém, acompanho o voto de V. Exa., com outros argumentos, com outro raciocínio.

Temos admitido casos de nulidade de apuração com o recurso, no tríduo, desde que não haja preclusão.

De outra parte, houve recurso de diplomação e diz o Tribunal Regional que tal apelo estava sendo julgado no mesmo acórdão, conjuntamente; foi julgado, também, ao mesmo tempo, e o recurso de diplomação se baseava, apenas, no recurso parcial.

Logo, em princípio, houve recurso e, aí, se arguiu tal matéria.

Concordo, porém, com o Sr. *Ministro Relator*, por outro fundamento: é que não vejo, aqui, matéria constitucional. Matéria constitucional, disse muito bem o Sr. *Ministro Mário Guimarães*, é matéria de ordem jurídica. Ora, no caso, não houve matéria de ordem jurídica; houve decisão da Junta, sobre questão de fato, de apuração ou não de cédulas.

Inexiste, assim, matéria constitucional. Inexistindo matéria constitucional, embora a alegação tenha vindo, a meu ver, em recurso tempestivo, seja neste, seja no de diplomação, não conheço do apelo. A matéria não é mesmo constitucional, embora, a meu ver, *data venia*, tenha vindo em recurso de diplomação, ou se considere como tal este recurso, no tríduo, da decisão da Junta; inclusive, de conformidade com o ponto de vista do Sr. *Ministro Relator*, com o qual, no momento, não me possa dizer de acórdão, porque não o debati, de que a Junta, no caso, devia conhecer da matéria e recorrer *ex officio* — e, portanto, se não recorreu, o interessado, no tríduo, poderia suprir o recurso *ex officio*.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* (Relator) — ... se houvesse nulidade...

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Se há nulidade ou não, é questão a ser julgada. Recurso houve: ou este ou o de diplomação, que foi julgado, diz o acórdão, conjuntamente, pelo mesmo motivo.

Todavia, a matéria é que não é de ordem constitucional, pelo que não conheço do recurso.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. *Presidente* há algum tempo, em memorável debate neste Tribunal, em que o Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*, brilhantemente, expôs o seu ponto de vista sobre a matéria da preclusão, em se tratando de arguição de inconstitucionalidade, tive ensejo de manifestar minha opinião — isso na vigência da lei anterior, antes de promulgada a lei n.º 2.550. Fui dos que sempre entenderam que a matéria de constitucionalidade podia ser arguida em qualquer tempo, nunca, porém, ou renão através de recurso próprio, recurso oportuno. Lembrou-me bem de que, então, exatamente, dei exemplos, relativos à prescrição. Antigamente, só se admitia a prescrição se a arguição fosse levantada na primeira instância; depois, ampliou-se o conceito, no sentido de que poderia ser alegada em qualquer fase — e até na execução, admitia-se a alegação da prescrição. A nova lei veio, apenas, esclarecer esse ponto, em que, realmente, algumas opiniões divergiam e outras estavam indecisas. Assim, a matéria constitucional, em qualquer tempo, podia, ser arguida.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Foi o que sustentei, desde que aqui cheguei.

O Sr. *Ministro José Duarte* — V. Exa. assim sempre se pronunciou, nesta Casa.

Continuo com esta opinião e também entendo que não há, na hipótese, alegação de matéria de inconstitucionalidade. A Constituição estabelece o princípio do voto secreto. Como se opera a violação desse princípio? Através de fatos, fatos que dependem de prova e que, provados, evidentemente, têm sanção na lei, isto é, a anulação da votação ou da apuração. Essa é a sanção. Não há, porém, aqui violação constitucional, de que cogitou a lei, e, por este fundamento, voto de acórdão com o Sr. *Ministro Relator*.

#### ACÓRDÃO N.º 1.965

Recurso n.º 756 — Classe IV — Pará (Souzel)

*Não acarreta nulidade o fato de, na eleição de Governador, haverem votado, como fiscais e na qualidade de candidatos à Câmara Municipal, eleitores da Zona Eleitoral mas estranhos à seção.*

Vistos estes autos do recurso n.º 756 (classe IV), procedente do Estado do Pará (Souzel), em que é Recorrente o Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do *Ministro Rocha Lagôa*, não conhecer do recurso.

Ferente a 2.ª seção da 18.ª Zona Eleitoral do Pará serviram como fiscais três eleitores que, embora inscritos na referida Zona, eram eleitores de outro município.

Tais votos, como o do candidato à Câmara Municipal, também estranho à seção, foram tomados em separado.

Da apuração desses quatro votos recorrem o Partido Social Democrático para o Tribunal Regional, alegando violação da lei, não só porque eleitores de outro município não poderiam votar na 2.ª seção de Souzel, embora servindo como fiscais perante a mesa eleitoral, como também pelo fato de haver sido violado o sigilo dos votos no ato da apuração.

O Tribunal Regional não acolheu o recurso e mandou computar definitivamente os votos tomados em separado. Daí o recurso para este Tribunal com a alegação de violação do art. 31 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Na verdade, pelo que dispõe o art. 31 da Lei número 2.550, ao eleitor somente será permitido votar se constar o seu nome da lista da seção eleitoral

onde pretender fazê-lo. Mas o dispositivo legal ressalva as exceções expressamente consignadas em lei, e, entre estas, se encontram, exatamente, os casos de serem estranhos à seção eleitores, que estejam servindo como fiscais e delegados de partidos, ou que sejam candidatos às Câmaras Municipais.

Os votos impugnados foram admitidos em eleições de Governador do Estado, o que afasta as considerações aduzidas pelo Recorrente no tocante ao objetivo da proibição contida no art. 31 da lei número 2.550.

Os votos, que foram tomados em separado, à vista do disposto na lei, como providência destinada a evitar a eventual contaminação da urna em consequência de errada aplicação das exceções enumeradas no art. 31, não podiam deixar de ser computadas definitivamente no resultado da apuração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1956. — *Luiz Galloiti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso para lhe negar provimento. Esteve presente o Senhor Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29 de março de 1957).

### ACÓRDÃO N.º 2.199

Recurso n.º 771 — Classe IV — Piauí (Nazaré do Piauí)

*A arguição de matéria constitucional é admissível em qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão pelo fato de não ter ocorrido alegação ou interposição de recurso, logo que se apresentara oportunidade para fazê-lo; mas isto não significa que ainda possa ser apreciada através de recurso para o qual já se esgotou o prazo de interposição.*

Vistos estes autos do processo n.º 771 (Classe IV), procedente do Estado do Piauí (Nazaré do Piauí), em que é Recorrente a União Democrática Nacional e Recorrido o Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Devido realizar-se, no dia 4 de dezembro de 1955, eleições para prefeito e vereadores de Nazaré, Estado do Piauí, o Dr. Juiz eleitoral da zona a que pertence aquele município, recém-criado, dirigiu ao Tribunal Regional consulta no sentido de saber se as eleições deveriam mesmo verificar-se na data marcada, apesar de haver sido decretado o estado de sítio no País, segundo as notícias transmitidas e difundidas pelo rádio.

A consulta foi enviada a 25 de novembro e a 29 o Tribunal Regional deliberou não existir motivo para adiamento do pleito eleitoral, que deveria assim realizar-se no dia 4 de dezembro.

Ainda no mês de novembro, no dia 30, o Partido Social Democrático e a União Democrática Nacional pediram ao Tribunal Regional que se requisesse força federal para a eleição municipal de Nazaré.

Ainda no mês de novembro, no dia 30, o Partido Social Democrático e a União Democrática Nacional pediram ao Tribunal Regional que se requisesse força federal para a eleição municipal de Nazaré.

A eleição correu sem anormalidade, segundo telegrama do Dr. Juiz eleitoral ao Tribunal Regional, e no dia seguinte (5) reunindo-se a junta apuradora, perante esta a União Democrática Nacional arguiu a nulidade das eleições, pelo fato de haver sido decretado o estado de sítio em todo o território nacional, tal como o fizera, segundo alegou, perante as mesas receptoras no dia da eleição.

A Junta apuradora desprezou a arguição, de nulidade da eleição e desta decisão a União Democrática Nacional recorreu para o Tribunal Regional. Verificando-se, no dia 12 de dezembro, a diplomação dos candidatos eleitos, inclusive dois vereadores eleitos sob a legenda da União Democrática Nacional, esta ainda interpsu recurso da diplomação. De um e outro recurso, entretanto, o Tribunal Regional não conheceu, por terem sido as razões intempestivamente oferecidas.

Das decisões proferidas pelo Tribunal Regional naqueles dois recursos a União Democrática Nacional recorreu para este Tribunal, mas um dos recursos não foi conhecido e o outro foi julgado prejudicado.

O presente recurso é da decisão proferida pelo Tribunal Regional a 29 de novembro de 1955 e somente foi interposto a 12 de janeiro deste ano.

O Recorrente sustenta a tempestividade do seu recurso, por dois motivos: 1.º — a resolução do Tribunal Regional, na consulta relativa à realização da eleição, embora decretado o estado de sítio, não fora publicada até o dia em que foi interposto o recurso; 2.º — mesmo, porém, que houvesse a publicação sido feita logo após ter sido deliberada a realização da eleição, não se verificava a expiração do prazo para o recurso, porque neste se levantava e discutia matéria constitucional, circunstância esta que afasta a possibilidade de preclusão, em face do disposto no artigo 52 da lei n.º 2.550, de 1955.

Quanto à primeira alegação, é evidente a sua improcedência: resolvido pelo Tribunal Regional não existir motivo para se adiar a eleição de Nazaré, marcada para 4 de dezembro, apesar de haver sido decretado o estado de sítio, o Recorrente, além de pedir garantia de força federal, acompanhou o pleito eleitoral até a apuração inclusive. Tendo impugnado a nulidade da eleição, quer perante as mesas receptoras, quer perante a junta apuradora, com o fundamento de que, enquanto durou o estado de sítio, não poderia haver eleição no País, o Recorrente não pode pretender que se lhe reabra o prazo para interpor recurso de um ato verificado muito antes, só por não ter sido publicada a respectiva Resolução.

No tocante à segunda alegação, é de ver-se que o preceito contido no art. 52 da Lei n.º 2.550, não tem a significação que o Recorrente lhe empresta. Em regra, segundo a lei eleitoral, a falta de impugnação ou interposição do recurso gera a preclusão. Em se tratando de matéria eleitoral, essa preclusão não se verifica. Mas a exceção não significa que, para a arguição de matéria eleitoral, continuem abertos todos os prazos de recursos previstos na Lei eleitoral. Não. A arguição poderá ser levantada, depois, em qualquer tempo, mas sempre condicionada aos pressupostos processuais.

O Recorrente, por exemplo, ainda que a Resolução do Tribunal Regional houvesse sido publicada no dia seguinte, não ficaria impedido de mais tarde suscitá-la, perante a junta apuradora ou nos recursos ao Regional, matéria constitucional. A preclusão não ocorreria só pela razão de não se ter prevalecido o Recorrente da primeira oportunidade para fazer a alegação da matéria constitucional contra a realização da eleição durante o estado de sítio.

Contra o ato do Tribunal, que mantivera a designação de dia 4 de dezembro para a eleição municipal, não restava porém, prazo para a interposição do recurso. Se já havia decorrido o prazo de recurso da Resolução do Tribunal Regional, claro é que não se poderia mais recorrer daquela Resolução fosse qual fosse o fundamento invocado. Admitir que, apesar de esgotado o prazo do recurso, ainda seria possível recorrer com fundamento em matéria constitucional, importaria em reconhecer o direito de usar do recurso a qualquer tempo, ainda que realizada a diplomação e posse do candidato diplomado, pois, a aplicação da mesma interpretação não permitiria aceitar também a expiração do prazo concedida para o recurso de diplomação.

E ficaria assim todo o processo eleitoral sob o risco de uma futura impugnação fundada em matéria constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1956. — Luiz Galbetti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Esteve presente o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12 de abril de 1957).

#### ACÓRDÃO N.º 2.241

Recurso n.º 799 — Classe IV — Ceará (Jardim)

*Se o Tribunal "a quo" examinou soberanamente matéria de fato, apreciando provas, caso não é de recurso especial. Precisamente, foi objeto do acórdão recorrido e de alteração do quociente partidário e para isto fora imprescindível examinar fatos, somente fatos. Não há falar em preclusão se incorre ato decisorio do juiz ou da junta, possibilitando as eleições suplementares — e do qual coubesse recurso específico. Publicação de edital não ato do juiz reconhecendo a necessidade de eleição suplementar.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer do recurso por isso que o Tribunal a quo examinou, tão só, matéria de fato, apreciando provas, o que não se ajusta ao recurso especial. Incorre qualquer despacho de juiz ou da Junta sobre eleição suplementar, e, portanto, não há falar em preclusão, uma vez que não havia de que recorrer.

A publicação de edital, dando ciência aos eleitores que se realizaria eleição suplementar, não se pode considerar decisão sobre a necessidade dessa eleição, visto como para haver decisão seria mister existir um pronunciamento sobre nulidade que importasse na possibilidade de alteração do quociente partidário. Se inexistente qualquer decisão relativa a esse assunto, evidentemente que o próprio edital não tem base, não se justificaria.

No dia referido no edital dever-se-ia realizar eleição para senador e deputados federais e no edital enumeraram-se ainda as eleições para prefeito e vereadores. O Dr. Juiz, éle próprio confessa que as incluiu por entender que poderia o resultado afetar as eleições. Mas, o declarou no relatório, não houve nenhuma decisão a respeito.

É estranho que se fale em infringência de coisa julgada se não há decisão. A publicação do edital, em processualística, jamais se equipararia a coisa julgada. O edital é, sempre, um ato que se liga a outro, isto é, a um despacho que manda dar notícia do que se decidiu ou marca um prazo ou faz uma citação. Mas, sempre, como consequência é que surge o edital: há de haver despacho ou decisão concernente ao seu objeto. Assim se se realiza uma praça, é que houve outro despacho, resolvendo sobre a venda em hasta pública; se se faz uma citação da mesma sorte, precede despacho autorizando-o.

Não se faz controverso que não há eleição suplementar sem prévia nulidade, de que resulte a possibilidade de alteração do quociente partidário ou de classificação majoritária. Quem decreta a nulidade é o Tribunal. Este não resolveu sobre eleição suplementar. A Junta, também, nada disse a respeito, nem o juiz. O edital, deve ser reafirmado, é um meio, uma forma de se comunicar ao eleitorado a realização de uma eleição, e, não substitui, decisão, nem a tal se equipara, nem como tal pode ser considerada. Isto seria uma subversão processual, transformando o secundário em principal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1956. — Luiz

Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator. — Haroldo Valladao, vencido nos termos do meu voto de fls. 116. — Antônio Vieira Braga, vencido nos termos do meu voto de fls. 122. — Esteve presente o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12 de abril de 1957).

#### ACÓRDÃO N.º 2.251

Mandado de Segurança n.º 86 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Falta do funcionário-estudante ao serviço no dia de prova de exame. Art. 158, parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos. Mandado de segurança.*

Vistos, etc.

Antônio de Abreu Rocha requer mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais, de 29 de agosto de 1955, no recurso administrativo n.º 2-55, publicado em 31 de dezembro de 1955 (fls. 12 do mandado de segurança n.º 97), acórdão que negou provimento (fls. 38) ao recurso interposto do despacho do Desembargador Presidente, de 19 de julho de 1955, denegatório da reconsideração (fls. 16-38) do pedido indeferido a 14 de junho de 1955, de abono de faltas dadas pelo impetrante, nos dias das provas da Faculdade de Filosofia (fólias 14-15).

A decisão do Desembargador Presidente, pelo Tribunal Regional, se encontra a fls. 15, nestes termos:

"Indefiro o pedido de abono de faltas porque o expediente deste Tribunal, de 2.<sup>a</sup> até 6.<sup>a</sup> feira é de 12:25 às 18 horas, e aos sábados, de 8:40 às 12 horas; e todas as provas feitas pelo requerente realizaram-se fora deste horário.

Houve engano meu, no despacho retro, mandando abonar as faltas de 20 e 27 de novembro a 4 de dezembro, pois passou-me despercebido que esses dias foram sábados, e as provas se realizaram às 2 horas, muito fora do expediente, portanto".

Esta, a decisão em causa.

Alega o recorrente o cabimento da medida, único recurso possível contra a decisão administrativa do Regional, invocando jurisprudência do Tribunal Superior, no assunto. E, no mérito, dá como violado o parágrafo único do art. 5.º do Estatuto dos Funcionários Públicos, uma vez que o Desembargador Presidente negou provimento ao abono de faltas prestadas em dias de exame. Esclarece que o recurso ao Regional se enquadrava nas disposições permissivas do Estatuto, art. 167, n.º 1, e art. 15, n.º 19, letra c do Regimento Interno do Tribunal Regional.

Afirma ser a praxe do Tribunal Regional, até 22 de abril de 1955, assim, portanto, no período em que as fez abonar as faltas, por motivo de prova, independentemente do horário de sua realização, conforme certidão de fls. 18, passada pelo Chefe da Seção do Pessoal, citando acórdão do mesmo Tribunal Regional, no sentido de ser excusável comportamento funcional de acordo com a praxe adotada (fls. 8). Invoca, finalmente, o parecer, no sentido da exegese que éle dá ao parágrafo único do art. 158 do Estatuto, parecer do consultor jurídico do DASP, e comentários de um autor, *Condições de Carvalho*, em recente obra sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Prestando informação, o Tribunal Regional diz a fls. 32:

"Trata-se de assunto de natureza administrativa e não de matéria eleitoral, pelo que, salvo melhor entendimento, escapa à competência da Egrégia Corte.

Quer pela Constituição Federal, quer pelo Código e leis subsequentes, a Justiça Eleitoral apenas conhece de mandados de segurança em matéria eleitoral. Nesse mesmo sentido se argumentou nas informações prestadas para instrução de outro mandado (cópia inclusa).

O art. 158 parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos visa a facilitar ao estudante que exerça cargo público o comparecimento às provas, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens. Mas o dispositivo não pode ser entendido senão como faculdade de faltar ao serviço por uma incompatibilidade de horários. Não haveria motivo para a dispensa quando o funcionário pudesse conciliar os seus deveres de estudante com os de burocratas. Se o preceito resultasse da necessidade de tempo para a preparação intelectual que, usualmente, precede as provas, não limitaria o legislador a dispensa a algumas horas. Foi por assim entender que o Exmo. Sr. Presidente, com aprovação do Tribunal, indeferiu o pedido de justificação".

Prestou o Regional a informação que li, mandando, ainda, a fls. 33-35, cópia da informação prestada no outro mandado de segurança de n. 87.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral manifestou-se a fls. 30. Após ter reconhecido o cabimento da medida em decisão administrativa, do Tribunal Regional, em face da última jurisprudência deste Tribunal Superior, levantou a preliminar da intempestividade:

.....  
.....  
.....

Somos, porém, pelo não conhecimento do dito pedido inicial por ter sido feito a destempero, de vez que deu entrada no protocolo deste Egrégio Tribunal a 30-4-56 e visa a reforma do respeitável despacho, transcrito na certidão de fls. 15, que não esclarece, é certo, a data em que foi proferido, podendo-se, entretanto, afirmar que foi antes de "19-7-1955", data em que o ora Impetrante requereu a reconsideração do dito despacho como consta da certidão de fls. 16.

Portanto, o pedido inicial só tendo sido ajuizado a "30-4-1956", e foi depois de decorrido prazo muito superior a "120 dias" a partir do respeitável despacho constante da certidão de fls. 15, que, como já salientamos, foi anterior a "19-7-1955".

Ultrapassada, como está, em face da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a questão do cabimento do mandado de segurança contra decisões administrativas dos Tribunais Regionais, resta apenas a preliminar de intempestividade.

Entende o Dr. Procurador Geral Eleitoral que, sendo o indeferimento do pedido de abono de falta, proveniente de ato, de fls. 15, do Presidente do Tribunal Regional, anterior a 19 de julho de 1955 e agora, em face da diligência de fls. 36-37, ato de 7 de julho de 1955, estaria, nesse tempo, o presente mandado, impetrado a 30 de agosto de 1955, em prazo muito superior ao legal, de 120 dias.

Mas o mandado foi pedido contra a decisão do Tribunal Regional, que negou provimento a recurso para o mesmo Tribunal, dapuêlo ato de seu Presidente.

E o acórdão, embora de 29 de agosto de 1955, só foi publicado no órgão oficial de 31 de dezembro do mesmo ano, havendo assim, os 120 dias exigíveis, no caso.

Dir-se-á que o recurso ao Tribunal Regional foi, não do ato do Presidente, indeferindo o abono das faltas, mas doutro, deixando de atender pedido de reconsideração de tal ato.

Todavia, o impetrante, de acordo com os textos que invocou, do Estatuto dos Funcionários Públicos

Civis da União, não poderia recorrer do ato do Presidente do Tribunal Regional, sem, primeiro, pedir reconsideração. E' o que está expresso no art. 167, n. 1, do mesmo Estatuto por êle invocado.

O art. 164 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que foi também invocado, diz o seguinte:

"E' assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar".

E depois, no art. 166, reza o Estatuto:

"O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado".

Ele usou desse pedido de reconsideração contra o ato do Presidente.

O art. 167, citado, assim dispõe:

"Caberá recurso:

I. do indeferimento do pedido de reconsideração;

II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos."

Logo, pela técnica do Estatuto dos Funcionários Públicos, a primeira medida do funcionário é pedir reconsideração à autoridade que praticou o ato. Depois, pode recorrer, mas o recurso do art. 167 só cabe do indeferimento do pedido de reconsideração. Conseqüentemente, o pedido de reconsideração é etapa obrigatória. Ele cumpriu essa etapa. Tendo o Presidente negado o pedido de reconsideração, recorreu êle para o Tribunal, e êste confirmou o ato do Presidente.

Impetra, agora, no prazo de 120 dias, mandado contra o ato do Tribunal Regional. Vê-se, portanto, deste texto e de outros pertinentes (art. 167, combinado com o art. 166), que o funcionário deve passar, forçadamente, por essa etapa, de pedido de reconsideração. Assim, não é possível afirmar que êle usou de recurso incabível ou inexistente, a prejudicar a interposição de um apêlo, da decisão final do mandado de segurança. E' de se desprezar esta preliminar.

No mérito, *data venia*, do Tribunal Regional o preceito do parágrafo único do art. 158 do Estatuto dos Funcionários Públicos não comporta a interpretação restritiva adotada.

Diz o parágrafo único do art. 158:

"Parágrafo único. Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou exame".

Fala, portanto, o texto em abono obrigatório: será permitido ao funcionário estudante, faltar nos dias de prova ou de exame.

A unidade tomada foi o dia de serviço e não as horas de serviço. Não há abono de horas, mas de dias de trabalho.

Além da letra do texto referir-se a dias, é de ver que o critério adotado pelo Tribunal Regional, de horas de prova ou de exame coincidentes ou não com o horário da repartição, levará a sérias dificuldades.

Vê-se, no caso em tela, que o horário do Tribunal terminava às 12 horas e indeferiu-se o abono da falta porque a prova era às 14 horas. E o tempo do almoço e o tempo da condução?

Ter-se-ia, assim, de fazer injustiça ou de adaptar o horário das repartições ao das escolas; ou, então, estabelecer-se horário especial, como se vê de outras Resoluções, as de ns. 72 e 82, constantes de fls. 52 e 53 de outro mandado de segurança, resoluções que impuseram ao funcionário sobrecarga que não está na lei citada e compensadora das horas de

tolerância, que gozara, para aulas e exame. Nessas Resoluções, o Tribunal diz que o funcionário pode ir aos exames, mas, no outro dia de trabalho, tem de compensar aquelas horas que passou fora do serviço. Esse regime particular seria admissível para aulas e não para os exames, em face do texto legal, texto que declara, imperativamente, que ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou de exame.

E assim se expressa, dando o abono sem qualquer suplementação compensadora de trabalho, na repartição. Além disso, foi invocado pelo recorrente parecer, bem fundamentado, do Consultor Jurídico do DASP, assim entendendo para os efeitos gerais, noutros casos.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade, conceder a segurança para reconhecer o direito ao abono das faltas, nos termos do art. 158, parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — Esteve presente o Sr. Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9 de abril de 1957).

#### ACÓRDÃO N.º 2.278

Recurso n.º 1.013 — Classe IV — Piauí (Parnaíba)

*Crime eleitoral: ação pública.*

*O cidadão que denuncia crime eleitoral, não é parte legítima para interferir ou recorrer nas ações penais respectivas.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 1.013, sendo recorrente o Deputado Federal Francisco das Chagas Rodrigues e recorrido o Senador José de Mendonça Clark, acordam por maioria de votos os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos proferidos na assentada do julgamento, cujas notas taquigráficas ficam fazendo parte integrante deste.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 18 de dezembro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, de acordo com o voto que adiante se vê. — Esteve presente o Sr. Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em Sessão de 23 de abril de 1957).

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

##### RELATÓRIO E VOTO

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, o deputado federal Francisco das Chagas Rodrigues representou ao Dr. Juiz Eleitoral da 3.ª zona da comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, alegando que o Sr. José de Mendonça Clark, suplente de senador, estava incurso no art. 177 do Código Eleitoral.

Esta representação foi instruída com documentos.

Houve um incidente, já sobre suspeição do representante do Ministério Público que deveria funcionar, e, afinal, foram os autos com vista ao Doutor Segundo Promotor Público, que lançou o seguinte ofício:

"Evidencia-se destes autos a prática pelo suplente de senador em exercício do mandato José de Mendonça Clark das infrações discriminadas na inicial de fls. 2, previstas na Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleito-

ral). Os documentos instrutivos do feito autorizam, de pronto, o procedimento penal contra o mesmo, por seu caráter inequívoco. Sucede, todavia, que o infrator se acha no gozo pleno de suas imunidades constitucionais *ex vi* do art. 45 *in fine*, da Constituição Federal. Não me sendo possível, assim, denunciá-lo, desde já requerido a este Juízo se digno oficiar ao Senado Federal, a este solicitando licença para processar criminalmente o dito suplente de senador por este Estado, José de Mendonça Clark, pelas infrações narradas na inicial de fls. 2. Instruído o pedido para melhor apreciação pelo Senado Federal de sua procedência e justiça, de certidão de todo o processado. E' o entendimento deste Ministério."

Houve impugnação, por parte do representante do deputado Caldas Rodrigues, que apresentou novos documentos, e o Dr. Juiz proferiu longo despacho, no qual, tendo em vista o que preceitua o art. 43, item 1.º do Código de Processo Penal, e julgando que, em absoluto, no caso *sub judice*, não existira, de modo algum, qualquer crime a punir, qualquer infração da legislação eleitoral, praticada pelo Sr. José de Mendonça Clark, indeferiu o requerimento do representante do Ministério Público.

Houve interposição de recurso desse despacho, não só por parte do Promotor Público, como do próprio representante, deputado Francisco das Chagas Caldas Rodrigues. Ambos recorreram daquele despacho do juiz, que declarara a inexistência da infração penal eleitoral.

Chegados os autos ao Tribunal de Justiça, o Dr. Procurador Regional emitiu parecer no sentido do não conhecimento do recurso interposto pelo representante, Deputado Francisco Caldas Rodrigues, e de que se negasse provimento ao apelo do Promotor Público.

Afinal, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí pronunciou-se desta forma:

"Com base numa representação do Deputado Federal Francisco das Chagas Rodrigues, o órgão do Ministério Público, em exercício na 3.ª zona eleitoral (Parnaíba), oficiando às folhas 44 e v. dos autos, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da mesma zona, com a alegação de não lhe ser possível denunciar o suplente de senador, em exercício do mandato, Sr. José de Mendonça Clark, por se achar o mesmo no gozo pleno de suas imunidades constitucionais, *ex vi* do art. 45, *in fine*, da Constituição Federal, a expedição de ofício ao Senado Federal, solicitando licença para processar criminalmente o dito suplente do senador; requerimento esse que foi indeferido.

Há que retificar o equívoco: não foi apenas indeferido. O juiz indeferiu o requerimento de solicitação de licença para processar, porque entendeu, desde logo, que não se caracterizava o crime.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Entrou, desde logo, no mérito.

O Sr. *Rocha Lagôa* — Exatamente; entrou no mérito.

(Prosseguindo na leitura):

"O requerimento do Ministério Público foi, evidentemente, impertinente. A ele cabia, apenas, oferecer a denúncia, ou pedir o arquivamento da representação.

Oferecida a denúncia, o Juiz, se fôr recebê-la, é que, antes de o fazer, se dirigirá ao Senado Federal solicitando a necessária licença para processar o denunciado.

Do despacho atacado, não cabe recurso. E disso não ignorava o recorrente, tanto que, para fundamentar seu recurso, serviu-se do

art. 581-I, do Código Penal, que se refere a despacho que não recebera a denúncia ou a queixa.

E como só se conhece de recurso quando houver um dispositivo legal que o permita, não se pode conhecer do recurso da Promotoria Pública.

Igualmente não é de se tomar conhecimento de recurso interposto por quem não tinha qualidade para exercer tal direito.

Realmente prescreve o art. 177 do Código Eleitoral que "todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código, deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou."

"Mas, não só em face dos parágrafos e artigos seguintes do referido Código, como dos arts. 27 e 28 do Código de Processo Penal, que é aplicado como lei subsidiária ou supletiva daquela, verifica-se que essa atribuição legal é somente para fazer a comunicação à autoridade competente. Daí em diante, o "cidadão" se torna completamente estranho ao processo, não podendo, assim, interpor qualquer recurso.

Isto pôsto:

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos e, em parte, consoante o parecer da douta Procuradoria Regional, acorda, preliminarmente, em não conhecer dos recursos interpostos."

Houve um voto vencido, fundamentado longamente, conhecendo de ambos os recursos e lhes negando provimento.

Veio, então, o representante, deputado federal Francisco das Chagas Rodrigues, com fundamento no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral com seu recurso para este Tribunal Superior Eleitoral, alegando o seguinte:

"O recorrente, com fundamento no artigo 167, letras a e b, do Código Eleitoral vigente, dela recorre para o Conspicuo Superior Tribunal Eleitoral, pelas razões seguintes:

O recorrente, com fundamento no art. 177, do mesmo Código, representou ao Dr. Juiz Eleitoral da 3.<sup>a</sup> Zona, de Parnaíba, contra o suplente de senador, então em exercício, cidadão José de Mendonça Clark pela prática de delitos eleitorais de suma gravidade, comprovando a sua comunicação com farta e irretorquível documentação. Apoiando a representação, o Ministério Público da mesma Comarca oficiou ao mencionado Juiz Eleitoral pedindo que o mesmo se dirigisse ao Senado Federal, solicitando licença para ser processado o representado. Laborando em equivoco, o Juiz recebeu o pedido como denúncia e indeferiu-o, invocando o art. 43, inciso I do Código de Processo Penal. O representante do Ministério Público, com apoio no art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal, interpsôs recurso para a Instância Superior. O comunicante, por procurador habilitado nos autos, arrimando-se no art. 593, inciso II, do mesmo Código, apelou da mesma decisão e ambos os recursos foram recebidos pelo Juiz e devidamente processados.

O acórdão atacado não tomou conhecimento do recurso do Ministério Público por considerar que o artigo invocado (581, inciso I), não era aplicável na espécie, vez que o despacho recorrido não tratava de rejeição de denúncia, mas de indeferimento do pedido atinente à licença do Senado Federal para ser processo o referido suplente, bem assim que o Juiz recorrido somente poderá officiar à Câmara Alta do País depois que seja apresentada denúncia contra o indiciado. O acórdão é bem claro: "O requerimento do Ministério Público,

foi, evidentemente, impertinente. A ele cabia, apenas, oferecer a denúncia, ou pedir o arquivamento da representação. Oferecida a denúncia, o Juiz, se fôr recebê-la, é que, antes de o fazer, se dirigirá ao Senado Federal solicitando a necessária licença para processar o denunciado."

O recorrente, quanto à primeira parte do acórdão tem a frizar, que, por força dessa decisão, os autos respectivos deverão voltar às mãos do Ministério Público para que este ofereça a competente denúncia ou aja de outra maneira, não sendo truncada, assim, a ação repressiva da Justiça. Nessa oportunidade, a abundante prova apresentada pelo representante deputado Federal Francisco das Chagas Caldas Rodrigues, deverá ser apreciada imparcial e criteriosamente pelo titular da outra zona eleitoral de Parnaíba, vez que o do terceiro — Juiz Salmon Lustosa, já prejudicou precipitadamente o feito, como se vê evidentemente do seu despacho recorrido. Reconduzir o processo às mãos será, ferir as normas processuais penais que exigem do magistrado total isenção de ânimo, que nasce, logicamente do exame da relação jurídica *sub judice* sem conceito formado a priori. No caso em espécie, o Juiz Salmon Lustosa já formou, antecipadamente, o seu conceito sobre os crimes eleitorais praticados pelo citado suplente e que devem ser objeto de rigorosa instrução criminal, mesmo porque, dada a elevada posição social e política do seu autor, deve a Justiça agir com toda severidade e segurança para se pôr a resguardo de comentários maliciosos.

Quanto ao recurso do comunicante, o acórdão recorrido dele não tomou conhecimento, sob o fundamento de que tinha sido interposto por quem não tinha qualidade para exercer tal direito. Em síntese, considerou ilegítima a intervenção do recorrente no processo.

O voto vencido, no acórdão em análise, proferido pelo Juiz Heli Sobral, não acatou esse pronunciamento de ilegitimidade e assim se expressou:

"Conheci do recurso do representante, porque este tendo fundado a sua comunicação ou representação no art. 177, do Código Eleitoral, para a apuração dos fatos por ele arguidos contra o suplente de senador José de Mendonça Clark, tinha e tem interesse moral em recorrer da referida decisão que truncou a sua dita representação, e, por isso, julgando vulnerado ou infringido o art. 177 citado do Código Eleitoral, dela recorreu. E na Justiça Eleitoral, qualquer interessado que tenha legítimo interesse, mesmo que não seja parte, pode recorrer contra despacho ou decisão que lhe tenha sido prejudicial.

E foi o que fez o representante: usou de um direito legítimo que é outorgado a qualquer interessado."

Por força do art. 177 do Código Eleitoral, "todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou." A expressão *deverá*, empregada no artigo transcrito, traduz inegavelmente uma obrigação cívica que a lei impõe ao cidadão de comunicar ao Juiz a prática de qualquer infração eleitoral. A legitimidade da intervenção do representante em todos os termos e fases do processo decorre, necessariamente, da obrigação legal de ser feita essa comunicação, da qual emanam interesses moral e material inseparáveis do ato de comunicação. Assim não fôsse, o comunicante ficaria inteiramente desamparado e exposto às sanções legais. Ao representar, o cidadão investiu-se de posição definida no processo, conferida pela lei eleitoral sem limitações, virtualmente interessado na decisão do feito, da qual dependerá a sua

futura posição perante o representado. Assim, não pode ser ele um mero espectador, com a cessação de sua intervenção ao fazer a comunicação. Feita essa peça acusatória, vinculou-se, material e moralmente, ao processo.

Sendo o direito eleitoral, por excelência, de âmbito público, interessando suas normas e aplicações não só à sociedade, mas, também ao cidadão pelo dever cívico que este tem de velar pelo bom funcionamento da máquina democrática, a bem da própria sobrevivência do regime, qualquer limitação à ação do comunicante no caso do art. 177, constitui uma flagrante violação da própria essência desse direito. E esse dever ainda mais se impõe, criando obrigações de caráter sério e direitos de participação no processo, quando o cidadão comunicante é membro do Poder Legislativo Federal, portanto, representante nato do povo e defensor da moralidade do regime, como no casos em tela.

O Conspicuo Superior Tribunal Eleitoral, para o qual se recorre e se espera Justiça, no sensacional julgamento que cassou o registro do Partido Comunista Brasileiro, já firmou o princípio sadio da amplitude desse direito e da participação ativa do comunicante no processo. Nêsse rumoroso feito, o Partido Comunista, na sua defesa prévia, levantou a preliminar de ilegitimidade das partes denunciadas por entender que a denúncia somente pode caber aos partidos políticos e, no caso, se tratava de particulares. Pela Resolução n. 762-A, de 2 de maio de 1946, o Tribunal Superior Eleitoral desprezou a preliminar, a fim de mandar que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal procedesse às investigações para apurar ou não a procedência da denúncia, embora o Procurador Geral opinasse pelo arquivamento do processo. No decorrer do feito "os denunciantes requereram várias diligências e apresentaram documentos participando, assim ativamente da instrução, quando se fôsse adotado o princípio do acórdão atacado, os denunciantes teriam finalizado a sua missão com o simples encaminhamento da representação que fizeram contra aquele Partido, não se integrando, como se integraram na fase instrucional (vide Repertório Eleitoral, A. C. Brandão e Delcílio Palmeira, págs. 393 a 412).

Reconhecendo, por maioria de votos a ilegitimidade do comunicante para interpor recurso, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, data vênica, feriu, de frente, o art. 177, do Código Eleitoral, e contrariou jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, consubstanciada pelo acórdão já citado e por outro que a seguir será apreciado.

O Partido Social Progressista, no Estado do Maranhão, fundado no art. 177, já tantas vezes mencionado, representou ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado contra anormalidades verificadas no pleito dali. O Tribunal Regional Eleitoral mandou arquivar a representação, com o que não se conformou o comunicante. Agindo, não como Partido, mas invocando direito assegurado a todo cidadão pelo art. 177 tanto que nêle firmou-se, recorreu dessa decisão, como assente no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, dando como ofendido o art. 177 pre-falado. O Superior Tribunal Eleitoral, por decisão unânime de 20 de abril de 1954, de acórdão com o brilhante parecer do Procurador Geral deu provimento ao recurso (Boletim Eleitoral, Junho de 1954, página 493).

Do exposto se conclui que legítima é a parte comunicante para recorrer não cessando a sua intervenção com a simples comunicação, como pretende o acórdão atacado. A presença do comunicante, integrado no processo pelo in-

terêsse (que é também uma obrigação) de provar a veracidade de sua acusação, vai desde a comunicação até o julgamento final.

Se o acórdão recorrido frizou nova intervenção do Ministério Público no caso em foco, pela apresentação de denúncia ou pedido de arquivamento da representação formulada pelo recorrente, por outro lado negou a este o sagrado e legítimo direito de intervir na instrução e nas suas fases posteriores, ferindo, assim, não só a letra expressa da lei (art. 177), como desconhecendo o âmbito amplo do direito eleitoral e, por fim, contrariando a sábia jurisprudência da mais Alta Corte Eleitoral do País.

Finalmente,

Impõe-se, por consequência, o recebimento deste apêlo, reformando-se o acórdão recorrido, para que seja admitido o recurso interposto pelo representante, ora recorrente, contra a decisão do Juiz Eleitoral da 3.ª Zona de Parnaíba, para o fim de ser o deputado federal Francisco das Chagas Caldas Rodrigues reconhecido como parte legítima para acompanhar o leitor e interpor os recursos que forem cabíveis, tudo por ser de inteira Justiça.

De conformidade com a Resolução número 1.554, de 24 de fevereiro de 1947, do Superior Tribunal Eleitoral, parte final do parágrafo 5.º, do art. 44 e tendo-se em vista que os autos originais deverão voltar para o Juízo de origem para aguardar novo pronunciamento do Ministério Público, como se evidencia do acórdão, pede-se a formação dos autos respectivos, indicando-se para trasladados tôdas as peças constitutivas dos autos originais."

Prossegue, então, em outras considerações, sustentando esta tese, de que aquele que pode representar pode recorrer da decisão sobre a sua representação.

Foi aberta vista ao representado, que falou longamente.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este emitiu seu parecer, que recebeu a seguinte ementa:

"Não é de ser dado seguimento a recurso particular interposto por quem tenha firmado representação. No processamento das infrações eleitorais e dos crimes comuns que lhes forem conexos, não se admite a assistência, figura nenhuma vez mencionada no capítulo próprio do Código Eleitoral".

Chegando os autos a esta Instância, mandei-os com vista ao Dr. Procurador Geral, que emitiu parecer nestes termos:

"O Venerando Acórdão recorrido, de folhas 88-92, houve por bem não tomar conhecimento dos recursos interpostos pelo Dr. 2.º Promotor Público da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, às fls. 42-43, e pelo Deputado Francisco das Chagas Caldas Rodrigues, às folhas 46-56, da decisão de fls. 33-34 do Doutor Juiz da referida Comarca, que, entendendo não haver o Senador José de Mendonça Clark praticado qualquer crime eleitoral, indeferiu o pedido do Ministério Público, que, baseado em comunicação feita pelo referido Deputado, requereu fôsse solicitada do Senado Federal a indispensável licença para se proceder criminalmente contra aquele Senador.

Dessa decisão recorreu às fls. 94-99, o mesmo Deputado Francisco das Chagas Caldas Rodrigues, com fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, mas o seu recurso não merece ser conhecido como demonstram o Recorrido, às fls. 101-104, e o ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral, em seu jurídico pronunciamento de fls. 106.

Sustentam o Recorrido e o ilustre Doutor Procurador que o Recorrente não é parte legítima no presente feito, e, a nosso ver, têm razão, pois o fato de ser o Recorrente, o autor da comunicação de fls. 3-5 apresentada de conformidade com o art. 177 do Código Eleitoral, não lhe dá a qualidade de parte no feito, nem de Assistente do Ministério Público.

Esse art. 177, estabelece que "todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código, deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificou" tendo portanto esse dispositivo legal, praticamente, os mesmos efeitos do art. 27 do Código de Processo Penal, que de conformidade com o art. 124 do mesmo Código Eleitoral, é lei subsidiária, ou supletiva, "no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos na execução que lhes digam respeito".

O informante a que se refere esse art. 27 do Código de Processo Penal, e o comunicante a que alude o art. 177 do Código Eleitoral, não podem ser considerados partes nos feitos a que deram causa, de vez que em tais feitos, por serem de crimes de ação pública, as partes são, de um lado o Ministério Público, e de outro, o Acusado.

A única exceção a essa regra geral, admitida pela nossa legislação processual penal é o funcionamento do Assistente da Acusação, que, no entanto, só pode ser a vítima do delito, isto é, o ofendido ou o lesado, por si, "ou seu representante legal ou na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, do "Código de Processo Penal" (art. 268 do mesmo Código de Processo Penal).

Não admite, portanto, a lei a intervenção no processo, como parte, do informante, ou comunicante do delito, que, conseqüentemente, não pode interpor recursos como fez o ora Recorrente.

Sustenta o Recorrente em suas razões, e no memorial que fez chegar às nossas mãos, que o comunicante a que se refere o art. 177 do Código Eleitoral, tem manifesto e legítimo interesse, inclusive de ordem moral, de intervir nos processos que se originam da sua comunicação, mas tal fato, como vimos, não corresponde à realidade.

Por outro lado, alega ainda o Recorrente que este Colendo Tribunal Superior, quando da sua V. Resolução n.º 1.841, que mandou cancelar o registro do Partido Comunista do Brasil "sufragou esse irrecusável direito aos comunicantes" e que tal direito também foi assegurado e reconhecido no Venerando Acórdão n.º 1.103 deste Colendo Tribunal Superior, publicado às páginas 492-493 do "Boletim Eleitoral" de junho de 1954.

Não procede, também, a nosso ver, essa alegação do Recorrente.

No caso do Partido Comunista do Brasil não se discutia um crime eleitoral comum, como é o que se discute no presente feito e sim se tratava do cancelamento de um partido político, por infração do art. 141 § 13, da Constituição Federal.

Não era, evidentemente, tal feito, um processo criminal, e sim um processo de natureza político-constitucional inteiramente diverso, e sem qualquer característica de um procedimento criminal.

Os processos criminais tem de se pautar pelos restritos termos da lei, e esta, como vimos não permite a intervenção dos comunicantes, a que se refere o art. 177 do Código Eleitoral.

Por outro lado, no Venerando Acórdão n.º 1.103, também invocado pelo Recorrente não decidiu este Colendo Tribunal Superior, que

era lícito aos comunicantes intervir nos feitos.

O que decidiu esta Colenda Corte Superior, foi dar provimento ao recurso então em julgamento, para determinar que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deferisse uma diligência legalmente requerida pelo Ministério Público, para apurar e esclarecer os fatos narrados em uma comunicação que lhes havia sido feita.

Entendeu este Colendo Tribunal Superior que o Venerando Acórdão então recorrido, havia contrariado a letra do § 2.º do aludido artigo 177, que autoriza o Ministério Público, a promover diligências no sentido de esclarecer fatos que cheguem ao seu conhecimento, de acórdão com o mesmo art. 177.

Verifica-se do exposto que as VV. decisões deste Colendo Tribunal Superior, invocadas pelo Recorrente não socorrem as suas alegações, pois tais decisões apreciaram hipóteses diversas e que nenhuma identidade tem com o caso presente.

O Venerando Acórdão recorrido de fôlhas 77-92 pelo menos na parte em que não tomou conhecimento do recurso do ora Recorrente, não merece qualquer censura, pois bem apreciou a hipótese dos autos, e decidiu de acórdão com a lei.

Nessas condições, o presente recurso se nos afigura manifestamente incabível na espécie, razão pela qual somos pelo seu não conhecimento, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer."

E' o relatório.

#### VOTO PRELIMINAR

Sr. Presidente, não conheço do recurso manifestado contra o acórdão recorrido, porque considero, como já o fez o Tribunal a quo, que o Deputado Francisco das Chagas Caldas Rodrigues não é parte legítima para recorrer neste processo. Agira Sua Excelência como eleitor, representando ao juiz da zona eleitoral a existência de infração penal eleitoral. O Promotor Público que funcionou no feito entendeu e, a meu ver, entendeu bem, de antes de oferecer a denúncia, requerer ao juiz solicitasse ao Senado Federal permissão para processar esse suplente de senador.

O juiz da Comarca, ao invés de deferir o pedido, entendeu, desde logo, erradamente, de declarar a inexistência de crime. Não poderia fazê-lo, porque ainda não havia denúncia. O Promotor Público requereu a diligência; pediu que esse juiz eleitoral solicitasse a devida permissão ao Senado Federal. O juiz agiu *ultra vires*, agiu como se já tivesse havido a denúncia; declarou a inexistência do crime. O Dr. Promotor Público, como lhe cumpria, recorreu dessa decisão; e também o fez o representante do ilustre deputado que oferecera a representação. O Tribunal a quo não tomou conhecimento de qualquer dos recursos interpostos. A meu ver, errou também; devera ter tomado conhecimento do recurso do Dr. Promotor Público. Lamentavelmente porém, esse erro não pode ser corrigido pelo Tribunal Superior, porque o Dr. Procurador Regional, que devia ter recorrido, de sua vez, porque o Ministério Público é uno, repeliu o ponto de vista do Dr. Promotor Público da comarca. — oficiando no sentido do não recebimento do recurso. Já li ao Tribunal o seu parecer; opinou não se conhecesse do recurso interposto pelo representante do deputado e se negasse provimento ao recurso do Ministério Público.

Assim, criou-se situação singular.

Tenho como injurídica a decisão do Tribunal a quo, mas não há meio de ser corrigido o erro cometido. Penso que o cidadão, que representa ao juiz competente sobre a existência de crime eleitoral, não tem qualidade equiparada ao do assistente, no

processo penal comum. Ele é simples informante; sua atuação finaliza com a representação, porque não é vítima individualmente, é vítima como membro da coletividade, mas não pode agir por si; a sociedade é representada pelo Ministério Público. Daí, lamentar eu, profundamente, que o Tribunal Regional não tivesse tomado conhecimento do recurso do representante do Ministério Público; e lastimar ainda mais, que o Dr. Procurador Regional não tivesse recorrido da decisão do Tribunal *a quo*.

Assim, concluo meu voto, acolhendo, integralmente, o parecer do ilustre Dr. Procurador Geral Eleitoral: não conheço do recurso, porque considero não ser possível ao simples informante, aquele que representa ao juiz eleitoral sobre a existência de crime eleitoral, acompanhar, como assistente as várias fases do processo criminal. Sua atuação finda aí; a representação se entrega à atuação do Ministério Público, o qual, a meu ver, lamentavelmente, foi omissivo pelo seu representante perante o Tribunal Regional.

Não conheço do recurso.

#### VOTOS

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, ao que depreendi, a hipótese, em termos gerais, é esta: alguém teria levado ao juiz representação contra determinado suplente de Senador da República.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — ... Alegando existência de crime eleitoral; dupla inscrição eleitoral, aqui no Rio e lá.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Remetidos os papéis a juízo, o juiz, desde logo, mandou arquivá-los.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Não. O juiz mandou-os ao Promotor Público e este, a meu ver, acertadamente, não quis oferecer denúncia sem, primeiro, solicitar licença ao Senado. E que poderia acontecer que o Senado negasse essa autorização. Antes de haver qualquer denúncia, eu, pessoalmente, considero necessário o pronunciamento da Assembléia a que pertença o denunciado. A meu ver, o Promotor Público andou bem, pois a simples denúncia já constitui constrangimento. O juiz, entretanto, ao invés de atender a esse requerimento, declarou, logo, que não havia crime. Ora, não havia denúncia. Assim, como poderia dizer que não havia crime? O juiz incorreu em erro. Houve recurso das duas partes, do Ministério Público e do próprio informante. O Tribunal não conheceu de qualquer dos recursos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Houve recurso do Ministério Público e houve recurso...

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — ... Do informante; do representante, do Deputado que deu a denúncia.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Para o Tribunal?

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sim. E o Tribunal não tomou conhecimento dele.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Quem recorre para o Tribunal Superior?

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — O Deputado informante. Não conheço desse recurso, porque ele não é parte legítima. Se fôra recorrente o Dr. Procurador Regional, eu teria conhecido do recurso. Daí, lamentar a atitude estranha do Dr. Procurador Regional que não manteve o ponto de vista do Dr. Promotor Público.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Visa-se, com isso, reformar a decisão do Tribunal Regional...

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — ... Para conhecer do recurso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... para determinar ao juiz que prossiga?

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Não. É para conhecer do recurso, para entrar no mérito. O Tribunal não conheceu do recurso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Obrigado a V. Ex.ª.

O Sr. *Ministro José Duarte* — A rigor, só caberia recurso do despacho que não recebesse a denúncia. Aí, o recurso teria sido do ato do juiz; já estava o processo formalizado; do ato que não recebe a denúncia é que há recurso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Nos crimes de ação pública a regra é a competência do Ministério Público para tomar a iniciativa do processo, e qualquer do povo pode provocar essa iniciativa do Ministério Público. O que cumpre indagar, no momento, é se, o Ministério Público abandonando essa iniciativa, qualquer do povo, ou seja, aquele autor da representação pode substituí-lo, pode pretender o prosseguimento do processo. Parece-me que é isso, porque houve a representação.

Em razão da representação, o Ministério Público solicitou ao juiz que, por sua vez, solicitasse autorização da Câmara Legislativa a que pertencia o acusado, para o processar. O juiz, desde logo, pôs termo à iniciativa, declarando que não havia crime a punir. Houve recurso para o Tribunal Regional, de ambas as partes; do representante do Ministério Público e do reclamante. O Tribunal Regional não conheceu dos recursos.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — ... De qualquer céles.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... De qualquer deles. O Ministério Público abandonou o procedimento. A essa altura, o reclamante insistiu em continuá-lo. O Sr. *Ministro Relator* não conheceu do recurso, porque entende que o reclamante carece de qualidade para vir a este Tribunal, recorrendo. Esta, a questão a ser decidida.

Pergunto, a esta altura: até que ponto se aplica o Código de Processo Penal, na espécie?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Integralmente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Sr. *Ministro José Duarte* diz que se aplica integralmente.

O Sr. *Ministro José Duarte* — E porque se trata de apurar ilícito penal, para o que o Código tem a pena aplicável.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Peço a atenção dos eminentes colegas para o que está no Código de Processo Penal a respeito.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública...

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedente as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador geral e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender".

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Aí não é aplicável. Não tem aplicação alguma.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Já vimos, por aqui, que o juiz deixou de cumprir o disposto no art. 28.

Temos, porém, o art. 29, que é o que tem inteira adequação à hipótese.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Entretanto, o art. 28 trata da ação privada e não pode haver ação privada em processo eleitoral, que é, por sua natureza, publicístico. Nunca pode haver ação privada num caso desses.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A lei declara mesmo que a ação é pública.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — É pública, em sua natureza.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! V. Ex.<sup>a</sup> dá licença? Vamos ver o art. 29.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Digo, apenas, que a lei dispõe, expressamente, que a ação é pública. Só isso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito.

Vamos ver, porém, o art. 29.

“Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não fôr intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la...”

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Não é o caso. O representante do Ministério Público agiu de acôrdo com a lei. Ele não quis oferecer a denúncia porque entendia, a meu ver, acertadamente, que se tinha de solicitar licença à Câmara a que pertencia o acusado. O juiz é que foi além do que devia. Não havia denúncia. Por conseguinte, o juiz não tinha que deixar de receber a denúncia. Não existia denúncia. O Juiz declarou, logo, que não havia crime. Houve dois recursos. O Tribunal Regional, a meu ver, agiu erradamente: tinha que prover ao recurso do representante do Ministério Público, para que fosse atendido o pedido dêste, de solicitar licença ao Senado. Entendeu de não tomar conhecimento dos recursos, e, lamentavelmente, o Dr. Procurador Regional se conformou. S. Ex.<sup>a</sup> que era o único — o único! a meu ver, competente para recorrer, não recorreu. Está encerrada, aí, a instância. Ninguém mais poderia atuar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito, Sr. Ministro.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — A omissão, no caso, não foi do promotor. Este agiu corretamente. A omissão foi do Dr. Procurador Regional. Na lei, não está previsto o caso. Ao contrário: o Código de Processo Penal defere ao Procurador Geral, se o membro do Ministério Público não quiser oferecer a denúncia, a atribuição para determinar que os autos lhe sejam remetidos, a fim de que, apreciando a causa e se entender que há crime a punir, designe outro. No caso, entretanto, foi o Dr. Procurador Regional que entendeu de cruzar os braços. Não há solução, na lei, contra isso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A hipótese vertente não está prevista. Ela em si, isoladamente, não tem enquadramento, na verdade, na previsão da lei de processo. Todavia, parece-me que nem por isso se há de deixar de resolver. Cumprenos aplicar a lei, em seus princípios.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — É exato. Entretanto, nossa atuação, nesse particular tem restrição constitucional muito grande. Só podemos agir quando há violação de lei, ou quando há dissídio jurisprudencial. No caso, não se alegou sequer dissídio; violação de lei foi alegada, é certo, mas por parte ilegítima. Toda a controvérsia gira em torno de saber se é possível aquêle que leva à Justiça Eleitoral notícia de crime eleitoral, funcionar, no procedimento criminal, como assistente.

Entendo que não. É preciso que o assistente seja vítima — e, no caso, não é vítima; vítima foi a sociedade; foi toda a sociedade e o representante da sociedade é o Ministério Público.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Minha construção pretende chegar ao seguinte fim: se, nos crimes de ação pública, diante da omissão do representante do Ministério Público, cabe a ação privada...

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Mas isso na primeira instância. Não se esqueça V. Ex.<sup>a</sup> que estamos no Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Nossa atuação é puramente restrita aos pressupostos constitucionais. Trata-se, além disso, de recurso de um Tribunal de segunda instância. V. Ex.<sup>a</sup> está querendo invocar, *data venia*, a meu ver, preceito que só teria pertinência, em se tratando de denúncia na primeira instância. No caso, o Promotor Público pediu licença ao Senado para denunciar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — No fundo, o que se pretende com tudo isso, com êsses recursos sucessivos, senão chegar àquele ponto inicial oferecendo a denúncia?

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Mas é que o contrôle que o Tribunal Superior tem, das decisões dos Tribunais Regionais, é limitado constitucionalmente. Não podemos ir além daqueles pressupostos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — E, no caso, há esta prejudicial: o Dr. Procurador Regional não correu; transitou a decisão em julgado, com relação ao Ministério Público.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Por isso mesmo, o Douto Ministro Cunha Vasconcellos está examinando o caso, para verificar se o comunicante poderia suprir a omissão do Ministério Público.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — S. Ex.<sup>a</sup> está invocando preceito que *data venia*, regula a possibilidade de vir, como assistente, particular atuar no processo penal; mas, isto só é possível na primeira instância. No caso, não se cogita disso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A lei permite que a ação privada substitua a própria ação pública, quando o representante do Ministério Público se esquivar...

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — No caso, não houve esquivança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... para oferecer a denúncia. Trata-se de denúncia que não foi recebida até êste momento. Pergunta-se: é lícito entender que essa competência, que está firmada no art. 29, se estenda até êsse momento? Para que? Para fazer prevalecer a ação da Justiça, para que a máquina da Justiça se movimente na punição de um delito?

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — O art. 29 possibilita a ação privada; e, em processo eleitoral, não há ação privada, em hipótese alguma. Ação penal privada, no processo eleitoral, não pode existir, porque, nêle tudo é de ordem pública. Não pode haver cidadãos individualmente ofendido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é ação privada.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — O art. 29 do Código do Processo fala sobre a ação privada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A ação privada substitui a ação pública...

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Diz o art. 29: “Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não fôr intentada no prazo legal...”

No caso, o prazo legal já decorreu.

“cabendo ao Ministério Público editar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência de querelante, retornar à ação como parte principal”.

Êsse artigo regula a ação privada.

Êste artigo, a meu ver, não tem a menor aplicação à espécie.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A ação privada pode substituir a ação pública.

Entendo, nestas condições, que a lei confere ao particular atribuições de ordem pública.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Como informante, apenas; na mesma situação da hipótese focalizada pelo art. 27, de referência aquêle que leva uma notícia. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público. Se, porém, o Ministério Público não acolher a representação, esse qualquer do povo não pode forçá-lo a atuar. A situação é de perfeita paridade.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, lastimando a divergência em que entro, a contragosto, com o nobre Relator, entendo que é legítima a intervenção do particular, no caso, para fazer vingar a denúncia, em razão de fato, por ele levado a conhecimento do Ministério Público. E essa legitimidade para a primeira instância inegavelmente se estende, se prolonga até o recurso para esta Instância desde que o que se pretende é fazer, precisamente, vingar aquêle procedimento inicial.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Assim, V. Ex.<sup>a</sup> está equiparando o particular ao assistente. O assistente tem que ser individualmente ofendido.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — *Data venia*, inicialmente conheço do recurso.

Rejeito a preliminar.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, o recurso é apenas do denunciante do comunicante, na forma do art. 177 do Código Eleitoral.

“Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código, deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou”.

Ele fez a comunicação. Diz o Código que, dessa comunicação, será dada ciência ao Ministério Público, para iniciar a ação penal.

O Ministério Público declara o seguinte:

“Evidencia-se destes autos a prática pelo suplente de Senador em exercício do mandato José de Mendonça Clark das infrações discriminadas na inicial de fls. 2, previstas na Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral). Os documentos instrutivos do feito autorizam, de pronto, o procedimento penal contra o mesmo, por seu caráter inequívoco. Sucede, todavia, que o infrator se acha em gozo pleno de suas imunidades Constitucionais, *ex-vi* do art. 45, *in fine*, da Constituição Federal. Não me sendo possível assim denunciá-lo, desde já, requero a este Juízo se digne officiar ao Senado Federal, a este solicitando licença para processar criminalmente o dito suplente de Senador por este Estado José de Mendonça Clark pelas infrações narradas na inicial de fls. 2”.

Quer dizer que o Ministério Público se movimentou. Não posso dizer que o Ministério Público nada tenha feito; iniciou a ação penal. Quando fui Procurador Regional, a minha técnica, nesses casos, era outra; fazia a denúncia e pedia que, antes de despachada, se officiasse. Assim procedi várias vezes. No caso, que fez o Procurador Regional Eleitoral? Pediu licença ao Senado, por entender que havia crime. Movimentou, portanto, a ação penal. O Dr. Juiz, pelo despacho de fls. 50, entendeu que o caso não comportava infração penal, e, nessas condições, denegou seguimento ao officio enviado ao Senado. O recurso do Promotor e o recurso da parte não foram conhecidos pelo Tribunal Regional. Para este Tribunal, vem, apenas, o recurso do comunicante.

O eminente Ministro Rocha Lagôa dêle não conhece.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* conheceu, baseado no Código de Processo.

Sr. Presidente, o código de Processo Penal admite ação privada supletiva; da ação pública que não foi intentada no prazo legal. E o art. 29. Ora, no caso, o Promotor, dentro de oito dias, pôs em movimento a ação penal, e o prazo legal é de dez dias. Não o fez o juiz de maneira que eu faria, mas deu andamento à ação penal, porque, entendendo que era crime, pediu licença ao Senado para processar. Portanto, pôs em andamento a ação penal em oito dias. Desde que assim o fez, não posso dizer que seja caso de ação privada. É verdade que a denúncia de crimes de ação privada, segundo a lei estabelece, cabe ao ofendido ou a quem tenha qualidade. No caso, não se pode localizar o ofendido em *a*, *b* ou *c*, mas qualquer eleitor é interessado no processo eleitoral. Portanto, acompanharia o Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*, se o Promotor não tivesse agido, porque interpretaria esse “ofendido para a ação privada” ou “quem tenha qualidade” como qualquer eleitor.

Isto, porém, está subordinado ao art. 29, e em caso de o Ministério Público não ter agido. Ora, na hipótese, o Ministério Público agiu; se assim fez, evidentemente, o reclamante não poderia mais continuar. Se, ao contrário, o Ministério Público não tivesse agido, ele poderia dar a queixa, acompanhar o processo e vir até à última instância.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Considero que a ação dêle foi interrompida pelo despacho do juiz negando encaminhamento. Conformou-se com isto. Esta ação, por força da natureza do processo do crime, devia ir adiante. Ele deveria ter recorrido.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Mas o promotor recorreu.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Ai é que entendo que cabe a substituição da ação pública pela ação privada, por extensão.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Essa substituição cabe, apenas, quando o Ministério Público não tiver agido.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Ele não ofereceu denúncia.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Mas agiu, pedindo licença para completá-la. Imagine-se o caso de crime comum; é a mesma hipótese. Se o promotor agiu, em caso de assassinato, mesmo nesses casos, se pediu licença à Câmara e ao Senado, a parte não poderia substituir.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Peço ao eminente Colega tolerância para o meu ponto de vista.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Como não! Veja V. Ex.<sup>a</sup> o carinho com que examinei o ponto de vista de V. Ex.<sup>a</sup> e do eminente Ministro Relator.

Sr. Presidente, *data venia*, do Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*, acompanho o voto do Sr. *Ministro Relator*.

\* \* \*

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

Realmente, o recorrente, Deputado Chagas Rodrigues, usou daquilo que os italianos chamam direito cívico. Conhecendo de fato criminoso, deu ciência à autoridade competente, para o respectivo inquérito ou processo. Exaure-se, assim, esse dever, com a simples comunicação. Não decorre, para ele, o direito de acompanhar de assistir o processo, porque, em matéria penal, o critério é muito diferente do seguido na ação cível. Não pode haver processo penal em que o interessado não seja o lesado, isto é, há uma lesão individual, física ou potencial. É preciso que seja a vítima, o sujeito passivo do crime. De maneira que só ele poderá agir ou falô-á quem legalmente o representa ou as pessoas a êle ligadas por parentesco. A lei especifica aquêles que podem

ser os assistentes e que podem falar em nome da vítima. Não há esse interesse público que se evidencia em matéria eleitoral, porque é questão de crime, de ilícito penal. Houve crime? O interesse público seria reprimir, punir. Neste caso, o lesado é a relação jurídica eleitoral: a União, o Estado. De maneira que, na técnica do Direito Penal esse Deputado nunca poderia ser assistente, porque seria assistir o Estado, tanto assim, que se não fora dada essa interpretação à sua comunicação, a que alguns com certa falta de técnica, chamam de denúncia, ele sofreria os efeitos da denunciação caluniosa. No entanto, não está sujeito aos efeitos da denunciação caluniosa, porque não ofereceu aquela denúncia formal. Não teria interesse, em sabendo que não havia crime e seria temerário oferecer qualquer denúncia ou perseguido o suposto autor do crime. A denúncia do crime de ação pública é da competência do Ministério Público.

A Lei facultou, no art. 29, que, em caso de omissão do Ministério Público, para que não fique impune de ação pública, pode a parte interessada, aquele que é lesado, tomar a iniciativa.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Exatamente! Essa omissão é que encontro na hipótese, por uma razão: porque se a lei possibilita a substituição do órgão do Ministério Público pelo particular, para aquele ato, evidentemente, se, por omissão, esse ato não se praticou, essa competência substitutiva subsiste para que se resolva a hipótese, pelos meios regulares.

Então, se o Ministério Público, inicialmente, não ofereceu a denúncia; se o promotor, no caso, entendeu que era de se solicitar a autorização do Senado, mas se o juiz decidiu, desde logo, de plano, que não houve crime, aquela atribuição, que a lei dá ao particular, necessariamente se prolonga, para que ele, afinal, exerça aquela função que, inicialmente, era do Ministério Público.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Assim seria, se a lei equiparasse o comunicante ao assistente, o que, entretanto, não acontece.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Agradeço o aparte ilustrativo de V. Ex.<sup>a</sup> mas não me persuadem as razões de que esteja em erro, aderindo à opinião do Sr. Min. Rocha Lagôa.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Ao contrário, em matéria de erro, se um de nós o cometesse eu é que estaria errado.

O Sr. *Ministro José Duarte* — É por uma razão simples: é que na hipótese, não houve, como obtemperou o Sr. Ministro Haroldo Valladão, omissão, ao contrário, o promotor diligenciou no prazo; pediu fôsse solicitada autorização ao Senado. Aí, não se considera omissão, embora haja, a meu ver, erro técnico. Preferiria a solução do Sr. Ministro Haroldo Valladão: primeiro, o oferecimento da denúncia; depois, o pedido de autorização. Entretanto, o assunto é controvertido, pois há quem admita, como o Sr. Ministro Rocha Lagôa, que, como a Constituição fala em processo, não poderão ser processados; cabe a restrição, desde logo, para abranger a denúncia; para que se dê a denúncia, é preciso haver prévia autorização. Não vou a esse ponto. Seria oferecida a denúncia e, para que ela pudesse atuar e para que a ação do Ministério Público pudesse fazer-se sentir, se pediria a licença. A matéria, porém, é controvertida. Não se pode dizer que houvesse omissão.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — No caso, não havia denúncia formal, por parte do promotor; mas havia a afirmação positiva de S. Ex.<sup>a</sup> de que existia crime a punir.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Não houve omissão. No caso, o que houve foi grave erro, inexpli-

cável, do juiz, se antecipando à denúncia e, pronunciando-se sobre o mérito, declarou, sem atender à parte formal, que não havia crime. O recurso que cabe é, exatamente, do despacho que não recebe a denúncia. É o que está expresso em lei. Na hipótese não havia denúncia a receber. S. Ex.<sup>a</sup> deu despacho para arquivar o processo, por entender que não havia crime. Esse erro, para mim, foi capital, mas não se poderá corrigi-lo, uma vez que não houve recurso do Dr. Procurador Regional para este Tribunal, como ponderou o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Com estas considerações acompanho o Sr. Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, quem abrir o Código Eleitoral e deparar com o artigo 184, no qual se diz que o Código de Processo Penal seria subsidiário e supletivamente aplicável aos processos por infrações eleitorais, pensar que aquela lei tem muita coisa sobre processo, absolutamente não. Basta tomar dos processos eleitorais já concluídos para se verificar que de tudo que se encontra nêles pelo menos novecentos e noventa e nove por cento serão aplicações de normas do Código de Processo Penal. O que há, na legislação eleitoral, são umas regras miudinhas e essas mesmo ressentindo-se de imprecisões, de tal impropriedade que vai caber à jurisprudência, como está acontecendo, agora, esclarecer e retificar, devidamente, o que está no Código Eleitoral. Entre essas, está, precisamente, o art. 177, que diz:

“Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou”.

Pergunta-se: tem esse comunicante o direito de acompanhar o procedimento na ausência ou omissão do Ministério Público?

A propósito desta questão, convém recordar o que houve, entre nós, quanto à denúncia de “Qualquer do povo” como forma de início da ação penal.

O Código Penal de 1932 incluiu, entre os atos que poderiam originar a instauração da ação penal, ao lado da denúncia do Ministério Público, do procedimento *ex-officio* ou da queixa da parte ofendida, disposição muito mais precisa do que esta, dizendo — denúncia de qualquer do povo. Apesar disso, note-se bem, a jurisprudência e a doutrina tiveram grande trabalho em saber a significação que teria esse dispositivo, sobre se o comunicante era parte no processo ou se apenas essa denúncia significava provocação da ação do Ministério Público. De um lado, ficou Pimenta Bueno — e basta esse nome para dizer tudo; de outro, ficaram o Barão de Ramalho, Paula Pessoa, etc.

Veio a República, e, aí, é de lembrar caso que tem cunho humorístico: no mesmo dia em que foi publicado o Código Penal, fazendo abstração broluta da denúncia de qualquer do povo no mesmo dia, no mesmo lugar, com o mesmo Ministro, com o mesmo Chefe de Governo, que era Deodoro, foi promulgado o Decreto n.º 848, no qual se incluía, a denúncia de qualquer do povo como meio de iniciar-se a ação privada, nos crimes de responsabilidade. Logo depois, porém, veio a Constituição, que fortaleceu, enormemente, a corrente dos que entendiam que o denunciante era parte no processo, porque incluía essa disposição, que, ainda agora, se encontra na Constituição de 1946, dizendo que, nos abusos de direito, qualquer pessoa pode representar à autoridade competente, pode denunciá-los à autoridade competente e — aí vem a cláusula decisiva bem como promover a sua responsabilidade; e, se não me engano, existe, agora, projeto, na Câmara dos Deputados, da autoria, creio, do Deputado Bilac

Pinto, regulando, exatamente, a aplicação desse dispositivo. No Código Penal, nada há a esse respeito.

O Sr. Ministro José Duarte — É o direito de petição.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É a ação popular.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É a ação popular e são os casos de abuso de autoridade. Tenho lembrança perfeita disso.

Com a Constituição de 91 é que se fortaleceu essa corrente. Assim, as leis processuais dos Estados — todos sabemos que a lei processual, antigamente, era da competência dos Estados, em muitos Códigos, inclusive no do Distrito Federal, consignavam, como forma, de início de ação penal, a denúncia de qualquer do povo.

Fiz esta ligeira exposição para mostrar que só se fortaleceu o princípio de que o denunciante é parte no processo, à vista do que a Constituição estabeleceu, dizendo que lhe cabia promover a responsabilidade. Essa disposição se encontra, ainda, na Constituição de 1946, na Constituição vigente.

No caso, não é abuso de direito, de autoridade; aqui, não há acusação nesse sentido. Trata-se é de saber se o comunicante da infração penal à Justiça Eleitoral tem o direito de suprir a omissão do Ministério Público. Na hipótese, te-lo-ia adquirido pelo fato de o Dr. Procurador Regional do Piauí não haver recorrido da decisão para este Tribunal, teria havido omissão do Ministério Público? Vou reler o dispositivo, porque o ilustre advogado recorrente teve a gentileza de me enviar memorial e examino, sempre, com carinho, todos os elementos que servem para o julgamento da causa.

O principal argumento desse memorial é que existe obrigação para o cidadão de fazer tal comunicação à Justiça Eleitoral.

Vou reler o dispositivo:

“Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou”.

Todavia, qual a sanção para a violação desse dispositivo? Não há sanção alguma. Se não há sanção alguma, não há obrigação. Pouco importa que o legislador use da palavra “obrigação”. Aí, o que se confere é faculdade; o que se estabelece é faculdade; se fosse obrigação, tinha de haver, naturalmente, necessariamente, inevitavelmente, sanção, imposta ao cidadão que deixasse de fazer a comunicação, apesar de ter tido conhecimento dela.

O Sr. Ministro José Duarte — Seria impossível se exigir a prova de que teria tido conhecimento dela. É tudo subjetivo.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Isso é outra coisa.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É questão de foro íntimo:

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sem sanção, não existe obrigação.

O Sr. Ministro José Duarte — Esse é o dever cívico.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O que digo é fácil de demonstrar. Suponhamos que o legislador empregasse a expressão “faculdade”, e, depois, estabelecesse sanção para o cidadão que dela não usasse. Haveria obrigação apenas da palavra “faculdade”.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Na prática, não se caracterizaria isso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O que quero dizer é que a lei não se interpreta pelas palavras que contém, mas pelo sentido, pela significação, pela natureza da disposição e da norma legal. Se

o preceito não tem sanção, não existe obrigação alguma; o que há é mera faculdade. E essa faculdade está prevista na lei processual criminal: é de comunicar à autoridade policial, ou de denunciar ao órgão do Ministério Público, a ocorrência de qualquer crime, de qualquer infração.

Por este argumento, *data venia*, não poderia ser, realmente, reconhecido ao recorrente qualidade e legitimidade para intervir no processo.

Quanto aos argumentos do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, quero considerar que, no caso previsto no art. 29 do Código de Processo Penal, o interessado é aquele cujo patrimônio jurídico foi lesado, de qualquer forma. Não se trata absolutamente do interesse que tem o cidadão em que seja punida a infração penal; esse interesse é geral, de cada um de nós, de todos.

O Sr. Ministro José Duarte — Esse interesse há em todos os crimes.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Por isso mesmo é que, no Código de Processo Penal, se dá ao interessado a faculdade de suprir a omissão do Ministério Público — coisa que o nosso legislador teve a coragem de fazer, atendendo às realidades do nosso País, afastando o que prescrevem os estabelecem os mais modernos Códigos de Processo Penal, do mundo. Aí, há, exatamente, o sentido de que o interessado, cujo patrimônio tenha sido lesado, possa exercer a ação privada — note-se bem! possa exercer, em crime de ação pública, devido à omissão do Ministério Público, a ação privada. Todavia, em infração eleitoral, isso é impossível, em virtude do que está expresso na lei, e observei em apertes ao Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, que as infrações penais definidas nesse dispositivo anterior são de ação pública, isto é, nunca podem originar a ação privada. Esse, o sentido de tal disposição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Permitame V. Ex.<sup>a</sup>. Não posso seguir a orientação de V. Ex.<sup>a</sup> porque me ateno à própria Constituição, que cogita da ação pública. V. Ex.<sup>a</sup> entende que só é lícito ao cidadão agir como homem, no interesse privado, na defesa do interesse privado. V. Ex.<sup>a</sup> admite que ao particular reste a consciência do dever cívico e, em nome dessa consciência, aja, em seu interesse.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É porque o interesse do cidadão não é o interesse que a lei estabelece como requisito para a ação penal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A verdade eleitoral interessa a todos. A moralidade das eleições a todos interessa.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Se fôr violada a propriedade do meu vizinho, tenho, naturalmente, interesse, e interesse comum, em que a Polícia apure o fato. Não tenho, porém, o direito de suprir a intervenção do Ministério Público, no caso. E é por isso que o Código de Processo Penal não diz que, nessa hipótese, passará o interessado a exercer a ação pública; passará a exercer a ação privada — coisa que hoje, como já disse aqui, os Códigos modernos não permitem mais, mas que o legislador brasileiro admitiu, atendendo às nossas peculiaridades, ao receio de que o Ministério Público se omitisse, no cumprimento do dever.

O Sr. Ministro José Duarte — O voto de V. Ex.<sup>a</sup> bem interpreta o Código, tendo sido V. Ex.<sup>a</sup> um dos que colaboraram na sua feitura.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>. Acompanho o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

\* \* \*

O Sr. Ministro Macêdo Ludolf — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator, *data venia*, da interpretação, muito respeitável dos que pensam de modo contrário.

## RESOLUÇÃO N.º 4.900

## Consulta n.º 320 — Classe X — Pará (Belém)

*Candidato a suplente de Senador, que tem ainda pendente a diplomação, não deve ser imediatamente empossado como membro do Tribunal Regional Eleitoral, e sim aguardar o prazo para a diplomação e respectivo recurso.*

Vistos êstes autos de consulta n.º 320, classe X, do Pará:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do seu Presidente, que o candidato a suplente de Senador, que tem ainda pendente a diplomação, não deve ser imediatamente empossado como membro do Tribunal Regional Eleitoral, e sim aguardar o prazo para a diplomação e respectivo recurso.

As razões de decidir constam das seguintes notas taquigráficas:

## RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Sr. Presidente, trata-se de consulta do Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional do Pará, concebida nos seguintes termos:

*“Com devida venia vg consulto Egrégio Trisupelei seguinte bipontos havendo nomeação jurista para biênio 55 a 57 recaído em cidadão registrado candidato suplente Senador eleições 3 de outubro último vg ainda pendente diplomação vg pode esta presidência empossá-lo imediatamente ou deve aguardar prazo recurso mesma diplomação marcada para 11 corrente interroga ptais sds pt Arnaldo Lobo Pres Tri-regelci Parah.”*

É o relatório.

## VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Sr. Presidente, a competência desta Córte, para o caso, está definida na letra “f” do art. 12 do Código Eleitoral, no sentido de que compete ao Tribunal Superior responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública, ou partido político registrado.

Esta atribuição vem de longe, desde a primeira instituição, entre nós, da Justiça Eleitoral.

Sempre considerei um dos aspectos delicadíssimos das atribuições do Tribunal Superior esta de responder a consultas; isso porque essa atribuição, se exercida em sentido amplo, já ocorreu o Tribunal vir a decidir, em recurso, no campo do contencioso, contrariamente ao que resolvera em consulta, em caso concreto.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — ... por motivo de alteração na composição do Tribunal.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Não importam as razões, meu caro colega. A delicadeza dessa atribuição está, precisamente, nisto.

Considerando tais circunstâncias, entendi e continuo entendendo a competência definida no Código Eleitoral como restrita à matéria de natureza eleitoral, não passível de recurso, em processo contencioso. Só isso.

V. Ex.<sup>a</sup> dirá que reduz essa atribuição a quase nada. Realmente, reduzo-a a muito pouco. É, porém, entendimento, a meu ver, acautelatório da própria coerência do Tribunal para que não se reproduza aquele fato, que teve repercussão, aliás, na opinião pública: o Tribunal, na consulta, ter autorizado certo procedimento e, depois, o próprio Tribunal ter vindo a reformar o seu ponto de vista.

Faço estas declarações porque é a primeira oportunidade que se me depara.

Na verdade, parece-me que a atribuição, dada pelo Código, há que sofrer essa restrição. O Tribunal não deve opinar, em matéria eleitoral, sem que seja, devidamente, provocado pelos recursos e observada a competência estipulada no art. 121 da Constituição. Por via de consulta, o Tribunal poderia estar fora dessa competência.

Com esta restrição, ainda fico em que as consultas sobre matéria de ordem administrativa pura não devem ser examinadas pelo Tribunal.

Ora, aqui, vejo consulta em matéria de ordem administrativa pura. Não se enquadra, portanto, no disposto na letra “f” do art. 12 do Código Eleitoral, quer seja ele entendido restritamente, quer seja ele entendido amplamente. Pergunta o consulente, na verdade, se deve dar posse a cidadão que foi nomeado juiz do Tribunal Regional, porque êsse cidadão foi candidato a suplente de Senador e ainda está pendente de recurso a sua diplomação. É matéria administrativa pura. Os textos estão aí, para orientar a solução a ser dada. Não é matéria contenciosa, sobre o qual o Tribunal deva a sua prescrição...

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — ... Jurisdicional.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — ... jurisdicional.

Assim, preliminarmente, não conheço da consulta.

## VOTOS PRELIMINARES

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Sr. Presidente, *data venia*, lamentando divergir do Sr. Ministro Relator, fiel à jurisprudência antiga e uniforme desta Córte, não posso acolher a preliminar em que se tentioso. São os fundamentos do voto de S. Ex.<sup>a</sup> (Pausa). Aliás o primeiro fundamento de S. Ex.<sup>a</sup> entende que devemos restringir a resposta às consultas àqueles casos em que não possa vir a ser suscitado recurso, futuramente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Êste aspecto é doutrinário.

O Sr. *Ministro Presidente Edgard Costa* — O Sr. Ministro Relator não conhece do recurso, por não se tratar de matéria eleitoral. Se se tratasse de matéria eleitoral, só conheceria da consulta se ela não permitisse recurso ordinário, em caso contencioso. São os fundamentos do voto de S. Ex.<sup>a</sup> (Pausa). Aliás o primeiro fundamento de S. Ex.<sup>a</sup> é que não se trata de matéria eleitoral, por versar a consulta matéria administrativa.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Peço licença para esclarecer o meu pensamento: em relação a caso concreto, não conheço da consulta, por não tratar de matéria eleitoral e sim de matéria administrativa. O que disse a mais foi *ex-abundantia*, definição de ponto de vista.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Por outro lado, o fato de se tratar de matéria administrativa, desde que atinente à Justiça Eleitoral e ao seu funcionamento —, *data venia* de S. Ex.<sup>a</sup>, também não é motivo para deixarmos de conhecer da consulta. Assim, coerente com os nossos votos anteriores e com a jurisprudência do Tribunal, desacolho, *data venia*, a preliminar.

## EXPLICAÇÃO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Sr. Presidente, é preciso que tenhamos na devida conta a força da jurisprudência.

A jurisprudência não constitui coisa imutável. É elemento positivo, de orientação no esclarecimento do direito. Todavia, a mim parece que, desde que em contrário à jurisprudência dominante surgem argumentos dignos de ponderação, a sua simples invocação perde autoridade.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Não se trata, apenas, da autoridade da jurisprudência, mas da própria lei. O dispositivo legal ficaria esvaziado de conteúdo, a adotar o entendimento de V. Ex.<sup>a</sup> Não há caso que não possa vir a ser transformado em objeto de recurso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Permita-me V. Ex.<sup>a</sup> concluir meu pensamento.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — A lei eleitoral, dando atribuição ao Tribunal para responder a consultas, quis evitar, justamente, proliferassem os recursos. Foi o que se quis evitar.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* (Relator) — Vou concluir. Serei breve.

Frisei, de princípio, que me parece esdrúxula a competência assinada na letra "f" do art. 12 do Código Eleitoral. Na verdade, em qualquer matéria eleitoral, pode-se ingressar pelo terreno do contencioso. Assim, todos os eminentes colegas perceberão o alto inconveniente de o Tribunal estar antecipando o seu pensamento. Isso só pode ser compreendido num sentido muito restrito, muito alto e com muitas cautelas. O Código, entretanto, é positivo: em matéria eleitoral. O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* dá interpretação extensiva: desde que a matéria administrativa esteja entrelaçada com a matéria eleitoral.

*Data venia* neste ponto, divirjo de V. Ex.<sup>a</sup>, porque contra procedimentos errôneos de caráter administrativo há os recursos previstos e estabelecidos na legislação. O que é preciso, na invocação da jurisprudência e na possibilidade de se divergir da mesma, é examinar a razão de ser desse dispositivo.

Como disse, ele surgiu por ocasião da instituição da Justiça Eleitoral, no Brasil; e surgiu por sugestão da Comissão encarregada de apresentar o esboço do Código Eleitoral, com o objetivo de facilitar o exercício daquele direito, o entendimento daquele direito, que, naquela ocasião, surgia como matéria absolutamente nova, no nosso País. O que se quis foi isto: ministrar, sobretudo aos juizes do interior e aos interessados em geral, esclarecimentos quanto ao entendimento da lei. Todavia, isso, hoje, não tem mais razão de ser, porque a Justiça Eleitoral, no Brasil, com a organização atual, praticamente, existe desde 1932. Assim, aquilo que se procurou prevenir, pelo dispositivo que, depois, se reproduziu, na letra "f", do art. 12, a meu ver, não tem mais razão de ser. Logo, a invocação da jurisprudência, embora muito razoável e, realmente, forte, não tem esse sentido de tabu, que nos impeça de reexaminar o assunto.

Não inutilizo o dispositivo; eu o reduzo às suas exatas proporções.

Quanto à matéria contenciosa, já lembrei os altos inconvenientes que há a respeito e mesmo não me parece que o Tribunal se deva pronunciar, nesse terreno, como órgão consultivo.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — V. Ex.<sup>a</sup> entende que a lei não devia ter dado essa competência ao Tribunal?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Entendo que a lei atual não devia ter reproduzido esse dispositivo. Já mostrei o sentido da providência, que veio da elaboração do Código Eleitoral de 32. Agora, está preenchida a sua finalidade. Aliás, é orientação tranqüila dos órgãos do Judiciário se omitirem sempre a se manifestar como órgão de consulta. Vamos conciliar; e a conciliação só se pode fazer assim: admitindo-se o dispositivo com sentido restrito, referindo-se aos casos que escapam à possibilidade de recurso, excluindo-se a matéria de natureza administrativa pura.

Por tudo isso é que não conheci da consulta.

\* \* \*

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Sr. Presidente. Estou de acôrdo, *data venia* do eminente Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho*, com o ponto de vista do ilustre Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, que, aliás, é o que vem sendo ultimamente sustentado por este Tribunal.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — V. Ex.<sup>a</sup> se há de recordar de que foi Relator de Consulta de Tribunal de Estado do Norte, sobre Procurador, em que até se converteu o julgamento em diligência, para serem pedidos determinados esclarecimentos.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — A hipótese se referia a Procurador de certo Instituto.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Pode ser que o Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — não estou profundamente enfrontado na hipótese — tenha inteira razão, quanto ao intuito do legislador, ao prescrever a letra "f" do art. 12, do Código Eleitoral. Todavia, o que temos resolvido, aqui, é que responderíamos sempre a consulta sobre matéria eleitoral, que fosse feita por autoridade pública ou partido político registrado. A restrição, que encontrei, neste Tribunal, foi que não se responderia a consulta, nessas condições, quando versasse caso concreto. Essa jurisprudência foi adotada pelo inconveniente, que S. Ex.<sup>a</sup> mesmo apontou, de vir o Tribunal a resolver, contenciosamente, sobre o que já tivesse opinado, em determinada consulta.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Então, felicito-me, porque estou em inteira harmonia com o Tribunal. O Tribunal resolveu, por sua jurisprudência, segundo a palavra sábia de V. Ex.<sup>a</sup>, que havia restrição a respostas a consultas, desde que elas versassem caso concreto.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — V. Ex.<sup>a</sup> me dê licença para concluir?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Um momento!

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Dizia eu, que foi a jurisprudência que encontrei. Ultimamente, porém, o próprio Sr. *Ministro Luiz Gallotti* ponderou que essa jurisprudência impediria, praticamente, responder-se a consultas.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Tôda consulta se origina de caso concreto. O caso concreto é que sugere a consulta. Tudo depende dos termos em que a consulta é formulada.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Então, o Tribunal acompanhou S. Ex.<sup>a</sup> e passamos a responder a consultas, mesmo com possibilidade de envolver caso concreto.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Agradeço a oportunidade que V. Ex.<sup>a</sup> me deu e quero dizer que a jurisprudência, até então fixada, estava em perfeita harmonia comigo. Não é possível fazer consulta em abstrato. Tôda consulta objetiva a solução, ou, pelo menos, a prevenção de situação concreta.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Quero concluir, no sentido de que não podemos riscar a letra "f" do art. 12, porque ela é expressa, é literalmente clara, independe de interpretação. — Ela diz que o Tribunal tem competência para responder a consultas, sobre matéria eleitoral, que foram feitas por autoridade pública ou por partido político registrado. Parece meridiano o texto da lei. Não o podemos expungir. O que devemos é aplicá-lo. E entre responder a consultas, que poderiam em casos concretos, especialíssimos, evidentemente concretos, arrastar o Tribunal a uma discordância com a sua própria opinião; e não responder a quaisquer consultas — devemos escolher o menor mal, que é responder sempre que não seja manifesto o inconveniente; mesmo porque uma das funções precípua do Tribunal é interpretar o Código Eleitoral, até em instruções, esclarecendo-o.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Veja V. Ex.<sup>a</sup> que, com as minhas cautelas, estou procurando responder — *data venia*, quero ser entendido em termo — os altíssimos interesses da própria Justiça.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Por êstes motivos, conheço da consulta.

\*\*\*

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sr. Presidente, a Constituição, no art. 119, declara que a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Por isso, o Código Eleitoral, regulamentando êsse dispositivo, incluiu, no art. 12, a competência do Tribunal Superior para responder a consultas, em matéria eleitoral, excluindo, assim, toda a matéria contenciosa, que pode originar recurso.

Os recursos estão expressos no art. 121 da Constituição. Isso é o que o Código não podia alterar e não alterou. No art. 167, reproduz o art. 121 da Constituição. São os casos de recurso. Assim, a disposição do Código estabelece a competência da Justiça Eleitoral, que está de acôrdo com o art. 119 da Constituição.

*Data venia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho, acompanho o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti, conhecendo da consulta.

\*\*\*

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Sr. Presidente, reconhecendo, embora, os altos propósitos, a elevação com que se tem conduzido o eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho, neste Tribunal...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Todos reconhecemos.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Perfeitamente.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — ... não posso acompanhar o ponto de vista de S. Ex.<sup>a</sup>. Desde a primeira vez que fiz parte dêste Tribunal, sustentei ponto de vista oposto. Não tenho motivo para modificar os votos que, então, proferi.

Conheço da consulta.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Sr. Presidente, em resumo, o Des. Presidente do Tribunal Regional quer saber se lhe é lícito dar posse, imediatamente, a cidadão que foi nomeado juiz daquela Côte, pela circunstância de ter sido o mesmo candidato a suplente de Senador, ainda pendente de julgamento recurso de sua diplomação.

Parece-me que o assunto está regulado, amplamente, na Constituição, que declara o seguinte, no art. 48:

"Art. 48 — Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição de diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal";

Não há restrição, em texto de lei.

O suplente de Senador ou de Deputado é, simplesmente, alguém que tem a expectativa do exercício, se surgir oportunidade. Todavia, êle não exerce atribuição legislativa alguma, na sua condição pura de suplente, mas, somente, quando suplente em exercício, na função legislativa.

A hipótese é um pouco estranha, porque vemos que se nomeou juiz de Tribunal Regional alguém que é político militante na própria circunscrição, tanto que foi candidato a suplente de Senador.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não é só isso. Há o interesse dêle.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Se há interesse individual, em qualquer hipótese que surja, será impedido, na forma da lei; evidentemente, não tomará parte no julgamento. Entretanto, por isso, pela eventualidade de haver interesse próprio, pessoal, em determinado caso, não se pode impedir que tome posse do cargo para o qual foi, legalmente, nomeado, e com a colaboração de dois poderes: proposto pelo Tribunal e nomeado por Decreto do Poder Executivo.

Respondo afirmativamente à consulta, isto é, lícito é ao Desembargador Presidente do Tribunal dar posse ao jurista nomeado membro daquela Côte, ainda que pendente de recurso a sua diplomação, como suplente de Senador.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o caso requer exame mais detido, pelo que peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, a Constituição, nas disposições preliminares referentes ao Poder Judiciário em geral, depois de enumerar os órgãos que o constituem, entre os quais — art. 94 n° IV — juizes e tribunais eleitorais, estabelece normas comuns a todo o Poder Judiciário, como a relativa à proibição para exercer qualquer outra função política, salvo o magistério — art. 96, n° I, e a referente a exercer atividade político-partidária (art. 96, n° III). É bem certo que, para efeito de incompatibilidade, há que distinguir — e êste Tribunal tem sempre distinguido — entre membros de tribunal eleitoral que são juizes de carreira e membros juristas. É sabido que, com relação a êstes, as incompatibilidades são muito mais restritas do que para os juizes de carreira. Entretanto, parece-me que a proibição do exercício de atividade político-partidária, se impõe com maior, com mais forte razão, no tocante aos membros dos tribunais eleitorais, que são os que, precipuamente, apreciam a matéria político-partidária.

A mim se me afigura, pois, que seria interpretação menos feliz da Constituição, entender que essa proibição de atividade político-partidária só se refere aos juizes dos tribunais comuns e não aos juizes eleitorais.

Assentada esta premissa, projetada a luz dêste princípio sobre o problema a resolver, entendo que êste suplente a Senador, cuja diplomação está pendente — por conseguinte, cidadão que, no momento, está militando na atividade político-partidária —, não pode tomar posse, imediatamente, do lugar para o qual foi nomeado, no Tribunal Regional Eleitoral, mas deve aguardar.

*Data venia* do Sr. Ministro Relator, pelas razões que acabo de expor, entendo que deve ser aguardada a solução no tocante ao diploma que está pendente de decisão.

## EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Sr. Presidente, o relatório da espécie foi produzida na sessão anterior. Os pedidos de vista são irrecusáveis, porque não é possível impor a qualquer juiz a contingência de se pronunciar, desde que, em seu espírito, surjam dúvidas, quer quanto a fatos, quer, mesmo, quanto a matéria de doutrina, de direito. Todavia, os pedidos de vista, inequivocamente, obscurecem um pouco, pela passagem do tempo, a situação de fato exposta.

A situação de fato exposta na consulta, o que dela decorre, é isto: cidadão, em pleno uso e gozo dos seus direitos políticos e civis, foi feito candidato, por determinado partido, a uma suplência de Senador; e, no transcurso da eleição, veio a ser nomeado juiz do Tribunal Regional, na categoria de jurista.

O Des. Presidente do Tribunal, ao apresentar-se ele para assumir a função, teve dúvida e consultou o Tribunal Superior. Coube-me a mim expôr a hipótese; expô-la e votar em primeira mão. No voto, manifestei-me pela resposta afirmativa, no sentido de que se deveria deferir a posse imediata. A consulta se restringia, note-se, a isto: deve dar a posse, ou há contraindicação, há impedimento legal a essa posse?

A resposta afirmativa, segundo meu entendimento, se impõe, porque não é possível criarem-se restrições a exercício de direito, além daquelas que estão, expressamente, fixadas na lei; e estas mesmas, porque são exceções à regra geral, hão que ser entendidas restritivamente.

Ora, a Constituição, que é o código máximo na definição dos direitos políticos, absolutamente, *data venia*, não cria qualquer restrição; absolutamente, não admite qualquer restrição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, entretanto, *data venia*, no encaminhamento do seu voto, ampliou o problema. Na verdade, foi buscar fundamento para seu ilustre voto naquela determinação da Constituição de que os juizes estão impedidos de exercer atividade política. Isso transborda da consulta e só pode ser motivo para oportuna cogitação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Ex.<sup>a</sup> permite-me um esclarecimento? Parece-me que não fui bastante claro, dentro do meu limitado poder da expressão.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não apoiado!

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não me fiz compreender pelo Sr. Ministro Relator. O que quis dizer foi que, no momento, a posição deste juiz é a de político-partidário militante. Está pendente a sua diplomação, como suplente partidário. Fiquei, estritamente, nos termos da consulta. Entendo que não deve tomar posse, imediatamente, mas deve aguardar que a situação se defina. Não sei como vai ser julgada a diplomação. Ele pode, inclusive, desistir da política partidária; pode também não ser diplomado. Então, sim, deverá ser empossado. Entendo que não pode ser empossado enquanto militar na política partidária. Baseio-me, para isso, no dispositivo da Constituição, que li.

Era este o esclarecimento que queria dar a V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Agradeço o esclarecimento. Confirmou V. Ex.<sup>a</sup>, precisamente, o que eu dissera e que fora por mim entendido. Pelos fundamentos do voto de V. Ex.<sup>a</sup>, *data venia* — sem qualquer ponto de vista outro senão de esclarecer a matéria —, encerra-se um julgamento. Inequivocamente, o cidadão, que é suplente de cargo eletivo, de Senador, está no exercício de atividade política...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Poderia renunciar a ela.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — ... pela sua própria condição, como decorrência de sua eleição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Pode desistir.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — É todavia, assunto a ser examinado em outra oportunidade. No momento, o que se indaga é se, pela circunstância de ter sido candidato pode aceitar o cargo de juiz eleitoral.

Ora, a consulta há de ser respondida nos res-  
titos termos da Constituição. A Constituição não estabelece, nem a lei ordinária, nem esta o poderia estabelecer, incompatibilidade alguma. Trata-se, de suplente, exclusivamente de suplente. Ora, o suplente não exerce, de modo algum, função, ou atribuição, de legislador, de congressista; tem, simplesmente, expectativa e essa expectativa é o direito de substituir, na órbita partidária, no setor partidário, o efetivo ou eleito. Na própria sessão em que principiou o julgamento, manifestei a minha estranheza quanto a essa situação. Na lei, porém, não encontrei, *data venia*, sanção para ela. O sentido amplo do problema, *data venia*, ainda é deslocação do que se tem de resolver, no momento. No momento, a consulta gira, somente, sobre este ponto. Por isso, de início, até propus que se não tomasse conhecimento da consulta: primeiro, para evitar desbordamento; segundo, porque ela me parecia de natureza puramente administrativa.

É para este aspecto que pediria a atenção dos colegas reafirmando, *data venia* do brilho e dos argumentos do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Bondade de V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — ... o voto que proferi.

\* \* \*

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. O art. 96 da Constituição reza: "É vedado aos juizes..." A primeira condição de raciocínio é que haja um juiz. Neste pressuposto, estou de pleno acordo com o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, também no sentido de que essa vedação atinge, precipuamente, os juizes eleitorais. São, exatamente, os juizes que vão decidir sobre matéria eleitoral, sobre os poderes políticos conferidos. Por conseguinte, o dispositivo do art. 96, inegavelmente, envolve também o juiz eleitoral, considerado, aliás, magistrado, pela Constituição.

No inciso III, este mesmo dispositivo proíbe o exercício de atividade político-partidária. Nestas condições, há três elementos, na proibição: primeiro, a condição *sine qua non*, de ser, efetivamente, juiz — e não a simples expectativa, motivo esse que envolve a necessidade de o juiz estar em função. O juiz, desde que tomou posse, não pode mais exercer atividade político-partidária, porque isso lhe veda o inciso III do art. 96.

O segundo elemento é que exerça atividade, depois de ser juiz; quando juiz. E que natureza de atividade? Atividade político-partidária.

Este é o preceito constitucional.

O preceito constitucional, portanto, exige um juiz, exige ação e exige que esta envolva atividade político-partidária.

Qual é o caso, em espécie?

O caso é de cidadão que foi nomeado juiz, na intercorrência do pleito; ainda se estava apurando o poder eleitoralmente conferido.

Isso é censurável, do ponto de vista de uma pura e perfeita moralidade política. Um candidato, cujo mandato de suplente de Senador ainda se en-

contra pendente, não devia, em face dessa circunstância, e para livrar a justiça de qualquer censura, candidatar-se ao cargo de juiz.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — De acôrdo com a crítica de V. Ex.<sup>a</sup> De pleno acôrdo com ela!

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Aliás, não é uma crítica o que estou dizendo. Estou lembrando a que pode ser feita à Justiça.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator). — Crítica em terreno alto, doutrinário.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Exatamente: doutrinário. Todavia, não se interpreta a Constituição com a moral. A esfera da moral transborda daquela do direito. É noção sedição. O direito, como é corrente, não é mais do que a moral codificada. Essa moral, à qual se fizeram reparos, não foi codificada na Constituição; e, assim, não a temos de respeitar; temos, sim que aplicar a lei.

O terceiro e último argumento, para concluir meu silogismo, é que se trata de preceito geral; é direito do indivíduo, do cidadão, exercer a função que lhe foi facultada, ao invés de lhe ser vedada, na Constituição. É inegável que um indivíduo pode esperar vir a ser juiz; também é inegável que pode estar na expectativa do direito de ser suplente ou, na expectativa de exercer uma suplência. Todavia, não são essas as hipóteses. Não são essas as proibições que a Constituição previu; a Constituição previu um passado: a condição de ser juiz; e previu um futuro: que viesse o candidato a exercer atividade político-partidário.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — V. Exa. me permite um aparte?

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Com muito prazer.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Diz V. Exa. que há uma hipótese; e que, quanto a este suplente, na Justiça Eleitoral está pendente de solução e seu diploma, segundo informa a consulta; e que há um juiz nomeado. V. Exa. entende que disso pode decorrer incompatibilidade. Eu evito a incompatibilidade e V. Exa. deixa que ela se crie. É a diferença.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Sendo juiz ficaria incompatibilizado em relação aos processos quanto à suplência, mas não no tocante às eleições gerais, em todos os casos.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Há coisa mais político-partidário do que alguém ser candidato a uma suplência partidária?

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Esta é a norma moral, a norma de conveniência jurídica, que ditou o preceito.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — É a norma moral, fixada na Constituição.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Absolutamente não!

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Vossas Excelências atentem e, daí, as minhas palavras, na sessão anterior para o inconveniente de responder a esta consulta. O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* joga com um elemento, que é o prejulgamento. Ninguém afirma, ninguém esclarece, ninguém pode admitir que esse próprio cidadão, em assumindo o seu lugar — que é direito seu — de juiz do Tribunal Eleitoral, não venha, inclusive, a renunciar.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Já o disse; por isso, voto apenas pelo adiamento da posse.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Não posso responder à consulta examinando aspectos genéricos nem pendentes; só fatos ocorridos.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Aqui, se enfrentam fatos eventuais.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Por isso disse eu que, no momento, a solução só pode ser a que dei. Os outros aspectos, inclusive os que o Sr. *Ministro Luiz Gallotti* focallizou, serão examinados a seu tempo. Não podemos, de antemão, decretar incompatibilidade, sem sermos, devidamente, provocados. A conclusão contrária seria uma declaração de incompatibilidade sem oportunidade, nem figura de juiz.

Perdoe-me V. Exa. pela longa digressão e agradeço a atenção de V. Exa.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Deu-me grande prazer o esclarecimento prestado por V. Exa.

Continuando meu voto, Sr. Presidente, entendo que só haverá incidência no proibitivo constitucional se, depois de juiz, esse cidadão assumir a suplência. Mesmo assim, se quisermos interpretar com rigor esta incompatibilidade, ela só existia no momento de ser exercida a suplência; aí, então, ele perderia, automaticamente, a função de juiz.

Por estas considerações, sem embargo do brilho que emprestou à sustentação de seu voto o Senhor *Ministro Luiz Gallotti*, acompanho o voto do Senhor *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Não há brilho, apenas, V. Exa. se engana, num ponto; a incompatibilidade, para mim, não está na suplência; está em ser militante político-partidário. A Constituição se refere a isto.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Não! Diz: exercer atividade político-partidária. Todavia, sendo juiz! Ele ainda não é juiz.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — V. Exa. o faz juiz, apesar de estar ele militando na política.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Não o faço juiz! (Trocam-se apartes simultâneos entre os Senhores *Ministros Cunha Vasconcellos e Afrânio Costa*).

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Ainda não é suplente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — São situações futuras, a serem consideradas.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Está registrado como candidato. Não é juiz ainda. Não tomou posse. A consulta é sobre se pode tomar posse.

Respondo como o Sr. *Ministro Relator*: no dia em que for suplente, perderá o cargo de juiz. Agora, porém, pode ser empossado no cargo.

O Sr. *Ministro Frederico Sussekind* — Senhor Presidente, temos de responder à consulta de acôrdo com o pedido: se deve dar posse, imediatamente, ou se deve aguardar o julgamento do recurso da diplomação desse cidadão nomeado pelo Tribunal Regional e que é candidato a suplente de senador.

Não é questão só de criticar a nomeação infeliz feita pelo Governo e a infelicíssima indicação do Tribunal, escolhendo político-partidário para exercer função altamente política, como a que exerce um tribunal eleitoral.

Sou radical e entendo que não pode tomar posse do cargo de juiz do Tribunal Regional, porque exerce atividade político-partidária, visto como está pendente recurso contra sua diplomação.

Assim, no momento, respondo que a posse deve ser sustada, aguardando-se o resultado do julgamento do recurso de diplomação.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Cunha Vasconcellos Filho e do Sr. Doutor Penna e Costa, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Luiz Gallotti e faço minhas as considerações do Sr. Ministro Frederico Sussekind.

A infelicíssima designação do Tribunal e a infeliz nomeação do Governo estão a mosrar ao Tribunal Superior que não se deve transigir nêsse particular. O Tribunal Superior não deve permitir tome posse de cargo, integrando o Tribunal Regional, candidato a suplente de senador.

Como começa a cautela, o Tribunal Superior deve corrigir, dentro dos limites da Constituição, essa infeliz nomeação.

O Sr. *Ministro Machado Guimarães Filho* — Senhor Presidente, se eu fôra juiz do Tribunal de Justiça do Pará, não teria indicado o cidadão a que se refere a consulta, para integrar a lista de jurista a ser enviada ao Governo para escolha e nomeação do juiz do Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Nenhum de nós.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — E' claro.

O Sr. *Ministro Machado Guimarães Filho* — Entretanto, *data venia* do brilhante voto do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti,...

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — ... Bondade de Vossa Excelência.

O Sr. *Ministro Machado Guimarães Filho* — ... sou forçado a divergir de S. Exa., para acompanhar o ponto de vista do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho.

O que a Constituição da República fez foi vedar ao juiz exercer atividade político-partidária (art. 96, inciso III). Ora, o jurista em causa ainda não é juiz; só será juiz depois de empossado no cargo.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — E' isso mesmo!

O Sr. *Ministro Machado Guimarães Filho* — Nessa ocasião, sim.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Será juiz depois de empossado no cargo.

Assim, o Tribunal não deve empossá-lo.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Empossado, tem o direito de preferir a suplência ou a função de juiz.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Isso não está perguntado.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — E' como julgo.

O Sr. *Ministro Machado Guimarães Filho* — Se, depois de empossado, vier a aceitar a suplência, nesse caso êle, certamente perderá o cargo de juiz do Tribunal Eleitoral.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — No momento, está disputando a suplência.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — No momento oportuno, se preferir a judicatura, terá de renunciar à suplência: se optar pela suplência, terá de deixar o Tribunal.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Isso não é objeto de consulta.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — E' assunto e esclarecimento dela.

O Sr. *Ministro Presidente Edgard Costa* — Atenção! Está com a palavra o Sr. Dr. Machado Guimarães Filho.

O Sr. *Ministro Machado Guimarães Filho* — O jurista nomeado poderá até mesmo depois de diplomado, renunciar à suplência: como poderá renunciar a assumir à senatória, se, porventura, fôr convocado.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — V. Exa. quer dar licença para um aparte ilustrativo, de fundo histórico?

O Sr. *Ministro Machado Guimarães Filho* — Pois não, com prazer.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Não é a primeira vez que, no Brasil, se nomeia político-partidário para cargo de magistrado.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — ... Não eleitoral!

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Porque distinguir entre magistratura eleitoral e outras magistraturas?

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — E' claro!

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Este juiz, de que se trata, não pode, a meu ver, empossar-se como juiz eleitoral e, ao mesmo tempo, pleitear diplomação perante a Justiça Eleitoral!

O Sr. *Ministro Machado Guimarães Filho* — Para o Supremo Tribunal Federal, foram nomeados inúmeros cidadãos que exerciam atividade político-partidária. Uma vez assumindo o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, evidentemente, tiveram de abandonar as atividades político-partidárias.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Mas não pretendiam as duas coisas simultaneamente.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Qualquer mandatário político tem o direito de ser nomeado juiz. Apenas, sobra-lhe, depois, a faculdade de preferir. Nenhum mandatário político está impedido de ser nomeado juiz.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Muito bem!

O Sr. *Ministro Machado Guimarães Filho* — O fato dêsse cidadão pleitear a suplência de senador não significa que venha a preferi-la ao cargo de juiz do Tribunal Regional; pode, perfeitamente, entender que é mais interessante para êle exercer o cargo de juiz do Tribunal Eleitoral do que aceitar a suplência.

Assim, enquanto não houver a diplomação, entendendo que o juiz deve ser empossado, pelo que respondo de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho.

O Sr. *Ministro Presidente Edgard Costa* — Verifica-se empate na resposta à consulta.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho*, Relator, e os Senhores Drs. Penna e Costa e Machado Guimarães Filho respondem afirmativamente à consulta, isto é, que jurista nomeado juiz do Tribunal Regional, não obstante registrado como candidato a suplente de senador, pode ser empossado, imediatamente, naquela função.

Em sentido contrário, votam os Srs. Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Costa e o Sr. Desembargador Frederico Sussekind.

Desempate acompanhando o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Trata-se de jurista nomeado juiz do Tribunal Regional, mas que, no momento, exerce atividade político-partidária. E' contra-indicada a sua nomeação. Tomando posse, está impedido de exercer suas funções no Tribunal. Mal não há em que se aguarde o julgamento do recurso de diplomação, para a ressalva do bom nome da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1955. — Edgard Costa, Presidente. — Luiz Gallotti, relator para o Acórdão. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, na conformidade das notas taquigráficas retro. — Pedro Paulo Penna e Costa, vencido no mérito, de acórdão com as notas taquigráficas. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

Vencido o Dr. Machado Guimarães Filho.

(Publicado na Sessão de 6 de maio de 1955).

## RESOLUÇÃO N.º 4.913

Consulta n.º 335 — Classe X — Bahia (Salvador)

*Municípios cuja criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal. Deve ser sustada a diplomação dos candidatos eleitos no pleito realizado a 3-10-1954 e renovadas as eleições naqueles municípios, observando-se o disposto nos arts. 107 e 125, do Código Eleitoral, conforme a hipótese ocorrente.*

Vistos estes autos de consulta n.º 335, classe X, da Bahia:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, que deve ser sustada a diplomação dos candidatos eleitos e renovadas as eleições nos municípios cuja criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, observando-se o disposto nos arts. 107 e 125, do Código Eleitoral, conforme a hipótese ocorrente.

As razões de decidir constam das seguintes notas taquigráficas:

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, o eminente Presidente do Tribunal Regional da Bahia formula esta consulta:

“Havendo, em virtude de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, sido cassada a criação de determinados municípios onde se teriam realizado eleições em 3 de outubro de 1954, e a estes TRE já não podendo ser diplomados cidadãos eleitos, prefeitos e vereadores, nestas condições resta saber se far-se-ão ou não novas eleições em municípios de onde foram aqueles desmembrados, e, caso afirmativo, se em caráter suplementar, tendo como ponto de vista eleitoral, seções fossem impedidos de votar normalmente seu antigo município ou se elas se revestirão de caráter originário, considerando eleitores e partidos respectivas glebas se vissem impossibilitados de pronunciar inclusive providências preliminares entre os quais até registros de candidatos que assim deverão ser feitos, e, incidendo em dúvida, este TRE submete-se a apreciação do Sr. TSE de quem aguarda pronta e urgente solução, Sr. Sds. — Clebuto Cardoso Gomes, Presidente”.

O ilustre Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer:

“O eminente Sr. Desembargador Presidente do Colégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia consulta a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o seguinte:

a) se, cassada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a criação de municípios onde se teriam realizado eleições a 3 de outubro último, poderão ser diplomados cidadãos eleitos, prefeitos e vereadores;

b) se, negativa sendo a resposta, deverão ser realizadas novas eleições nos municípios onde houve desmembramento;

c) se, afirmativa a resposta, a eleição deverá ser em caráter suplementar, atendendo a que haveria, assim, eleitores impedidos de votar normalmente no seu antigo município, ou se se revestirá de caráter originário, considerando eleitores e partidos das respectivas glebas impossibilitados de pronunciar inclusive providências preliminares, entre as quais até registros de candidatos, que assim deverão ser feitos.

Somos por que se responda que em casos como o que motivou a consulta deverão ser realizadas novas eleições na parte desmembrada dos municípios, como eleições suplementares, pois cassada a emancipação dessa parte

do município, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não poderá deixar de ser a mesma considerada como integrante do município de que foi inconstitucionalmente desmembrado”.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Senhor Presidente, na conformidade do parecer do ilustre Dr. Procurador Geral, que adoto, respondo à consulta nestes termos: deverão ser realizadas novas eleições na parte desmembrada dos municípios, com o caráter de eleições suplementares, eis que o Venerando Supremo Tribunal Federal cassando a emancipação que se fizera, não há dúvida que essa parte voltou ao todo de que fôra inconstitucionalmente separada — razão porque devem ser consultados os seus eleitores.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Vossa Excelência manda sustar a diplomação? Não houve eleições na parte desmembrada dos municípios?

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Houve; por isso mesmo serão eleições de caráter suplementar. Aliás, o estilo telegráfico, de natureza sintética, não deixa muito clara a hipótese. O consulente não diz positivamente se houve ou não eleições. A consulta é a seguinte: (S. Exa. relê a consulta).

O Sr. Ministro Presidente — Mas esses eleitores não votaram em 3 de outubro?

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Aqui se diz: “Onde se teriam realizado eleições em 3 de outubro”.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Seria caso, então de converter o julgamento em diligência, para que o Tribunal Regional positivasse a informação, informando se houve ou não eleição.

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — O consulente nada afirma, tanto assim que fala em eleição originária. Se tivesse havido eleição, não seria mais originária, mas suplementar.

O Sr. Doutor Penna e Costa — A espécie é *sui generis* porque, pela letra do Código, não implica eleição suplementar. O art. 107, que a rege, não prevê exatamente essa hipótese. Parece-me, até, que o Código é omissivo em relação à mesma. Seria, pois, caso de supri-lo por meio da analogia.

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Nesses municípios criados, houve eleição com candidatos próprios. Veio o Supremo Tribunal Federal e resolveu que essa parte desmembrada do antigo município não poderia subsistir, porque era inconstitucional. Logo, essa parte voltou a integrar o município antigo.

O Sr. Ministro Presidente — Mas esses eleitores não haviam votado no antigo município? E' como se fossem anuladas as eleições no novo município, que desapareceu; processam-se eleições suplementares.

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Não com caráter de eleições originárias, mas como suplementares.

O Sr. Ministro Presidente — Nesse caso, Vossa Excelência manda sustar a diplomação e realizar novas eleições nos municípios cuja criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal?

O Sr. Doutor Penna e Costa — Por isso é que digo que é singular a situação. O critério das eleições suplementares é o seguinte: que os votos anulados e os daquelas seções cujos eleitores foram impedidos de votar possam alterar a situação.

O Sr. Ministro Presidente — O eminente Doutor Penna e Costa suscitou uma questão interessante: saber se esses votos podem influir na eleição do an-

tigo município. Suponha-se que o novo município possuía 100 eleitores. Esses 100 eleitores, chamados a votar, votam no mesmo candidato. Isso não altera a colocação.

*O Sr. Ministro José Duarte (Relator)* — Creio que há um aspecto mais interessante que este: é o de que os eleitores não foram chamados a se pronunciar sobre as eleições desse município.

*O Sr. Doutor Penna e Costa* — Mas eles não foram impedidos de votar: votaram. Apenas, votaram numa situação legal que, depois, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional.

*O Sr. Ministro Presidente* — As eleições foram anuladas e devem ser renovadas, mas, se influírem nas eleições realizadas nos antigos municípios. *Data venia* do Relator, entendo que deve ser esta a resposta.

*O Sr. Ministro José Duarte (Relator)* — Pode se fazer um aditamento. Não me oponho.

Respondo assim que deve ser sustada a diplomação e renovadas as eleições dos municípios, cuja criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, se influírem na classificação dos candidatos, isto é, observado o disposto no art. 107 do Código Eleitoral.

#### DECISÃO UNÂNIME

*O Sr. Ministro José Duarte (Relator)* — Senhor Presidente, peço a palavra. Na qualidade de Relator da Consulta nº 335-X, na sessão anterior proferi meu voto. Agora, por ocasião de ser lavrado o acórdão, relendo o processo, considere prudente expor ao Colendo Tribunal aspectos outros do problema, que anteriormente me passaram despercebidos. Em face do sucinto estilo telegráfico da consulta, não me fornecendo elementos para examinar esses mesmos aspectos, deixei-me impressionar somente pelo enunciado principal da mesma, que consistia no seguinte: em determinadas glebas ou distritos, ou parte dos territórios de municípios teriam sido transformados em municípios, e como tais foram instalados, votando aí nas eleições de 3 de outubro, o respectivo eleitorado. Sucedera que, ulteriormente, o Supremo Tribunal Federal cassara a autonomia desses novos municípios e, em consequência, volveram essas partes desmembradas aos antigos municípios, ao todo a que pertenciam. Então, indagava a consulta: Devem realizar-se eleições suplementares nessas partes de municípios que haviam sido desmembradas, uma vez que, em razão da cassação da autonomia, se tornara sem efeito, sem objeto, o pleito aí realizado, não podendo, como consequência, ser diplomados aqueles que foram eleitos para prefeito e vereadores? Em caso afirmativo, essas eleições devem ser suplementares ou originárias? Se originárias, deve ser aberto novo prazo (vem aí os aspectos novos) para a inscrição de outros candidatos, atendendo a que esse eleitorado não interviра na escolha dos candidatos apresentados ao pleito?

Limitara-me Sr. Presidente, a resolver a consulta no sentido de que se realizassem as eleições com caráter de suplementares, observado o art. 107 do Código Eleitoral.

*O Sr. Ministro Afrânio Costa* — Trata-se de eleições para vereador e prefeito?

*O Sr. Ministro José Duarte (Relator)* — Exatamente. A meu ver, Sr. Presidente, esses aspectos novos devem ser objeto da resposta, para que não refluja ao objetivo da consulta, qualquer de suas consequências. Assim, a eleição deve ser realizada como suplementar, isto é, como se esse eleitorado estivesse impedido de votar, considerando-se o caso como impedimento legal de votar, porque os eleitores não puderam fazê-lo nos municípios antigos, uma vez que haviam sido transferidos para os novos; nestes, votaram: mas essa votação não tem objeto, não será útil, porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal cassou a autonomia desses novos municípios.

*O Sr. Ministro Afrânio Costa* — Não votaram nos municípios novos.

*O Sr. Ministro José Duarte (Relator)* — Por isto é que entendo que esses eleitores devem votar novamente.

Deve ser acrescentado à resposta o seguinte: a eleição só se realizará se o número dos eleitores desses distritos tiver influência no quociente partidário ou, evidentemente, se altera a classificação para prefeito.

Surge, então, outro aspecto que constava da consulta: "Nesse caso, deve-se abrir novo prazo para a inscrição de novos candidatos?"

Respondo negativamente, porque o próprio Código Eleitoral é radical neste assunto. Os prazos para inscrição podem ser prorrogados — o Tribunal os tem ampliado — mas, sempre, antes da realização das eleições, nunca depois. Nem se poderia dizer que esses eleitores não foram ouvidos nem consultados sobre a escolha dos candidatos; e ainda que se dissesse, o argumento não procederia, porque a presunção, dentro do interesse, dentro da disciplina partidária, é de que não haja a menor alteração na escolha: aqueles que pertenciam ao P.S.D. no município novo, que foi cassado, continuarão a sê-lo no município antigo. A presunção, portanto, é de que votem em candidato do Partido Social Democrático. É a disciplina partidária. Todavia, os entendimentos para alteração ou formação de chapa são de âmbito privado dos partidos. São entendimentos pessoais que escapam à órbita da Legislação Eleitoral. Não há como se abrir novo prazo. Todavia, deixo acentuar que me ocorre uma exceção. Não tenho elementos para afirmar se na Bahia existe ou não o juiz de paz eletivo. Pode existir, está previsto na Constituição e o Código Eleitoral se refere, no artigo 117, à anulação de eleições para cargos municipais ou de juiz de paz.

Logo, se existir juiz de paz na Bahia é preciso abrir uma exceção em relação ao registro do candidato, porque, se não o fizermos, ficará o distrito sem esse órgão judiciário. E' caso não previsto no Código Eleitoral, que a respeito é omissivo.

*O Sr. Ministro Afrânio Costa* — A consulta, parece-me, não se refere a essa particularidade.

*O Sr. Ministro José Duarte (Relator)* — Refere-se à inscrição dos candidatos: é genérica.

*O Sr. Ministro Afrânio Costa* — Essa questão de juiz distrital interessa, apenas, a esse distrito que, depois de ter sido elevado a município, voltou a ser distrito novamente.

*O Sr. Ministro José Duarte (Relator)* — Se respondermos que não haverá prazo para a inscrição de novos candidatos, a nossa resposta também será genérica e, portanto, exclui o juiz de paz.

*O Sr. Ministro Presidente* — Posso afirmar a V. Exa. que não há, na Bahia, juiz de paz eletivo.

*O Sr. Ministro José Duarte (Relator)* — Então, está prejudicada esta parte. A resposta será, em conclusão, nos seguintes termos: "Deverão processar-se as eleições com caráter de suplementares, no caso de o número dos eleitores desses municípios novos, cuja autonomia foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, influir nas eleições de prefeito ou no quociente partidário." Não haverá prazo para a inscrição de novos candidatos.

*O Sr. Doutor Penna e Costa* — Mas haverá novos candidatos em eleições suplementares?

*O Sr. Ministro José Duarte (Relator)* — Serão eleições suplementares em relação ao município em que se realizaram eleições válidas mas com características de eleições novas, apenas para esse eleitorado que a ela concorre.

*O Sr. Doutor Penna e Costa* — A suplementar só podem concorrer candidatos inscritos na principal. Como considerar suplementares eleições às quais concorrem candidatos novos?

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — Trata-se de eleição principal e única porque é para prefeito e vereador, e continua a sê-lo.

O Sr. *Ministro Presidente* — O Tribunal, na última sessão, resolvendo a consulta que lhe fôra feita, respondeu nos termos a que o eminente *Ministro José Duarte* se refere, isto é, que deve ser sustada a diplomação e renovadas as eleições nos novos municípios, cuja criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, observado o disposto no art. 107 do Código Eleitoral, que é exatamente o dispositivo que determina que, quando os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores forem impedidos de votar puderem alterar qualquer quociente partidário, ou a classificação dos candidatos eleitos pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

As eleições suplementares ficam sujeitas a esta condição: haver alteração da classificação dos candidatos majoritários ou do quociente partidário.

Portanto, o eminente Relator apenas acrescenta à sua resposta: Não se admitindo inscrições de novos candidatos'.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — *Data venia*, seria ocioso dizer-se isso.

O Sr. *Ministro Presidente* — Mas a consulta faz também indagação sobre a inscrição de novos candidatos.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Se é possível a inscrição de novos candidatos, não será eleição suplementar.

O Sr. *Ministro Presidente* — O consulente pergunta se é possível a inscrição de novos candidatos. O eminente relator diz que as eleições se devem processar com caráter de suplementares, não se admitindo essa inscrição. Há, porém, outro aspecto: É possível que o eleitorado dos municípios, cuja criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, seja maior que o do antigo município de que faziam parte. Nesse caso, V. Exa. manda anular as eleições?

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — Não as considero nulas.

O Sr. *Ministro Presidente* — Como não? Vossa Excelência, na sua resposta, dá a essas eleições caráter de anuladas. Onde se anula mais de metade dos votos, procedê-se a novas eleições.

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — Mas, aí, não é o caso de anulação.

O Sr. *Ministro Presidente* — V. Exa. está dando esse caráter às eleições.

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — Discordo, pelo seguinte: considero este fato um imprevisto, um obstáculo oposto por um ato do Governo, porque, a essência, o ato era legal. Não gera nenhuma nulidade.

Trata-se de criação e instalação de município. Portanto, houve um impedimento, um obstáculo criado pelo próprio Governo. Depois veio a cassação da autonomia. Os eleitores votaram legalmente até aquela ocasião e ao invés de anular essa eleição, fica sem objeto, porque cessou a autonomia, desapareceu o novo município. Não considero nulas as eleições. Não há o que anular. Esses votos não tem objeto, são inoperantes.

O Sr. *Ministro Presidente* — É questão de palavras. A cassação do município importa em anular a votação realizada.

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — O município havia sido criado, tinha candidatos próprios. Ocorreu, depois, a cassação da autonomia.

O Sr. *Ministro Presidente* — Pode V. Exa. informar se a votação realizada poderá influir na classificação dos candidatos?

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — Houve a eleição. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal cassou a criação desses municípios. Tornou-se sem objeto, sem efeito, essa votação. *Data venia*, insisto no meu voto, não é caso de anulação. Cabe considerar, apenas, as consequências do ato.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Talvez aquela parte da consulta que me pareceu ociosa responder, tenha a sua explicação no que acaba de dizer o ilustre Presidente deste Tribunal. Talvez na Bahia exista algum município desmembrado, com população maior que a do antigo. Se esse fôr o caso, vamos constranger o eleitorado a aceitar os candidatos de uma minoria. Não lhe parece?

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) A preclusão é de que o Partido continui tendo a mesma orientação.

O Sr. *Ministro Presidente* — Não é questão de orientação: é questão de princípio do Código.

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — O artigo 125 do Código Eleitoral está em função do artigo 123. São casos específicos de anulação; em nenhum desses se inclui exatamente a hipótese, que nos ocupa a atenção.

O Sr. *Ministro Presidente* — Nesse caso, Vossa Excelência manda realizar as eleições nesses municípios, cuja criação foi cassada, pelo Supremo Tribunal Federal?

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — Não são municípios; são distritos.

O Sr. *Ministro Presidente* — Convenho. Serão distritos, serão ex-municípios. Chamêmo-los de ex-municípios. V. Exa. manda renovar as eleições nesses ex-municípios?

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — Exatamente, porque, considero que esses eleitores estiveram impedidos de votar, uma vez que pertenciam, a essa época da eleição, a município criado legalmente: mas, cassada essa criação, eles não ficam, como a Inana, soltos no espaço. Voltam ao antigo município. Considero este fato como impedimento ao exercício do voto. Reconheço o direito a esse exercício e dou ao eleitorado meio de usá-lo.

O Sr. *Doutor Machado Guimarães Filho* — Vossa Excelência reconhece a nulidade dessa votação.

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — Não. As nulidades são expressas.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — O assunto é interessante, e provoca, realmente, controvérsias. Não é fácil. E se dividísimos esta parte, em relação aos municípios desmembrados, por outros que tivessem maior população, dizendo que, naqueles municípios desmembrados que tivessem população maior do que aqueles de onde foram desmembrados, seria anulada a votação toda, permitindo-se a inscrição de novos candidatos, uma vez que se tratava de eleição que interessa a mais da metade do eleitorado?

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Aí, seria caso de nulidade para renovação de eleição, isto é, quando os votos anulados vão a mais da metade. No caso, o Relator determina que se faça eleição suplementar.

O Sr. *Ministro Presidente* — Pode-se fazer eleição suplementar, renovando.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — A eleição suplementar é específica, só pode ocorrer no caso do artigo 107, que prevê modificação do quociente eleitoral e da situação dos candidatos eleitos pelo princípio majoritário.

O Sr. *Ministro Presidente* — ... Perfeitamente, quando a votação anulada importa em menos da metade. Se se anular a votação de determinadas seções eleitorais e a soma dos votos anulados fôr in-

inferior à metade, renovam-se as eleições. São eleições suplementares. Mas, se se anular votos a mais da metade, isto é, se a parte anulada superou a metade da votação da Circunscrição, anulam-se todos os votos para se proceder a nova eleição. É o caso do artigo 125:

“Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral nas eleições federais e estaduais ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias.”

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Se fôr esta a hipótese, está certa a solução.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — As novas eleições são previstas no art. 125. Pode nelas haver inscrição de novos candidatos. Nas suplementares, não suplementam as principais. Reza o art. 107: marcará eleições suplementares”; não fala em novas eleições. Não é a mesma coisa.

O Sr. *Ministro Presidente* — O que se diz é o seguinte: se a votação desse município, cuja criação foi cassada, fôr inferior à metade da votação do antigo município, procede-se a eleições suplementares. Isso se essa votação influir no quociente partidário ou na classificação dos candidatos majoritários eleitos. Se, porém, a votação dada no município, cuja criação foi cassada, fôr superior à do antigo município, devem ser anuladas as eleições.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Exatamente, são novas eleições. Estamos, então, de acóroo.

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — Senhor Presidente, a mim me repugna a solução do art. 125, porque ali se cuidou especificamente da anulação das eleições. O art. 125 está em função do art. 123, onde estão taxativamente expressos os casos de anulação de eleições. Ora, o presente caso não se enquadra em nenhum desses dispositivos. Por via da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal ficaram sem objetivo essas eleições. Eram eleições locais para prefeito e vereadores. O município desapareceu, foi cassada a sua autonomia.

O Sr. *Ministro Presidente* — A decisão do Supremo Tribunal Federal importou na anulação das eleições. Elas foram anuladas não pelo Regional, mas pelo Supremo Tribunal Federal.

O Sr. *Doutor Penna e Costa* — Estamos fazendo confusão entre votos nulos, votos anulados e votos anuláveis. Na espécie, não se trata de votos nulos nem anuláveis, mas, de anulados pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. *Ministro Presidente* — Nêssa caso o eminente Relator responde à consulta nos seguintes termos:

“Respondeu-se que deve ser sustada a diplomação e renovadas as eleições nos municípios cuja criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, observando-se o disposto nos artigos 107 e 125, do Código Eleitoral, conforme a hipótese ocorrente”.

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — Senhor Presidente, era o que eu tinha a dizer.

#### DECISÃO UNÂNIME

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de fevereiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — Fui presente: Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador eGral.

(Publicado na sessão de 6 de maio de 1955).

#### RESOLUÇÃO N.º 5.309

Processo n.º 628 — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Destaque de verba solicitada por Tribunal Regional: concede-se nos termos da exposição do Diretor Geral.*

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de destaque de Cr\$ ..... 4.000.000,00, encaminhado pelo Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais.

A Secretaria prestou informações.

O Tribunal aprova a exposição feita pela Seção de Contabilidade, endossada pelo Dr. Diretor Geral da Secretaria.

O Dr. Diretor Geral fez apenas observações, em ressalva, naturalmente, da responsabilidade da Secretaria e do próprio Tribunal Superior. Na verdade, a Secretaria do Regional de Minas Gerais dá, como justificativa, a necessidade de ser cumprida a resolução do Tribunal Superior e a lei n. 2.550. O Dr. Diretor Geral desta Secretaria expõe, e com razão que essas necessidades não decorreram da resolução atual; elas sempre existiram, sempre houve necessidade de fichários, móveis, etc. Entretanto, o Tribunal de Minas Gerais, até agora, nada tinha solicitado nesse particular, pedindo verbas apenas para eleições; e todavia, das verbas solicitadas, avultadas quantias foram recolhidas, por falta de aplicação, ao Tesouro Nacional. Assim, se o próprio Tribunal de Minas Gerais tivesse, há mais tempo, mostrado a necessidade desses fichários, etc., para a organização de seus arquivos e dos arquivos das zonas do Estado, o Tribunal Superior, naturalmente, teria examinado a matéria.

Entretanto há ponderações convincentes do Dr. Diretor Geral desta Secretaria, mostrando que uma parte desse material pode ser fornecida pela *Imprensa Nacional*, com visível economia, limitando-se a Cr\$ 841.000,00. A outra parte, que seria indispensável, no momento, pode ser atendida com o destaque da verba de Cr\$ 1.515.600,00.

Pelo exposto,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral à unanimidade conceder o destaque de Cr\$ ... 1.515.600,00.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1956. — *Luiz Galotti*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido em parte. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — Esteve presente o Sr. Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 29 de março de 1957).

#### RESOLUÇÃO N.º 5.353

Processo n.º 682 — Classe X — Maranhão

*Consulta; dela não se conhece quando a matéria envolve caso concreto.*

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Maranhão formula a seguinte consulta:

“O Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Maranhão, solicita esclarecer se Diretor de Secretaria que exerce cargo em comissão e é funcionário efetivo do Ministério da Viação, pode receber gratificação adicional como os funcionários daquele Regional na base do seu cargo efetivo ou do cargos em comissão”.

O assunto foi estudado pela Secretaria, tendo opinado funcionários e o Dr. Diretor Geral, no sen-

tido de que a gratificação adicional é devida de acordo com o vencimento do cargo em comissão, que o funcionário está exercendo.

O Dr. Procurador Geral opinou no mesmo sentido, de acordo com o decreto n. 35 690, de 18 de julho de 1954.

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer da consulta, em virtude de se tratar de uma consulta formulada em caso concreto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 28 de setembro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator para o acórdão. — *Harcido Valladão*, vencido em vista de pronunciamentos anteriores. — *Antônio Vieira Braga*, vencido por entender que a consulta deveria ser conhecida. — Esteve presente o Sr. Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 12 de abril de 1957).

### RESOLUÇÃO N.º 5.361

Representação n.º 666 — Classe X — Distrito Federal

*Cancelamento do registro do Partido Social Trabalhista com base no § único do art. 148, do Código Eleitoral. Julga-se improcedente a representação para manter o registro do Partido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 148 do Código Eleitoral e por maioria de votos julgar improcedente a representação, integrados nesta o relatório e votos constantes das notas taquigráficas juntas a esta Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro em 24 de outubro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, relator para o acórdão. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, nos termos do voto que adiante se vê. — Esteve presente o Sr. Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 23 de abril de 1957).

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

#### RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, a Secretaria deste Tribunal, na pessoa do Oficial Judiciário *Hilda Carneiro*, dirigiu ao Sr. Diretor Geral uma representação, no sentido do cancelamento do registro do Partido Social Trabalhista, na conformidade do disposto no art. 148, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Essa representação veio devidamente instruída e foi processada regularmente.

O Sr. Diretor Geral subscreveu as informações e as considerações da funcionária em causa, indo os autos, a seguir, ao Dr. Procurador Geral da República.

Nesse interim, entretanto, várias petições foram admitidas, do partido em causa, por sua diretoria, sendo de notar que há uma cisão na diretoria do Partido; existe outra diretoria que se constituiu alhures, que se entende, também, detentora da direção do Partido.

Mandei ouvir e admiti que funcionasse o diretório registrado perante este Tribunal, no momento, porque é este o diretório que tem credenciais e está legalmente autorizado para representar o Partido.

O Dr. Procurador Geral, em exaustivo parecer, que vou ler, faz um relatório mais circunstanciado do que o que estou verbalmente fazendo. Leio-o, porque éle esclarece devidamente ao Tribunal. Diz Sua Excelência:

“Ao ilustre Diretor Geral da Secretaria deste Egrégio Tribunal foi, pela zelosa e eficiente Chefe da Seção de Estatística, apresentada a seguinte representação:

“Exmo. Sr. Diretor Geral.

O Art. 148 do Código Eleitoral assim se exprime:

“Ainda se cancelará o registro do partido que no seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”.

E no seu parágrafo único.

Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas condições: *eleger, não menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o País, cinquenta mil votos sob legenda.* (grifos nossos).

Quanto à conceituação de “eleições gerais” já este Tribunal Superior na sua Resolução n. 4.377, de 12 de outubro de 1951 assim se manifestou.

“... o citado parágrafo se refere a votos, sob legenda, alcançados em todo o País em eleições gerais, pelo que pressupõe votos dados em eleições que se realizam ao mesmo tempo em todo o País, com votação sob legenda o que se verifica, tão somente, nas eleições à Câmara dos Deputados para cada legislatura”.

E continuando:

“... em 3 de outubro último, realizaram-se eleições municipais em quase todas as circunscrições, mas a regra é que tais eleições se efetuem em épocas diferentes nas diversas circunscrições; que o Código pressupõe o âmbito nacional dos partidos o que tudo importa em não poderem ser computados para o número mínimo de votos sob legenda previsto no referido parágrafo único, os dados para Vereadores, ainda que sejam estes votos sob legenda”.

Vencido, assim se manifesta o Ministro *Luiz Gallotti*:

“... se no tocante à primeira condição, se exige que o representante eleito seja federal (representante no Congresso Nacional), com relação à segunda por si só suficiente, não se faz igual exigência: o que se reclama é que o Partido tenha alcançado, em todo o País, 50.000 votos sob legenda. Ora, o art. 55 do Código considera votos sob legenda os que são dados para a representação nas Câmaras Municipais.

Não é possível, assim, a meu ver, ler o citado parágrafo único do art. 148, quando exige “em todo o país 50.000 votos sob legenda” fazendo-lhe este acrescimo: “salvo se tais votos forem dados para as Assembleias Legislativas e para as Câmaras Municipais ou então este: “contanto que tais votos sejam dados para a Câmara dos Deputados”.

A decisão do Tribunal não considerou como eleições gerais as da Assembleia Legislativa, não obstante a sua realização, ao mesmo tempo, em todo o País.

Esta orientação do Tribunal foi firmada depois das eleições de 1950 quando o Partido Orientador Trabalhista — P.O.T. — não tendo satisfeito as exi-

gências legais teve o seu registro cancelado pela citada Resolução n. 4.377.

Em 3 de outubro de 1954 houve, novamente, eleições gerais para renovação da Câmara Federal. Nêsse pleito, conforme se verifica do quadro publicado no Boletim Eleitoral n.º 46 (doc. n.º 1, junto), cujos dados foram extraídos das atas remetidas pelos Tribunais Regionais, o Partido Social Trabalhista obteve as seguintes legendas:

Alagoas . . . . .	2.670
São Paulo . . . . .	29.770
Total . . . . .	<u>32.440</u>

No Estado de Alagoas o quociente eleitoral foi de 13.334 e no de São Paulo 43.291.

Em alguns Estados, entretanto fêz aliança com outros partidos como abaixo se esclarece:

#### Em Pernambuco

**Movimento Popular Autonomista** — (Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista).

P.T.B. — P.S.T. — com 207.757 votos de legendas, obtendo segundo consta da ata do respectivo Tribunal, 10 representantes e mais 1 pelas sobras.

No mesmo Estado a **Frente Democrática Pernambucana** foi integrada pelos seguintes partidos:

P.D.C. — P.S.D. — P.S.P. — P.I. e P.R.P., com 221.259 votos de legenda, fazendo igual número de representantes (Doc. n. 2, junto).

Como para efeito de publicação não tivesse este Tribunal elementos para saber a que bancadas se haviam filiado os deputados eleitos por alianças, a Presidência deste Tribunal consultou a Câmara Federal que surpreendentemente, enviou uma relação da qual constam representantes da U.D.N. que não fazia parte de nenhuma das alianças (Doc. n. 3, anexo), 3 representantes do P.T.B. e nenhum do P.S.T., enquanto o P.S.D. figurava com 12 assim:

P.S.D. . . . .	12
U.D.N. . . . .	4
P.T.B. . . . .	3
P.S.P. . . . .	1
P.D.C. . . . .	1
Sem partido . . . . .	1
	<u>22</u>
	—

Confrontando-se a ata do Tribunal de Pernambuco com a relação enviada pela Câmara observa-se que candidatos registrados e eleitos por determinados partidos representam outros que não figuraram nas alianças, como se demonstra:

#### Registrados pelo Movimento Autonomista P.T.B. e P.S.T.

	Partido que representam
Adelmar C. Carvalho . . . . .	U.D.N.
Antônio A. Ferreira . . . . .	P.S.D.
Luiz Dias Lins . . . . .	U.D.N.
Heraclio Rêgo . . . . .	P.S.D.
José Lopes . . . . .	U.D.N.
Pio Guerra . . . . .	U.D.N.
Amaury Pedrosa . . . . .	P.S.D.

Ora desta aliança como se prova, não, faziam parte os Partidos Social Democrático e União Democrática Nacional. Não há representantes do P.S.T. e apenas 3 do P.T.B., quando 11 eram os lugares dêsses dois partidos.

A Frente Pernambucana, composta de 5 partidos, dentre os quais o Social Democrático, fêz, igual-

mente 11 representantes e no entanto só o Partido Social Democrático tem 12.

Em Sergipe fêz o P.S.T. aliança com a U.D.N. e o P.S.P. num total de 50.099 votos de legenda e no Rio Grande do Norte com o P.S.P. com 44.720.

Na relação da Câmara consta o nome do Senhor Airton Teles, *suplente em exercício*, como representante do P.S.T. no Estado de Sergipe. Da ata do Tribunal Regional se verifica que o representante em questão é 1.º suplente da Aliança Social Democrática, formada pelo P.S.D., P.S.B. e P.R.

Igualmente na bancada baiana figura o nome do Sr. Altamirando Requião, como *suplente em exercício*, do P.S.T.

Da ata remetida pelo Estado da Bahia, porém, consta o Sr. Altamirando Requião como terceiro suplente do P.T.B., partido que concorreu isoladamente ao pleito, não constando o P.S.T. em nenhuma coligação sequer (Doc. n. 4, anexo).

No tocante à Seneatoria (doc. n. 5, anexo), de vez que a lei cogita de um representante no *Congresso Nacional*, consoante se verifica da publicação feita no Boletim Eleitoral n. 48, também o P.S.T. não fêz nenhum representante. Da relação igualmente solicitada ao Senado Federal, não consta representante do partido em tela.

Todavia, ainda da ata do Estado de Pernambuco se verifica que o Senador Jarbas Maranhão foi registrado e eleito pelos Partidos Social Trabalhista e União Democrática Nacional, representando, entretanto, naquela casa de Congresso, o Partido Social Democrático que registrara, tão somente, o Sr. João Ribeiro Roma.

Não obstante não se cogitar de representantes na Assembléia Legislativa, por isso que segundo a jurisprudência do Tribunal tal eleição não é considerada geral, à guisa de esclarecimento especificamos, abaixo, a posição do P.S.T. em tal pleito:

	Legendas	Representantes
Amazonas . . . . .	2.286	1
Pará . . . . .	74	—
Paraíba . . . . .	230	—
Pernambuco . . . . .	32.104	5
Alagoas . . . . .	586	—
Bahia . . . . .	22.466	2
São Paulo . . . . .	83.318	3
Minas Gerais . . . . .	77.524	4
Distrito Federal . . . . .	32.618	2
Total . . . . .	<u>251.206</u>	<u>17</u>

A vista do exposto, Sr. Diretor, a S.E.E. solicita de V. S. esclarecimentos sobre se o Partido Social Trabalhista, tendo dois suplentes em exercício na Câmara Federal, um dos quais registrado e eleito pelo P.T.B. e outro pela Aliança P.S.D., P.S.B. e P.R. e obtendo sob legenda na Câmara Federal 32.440 e na Assembléia Legislativa 251.206 está incurso no art. 148 parágrafo único do Código Eleitoral para que, como ocorreu com o Partido Orientador Trabalhista e Ruralista Brasileiro possa este Tribunal Superior tomar as providências cabíveis.

Distrito Federal, 1.º de junho de 1956. — *Hilda Carneiro*, Of. Jud. Classe O.

E o referido Diretor Geral apresentou tal representação à consideração do eminente Ministro Presidente deste Colendo Tribunal com o seguinte parecer:

"Da presente representação e documentos que a instruem ressalta a seguinte situação do Partido Social Trabalhista, em face das eleições de outubro de 1954:

a) não elegeu, nas eleições para o Congresso Nacional, nenhum candidato registrado sob sua legenda;

b) dos candidatos eleitos por aliança partidária de que participou, nenhum se declarou seu filiado, perante as Mesas dos respectivos órgãos legislativos;

c) da relação enviada pela Câmara Federal, constata a existência de dois *suplentes em exercício*, seus filiados, mas substitutos de Deputados pertencentes a outros partidos, a saber, ao Partido Trabalhista Brasileiro (Bahia) e à Aliança Social Democrática (Sergipe), de que participaram o Partido Social Democrático, o Partido Socialista Brasileiro e Partido Republicano;

d) nas eleições para a Câmara Federal obteve apenas, 32.440 legendas;

e) nas eleições para as Assembléias Legislativas Estaduais obteve 251.208 legendas; e

f) nas Assembléias Legislativas Estaduais, conta com dezessete representantes.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, firmada pela Resolução n. 4.377 (BE n. 4, pág. 18), quer nos pareceres que o Partido Social Trabalhista incidiu na sanção do § 2.º do Art. 148, do Código Eleitoral, tornando-se o seu registro, neste Tribunal, passível de cancelamento, por não ter conseguido eleger nenhum representante ao Congresso Nacional ou obter 50.000 votos sob legenda para a Câmara Federal.

Em harmonia com esta jurisprudência, esta Diretoria teve oportunidade de elaborar um mapa de classificação geral das eleições, publicado no BE. n. 46, pág. n. 458, em cujas "Observações" assim procurou caracterizar, doutrinariamente, o conceito de eleições gerais e parciais:

"Observações: Nas eleições gerais a duração dos mandatos é fixada na Constituição Federal e as datas das eleições marcadas por lei federal ou pelo Tribunal Superior Eleitoral. Estas eleições são *obrigatoriamente* realizadas num mesmo dia, em todo o território nacional. Sua *generalidade* é, pois, uma condição intrínseca a sua própria natureza. Nas eleições parciais, a duração dos mandatos é fixada nas Constituições de cada Estado e as datas das eleições (na ausência de lei) são marcadas pelos Tribunais Regionais. Isso caracteriza a sua limitação geográfica, isto é, a sua condição de *eleições parciais* em contraposição ao conceito de *eleições gerais*, das outras. Pode acontecer, como ocorreu em 3 de outubro de 1950 (em virtude das Disposições Constitucionais Transitórias de todas as Constituições Estaduais), que se realizem elas num mesmo dia. Esta *generalidade*, entretanto, é ocasional, circunstancial, sem alterar a sua natureza íntima de eleições regionais, embora realizadas simultaneamente".

Pela Resolução nº 4.648, de 27 de janeiro de 1954 (in BE. nº 39, pág. 96), de que foi Relator o Senhor Ministro Luiz Gallotti, o Tribunal Superior Eleitoral adotou, indiretamente, esta conceituação, quando fixou o dia 3 de outubro de 1954 para a realização das eleições de Deputado Federal e Senador e recomendou aos Tribunais Regionais que:

"... tendo em vista a conveniência do serviço eleitoral, sejam fixadas para aquela data as eleições para os cargos estaduais e municipais (Governador, Vice-Governador, Deputados estaduais, Prefeito e Vereadores) cujos mandatos terminam até abril de 1955".

Verifica-se, daí, que a generalidade da eleição dos Deputados às Assembléias Legislativas Estaduais resultou dessa recomendação do Tribunal Superior Eleitoral e bastaria que um Tribunal Regional não a acolhesse (e o poderia fazer), para que as eleições perdessem aquele caráter.

Muito embora a jurisprudência que conceitua eleições gerais, para os efeitos do Art. 148, § 2.º, do

Código Eleitoral, tenha sido firmada por juizes que não mais integram o *quorum* do Tribunal Superior Frederico Sussekind e Drs. Pinheiro Guimarães e Penna e Costa), contra os votos dos Srs. Ministros Luiz Gallotti e Henrique d'Avila, esta Diretoria não tem dúvida em pugnar pela sua manutenção, no caso em tela.

A seu favor milita, em primeiro lugar, a conveniência da uniformidade da jurisprudência, em matéria de natureza política, em duas eleições: 1950 e 1954. Seria desconcertante que dois partidos, em igualdade de condições nas duas eleições sucessivas, merecessem tratamento diferente, em face da mesma lei, por mais ponderáveis que fossem os fundamentos das duas decisões.

Na oportunidade, e com a devida vênia, seja-nos permitido alinhar, ainda, argumentos em reforço daquela orientação.

O § 2.º do art. 148 do Código, para isentar o partido político da sanção de cancelamento do seu registro, exige do mesmo o preenchimento de uma das duas condições que enumera, ambas em *eleições gerais*.

Desdobremos o dispositivo, de forma a que cada condição seja isoladamente enunciada:

"§ 2.º Terá, por igual, cancelado o seu registro:

1.º o partido que em eleições gerais, não eleger, pelo menos, um representante ao Congresso Nacional;

2.º o partido que, em eleições gerais, não alcançar, em todo o país, 50.000 votos sob legenda".

Está-se a ver que a expressão "eleições gerais" comanda as duas condições, isto é, ambas ou qualquer delas deve ser satisfeita em *eleições gerais*.

Que eleições gerais? De Presidente da República? De Vice-Presidente da República? Não. *De representantes ao Congresso Nacional*, conforme está expresso no dispositivo, em relação à primeira condição. Ora, se a segunda condição subordina-se à mesma expressão, "eleições gerais", não nos parece possível ampliar o seu conceito, para torná-lo, nesse caso, abrangedor e outras eleições, como por exemplo, as de Deputados às Assembléias Legislativas Estaduais.

Se assim fôra, isto é, se a segunda condição 50.000 votos sob legenda — pudesse ser satisfeita, em eleições para as Assembléias Estaduais, teria o legislador, logicamente, na primeira condição, incluído também a eleição de representantes do partido, nestes órgãos Estaduais, para efeito da continuidade do seu registro.

Ainda mais; com esse entendimento e realizadas simultaneamente eleições para o Congresso Nacional e Assembléias Estaduais, o intérprete seria obrigado a somar os votos de legendas de cada partido, em ambas as eleições, já que o dispositivo não lhe confere o arbítrio de escolher um ou outro pleito, para a verificação.

Tal procedimento possibilitaria, ao partido que dispusesse de, apenas 25.000 eleitores, a obtenção de 50.000 votos de legenda (25.000 para o Congresso Nacional e 25.000 para as Assembléias Estaduais), o que, positivamente, atentaria contra a *mens legis*, além de não se harmonizar com a exigência do § 1.º, do Art. 132, do mesmo Código.

Felo exposto, entendemos que a presente representação deve ser submetida ao Tribunal pleno, que a decidirá com a sua habitual sabedoria.

À consideração do Senhor Presidente.

Em 8 de agosto de 1956. — *Jayme Almeida*, Diretor Geral".

Ouvido, por sugestão nossa (fls. 36), o Partido Social Trabalhista, apresentou as alegações de fôlhas 41-55, pleiteando o não conhecimento da repre-

sentação por este ilustre Tribunal, sob o fundamento de não existirem os vícios apontados na representação e no parecer já aludidos.

Pretende o citado Partido que "o partido político somente não poderá funcionar quando infringir o § 13 do art. 11 da Constituição Federal", que assim dispõe:

"É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

A leitura, porém, do dispositivo acima transcrito não permite a conclusão a que chegou o Partido Social Trabalhista, pois o texto constitucional não proíbe que o legislador ordinário estabeleça outros casos que autorizem impedir o funcionamento do partido político tendo-se limitado a cuidar da hipótese nele prevista.

Quando isso não bastasse para evidenciar a impropriedade do argumento do dito Partido, teríamos para contrariar a conclusão a que ele chegou, o disposto no art. 119 e seu n.º I da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 119. A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

I. o registro e a cassação de registro dos partidos políticos;

Não tendo estabelecido a Constituição Federal que a cassação do registro dos partidos políticos só teria lugar na hipótese prevista no § 13 do seu artigo 141 e havendo incluído, no n.º I do seu artigo 119, entre as atribuições da Justiça Eleitoral, a cassação de registro dos partidos políticos, é fora de dúvida que deixou para o legislador ordinário a faculdade de estabelecer os casos em que, além do previsto no § 13 do citado art. 14, se deva proceder à cassação de tais registros.

Inoperante é, portanto, o argumento, que vimos de apreciar, do Partido Social Trabalhista, sendo, pois, de repelir a alegada inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 148, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Terá, por igual cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país cinquenta mil votos sob legenda".

Esse dispositivo legal, aliás, já foi cumprido por este Egrégio Tribunal, quando cassou os registros do Partido Orientador Trabalhista e do Partido Ruralista Brasileiro.

Passando, depois, a analisar o disposto no parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, acima transcrito, afirma que

"Eleições Gerais são aquelas que se realizam em todas as circunscrições eleitorais para renovação das diversas casas legislativas, bem como para preenchimento dos cargos de presidente da república e vice-presidente, de acordo com a sistemática do Código Eleitoral".

Parece-nos, porém, que caracterizou melhor o que se deva entender por eleições gerais, o ilustre Diretor Geral da Secretaria deste Egrégio Tribunal, ao fazer as seguintes "observações":

"Nas eleições gerais a duração dos mandatos é fixada na Constituição Federal e as datas das eleições marcadas por lei federal ou pelo Tribunal Superior Eleitoral. Estas eleições são obrigatoriamente realizadas num mesmo dia, em todo o território nacional. Sua

*generalidade* é, pois, uma condição intrínseca a sua própria natureza. Nas eleições parciais, a duração dos mandatos é fixada nas Constituições de cada Estado e as datas das eleições (na ausência de lei) são marcadas pelos Tribunais Regionais. Isso caracteriza a sua limitação geográfica, isto é, a sua condição de eleições parciais em contraposição ao conceito de eleições gerais, das outras. Pode acontecer, como ocorreu em 3 de outubro de 1950, (em virtude das Disposições Constitucionais Transitórias de todas as Constituições Estaduais), que se realizem elas num mesmo dia. Esta *generalidade*, entretanto, é ocasional, circunstancial, sem alterar a sua natureza íntima de eleições Regionais, embora realizadas simultaneamente."

Sabido, como é, que, em 1954, não se realizaram, em todo o território nacional, eleições para Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores não é possível se considere entre as eleições gerais que se processaram naquele ano, as respeitantes àqueles mandatos. Entre elas só se pode incluir as que se realizaram para Deputados Federais, Senadores e Deputados Estaduais.

O ilustre Diretor Geral da Secretaria deste Egrégio Tribunal, no seu bem deduzido parecer (fls. 33) demonstra, a nosso ver, convincentemente a impossibilidade de se considerar como eleições gerais as realizadas para as Assembleias Estaduais, quando diz:

"Que eleições gerais? Do Presidente da República? Do Vice-Presidente da República? Não. De representantes ao Congresso Nacional, conforme está expresso no dispositivo, em relação à primeira condição. Ora, se a segunda condição subordina-se à mesma expressão, "eleições gerais". Não nos parece possível ampliar o seu conceito, para torná-lo, nesse caso abrangedor de outras eleições, como por exemplo as de Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais.

Se assim fora, isto é, se a segunda condição — 50.000 votos sob legenda pudesse ser satisfeita, em eleições para as Assembleias Estaduais, teria o legislador, logicamente, na primeira condição, incluído também a eleição de representantes do partido, nestes órgãos Estaduais, para efeito da continuidade do seu registro.

Ainda mais: com esse entendimento e realizadas simultaneamente eleições para Congresso Nacional e Assembleias Estaduais, o intérprete seria obrigado a somar os votos de legendas de cada partido, em ambas as eleições, já que o dispositivo não lhe confere o arbítrio de escolher um ou outro pleito, para a verificação.

Tal procedimento possibilitaria, ao partido que dispusesse de, apenas, 25.000 eleitores a obtenção de 50.000 votos de legenda (25.000 para o Congresso Nacional e 25.000 para as Assembleias Estaduais), o que, positivamente, atentaria contra a *mens legis*, além de não se harmonizar com a exigência do § 1.º, do Artigo 132, do mesmo Código".

Pretende também o Partido Social Trabalhista que os cinquenta mil votos sob legenda em todo o país, em eleições gerais, exigidos no citado parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral para que não seja cancelado o registro do partido político, devem compreender os votos dados à legenda de uma aliança de partidos, a que pertença e que tenha o seu registro ameaçado de cassação.

Ainda aí não procede a argumentação do Partido em questão, pois a leitura do parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral não permite outra conclusão senão a de que a *legenda* a que ele se refere é do Partido e não de qualquer aliança de partidos.

O fato de uma aliança de partidos registrar candidatos às eleições, indicando os que pertencem a cada partido que a compõe não deve aproveitar ao partido a vitória do que for registrado como a êle pertencendo, por ser secreto o voto e, assim, não se poder afirmar que os votos a êle dados foram todos êles dos seus correligionários.

Finalmente, a demonstração material de que o Partido Social Trabalhista não conseguiu eleger, nas últimas eleições gerais, pelo menos um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país cinquenta mil votos sob legenda está feita, com precisão, na representação (fls. 3 a 5), que demonstra até que candidato registrado pela aludida aliança representa no Senado Federal o Partido Social Democrático, que não participou da mencionada aliança.

A vista, pois, do exposto, acolhamos a representação de fls 1 a 5 a fim de propor a êste Egrégio Tribunal, nos termos do art. 31 da Resolução número 3.988, de 10 de outubro de 1950, o cancelamento do registro do Partido Social Trabalhista."

Há uma petição, em apenso, do mesmo partido, pedindo preferência para julgar um outro processo, em que se discute questão de legitimidade de diretório. Mandel autuar em apenso, para que constasse, mas, em virtude da própria decisão dada no despacho que proferi, no sentido de que deveria funcionar o diretório autorizado, isto é, o diretório registrado, neste momento, perante êste Tribunal, não merece maior significação essa mesma petição.

Assim, está feito o relatório.

(O Sr. advogado, Dr. Morais Sarmiento, pede a palavra e levanta preliminar relativa à ordem do julgamento).

O Sr. *Ministro Presidente* — O eminente Relator entende que o advogado pode usar da palavra, para falar sôbre essa preliminar?

#### voto

(Sôbre a preliminar levantada pelo advogado)

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — A preliminar que S. Exa. vai levantar deve ser, exatamente, em tôrno dêsse aspecto que menciono: o advogado falará pedindo preferência para o julgamento do outro processo, em que se discute a respeito da legitimidade do diretório.

Esta questão, Sr. Presidente, a meu ver, foi decidida nos autos, no despacho que proferi, aliás, sem recurso, mandando que fôsse admitido a falar, em defesa do partido, o diretório registrado, porque nenhum outro diretório poderia falar neste momento, em nome do partido. Conseqüentemente se é sôbre isso que pretende falar o nobre advogado, creio que não há oportunidade. Em todo o caso, o Tribunal decidirá.

(O Sr. Advogado confirma que é esta, exatamente, a questão preliminar que pretende levantar para efeito exclusivamente de deferir-se a representação legítima do processo).

O Sr. *Ministro José Duarte* — A questão do cancelamento é prejudicial, porque, se isso ocorrer que adiantará falar o advogado, no sentido do reconhecimento de um diretório que, depois se cancelará?!

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O eminente Dr. Procurador Geral pediu que fôsse ouvido o diretório do PST. Meu despacho foi êste, em 24 de agosto de 1956: "Sim, pelo diretório registrado".

O Sr. *Ministro Presidente* — O Sr. Ministro Relator resolveu que falaria o diretório registrado, através do delegado credenciado.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Exatamente, Sr. Presidente.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, pediria ao eminente Sr. Ministro Relator que fizesse a fineza de me prestar um esclarecimento.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Com todo o prazer.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — V. Ex.<sup>a</sup> proferiu, nos autos, um despacho, dando o direito de representação ao diretório registrado; e não houve agravo do despacho de V. Ex.<sup>a</sup>?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perfeito! E posso esclarecer que há mais: houve petição de alguns dissidentes, pretendendo vir aos autos, e essa petição foi indeferida por mim. Está na Secretaria. Dêsse indeferimento, também não houve recurso algum.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, entendo que, realmente, teria sido preferível a apreciação da controvérsia em tôrno da representação do partido. Esta questão, porém, está preclusa, dado que o eminente Relator proferiu despacho, do qual não foi interposto recurso, em tempo hábil.

Assim, acompanho o voto de S. Ex.<sup>a</sup>

\*\*\*

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa, em que a decisão da controvérsia sôbre quem representa o partido, isto é, sôbre a legitimidade do diretório do partido, é preliminar, porque visa, justamente, saber quem vai fazer a defesa oral do partido. Suponhamos que amanhã, decidíssemos, no outro processo, que o representante seria outro...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Permitê-me V. Ex.<sup>a</sup> um aparte? Uma vez julgado êste processo, se a decisão fôr no sentido do cancelamento, não haverá mais o que julgar. Não há mais problema.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O problema é outro, *data venia* de V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Desde que não houve recurso, não há mais controvérsia.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Vamos decidir qual o diretório legítimo.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Esta é a segunda parte. Ainda estou na primeira.

A mim me parece que, para a boa ordem, devia ser decidido, primeiramente, quem representa o partido, até para saber quem deve usar da palavra, agora. Só pode usar da palavra, aqui, o representante do partido. Se há processo em que se discute quem é o representante do partido, parece-me que não podemos julgar êste caso antes de decidir o outro; mesmo porque, se, amanhã, dermos provimento àquele recurso e entendermos que o representante é outro, a defesa, hoje, teria sido feita por representante ilegítimo. Juntamente a legitimidade da defesa oral, hoje, depende do julgamento dêste outro processo.

Assim, na primeira parte, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Rocha Lagôa, em que o processo preliminar é o outro. Entretanto, argumenta o Sr. Ministro Rocha Lagôa que teria passado em julgado o despacho do Sr. Ministro Relator, determinando falasse o representante do diretório registrado. Esse despacho foi publicado?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Se foi ou não, não sei...

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — É o que estou perguntando:

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Ignoro-o. Entretanto, quanto a que as partes tiveram conhecimento dêle, nos autos — não há dúvida.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — ... se a parte que está reclamando teve conhecimento do despacho. Se não foi publicado o despacho e dêle a parte não teve conhecimento, *data venia*, voto no sentido, de, preliminarmente, se julgar o outro processo.

O Sr. Ministro José Duarte vota de acôrdo com o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

#### VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, indagaría do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos se a outra parte teve conhecimento ou não desse despacho.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ambas as partes tiveram conhecimento do despacho. Quanto a isso, posso afirmá-lo a V. Ex.<sup>a</sup>, porque ambas estavam atentas ao desenvolvimento do processo. Logo a seguir ao despacho, que é de 24 de agosto deste ano, há várias petições, nos autos, demonstrando, inequivocamente, essa ciência.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Nessas condições, acompanho o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa. Se não houvesse a publicação e nem a prova nos autos de que a parte, que está disputando a representação do partido, tinha conhecimento da decisão do Sr. Ministro Relator, divergiria, para admitir a preliminar.

\*\*\*

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, entendo que a decisão preliminar ficou preclusa, porque se demonstrou que as partes tiveram ciência do incidente e não recorreram. Assim, voto nesse sentido.

\*\*\*

(Usa da palavra o delegado do Partido, o Dr. Henrique Candido Camargo).

#### SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O Sr. Dr. Procurador Geral — Sr. Presidente, Egrégio Tribunal, este processo encerra uma das coisas mais importantes para um partido político, que é a sua existência. Devido a isso, a mim se me afigurou interessante sustentar o parecer que profiri nestes autos, para acentuar pontos que penso serem dignos da atenção dos eminentes julgadores.

Congratulo-me, primeiro, com o Egrégio Tribunal pela decisão que pronunciou, no início deste julgamento, permitindo o seu prosseguimento porque o calor com que o ilustre advogado defendeu a tese que o aproveita, estou certo, merecerá até aplausos dos seus adversários, dentro do partido, tal a fluência da argumentação de S. Ex.<sup>a</sup>; evidenciando, assim, que não foi sacrificada a agremiação, na sua defesa, pelo fato de ser julgado este processo com preferência sobre aquele em que se discute matéria de interesse interno do partido.

Dito isso, desejo acentuar, mais uma vez, o que esclareci, penso eu, no parecer escrito, que está nos autos. Refiro-me à constitucionalidade do disposto no Código Eleitoral, art. 148, criticado pelo ilustre advogado, no sentido de poder ser cassado o registro do partido, nas condições já mencionadas, quando o mesmo não tenha conseguido eleger um representante no Congresso Nacional, nem nas eleições gerais obtido 50.000 votos sob legenda. O que a Constituição previu, de maneira expressa, no § 13 do artigo 141, não podia impedir que o legislador ordinário, com base no art. 119, n.º I, da mesma Constituição, pudesse estabelecer casos em que a cassação do registro do partido teria cabimento.

O art. 119 diz:

"A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral inclui-se:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos".

Não disse quais os casos em que esse registro poderia ser cassado; nem a Constituição, no § 13 do art. 141, indica, com exclusividade, o que elle dispõe, porque o que ali se lê é o seguinte:

"É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associado, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

A Constituição Federal entendeu da maior relevância este dispositivo e não querendo, por isso, atribuir toda a competência ao legislador ordinário, teve o cuidado de, imediatamente, dispor da maneira por que acabei de ler; mas, assim fazendo, não excluiu que o legislador ordinário, baseado no outro texto que também acabei de ler, da mesma Constituição, pudesse estabelecer os casos em que o registro de um partido poderá ser cassado.

Assim, não há absolutamente inconstitucionalidade, porque o dispositivo do Código Eleitoral, permitindo a cassação do registro do partido, nas condições que já tive ocasião de mencionar, não encontra, em texto algum da Constituição, preceito que impeça o legislador ordinário de dispor como lhe parecer necessário, para que o registro possa ser cassado.

Quanto ao caso de eleições gerais ou não, não me parece argumento da maior monta, no julgamento deste processo, porque em qualquer hipótese, teríamos de cair na segunda verificação: se o partido conseguiu eleger um representante, no Congresso Nacional, ou se teve, ao menos, cinquenta mil votos sob legenda.

Na hipótese da eleição para o Congresso Nacional, o ilustre advogado invocou o caso do Senador Jarbas Maranhão. Este é caso anormal, em matéria eleitoral, é caso único, é caso que, certamente, passou despercebido ao Senado Federal; mas é uma realidade, porque consta das atas e consta do processo. O Senador Jarbas Maranhão foi eleito, fora de dúvida, por aliança de partidos, da qual participou aquela agremiação, cujo registro se está pretendendo cancelar; mas, no momento da posse, sendo necessário declarar a que partido se filiava, escolheu outro, que não fizera parte da aliança e isso foi aceito pelo Senado. E, ali, ele representa esse outro partido, o PSD. Assim, não se pode dizer que ele tenha sido eleito pelo partido A ou pelo partido B, uma vez que declarou que o foi pelo partido C — e isso foi aceito pelo Senado Federal.

Quanto aos cinquenta mil votos sob legenda, o que me parece fora de dúvida é que o legislador, quando falou em legenda, para efeito de cassação do registro, se quis referir a legenda do partido; e, uma vez que o partido fez aliança com outro, para disputar eleição, não se pode dizer, com segurança, qual o partido que obteve esse ou aquele número de votos, porque o voto é secreto e não há como investigar, nem se pode presumir, os votos em favor desse ou daquele partido, para o efeito de se afirmar, como exige o Código, que os sufrágios, sob a legenda do partido, tenham atingido cinquenta mil votos.

Foram estes argumentos que me impressionaram e que motivaram o parecer que dei, acolhendo a representação segura e bem fundamentada da Seção de Estudos e Estatística, deste Egrégio Tribunal, e do seu ilustre Diretor, em que, materialmente se demonstrou que, sob a legenda do partido, não houve cinquenta mil votos apurados; e que, também, como partido da agremiação em causa tenha alguém assento no Congresso Nacional.

Foram estas as razões que me impressionaram e que, ainda, me convencem da necessidade da cassação do registro do partido em questão.

## VOTOS

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, inicio meu voto com a invocação de um dos pontos básicos do regime eleitoral vigente: a representação nacional é partidária. Os partidos atuam na vida política e comandavam a própria vida administrativa do país. O indivíduo anulou-se; manda a organização, devidamente constituída e credenciada pela Justiça Eleitoral. Aos partidos foi reservado, pela lei, o juízo da oportunidade, ou conveniência de denúncia da fraude, veja-se bem! tal é a significação que lhes atribuiu a Lei Eleitoral. Isso tem relação com a situação presente, porque se cogita de aplicação do disposto na lei que regulamentou a organização dos partidos, enfim, sua atuação na vida política do país.

Entendeu o legislador — e entendeu assim, porque — esses partidos organizados e constituídos não que ser expressões da vida política nacional — entendeu o legislador que agora o caso do art. 148 e anteriores, o partido que, em eleições gerais, não eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, ou alcançar, em todo o país, 50.000 votos sob legenda, terá seu registro cancelado. Porque as exigências? A primeira, porque, realmente, não se admitiria a existência de um partido político, de âmbito nacional, sem, ao menos, um representante no Congresso Nacional. Seria um partido inexistente. A segunda, porque, se um partido não obtivesse 50.000 legendas, estaria desautorizado, pois que, para seu registro, são necessários 50.000 eleitores. Conseqüentemente, o partido que não obtiver 50.000 legendas, deixou de preencher, regularmente, aqueles requisitos necessários a seu próprio registro.

Assim explico as duas hipóteses, de que trata a lei, para determinar o cancelamento.

Mas, Sr. Presidente, parece-me que há um aspecto preliminar a ser discutido, aspecto de fundo constitucional: é que o ilustre advogado do partido arguiu, da tribuna, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 148. Mas, Sr. Presidente, eu não sei como se possa fundamentar tal arguição. Ouvi invocado o disposto no art. 141, § 13. Quer dizer o arguinte que só naquela hipótese se permite o cancelamento do registro de um partido. É preterir erigir em regra a disposição particular.

O § 13 do art. 141 da Constituição é uma voz de comando, é uma terminação. E assim, ela se manifestou:

“É vedado a organização, o registro, ou o funcionamento de qualquer partido político, ou associação, etc., etc., etc., ...”

sabido, sem que seja necessário repeti-lo o sentido, a *mens legis*, a razão do legislador. Aqui, comanda, determina, o que não importar que a lei ordinária e se a lei ordinária decidisse em sentido contrário, estaria decidindo inconstitucionalmente, afrontando a Constituição o que não importa que a lei ordinária, a quem foi atribuído providenciar, dispor sobre a organização dos partidos, possa dispor, também, sobre a sua extinção, o seu cancelamento.

Se o art. 13, parágrafo único, do Código é inconstitucional, inconstitucional seria aquêle dispositivo que exige um mínimo de 50 mil eleitores e inconstitucionais seriam, também, vários dispositivos que determinam requisitos, a serem preenchidos, para que os partidos possam funcionar.

Não dou, Sr. Presidente, de forma alguma, pela inconstitucionalidade d'este artigo. A inconstitucionalidade, a ser decretada, é necessário que seja flagrante, positiva, incontroversa, indiscutível, e estamos vendo que, à parte esse dispositivo do Código, vários outros existem, condicionando o funcionamento dos partidos, e nenhum d'êles, nem por isso, será tido como inconstitucional.

Não dou pela inconstitucionalidade.

Peço que V. Ex.<sup>a</sup> submeta esta questão ao Tribunal, porque é matéria prejudicial.

O Sr. *Ministro Presidente* — Temos, então, que adiar o julgamento. O Regimento é expresso: argüida questão de inconstitucionalidade da lei ou ato, a decisão deve ser suspensa e prosseguirá na sessão seguinte. O dispositivo a respeito, assim reza:

“O Tribunal ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade”.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex.<sup>a</sup> tem razão.

O Sr. *Ministro Presidente* — É verdade que o douto Relator rejeita a argüição de inconstitucionalidade, mas o Regimento é claro. Ficará suspenso o presente julgamento e prosseguirá na próxima quarta-feira, na sessão extraordinária que se realizará às dez horas da manhã.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perfeito, Sr. Presidente.

\* \* \*

## (VOTO SOBRE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE)

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, rejeito a argüição de inconstitucionalidade, de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

Os demais Srs. Ministros votam também de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, pelo parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, o partido que não tiver tido, nas eleições gerais, pelo menos 50.000 legendas, ou não tiver eleito pelo menos um representante ao Congresso Nacional, deverá ter seu registro cancelado.

Examinemos por partes; primeiramente, quanto à circunstância das 50.000 legendas. Parece-me demonstrado, sem possibilidade de dúvida, que o partido em causa não teve 50.000 legendas. Não há que considerar, *data venia*, as legendas obtidas nas eleições municipais. A lei é expressa: *em eleições gerais*. A esse respeito, o Dr. Diretor Geral da Secretaria do Tribunal alinhou argumentos, a meu ver, irreponsáveis, inclusive aquêle, que é de alta monta, de que se se considerassem as legendas obtidas nas eleições municipais, não haveria como distinguir. E, então, tendo direito, o eleitor, de votar nas eleições municipais e nas eleições gerais, em legendas, bastariam 25.000 eleitores para dar ao partido as 50.000 legendas, com frustação positiva da lei. Não foi muito feliz o legislador, ao usar a expressão “Eleições gerais”, para definir aquelas a que se quis referir. O legislador apegou-se ao que vinha ainda do tempo do Império, em que as eleições às Côrtes eram chamadas eleições gerais. Realmente, só estas podem ter o sentido que a lei em todo o país, e eleições gerais, em que se vota sob quais exprimir. Eleições gerais, eleições que se realizam legenda, são exclusivamente as eleições para o Congresso Nacional. Conseqüentemente, considero que não se podem levar em conta as legendas obtidas para as eleições municipais, como não se podem levar em conta as legendas obtidas em aliança, porque as cédulas para votação em cidadãos registrados em aliança de partidos podem ter o nome do partido, mas são encimadas com o nome da aliança. Isso está nas Instruções do Tribunal, para apuração da votação.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Resolução número 4.757.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perfeitamente.

Eis aqui: é o número 5 do art. 20.

“Havendo aliança, a cédula não será apurada, se nela figurar, apenas, a legenda de um dos partidos coligados, sem a da aliança”.

Isso significa que o Tribunal, apreendendo bem o sentido da legislação eleitoral, considerou que a legenda que se toma em consideração, a legenda que é apurada, a legenda que prevalece, em caso de aliança, é a legenda da aliança; tanto que o registro dos candidatos, em aliança de partidos, se fará a requerimento da comissão interpartidária. Os partidos, em caso de aliança, desaparecem como expressão atuante perante a Justiça Eleitoral. Age a aliança. E assim se compreende, realmente; nem poderia ser de outra forma. Creio que, aqui mesmo, já tivemos discussão e já resolvemos alguma coisa a esse respeito. Nos casos de aliança de partidos, os fiscais seriam representantes de partidos, ou de aliança.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Esse assunto já foi debatido.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Eu, pelo menos, sustentei que os fiscais eram da aliança de partidos, porque desaparecem os interesses dos partidos, por acordo, que a lei permite, para subsistir o interesse conjunto; só os representantes dessas legendas, só essas comissões interpartidárias, podem, realmente, agir.

Quanto ao registro dos candidatos, as Instruções são expressas; e, quanto à apuração, também são expressas as Instruções, determinando que não será apurada a cédula em que figurar, apenas, a legenda do partido, sem a da aliança.

Entretanto, como quer que se houvesse entendido, na prática, se se tivesse apurado a legenda partidária, o que haveria é o que consta, é o que está, oficialmente, nos autos — é que o partido em causa só teria tido 32 mil votos sob legenda, nas eleições gerais apuradas.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Como foram apuradas essas legendas, se estava o partido em aliança? Como se poderiam apurar, se ele estava em aliança?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — É, exatamente, isto que estou considerando. Não sei, porque não há elementos, nos autos, para verificar se foram apuradas, ou não, as legendas de interesse dos partidos, com o nome dos partidos, para os partidos. Vemos, pelas Instruções, que as cédulas não seriam apuradas para os candidatos da aliança quando não contivessem o nome dessa aliança.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Qual o número das legendas da aliança, apurado? V. Ex.<sup>a</sup> poderia informar?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Isso não consta.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Não tem elementos?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não tenho elementos.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — As da aliança devem constar, *data venia*.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Constam, *data venia*.

Desde que houve aliança, não se pode atribuir ao partido integrante que não tenha realizado o objetivo da lei, porque não é possível separar os votos de um partido do de outro. Há de se colher o resultado da aliança.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Ninguém vai pedir colaboração a quem não tenha eleitorado para dar, para oferecer. A presunção é nesse sentido. Parece que há documentação no sentido de que o candidato

a Senador, pela aliança, atingiu 207 mil votos. Há certidão nesse sentido.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Noventa e tantos mil votos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Já estamos antecipando as coisas.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — É a mesma legenda da aliança, na eleição para Deputado Federal. Se não me engano, a aliança elegeu 10 em 11 Deputados Federais.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Isso tudo deve constar das informações da Secretaria.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Consta dessa informação.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Em Sergipe, o PST, em aliança com a UDN e PSP, teve 50 mil votos de legenda; no Rio Grande do Norte, em aliança com o PTB, 44.720.

Verifica-se, desde logo, por êsses elementos que a aliança teve mais de 50 mil votos.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Parece que foram eleitos também dois Deputados Federais, em Pernambuco.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Este é o segundo aspecto. Estou, por ora, proferindo o meu voto sobre o primeiro aspecto, porque concluo que o partido não teve, realmente, como quer a lei, 50 mil votos sob legenda. É que não considero, aliás de pleno acordo com o Dr. Diretor Geral da Secretaria, que sabemos que é estudioso do assunto, que os votos nas eleições municipais, ou locais, possam ser computados para efeito do atendimento, ou não, do parágrafo único do art. 148, porque não se trata de eleições gerais. Aliás, o Tribunal Superior, nesse particular, já fixou entendimento, vencido o nosso ilustre Presidente. Quanto a esta parte, conseqüentemente, considero encerrado o assunto.

No tocante à outra condição, de ter eleito, pelo menos, um representante para o Congresso, verifica-se, pelos elementos que estão nos autos e segundo as conclusões da representação, do parecer do Dr. Diretor Geral da Secretaria e também do parecer do Dr. Procurador Geral, que o partido não teria tido representante algum eleito.

Há que considerar a situação do Sr. Jarbas Maranhão, eleito por Pernambuco, e a situação de dois suplentes, que assumiram o mandato.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Dois Deputados.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Como?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Dois Deputados. Não suplentes. Foram diplomados.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Do PST?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Dêste partido. Registrados pela aliança, mas escolhidos na convenção do PST.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Como?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Escolhidos na convenção do PST.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Bom... Em aliança, registrou vários, em vários Estados. O próprio Senador Jarbas Maranhão foi registrado por esse partido e pela UDN. Foi votado pelos dois partidos e, uma vez eleito, no Congresso se declarou representante do PSD.

Este último argumento, a meu ver, não colhe, para resolver a espécie.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Nesse particular, estou de acordo com V. Ex.<sup>a</sup>. Não acolho a opinião do Dr. Procurador Geral, que possibilita ao candidato eleito por um partido, na hora de empossar-se, declarar, que pertence a outro.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perfeito. É que sempre entendi que, no particular, há um desvio do bom senso, do bom sentido eleitoral. A representação é partidária. O candidato eleito não pode abandonar o partido. Não devia ser admitido isso. O Congresso, infelizmente, porém, entendeu que assim estaria certo. São inúmeros os casos em que os candidatos eleitos por um partido se bandeiam para outro, depois de eleitos.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Isso já seria outro aspecto. Aqui, no caso, foi no ato da posse que esse Senador declarou pertencer a partido que não aquele que o elegera...

O Sr. *Ministro José Duarte* — Ah, é a questão de representação, no Congresso.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — ... não àquele por que fôra eleito.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Há dois Deputados Federais eleitos pela aliança de que fazia parte o partido em causa e que, depois de eleitos declararam ser representantes da UDN; entretanto, a UDN não fazia parte dessa aliança.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Também é o caso do Senador, tal qual.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O Senador, entretanto, ainda tinha sido registrado pela UDN, mas, quanto a esses Deputados, não havia relação alguma com o registro.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — É a mesma situação. Os Deputados foram eleitos por outro partido que não a UDN, mas se declararam representantes desse partido; o Senador foi eleito por dois partidos que não o PSD; e, chegando ao Senado, se declarou representante deste partido. A situação é a mesma.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Esse pronunciamento, a meu ver, é completamente inoperante. Se foi registrado por um partido, pertence a este, até ser expulso.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A declaração dele não pode prejudicar o partido.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Claro! Evidente! Já antecipei que, nesse particular, o fato de um cidadão ter sido eleito por um partido e, chegando ao Senado, se declara eleito por outro, não tira àquele partido tal expressão.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Tenho, aqui, memorial que diz que dois Deputados Federais foram eleitos por este partido: os Srs. Luís Dias Lins e Genésio Guerra.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Eleitos pela aliança.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Para mim, é suficiente isso.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Posso prestar a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*, maiores esclarecimentos, se me permitir.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Agradeço.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Esses dois Deputados Federais foram eleitos pela aliança, sob a legenda da aliança, mas foram escolhidos pela Convenção do PST, que era integrante dessa aliança, eram representantes desse partido, na lista de candidatos da aliança.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — É argumento mais forte, ainda.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O fato da escolha, a meu ver...

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — ... Tem importância,

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... não tem significação, porque o que temos de resolver, o que temos de apurar é se a legenda do partido

teve cinquenta mil votos. Isso é o que a lei determina.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Perdoe-me. Pediria permissão à V. Ex.<sup>a</sup> para lhe fazer a seguinte ponderação: a lei criou impossibilidade, nesse tocante. É que, em se tratando de aliança, o cômputo das legendas partidárias, como V. Ex.<sup>a</sup> acabou de ler, há pouco, é efetuado de acôrdo com esse preceito das Instruções, que diz:

"Havendo aliança, a cédula não será apurada, se nela figurar, apenas, a legenda de um dos partidos coligados, sem a da aliança."

Assim, o que se pretende, o que se determina, o que se colima, é a apuração, tão somente, das legendas da aliança.

Se assim é, não é possível prejudicar o partido. O cômputo foi da legenda da aliança e não das legendas partidárias, de vez que ninguém pode saber o número de votos. Pode ser que, numa aliança, onde houver 60.000 legendas, 55.000 votos sejam, justamente, do partido, cujo cancelamento de registro se pretende.

O Sr. *Ministro José Duarte* — A votação é secreta.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Exatamente. Com esse adinículo, queria pedir a atenção do eminente *Ministro Cunha Vasconcellos* para este ponto: não é possível exigir-se que a legenda seja do partido, em se tratando de aliança de mais de um partido.

O Sr. *Ministro José Duarte* — A aliança é trabalho de cooperação comum.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sim, de cooperação comum.

O Sr. *Ministro José Duarte* — É exatamente aquilo que teve grande influência na França, com as célebres coalisões de partidos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, estou tomando na devida consideração o aparte do nobre *Ministro Rocha Lagôa*, secundado pelo também nobre *Ministro José Duarte*. *Data venia* de SS. Exas., entretanto, parece-me que a conclusão a que chegam não se coaduna, ou não se ajusta à lei. Não é possível, numa aliança de partidos, que, em existindo, faz desaparecer a pessoa jurídica do partido, porquanto, enquanto subsiste a aliança, ela comanda, não é possível admitir, por presunção, que tenha havido votos, em legenda para este ou aquele partido. Se o partido político fôsse suficientemente forte, se o partido político tivesse condições de repercussão, no seio do eleitorado e se o partido político soubesse que, não obtendo 50.000 legendas, por força de lei deveria ter registro cancelado, não me parece que se exporia a essa contingência, em razão de uma aliança, na qual as suas legendas não seriam apuradas. A constituição da aliança, a meu ver, demonstra que o partido político não tem vitalidade.

O Sr. *Ministro José Duarte* — *Data venia*, o argumento de V. Ex.<sup>a</sup> não procede. O Partido Social Democrático fez aliança com vários partidos, possivelmente mais fracos. São problemas políticos, problemas locais; não está em jôgo a força política, a força eleitoral.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex.<sup>a</sup>, *data venia*, não está acompanhando o meu raciocínio.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Peço desculpas a V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Partido Social Democrático, a União Democrática Nacional e o Partido Trabalhista Brasileiro fizeram aliança, não numa demonstração de fraqueza, mas, numa combinação de forças políticas, entretanto, nenhum deles tinha dúvida de que, isoladamente, obteria, no mínimo, as 50.000 legendas. Isso estaria resguardado. Deu-se isso com o partido em causa? Absolutamente! Ele não obteve as 50.000 isoladamente. Obteve 32.000! Em aliança, não se pode dizer quantos obteve. Não

se pode concluir, por conseqüência, que o partido obteve aquêlê mínimo de legendas que seria necessário.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Isso, em relação às 50.000 legendas. V. Ex.<sup>a</sup>, porém, está examinando o caso sob outro aspecto: se o partido elegeu ou não um representante ao Congresso Nacional.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O segundo aspecto é que não se poderia considerar o candidato eleito pela aliança como sendo o candidato do partido *a*, *b* ou *c*, porque não se individualizou a eleição. E não se individualizou, porque (eis a razão pela qual me referi à legenda) só através da contagem das legendas, se poderia dizer que contingente eleitoral terá obtido o partido *a*, *b* ou *c*, nessas eleições.

A lei, a meu ver, é muito clara, *data venia*, para que se possa resolver; e a solução há que surgir, simplesmente, frente a números. Aqui está outro dispositivo das Instruções para Registro de Candidatos, Lei n° 4.711. Diz:

“Quando se apresentarem candidatos de aliança de partidos, o registro será requerido pela comissão interpartidária habilitada (Código Eleitoral, arts. 47 e 140)”.

Então, êsses e mais o dispositivo lido inicialmente, relativo à apuração, demonstram que é êste o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Em havendo aliança de partidos, não há que se cogitar de partidos, isoladamente. As pessoas jurídicas dos partidos se consolidam, se reúnem em tórno de uma terceira, que é a aliança de partidos, de parte da qual se pede o registro, e cujo nome deve figurar como legenda. Conseqüentemente, como isolar os partidos?! Como se destacar, dêsse conjunto de votos, que não se sabe em que número foram levados ao partido *a*, *b* ou *c*, como destacar dêste conjunto, por hipótese, determinado número, para atribuí-lo ao partido *X* ou *Y*, a fim de admitir que êste tenha obtido, pelo menos, um número certo de legendas, ou elegeu um representante? Não é possível, *data venia!*

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A outra alternativa também é conjectura. Como se vai admitir que não haja votos de um partido, como se vai admitir que não sejam os votos dêsse partido, que tenham dado a vitória a êsse candidato!

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros José Duarte e Vieira Braga).

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não é possível, *data venia*, resolver, com base em uma dúvida, porque a lei quer elementos concretos: 50 mil legendas!

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Perdoe-me V. Ex.<sup>a</sup> interrompê-lo. Basta admitir que, em eleições gerais, nenhum partido entre no prêlio, individualmente, mas, sim, em uma, duas, três ou quatro alianças. A prevalecer o entendimento que V. Ex.<sup>a</sup> acaba de esposar, todos êsses partidos teriam perdido sua condição de entidade partidária, porque nenhum dêles poderia demonstrar ter levado 50 mil legendas. Veja-se a que ponto poderia levar o argumento de V. Ex.<sup>a</sup>!

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O argumento de V. Ex.<sup>a</sup> é interessante, mas, *data venia*, (V. Ex.<sup>a</sup> sabe disso melhor que eu, como ilustre e eminente magistrado que é) é argumento de exceção. Cogita de situação excepcional...

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — ... mas não impossível!

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... e as situações excepcionais não devem interferir nas soluções de ordem geral.

Considerando o argumento de V. Ex.<sup>a</sup>, eu ponderaria que, nessa conformidade, nunca se aplicaria o parágrafo único do art. 148 do Código, porque um partido que, reconhecidamente fraco, não tivesse pro-

babilidade de obter 50 mil legendas, ensejaria diligência para se aliar com outro, e neste Brasil, onde isso tem sido fértil, as legendas ou a força partidária do partido aliado com êle iriam servi-lo...

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — É problema que deveria ser deferido ao legislador.

O Sr. *Ministro José Duarte* — O partido estaria com a presunção do registro, para o qual concorrera com 50 mil eleitores. Seria preciso demonstrar, depois, que não alcançou mais êsse número.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, há a considerar, afinal, o caso de Pernambuco, que vou resumir, como elemento mais favorável à situação do partido. Estão, nos autos, provas de que, realmente, êle registrou o Senador Jarbas Maranhão. O partido em causa foi, realmente, o primeiro a registrar o candidato. Em seguida, a UDN registrou êsse candidato, devidamente autorizado. Essa autorização, entretanto, não tem ou não pode ter, *data venia*, o sentido que, estou presentindo, dela querem tirar, porque é da lei: o partido só pode registrar candidato previamente registrado por outro partido, com autorização, com consentimento dêle.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Mas estabelece a paridade, mostrando que não foi privativo.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Revela, pelo menos, a origem do candidato.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Revela a origem, mas, também, revela outra circunstância, que não nos pode escapar: é que se o partido se sentisse com força bastante para eleger êsse candidato, prescindiria da aliança. A concordância com essa aliança é indício de temor, de dúvida quanto ao seu vigor eleitoral. De forma que, tendo sido o candidato registrado por dois partidos, já não podem os votos dados a êsse candidato atender ao imperativo do parágrafo único do art. 148, porque o que ali se quer, *data venia*, é a verificação constante da vitalidade do partido, e que ali se quer é a verificação, renovada em cada eleição, de que o partido continua, pelo menos, com aquela força mínima, necessária a seu próprio registro. Veja-se bem! Isso há que ficar constatado por votos dados ao partido. O partido que conhece a lei eleitoral, que não quer expor-se a uma circunstância dessas, que se conduza de forma a se impor. O sentido da lei, inequivocamente, é êste. Já tive oportunidade de dizer o que parece translúcido: se se exige um mínimo de 50 mil eleitores, para o registro do partido, e se se exige o mínimo, para que se possa reconhecer personalidade jurídica a uma agremiação de eleitores, é evidente que, para a continuação, para a substância, para a permanência dêsse partido e dessa personalidade, há que êle demonstrar que tem pelo menos aquela força necessária, exigida inicialmente.

O partido em causa não trouxe, ao Tribunal, elementos de convicção, pelo menos para mim, de que tenha mantido aquela força inicial, de que dispunha de 50 mil eleitores nas eleições gerais. Por que o legislador distingue? Porque os partidos não que ter âmbito nacional. Por isso, o legislador se refere a eleições gerais, abandonando quaisquer considerações em tórno de eleições locais, de eleições isoladas.

Assim, Sr. Presidente, pelas considerações que acabo de tecer, acolho a representação, determinando o cancelamento do registro do partido em causa.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, peço um esclarecimento ao nobre Relator: V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, disse que ia examinar, em primeiro lugar, o problema dos 50 mil votos; depois, o dos representantes do partido no Congresso Nacional. Quanto a essa parte, V. Ex.<sup>a</sup> também chegou à mesma conclusão?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Os Deputados foram eleitos em aliança; conseqüentemente, por força da existência da aliança, o que importa em

desaparecimento, naquela fase eleitoral, da personalidade do partido, substituída que foi, perante a Justiça Eleitoral, pela personalidade da aliança, pelo que os votos dados em aliança não podem ser considerados como dados a cada partido, mesmo porque as cédulas não são encimadas pela legenda do partido, mas, pela da aliança.

Parece-me que essa exigência está a demonstrar a impossibilidade material de se considerar legenda do partido os votos dados a um partido em aliança, porque não existe sua legenda. A legenda é da aliança. Assim, não há que atribuir ao partido qualquer expressão desses votos dados em legenda.

Por conseguinte, os dois Deputados Federais foram eleitos em aliança; não podem ser contados.

Quanto ao Senador, que é o ponto que resta, também foi registrado por dois partidos. Pergunto: em aliança? Vamos admitir que não. Não me parece que tenha havido, realmente, aliança; simplesmente, dois partidos teriam registrado, isoladamente, o candidato a Senador. Conseqüentemente, aí veja-se bem —, haveria o voto de legenda, porque as cédulas estariam encimadas pela legenda do partido. Assim, no total da apuração das legendas, nas eleições no Brasil, que aconteceu? O partido teve somente 32.000 votos.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Para Senador...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... não se apuram as legendas!

O Sr. *Ministro Presidente* — Para Senador, exige-se o registro por um partido. Mas não se trata de votação de legenda.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sim; não se contam, entretanto, as legendas. Conseqüentemente, não há prova de que o partido tenha obtido as cinquenta mil legendas.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — E esses Deputados, Genesio Guerra e Luiz Lins?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Foram eleitos, mas em aliança de partido.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Entretanto, foram escolhidos na convenção deste partido.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Nessas condições, acolho a representação para mandar cancelar o registro do partido.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, a orientação legislativa, em nosso País, quanto à constituição de partidos, a meu ver, não tem sido muito feliz.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Estou de pleno acôrdo com V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Desde o começo, possibilitou-se a eclosão de inúmeras entidades partidárias, algumas delas, evidentemente, sem a vitalidade necessária, sem a pujança precisa, para permanecerem. O limite inicial, se não me engano, era de cinquenta mil eleitores, para a constituição de um partido. Posteriormente, o Congresso elevou a quinhentos mil, no mínimo.

O Sr. *Ministro Presidente* — Isso é projeto.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Pelo menos, foi apresentada emenda, nesse sentido.

O Sr. *Ministro Presidente* — Não é lei, entretanto.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — De qualquer maneira, todavia, o que é certo é que esse mínimo de cinquenta mil eleitores é diminuto, para a criação de uma entidade partidária. Numa população de 60 milhões de habitantes, 50.000 é mínimo. Assim, entendo que o legislador devia ser mais rigoroso; devia exigir

um número de eleitores bem alto, para a composição de novas entidades partidárias. Isso, entretanto, não foi acolhido e permitiu-se a formação de partidos sem ter representação suficiente, representação forte, de eleitorado. Entretanto, uma vez dado o registro, é preciso que ocorram circunstâncias gravíssimas para o cancelamento.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Este é o ponto capital.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — A lei impôs duas condições: o não ter conseguido 50.000 legendas, e não ter eleito, pelo menos, um representante ao Congresso Nacional.

O Sr. *Ministro Relator* entende que, no caso, se verificaram tais condições. *Data venia* de S. Ex.<sup>a</sup>, divirjo: entendo que, desde que o partido em causa entrou em aliança com outros partidos e conseguiu eleger não somente um Senador como dois Deputados Federais, teria satisfeito uma daquelas condições. Em segundo lugar, seria impossível afirmar que esse partido não teria levado 50.000 legendas partidárias, por isso que as legendas individuais, de acôrdo com as Instruções da apuração, não são admitidas. O que se tinha de mencionar, no cômputo, era a legenda da aliança. Assim, não se pode, por presunção, afirmar que não tinha êle conseguido 50.000 legendas, pois que se a sua legenda não foi apurada, não foi computada, não foi somada, há que prevalecer a legenda da aliança. Ora, a legenda da aliança ultrapassou êsse limite.

Não temos, portanto, elementos seguros, concludentes, para afirmar que êsse partido não teria alcançado 50.000 legendas.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — V. Ex.<sup>a</sup> quer-me permitir a honra de aparte, nesta altura?

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Perfeitamente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — V. Ex.<sup>a</sup> chega a esta conclusão a *contrario sensu*; mas veja V. Ex.<sup>a</sup>, perdô-me, a exigência da lei, que quer elementos positivos.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Foi a própria lei que impossibilitou, no caso, a ocorrência desse elemento positivo, dado que ela veda a apuração das legendas dos partidos integrantes da aliança, ao determinar que se apure, tão somente, a legenda da aliança.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* (Relator) — A lei possibilitou assim, mas deixou ao alvedrio do partido expôr-se ou não a essa situação. O partido não é obrigado a entrar em aliança. A lei deixou o partido conduzir-se nessa emergência.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Aliás, já salientei, em aparte, que a benevolência de V. Ex.<sup>a</sup> me permitiu, que êsse entendimento dado por V. Ex.<sup>a</sup> poderia dar lugar a uma situação singularíssima: se, em determinada eleição geral, todos os partidos entrassem em aliança, o que não é impossível, todos êles teriam perdido o direito de continuar a sua existência partidária, porque nenhum dêles teria levado cinquenta mil legendas individuais às urnas, legendas de um só partido.

Por êses fundamentos, peço permissão ao Sr. *Ministro Relator* para divergir do seu douto pronunciamento.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, o texto declara o seguinte:

“Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que, em eleições gerais, não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante ao Congresso Nacional ou alcançar em todo o País, cinquenta mil votos sob legenda”.

Aprecio, desde logo, a primeira condição: eleger, pelo menos, um representante ao Congresso Nacional.

Pelos debates havidos, estou informado do seguinte fato: houve aliança, em Pernambuco, Movimento Popular Autonomista. Na aliança, entrou este Partido Social Trabalhista. Há certidão da convenção deste Partido Social Trabalhista, no sentido de que escolheu dois candidatos para Deputado, os quais foram eleitos como candidatos deste Partido. O Movimento Popular Autonomista delegou a cada partido escolher, dentro desses partidos, seus candidatos; e o Partido Social Trabalhista escolheu esses dois, assim como os demais partidos escolheram outros candidatos. Ora, esses dois candidatos deste partido, escolhidos por ele, em convenção, para se adicionarem aos demais candidatos dos outros partidos membros da aliança, foram eleitos. Assim, o Partido Social Trabalhista elegeu dois Deputados. Este argumento, a meu ver, *data venia*, é decisivo.

A aliança, dir-se-á, faz desaparecer os partidos. Não é assim. Em verdade, as nossas Instruções declaram que a cédula não será apurada se não contiver a legenda da aliança. Todavia, o art. 140 diz que a legenda do partido que entrou em aliança é facultativa; ele a pode usar ou não.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Não é claro!

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — É o § 4º do art. 140:

“A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra em aliança, cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda”.

Iogo, não podemos argumentar contra o partido quando não usa dessa legenda, porque isso é faculdade que a lei, expressamente, lhe concede.

Por estes argumentos, *data venia*, do Sr. Ministro Relator, parece-me que o partido em questão elegeu dois representantes, representantes individuais do partido, escolhidos de acordo com a indicação da Convenção e que se adicionaram aos outros, apontados pelos demais partidos.

O fato desses dois Deputados eleitos pelo PST, posteriormente, terem declarado que optavam, na Câmara, um pelo PSD e outro pela UDN, ou por outro partido, não pode alterar a prova de que foram eleitos por indicação da Convenção deste Partido, do PST, em aliança com outro.

*Data venia*, por estes argumentos, acompanho o voto do Sr. *Ministro Rocha Lagôa*.

\* \* \*

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, a ponderação do Sr. *Ministro Rocha Lagôa* tem, realmente, cabimento, neste instante. S. Ex.<sup>a</sup> salientou que um partido registrado, e, portanto, representando parcela da opinião pública, só pode ter seu registro cancelado diante de fatos concretos, que demonstram a inexistência das condições essenciais a esse mesmo registro.

O poder da massa eleitoral, o poder do povo, é imenso; mas é poder desorganizado, poder sem eficácia, como, aliás salientou o grande Munro, em sua obra sobre o direito constitucional americano, sem o líder, que o oriente, que o congregue, que o discipline. Nas democracias, esses líderes, propriamente, são os partidos. Ora, no governo do povo, no governo de opinião, são exatamente, os partidos que constituem a alma da democracia; através deles é que se orienta a política do País; eles são essenciais, são necessários à vida da própria democracia. Isto está reconhecido e proclamado na nossa Constituição. De começo, neste País, no Brasil, como nas nações estrangeiras, na grande democracia americana, os partidos não tinham disciplina legal e organização, mas hoje, já a possuem. O Código Eleitoral, no Brasil, exige determinados requisitos, indispensáveis, para que o partido se registre e funcione. Há uma disciplina legal.

Ora, partido como o que está em causa, se satisfizesse a essa exigência, se se registrou com um mínimo de 50 mil eleitores, ou mais — não sei qual o número, propriamente, que apresentou, na ocasião do registro —, só pode ter cancelado esse registro, só pode deixar de ser uma das parcelas dirigentes desse eleitorado, quando provado, por fatos concretos, materiais, que já não possui esse eleitorado mínimo, que é de 50 mil eleitores.

Assim, a meu ver, diante da eleição que se processou, com este partido em aliança, não se poderá afirmar que ele não tenha atingido a esse mínimo de 50 mil legendas, quando a aliança conseguiu muito mais do que isso. Não há como entender de modo contrário, como salientou o Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, desde que o voto é secreto. A presunção deve ser em favor do partido. Nem sempre são partidos fracos os que se aliam; mesmo os grandes partidos se aliam e, em parte, foram as alianças, as grandes alianças dos partidos franceses, na época da Revolução que foram decisivas para a política da França.

Os partidos se aliam em virtude de conveniências locais, peculiares, combinações políticas. São pontos de vista puramente políticos. Mas, desde que o partido entra em aliança, desde que o partido atinge, como no caso concreto, número de legenda suficiente para se dizer que o partido A ou B tenha satisfeito a exigência dos 50 mil eleitores, não se pode cancelar o seu registro. E, no caso concreto, por circunstância mínima, como bem ponderou o Sr. *Ministro Haroldo Valladão*. Exatamente, dois dos candidatos eleitos foram desse partido, escolhidos em Convenção. Receberam o sufrágio e foram eleitos. Se eleitos, há que concluir pela lógica formal, que os votos desse partido contribuiriam mais que os dos adversários, que os correligionários é que foram preponderantes na votação.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Perdão! A lei não quer admitir os argumentos da lógica formal; quer fatos positivos, como quer, para o registro, 50 mil eleitores.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Deve haver lógica na lei. A lei é resultado de um raciocínio. A norma se elabora exatamente, com expressão do pensamento, e obedece ao raciocínio de quem a estatui tendo em vista os fatos a regular. Não pode prescindir da lógica, na construção do preceito. Nós recorreremos à lógica, quando interpretamos a lei.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Perfeito! Mas a lei, no caso, é positiva e expressa!

O Sr. *Ministro José Duarte* — Há lógica no universo, nos fatos, em tudo! Não é só na matemática, também em matéria de interpretação. Além dessa circunstância, de ter esse partido eleito dois Deputados, iria eu mais longe, Sr. Presidente, porque estaria com o voto vencido do eminente Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, quando sustentou que a segunda cláusula do art. 58 pode, perfeitamente, conter as eleições municipais, porque nem sempre a disjuntiva ou tem essa função especificante, que se lhe pretende dar. Pode-se, efetivamente, completar essa interpretação, que é muito lógica. Exemplifiquemos: no Estado de São Paulo, que tem Municípios como o de Campinas, que tem a importância de Capital de alguns pequenos Estados, o Partido elege, em aliança por mais de 50.000 (cinquenta mil) votos, seu Prefeito e seus Vereadores; cassa-se o registro desse partido e obriga-mo-lo a aderir a outro? Não há razão política para que não se interprete essa segunda cláusula em relação às eleições municipais.

Com essas considerações, acompanho o Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, *data venia* do Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho*.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, vou ser muito breve, pois o assunto já foi muito discutido.

O Código Eleitoral exige o mínimo de 50 mil eleitores, para o registro do partido. Ao ser requerido o registro, é claro, que não se pode fundar a decisão do Tribunal, deferindo-a, em presunção, por mais veemente que seja. É necessária a prova. Aliás, está indicada, na própria lei, a forma de fazer-se essa prova. Mas, quando se tratar de cancelar um registro, aí é o contrário. A prova tem que ser completa, para que se faça o cancelamento. Qualquer presunção, decorrente dos dados examinados, no caso, não pode servir de fundamento para o cancelamento, mas, sim, para a rejeição da representação a respeito do cancelamento.

Na dúvida, não se constitui, isto é, *in concreto*, não se registra. Mas, na dúvida, não se extingue, ou, por outras palavras, não se cancela.

Ora, conforme já salientaram os votos proferidos, o Movimento Popular Autonomista, de que fazia parte o PST, alcançou, nas eleições para o Congresso Nacional, 207.757 legendas, sendo eleitos dois candidatos que são, exatamente, Pio Genesio Guerra e Luiz Dias Lins, que haviam sido escolhidos na Convenção daquele partido, para serem sustentados pela legenda da aliança. Todavia, entre os outros candidatos, indicados pelo PSD que não alcançaram o quociente eleitoral, figuram alguns, como suplentes, conforme se verifica da certidão que acompanha o memorial e que está, também, no processo, de acordo com o próprio relatório feito pelo eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho. Se esses dois Deputados foram eleitos, a presunção é de que os votos sejam de eleitores desse partido, por que, em política, não se faz a caridade, a generosidade, de dar votos a candidato de outro partido. A presunção, pois, é favorável a esse partido. Como se vai usar de uma presunção que lhe é favorável, para cancelar seu registro, sob fundamento de que não elegeu representante algum?! Se dois Deputados, que faziam parte da lista de candidatos registrados pela aliança, foram escolhidos pelo PST, e foram eleitos, a presunção é de que o foram por votos de eleitores daquele partido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — *Data venia*, a presunção de V. Ex.<sup>a</sup> assenta em elementos que não poderiam ser esclarecidos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Todavia, *data venia*, V. Ex.<sup>a</sup>, admitiu a presunção, para eliminar, para cancelar o registro do partido, para impôr a sanção da lei!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Peço a atenção de V. Ex.<sup>a</sup> V. Ex.<sup>a</sup> me aparteu. Também tenho essa liberdade.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Pois não; com todo o prazer.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — V. Ex.<sup>a</sup> partiu de uma premissa, para adotar uma conclusão em colidência absoluta com essa premissa. É o contrário. Quanto ao registro, diz V. Ex.<sup>a</sup> que não há dúvida, porque a lei fala em cinquenta mil eleitores. Todavia, *data venia*, não podemos nos abstrair do art. 148, em que a lei, também exige, positivamente, cinquenta mil legendas do partido para admitir, por presunção, que o partido tenha conseguido esse número de legendas. Agora, V. Ex.<sup>a</sup> argumenta, para aceitar a presunção, com a circunstância de ter o partido entrado em aliança e, na chapa dessa aliança, terem sido eleitos dois Deputados! V. Ex.<sup>a</sup> sabe, perfeitamente, que, pela Lei Eleitoral, quando se trata de eleições para o Congresso Nacional, o que indica o número de candidatos eleitos por determinada aliança ou por determinado partido, é o número de legendas que ele obtém. Então, os votos dados ao candidato, isoladamente, podem ser até mínimos. Basta que na votação sejam satisfeitas certas exigências.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.<sup>a</sup> não espero que lesse o número dos votos obtidos pelos candidatos: um deles obteve 14.230 e o outro 12.693 que, somados aos demais, perfazem um total de 60.000

votos, número superior ao de legendas, se se quisesse pesquisar esse aspecto.

O Sr. Ministro José Duarte — Não se cogita de legendas e sim de se eleger o candidato.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos (Relator) — Com essa conclusão, V. Ex.<sup>a</sup> está negando, exatamente, o sentido da aliança de partidos. Se a aliança fôsse pro forma, a lei não cogitaria dela. A aliança existe, exatamente, para que os partidos entrem em determinada composição, para elegerem uma chapa e estes dividirão entre si os votos, para saberem o resultado do compromisso. Não se pode, em aliança, destacar os votos dados aos candidatos a, b ou c.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A presunção é favorável a aquele partido.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Permita-me V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Ministro Cunha Vasconcellos? Esses candidatos são eleitos pela aliança de partidos, tanto que, quando tomam posse, declaram qual o partido a que pertencem. Não há Deputado do "Movimento Popular Autonomista", não há Deputado da "Coligação Democrática"; há Deputado do partido a, b ou c.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos (Relator) — A prevalecer esse entendimento, V. Ex.<sup>a</sup> teria que considerar o caso do Senador Jarbas Maranhão que, eleito por dois partidos, ao tomar posse no Congresso, se declarou representante de outro partido. Isso prova que não teria sido eleito nem pelo partido em causa, nem pelo PST.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — *Data venia*, aí não; êle optou por um dos partidos. A verdade é que não há Deputado de "Movimento Popular Autonomista" nem da "Coligação Democrática". Nem V. Ex.<sup>a</sup> nem eu aceitamos como jurídica essa opinião. Há Deputados dos partidos que fazem parte da aliança.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Rocha Lagôa, *data venia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho.

\* \* \*

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, acompanhei, com a devida atenção, o brilhante debate que ora se fere. Anotei devidamente que os princípios sustentados pelo eminente Relator, realmente, encerram, em tese, o entendimento que, a meu ver, deve nortear a solução do assunto, quanto ao art. 148, parágrafo único, do Código Eleitoral. Digo assim, porque estou a entender que, realmente, a aliança de partidos, como no caso ocorreu, não deve comandar a solução, de vez que o que o art. 148, parágrafo único, quer, é uma situação positiva: a exigência de que os partidos, que entram nos prêmios eleitorais, atinjam a 50.000 legendas, ou, então, tenham feito um Deputado ou Senador nas eleições gerais. No presente caso, o partido agiu em combinação, em aliança com outras agremiações. E o que se apura dos debates é que, realmente, o mesmo partido não fez, isoladamente, através de sua legenda, nenhum candidato a Senador ou Deputado. Isso me parece não estar sujeito a dúvidas. Tudo girou em torno de alianças, e o art. 148 é muito claro, muito positivo. Assim diz em seu parágrafo único:

"Terá, por igual cancelado o seu registro, o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o País, cinquenta mil votos sob legenda".

São situações que não de ser apuradas através das eleições feridas. Parece que o partido não atingiu a isso. Sendo assim, desde que a norma que aplicamos não necessita de interpretação outra senão aquelas que resultam dos fatos apurados, chegamos ao resultado atingido pelo eminente Relator.

Afirmou S. Ex.<sup>a</sup>, sem contestação séria, que, realmente, o partido de que se trata não lêz nenhum Deputado Federal, isoladamente, isto é, pela sua exclusiva legenda. Também ocorre o mesmo em relação a Senador. Temos que percutir a hipótese, de maneira muito séria, porque, realmente, o sistema brasileiro de eleições se agita em torno de partidos nacionais, havendo necessidade, portanto, de se encarar precisamente essas exigências do legislador ordinário, quanto à existência, na ocasião, de 50.000 votantes ou, então, que o partido tenha conseguido fazer um Deputado ou Senador.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Permita-me V. Ex.<sup>a</sup> um aparte. Faz-se abstração de ponto capital, que se contém exigência da lei. Porque 50.000 legendas no mínimo? Porque 50.000 eleitores para o registro! Todavia, esses 50 mil eleitores que assinam os pedidos de registro, serão, realmente, eleitores do partido? Essa verificação, a verificação desse mínimo para existência jurídica de partido eleitoral, se faz é pelas legendas que esses partidos obtêm, porque são elas que confirmam a realidade desses cinquenta mil. Nada impede que eleitor de outro partido assine pedido de registro de outro. Vemos bem como, nas relações humanas, se pode, com facilidade, conseguir isso. Não há compromisso algum. O voto é secreto. O eleitor pode ter assinado o pedido de registro desse partido e votar em outro. O que confirma, realmente, a existência da força mínima do partido, isto é, 50 mil eleitores, o que serve como elemento de aferição, de verificação, são as cinquenta mil legendas.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — V. Ex.<sup>a</sup> presume que os votos dados a esses candidatos escolhidos pelo PST são de eleitores de outros partidos?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Em matéria de presunção, neste julgamento, dou a palma, *data venia*, a V. Ex.<sup>a</sup>. Não estou presumindo. Estou sustentando com lógica, perdô-me dizê-lo. E minha lógica é de ferro, neste caso!

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — V. Ex.<sup>a</sup> está presumindo isso.

O Sr. *Ministro Presidente* — Está com a palavra o Sr. *Ministro Macedo Ludolf*!

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Entendo que este julgamento não pode ser norteado através de simples presunção. Temos que encarar fatos positivos. Ora, essa positividade, a meu ver, não existe, na hipótese. Temos de ver que o sistema eleitoral brasileiro há de girar em torno dos partidos nacionais e esses partidos precisam fazer um representante no Congresso Nacional ou, então, obter 50 mil legendas, na votação, seguramente apurada. Isso, a meu ver, não se deu. Tudo mais é presunção que, em meu fraco sentir, não se pode aceitar.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Veja V. Ex.<sup>a</sup>: se esses dois Deputados, ao invés de dizerem, um que era da UDN e o segundo que era de outro partido, tivessem dito que eram do PST?

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Isso é presunção.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — Tudo encerra presunção. Poderiam declarar, a vontade, isso ou aquilo, porque o que vale é a legenda.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Srs. *Ministros Cunha Vasconcellos e Haroldo Valladão*).

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — São meras suposições. Não podemos decidir assim, diante de norma que é tão expressa, tão clara, tão incontestável.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Clara é que não é, *data venia*.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Quanto ao quociente, é; quanto à definição do quociente, é.

*Data venia* da maioria, acompanho o Sr. *Ministro Relator*.

## RESOLUÇÃO N.º 5.384

Consulta n.º 706 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

*Em face do disposto no art. 12 da nova lei eleitoral, não estão sujeitas à limitação contida no § 2.º do art. 193 do Código Eleitoral as gratificações estabelecidas em favor dos juizes e escrivães eleitorais.*

Vistos estes autos do processo n.º 706 (classe X), procedente do Estado do Rio Grande do Sul, resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, declarar, em resposta à consulta do Presidente do Tribunal Regional daquele Estado, que as gratificações atribuídas aos juizes e escrivães eleitorais não estão mais sujeitas à restrição contida no § 2.º do art. 193 do Código Eleitoral, bem como que as relativas ao mês de dezembro poderão ser pagas com o saldo da dotação orçamentária destinada àquela despesa.

Segundo o art. 193, § 2º, do Código Eleitoral, os juizes e escrivães eleitorais perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional e não devendo exceder de seis meses em cada ano, as gratificações mensais de Cr\$. . . . . 1.500,00 e Cr\$. 800,00, respectivamente.

Vê-se que, na vigência da disposição citada, as gratificações somente eram devidas na fase mais intensa do alistamento, de acordo com os limites estabelecidos pelos Tribunais Regionais, não podendo, porém, em qualquer caso, ultrapassar o período de seis meses.

A nova lei eleitoral elevou uma e outra gratificação para Cr\$. 2.500,00 e Cr\$. 1.500,00. Mas não ficou assim a modificação do Código Eleitoral. No seu art. 12, a nova lei deixou claro que, agora, a gratificação é devida mensalmente, durante todo o ano. Desapareceu a limitação prevista no Código Eleitoral quanto aos juizes e escrivães eleitorais. A gratificação dos funcionários requisitados é que não poderá exceder de seis meses (art. 12, parágrafo único).

Aliás, o regime de pagamento de gratificação, no serviço eleitoral, já mudou de uma vez.

Quanto à segunda parte da consulta, nada obsta o pagamento da gratificação a que tiverem direito os juizes e escrivães eleitorais, segundo a nova lei, pelo saldo da dotação orçamentária destinado a essa despesa.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1956. — *Lutz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — Esteve presente o Sr. Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 26 de março de 1957).

## RESOLUÇÃO N.º 5.411

Consulta n.º 742 — Classe X — Mato Grosso (Poxoréu)

*Entre as sanções cominadas no art. 38 da lei n.º 2.550 não se inclui nenhuma que explicita ou implicitamente, imponha na restrição ao exercício do direito do voto.*

Vistos estes autos de processo n.º 742 (Classe X), procedente do Estado de Mato Grosso em que o Doutor Juiz Eleitoral da 5.ª Zona (Poxoréu) consulta se eleitor não relacionado nas eleições de outubro de 1955 poderá sê-lo em eleições locais a serem agora realizadas independentemente do pagamento de multa previsto no art. 38 da lei n.º 2.550:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, por isso que, entre as sanções comina-

das no referido dispositivo legal, não exista nenhuma que, explícita ou implicitamente, contenha restrição ao exercício do direito do voto, o que, aliás, além de contra-productivo, seria incompatível com o sistema constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — Fui presente: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 16 de abril de 1957).

### RESOLUÇÃO N.º 5.438

Instruções n.º 552 — Classe X — Distrito Federal

*Instruções para execução do disposto no art. 71 da Lei n.º 2.550, de 25 de setembro de 1955.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164-50, arts. 12, letra t e 196), resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1.º As importâncias que forem postas no Banco do Brasil, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, para ocorrerem às despesas com o retrato do eleitor, serão distribuídas, mediante destaque, aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento em cada circunscrição.

Parágrafo único. O destaque inicial será feito independentemente de solicitação dos Tribunais Regionais, proporcionalmente ao número de eleitores que votaram nas eleições presidenciais de 1955.

Art. 2.º Os Tribunais Regionais redistribuirão, aos Juizes Eleitorais, os créditos que lhes foram concedidos, observado o critério da proporcionalidade, previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados poderão os créditos das respectivas zonas ficar centralizados no Tribunal Regional, se este entender de avocar as providências necessárias à execução destas Instruções, nos termos do art. 9.º.

Art. 3.º Os Tribunais Regionais ou os Juizes Eleitorais, por delegação daqueles, fixarão, para cada localidade, os preços que a Justiça Eleitoral pagará pelo fornecimento de três fotografias, tamanho 3 x 4 cms., tiradas de frente, cabeça descoberta e constando o nome do alistando no verso.

Art. 4.º Na fixação do preço a que se refere o artigo anterior, serão levadas em consideração as condições e a capacidade do comércio local, bem como os preços correntes entre os profissionais da indústria fotográfica e quaisquer outros dados que possibilitem razoável estimativa.

Parágrafo único. Havendo mais de um fotógrafo na localidade, a fixação do quantum da indenização deverá ser precedida de coleta de preços, na qual se indicará o número provável de eleitores no lugar, com base na última votação ocorrida.

Art. 5.º O preço fixado pelo Juiz Eleitoral, para efeito de indenização, deverá ter ampla divulgação, por meio de editais afixados à porta do Cartório Eleitoral e publicados na imprensa local, se houver.

Art. 6.º O alistando, ao requerer sua inscrição, entregará três retratos, com a dimensão referida no Art. 3.º, sendo indenizado, pelo Cartório Eleitoral, da importância correspondente ao preço fixado nos termos dos artigos anteriores.

§ 1.º Do pagamento da indenização a que se refere este artigo será exigida declaração, mediante assinatura em documento coletivo, conforme modelo n.º 1, anexo às presentes Instruções.

§ 2.º A importância da indenização poderá ser recebida por delegado do partido que apresentar autorização assinada pelo alistando, cabendo-lhe, nesse caso, assinar a declaração referida no parágrafo anterior.

§ 3.º O alistando, quando dispensar o pagamento da indenização, assinará declaração coletiva, de acordo com o modelo n.º 2, também anexo a estas Instruções.

Art. 7.º Na falta de fotógrafo na localidade, ou sempre que fôr conveniente, os Juizes e Tribunais Eleitorais solicitarão a cooperação de repartições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que disponham de serviços fotográficos, assentando com os mesmos a forma e os limites da cooperação.

Art. 8.º Nos lugares onde fôr impossível a realização do alistamento pela forma prevista no artigo anterior, o Juiz Eleitoral providenciará para que, em dias anunciados com a necessária antecedência, sejam os alistandos atendidos por fotógrafo vindo de cidade vizinha.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e bem assim no caso de deslocamento do Cartório, para alistamento fora da sede, nos termos do § 1.º do Art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 2.º da Lei n.º 2.982, de 1956, deverá o Juiz Eleitoral assentar, com o respectivo profissional as condições para a indenização das despesas de transporte e estada.

Art. 9.º No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, em relação às suas zonas, poderão os Tribunais Regionais, sem prejuízo do disposto no Art. 6.º e seus parágrafos destas Instruções, reservar-se a faculdade de superintender ou dirigir a execução das providências constantes destas Instruções, inclusive instalando serviços fotográficos privativos, mediante requisição de funcionários habilitados e fornecimento do respectivo material, se assim resultar mais eficiente e econômico o serviço, em face das condições locais e do vulto do eleitorado.

Art. 10. As despesas decorrentes destas Instruções que não puderem ser comprovadas com os documentos a que se refere o § 1.º do art. 6.º, serão relacionadas pelos Juizes Eleitorais, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 7.915, de 3 de agosto de 1945. Estas relações serão examinadas e apreciadas pelos Tribunais Regionais, antes de aprovadas pelo Tribunal Superior, nos termos do dispositivo citado.

Art. 11. Na expedição das segundas vias dos títulos eleitorais, prevista nos Arts. 16 e 10 da Resolução n.º 5.235-56, as despesas com as fotografias que forem julgadas necessárias não serão indenizadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 12. Não se aplicará o disposto no Art. 6.º destas Instruções, enquanto os Juizes Eleitorais não dispuserem do numerário a que se refere o Art. 2.º.

Art. 13. Os Tribunais Regionais poderão fixar normas e métodos de trabalho para perfeita execução destas Instruções, remetendo cópias das mesmas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Vieira Braga*, Relator. — *Nelson Hungria*. — *Cunha Vasconcelos Filho*. — *Haroldo Valladão*. — *José Duarte*. — *Macedo Ludolf*. — Fui presente: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.



Estas, em seu recurso (fls. 72-75), sustentam que a decisão deste Colendo Tribunal Superior se referiu apenas a uma questão de prazo, não havendo apreciado o mérito da causa, mas tal fato ainda que verdadeiro, não é suficiente para permitir a reabertura da discussão sobre aquele mérito.

Julgando um pedido das Recorrentes idêntico aos fundamentos do presente mandado de segurança, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral não acolheu as suas pretensões, dando causa a que as mesmas recorressem para este Colendo Tribunal Superior. Como porém, o recurso foi apresentado intempestivamente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, denegou o seu processamento, originando-se, então, o aludido Recurso n.º 952, da Classe IV, ao qual foi negado provimento, para se confirmar o despacho denegatório do primeiro recurso.

De qualquer forma, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, desfavorável às Recorrentes, transitou em julgado, não sendo, portanto, admissível o presente mandado de segurança.

Além disso, quanto ao mérito, as Recorrentes não têm razão, como se demonstra nas informações de fls. 28-31 e no jurídico parecer de fls. 33-38, do ilustrado Dr. Procurador Geral do Estado do Espidito Santo.

Foram elas classificadas em 3.º e 6.º lugares, em um concurso aberto em 1954, para o preenchimento de duas vagas então existentes, e para as quais foram nomeadas as duas candidatas melhor colocadas. Não ficaram, as Recorrentes, por conseguinte, com direito líquido e certo de serem aproveitadas nas próximas vagas que viessem a ocorrer, pois realizado aquele concurso e preenchidos os cargos para que se destinou, extinguíram-se os seus efeitos. Quando muito, as classificações obtidas pelas Recorrentes valeriam como título de merecimento, em outro concurso.

Não há dúvida portanto, de que era incabível o mandado de segurança impetrado, e que dele não podia conhecer o ilustre Tribunal a quo, não merecendo, assim, qualquer censura o V. Acórdão recorrido.

Somos, em consequência, pelo conhecimento do presente recurso, mas pelo seu não provimento.

Distrito Federal, 26 de março de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

#### N.º 17

#### Consulta n.º 755 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

*A lei n.º 2.982 de 1956, que instituiu a cédula única, permite que os Partidos Políticos a imprimam e distribuam, desde que o façam em quantidade suficiente para todos os eleitores.*

Relator: Ministro Artur de Souza Marinho.

Mediante o telegrama de fls. 3-5, o ilustre Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional de Mato Grosso, consulta este Colendo Tribunal Superior, "se cédulas únicas deverão ser impressas e distribuídas por este Regional, bem como virtude proximidade data eleições poderão partidos usar fa-

culdade imprimir e distribuir citadas cédulas", tendo em vista o art. 9.º da Lei n.º 2.982 de 30 de novembro de 1956, e que deverão se realizar próximo dia 28 de abril, eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Juizes de Paz. Por outro lado, no mesmo telegrama, o seu ilustre signatário, esclarece "que devido grande extensão territorial e dificuldade transporte é quasi certo não poder este Tribunal fazer imprimir e distribuir cédulas para municípios e distritos onde serão realizadas eleições, motivo porque tomo liberdade alvitrar sejam cédulas únicas impressas e distribuídas pelos partidos políticos interessados".

A nosso ver, a Consulta deve ser respondida afirmativamente, isto é, no sentido de que poderão as cédulas únicas ser impressas e distribuídas pelos partidos políticos interessados, desde que sejam rigorosamente observados os termos da Lei.

O art. 9.º da Lei n.º 2.982 de 1956, estabeleceu que "o disposto na lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, viceprefeito e juizes de paz", devendo, portanto, as eleições objeto da Consulta, serem realizadas pelo regime da cédula única.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.582 de 1955, prevê que a "cédula única será impressa e distribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral aos Tribunais Regionais e, por estes, redistribuída aos juizes, que a remeterão aos presidentes das mesas receptoras em número suficiente aos eleitores de cada uma".

Mais adiante, o art. 2.º e seu parágrafo único, dessa mesma lei n.º 2.582, estabelecem que:

"Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade, que têm os partidos de imprimir e distribuir cédulas do mesmo modelo para sua utilização nos termos desta lei.

Parágrafo único. Se a Justiça Eleitoral não puder fazer chegar às mesas receptoras as cédulas por ela impressas, os partidos poderão entregar às mesas as de sua impressão, desde que o façam em quantidade suficiente para todos os eleitores".

Nessas condições, é perfeitamente legítimo que os partidos políticos interessados, imprimam e distribuam as cédulas únicas a serem adotadas nas eleições em questão, e que as forneçam às mesas receptoras, desde, no entanto, que o façam, "em quantidade suficiente para todos os eleitores" de cada seção, de cada mesa receptora.

A rigor, as cédulas únicas para as eleições objeto da Consulta, deveriam ser impressas e distribuídas pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma da regra geral, constante dos dispositivos legais supra transcritos. Tendo em vista, porém, as dificuldades expostas no telegrama de fls. 3-5, não temos dúvida de que se poderá proceder de acordo com o acima assinalado.

Opinamos, conseqüentemente, no sentido de que se responda a Consulta formulada, informando: a) que as eleições em apreço deverão se processar pelo regime da cédula única, de acordo com o art. 9.º, da Lei n.º 2.982, de 1956; b) que cabe ao Tribunal Regional Eleitoral imprimir e distribuir as cédulas únicas para essa eleição; e c) que, no entanto, se poderá também proceder de conformidade com o art. 2.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 2.582, de 1955.

Distrito Federal, 26 de março de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 18

**Recurso Eleitoral n.º 1.030 — Classe IV — Maranhão  
(Vitória do Mearim)**

*Nada impede o uso de cédula conjunta para as eleições de Governador e Vice-Governador, ainda mesmo que contenha os nomes de candidatos registrados por partidos diferentes.*

*Não pode ser aplicado, nem por analogia, o art. 61 da Lei n.º 2.550 de 1955, que versa sobre matéria totalmente diversa, qual seja as eleições para o preenchimento dos dois terços do Senado. Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.*

Recorrente: Partido Social Democrático.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

O V. Acórdão recorrido confirmou a decisão da Junta Apuradora que anulou os votos dados, em cédula conjunta, a José de Matos Carvalho e Alexandre Sá Collares Moreira, registrados, respectivamente, como candidatos a Governador pelo Partido Social Democrático e a Vice-Governador pelas Oposições Coligadas. Entendeu o V. Acórdão recorrido que tal cédula conjunta, não era permitida pela lei, principalmente pelo art. 61 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, aplicado por analogia, isto é, que não podiam constar de uma mesma cédula, dois candidatos registrados por partidos diferentes.

Não conformado, o Partido Social Democrático recorreu para esta instância superior, e o seu recurso, a nosso ver, merece ser conhecido e provido, inclusive pelos jurídicos fundamentos do voto vencido do ilustre Juiz Bernardo Pio Correia Lima.

O inciso III, do art. 30, da Resolução n.º 4.737 de 4 de agosto de 1954, dêste Colendo Tribunal Superior, estabeleceu que "a votação far-se-á", "para Governador e Vice-Governador, onde houver, em cédula conjunta ou separada, contendo a designação das eleições e os nomes de dois candidatos às respectivas eleições, ainda que pertencentes a partidos diferentes"; e o art. 9.º da Resolução n.º 5.024, de 31 de agosto de 1955, também desta Egrégia Corte, dispõe que "aplicam-se, igualmente, às eleições de 3 de outubro de 1955, as Instruções constantes da Resolução n.º 4.737 de 4 de agosto de 1954, com as alterações e aditamentos contidos nestas Instruções".

Como a Resolução n.º 5.024 em nada alterou o disposto no inciso III, do art. 30, da Resolução número 4.737, verifica-se que nada impedia que fossem usadas as cédulas ora em questão, pois as mesmas eram expressamente previstas e permitidas pelas Resoluções dêste Colendo Tribunal Superior.

Sustenta o V. Acórdão recorrido, que dispendo o art. 61 da Lei n.º 2.550, de 1955, que "nas eleições que se realizarem para o preenchimento dos dois terços do Senado não será apurada cédula que contiver nomes de candidatos por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária devidamente registrada", esse dispositivo, aplicado por analogia, proíbe também as cédulas ora em questão, porque "não deixa dúvida sobre as intenções do legislador a respeito da matéria".

Improcede essa fundamentação, porque o aludido art. 61, nenhuma aplicação pode ter no caso presente, pois trata, especificamente, das eleições para o preenchimento dos dois terços do Senado, não podendo assim, nem por analogia, produzir efeitos nas eleições para Governador e Vice-Governador.

Para estas últimas eleições, procedidas pelo princípio majoritário, nenhuma proibição legal existe de que candidatos registrados por partidos diferentes para os cargos de Governador e Vice-Governador, constem de uma mesma cédula, existindo, ao contrário, expressa autorização para isso, emanada por esta mais alta Corte de Justiça Eleitoral, no exercício das suas atribuições legais e constitucionais.

Em face do exposto e de acórdão com as jurídicas razões do Recorrente, somos pelo conhecimento do seu recurso — que encontra apoio nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral e pelo seu provimento, para se determinar sejam devidamente apurados os votos em questão e anulados pelo V. Acórdão Recorrido.

Distrito Federal, 26 de março de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 26

**Consulta n.º 752 — Classe X — Distrito Federal**

*A fraude, ou a coação, quando provadas, tornam anulável a votação, respondendo o seu autor pelos crimes eleitorais que praticar.*

Relator: Ministro Nelson Hungria.

1. Pergunta, em tese, o Partido Republicano Trabalhista:

I. É permitido em face a organização político-administrativa da nação, o Governador de um Estado da Federação, assumir, diretamente a direção de uma campanha eleitoral, dentro do Estado que governa, a fim de forçar os seus governados a escolha de um determinado candidato?

II. No caso afirmativo é anulável a votação — nos precisos termos do artigo 124 do Código Eleitoral — uma vez fique provada a coação exercida sobre o eleitorado pelo uso da autoridade de governador, em pregação e ação eleitoral constante, em Praça Pública, nos comícios, no rádio e na televisão?

2. A resposta está no próprio texto — art. 124 do Código Eleitoral:

"É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciem a vontade eleitoral".

E, provada a fraude ou a coação pela forma processual adequada (art. 178 e seguintes) o seu autor responderá pelos crimes eleitorais que praticar, cujo rol o art. 175 do Código Eleitoral enumera.

Tudo isto é óbvio.

E a consulta traz à mente a advertência de Oliver Holmes: antigo juiz da Suprema Corte:

"And it seems to me that at this time we need education in the obvious more than investigation of the obscure" ("Collector Legal Papers", pág. 292).

Distrito Federal, 26 de março de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

# TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

## Piauí

Para as funções de juiz do Tribunal Eleitoral do Piauí, foram nomeados pelo Sr. Presidente da República, os Drs. Emiliano Basílio da Silva e Luiz Nodji Nogueira.

## Rio Grande do Norte

Por decreto de 24 de abril, o Sr. Presidente da República, tornou sem efeito os decretos de nomeação dos Drs. Hélio Santiago e Roberto Brandão Furtado, para as funções de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

— Para as funções de juiz substituto daquele Tribunal, foram nomeados os Drs. Otto de Brito Guerra e Enoch de Amorim Garcia.

## Pernambuco

Foram, respectivamente, eleitos, para as funções de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Eleitoral de Pernambuco os Desembargadores Dirceu Ferreira Borges e Luiz Gonzaga da Nóbrega.

— Em virtude do término do mandato do Desembargador Pedro Francisco Cabral de Vasconcelos, assumiu as funções de juiz o Desembargador Rodolfo Auréliano da Silva.

— Pelo Sr. Presidente da República, foi nomeado o Dr. Eraldo Cavalcanti Valença, para o cargo de juiz daquele Tribunal.

## Alagoas

Em virtude de diversas substituições é a seguinte a atual composição do Tribunal Eleitoral de Alagoas: Presidente, Desembargador Zeferino Lavenère Machado; Vice-Presidente, Desembargador Merveu Mendonça; Corregedor Geral, Desembargador José Xisto Gomes de Melo. Juizes: Dr. José Jerônimo de Albuquerque e Dr. Miguel Archanjo Batista; Juristas, Dr. Augusto Galvão e Dr. José de Albuquerque Porciuncula.

## Sergipe

Foram, respectivamente, nomeados para os cargos de juiz e juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, os Drs. Mário de Menezes e Alberto Bragança de Azevedo.

## Bahia

Para o cargo de juiz do Tribunal Eleitoral da Bahia, foi nomeado o Dr. Paulo da Silva Ferreira Spinola.

## Espírito Santo

Foram, respectivamente, empossados nos cargos de membro efetivo e suplente da classe de juristas daquele Tribunal, Drs. Augusto Affonso Botelho e Olegário Ramalhete Maia.

## Rio de Janeiro

Foi reconduzido para um segundo biênio, como juiz do Tribunal Eleitoral de Niterói, o Dr. José Navega Cretton.

## São Paulo

Em substituição ao Desembargador Vasco Conceição, assumiu o cargo de juiz do Tribunal Eleitoral de São Paulo, o Desembargador Octávio Guilherme Lacôrte, que exerce, também, as funções de Corregedor Geral da Justiça Eleitoral naquele Estado.

## Santa Catarina

Foi reconduzido, para um segundo biênio de exercício no Tribunal Eleitoral de Santa Catarina, o Desembargador Alves Pedrosa.

## Goiás

Para as funções de juiz substituto daquele Tribunal, foram nomeados os Drs. José Bernardes Felix de Souza e Hegezipro de Campos Meireles.

## Mato Grosso

Pelo Sr. Presidente da República, foram nomeados os Drs. Benjamin Duarte Monteiro e Francisco de Arruda Lobo Filho, para ocuparem, respectivamente, os cargos de juiz e juiz substituto do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso.

## Rio Grande do Sul

### DECISÃO

*Recurso contra diplomação. Competência do Juiz Eleitoral, Presidente da Junta Apuradora, para receber e dar resposta ao recurso. Tempestividade do mesmo. Seu conhecimento, para verificação de erro de fato. Não totalização dos votos apurados. Improcedência do recurso, por fundar-se em simples presunções, não conforçadas pela prova e repelidas pelas próprias alegações dos recorrentes.*

Vistos, etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, ouvido o Dr. Procurador Regional, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Dr. Juiz Eleitoral, referentes à intempestividade da interposição do recurso e de seu não conhecimento por processado perante Juiz incompetente, para, apreciando o mérito, negar-lhe provimento, por maioria de votos.

E assim decidem, pelos argumentos constantes das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente acórdão e que, resumidamente, a seguir se expõem:

A acenada intempestividade do recurso, por interposto fora do prazo legal, ou por não ter ocorrido protesto, no momento oportuno, a teor do art. 51 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não merece guarida, porque, tendo a diplomação se efetuado no dia 25 de outubro de 1955, como se verifica da cópia autêntica da ata, constante de fls. 26 dos autos, o recurso foi despachado em 28 do mesmo mês e ano, dentro, portanto, do prazo previsto no § 1.º do artigo 152 do Código Eleitoral e, quanto à falta de protesto, julgam não ser o mesmo necessário, no recurso de diplomação, pois, nem sempre, ele envolverá apreciação de matéria referente à votação ou à apuração, hipótese em que se torna necessário o protesto.

Como se averigua do disposto no art. 170 do Código Eleitoral, existem vários fundamentos para sua interposição, face aos quais ele independará de qualquer protesto.

Mas, ainda que entendido fôsse, ser o mesmo necessário, seria de se admitir como protesto, a inequívoca manifestação dos recorrentes, logo após conhecido o resultado da totalização de votos, de sua inconformidade com o total apurado.

No que tange à alegada incompetência do Juiz Eleitoral que recebeu o recurso, a desacolhem, pelos motivos já constantes dos autos e manifestados no acórdão de fls. 29.

A simples apresentação da petição de recurso ao titular da Zona Eleitoral, para encaminhá-lo ao Juiz competente, atendendo ditames de economia processual, como acentuado no despacho de fls. 21 v., sem, no entanto, admiti-lo, não constitui causa para sua rejeição, tanto mais se considerarmos que as partes

o apresentaram na zona eleitoral competente e, para fazê-lo, pessoalmente, ao Juiz que diplomou os eleitos, teriam que se deslocar do município, indo à outra zona eleitoral, o que não seria razoável se lhes exigir.

No mérito, apreciando o recurso, negam-lhe provimento, por maioria, porque, em face da decisão anterior, proferida no recurso interposto, contra a apuração das eleições municipais de Canela, constante do processo n.º 123, classe 3, confirmada por venerando acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, passado em julgado, o recurso só pode ser apreciado como de erro na totalização dos votos apurados e, a este respeito, a prova não conforta as alegações dos recorrentes, fundadas em simples presunções.

Com efeito, tendo este Tribunal julgado que, para a reapreciação das apurações parciais, de urna a urna, com recontagem dos votos de cada uma delas, seria necessário protesto, nos precisos termos do disposto no art. 51 da Lei n.º 2.550, não manifestado pelas partes em tempo hábil e tendo tal entendimento sido confirmado pelo Tribunal Superior, em decisão passada em julgado, não é mais possível se pretender reexaminar a matéria, com fundamento em recurso da expedição de diploma.

Este está restrito, no caso dos autos, como bem acentuou o respeitável acórdão do TSE à apreciação de "erro de contagem na totalização" de votos como o admite a letra c) do art. 170 do Código Eleitoral.

E julgando o recurso sob este aspeto, averigua-se, pelo exame do mapa totalizador das eleições para Prefeito do Município de Canela, devidamente conferido e autenticado pelo Dr. Juiz Presidente da Junta Apuradora, que não há qualquer erro a corrigir.

Por outro lado, é de acentuar que o recurso contra a diplomação do atual Prefeito de Canela, como bem frizou o Dr. Procurador Regional em seu parecer, funda-se em mera presunção de erro, de difícil ocorrência e que, no caso, se existente, era logo corrigido, como os próprios recorrentes confessam.

Alegam os mesmos que tal erro deveria ter ocorrido, particularmente, com referência às duas últimas urnas escrutinadas, no entanto, eles próprios afirmam que: "nas três últimas urnas o ambiente eletrizou-se. E o equívoco, embora não intencional da junta, ocorria. Ocorria sempre e, a meide os Delegados o impugnavam. Corrigia-se o impugnado e prosseguia-se célere".

Verifica-se, pois, segundo informação dos próprios recorrentes, que, se equívocos houvera, foram, de pronto, corrigidos. E tanto parece exato tal entendimento, que os recorrentes, atentos, como demonstraram, ao desenrolar da apuração, ao ser feita a contagem de cada urna, com ela se conformaram, tanto que não fizeram o protesto legal cabível, previsto no citado art. 51 da Lei 2.550.

E por que não o fizeram? Naturalmente, porque entenderam que as apurações parciais correspondiam à realidade, pois, como bem esclarece o prof. Valladão:

"Os artigos já citados, 95 c/ 99 e 168 são taxativos em declarar que se apresentam as impugnações, inclusive quanto à contagem errônea de votos, pelos "candidatos e delegados de partidos", "à medida que se apurarem os votos", e que das respectivas decisões das Juntas "os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito, logo após a decisão decorrida".

Há, assim, época própria, existe, pois, prazo especial, previsto em lei, imperativamente, para a impugnação e para o recurso das apurações parciais pelas Juntas, quanto à contagem de votos".

(Boletim Eleitoral, n.º 49, pág. 28).

Averigua-se, portanto, que seu recurso, é fundado em simples presunção, surgida *a posteriori*, quando na totalização verificaram que a diferença de votos era mínima.

Sua presunção, no entanto, não encontra conforto na prova dos autos e os recorrentes não indicam qualquer fato concreto que autorize a conclusão de que ocorreu erro de fato, na apuração final.

Ora, é certo que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, rejeitado recursos contra diplomação, fundados, unicamente, em presunções, como na espécie.

Em acórdão da lavra do eminente ministro Luiz Gallotti, aquêle Tribunal decidiu no sentido aqui exposto, tendo S. Exa. tido oportunidade de afirmar:

"Interpôs este recurso de diplomação que, como vê o Tribunal, é baseado em suposições, em conjecturas".

E, noutro passo:

Ora, data vênia, o recorrente, para dar base ao seu recurso, não precisaria apenas de perguntar, teria de demonstrar o pretendido erro...

O ilustrado Ministro Afrânio Costa assim se pronunciou:

"Por mais razoáveis que sejam as dúvidas surgidas, no espírito do recorrente, nada está provado."

E, mais adiante:

"Não é possível mandar proceder à recontagem porque dúvidas surgiram no espírito de um dos candidatos a respeito da possibilidade de erro material."

O insigne professor Haroldo Valladão, em minucioso e brilhante voto, teve ocasião de afirmar:

"Erro na apuração final quanto à contagem de votos é, pois, erro na soma, feito pelo Tribunal Regional, dos mapas organizados pelas Juntas Eleitorais, quer nas parcelas, adicionando, por exemplo, resultados de urnas anuladas ou deixando de incluir urnas válidas, quer no total, calculando-o indevidamente".

E conclui:

"Nenhuma prova, apresentou, porém, o recorrente, de que houve erro quanto à contagem de votos na apuração final."

(Boletim Eleitoral, n.º 49, págs. 19 a 28).

Em outro acórdão, também, o Tribunal Superior pôde acentuar, pela palavra do Ministro Samapiao Costa:

"O erro há que ser apontado e positivado, não bastando simples alegações. Há que se demonstrar, com fatos inequívocos, a sua existência."

(Boletim Eleitoral, n.º 5, pág. 11).

Tanto basta, para confortar a decisão da maioria, no sentido de que o recurso não merece ser provido porque estribado em mera presunção, sem conforto na prova dos autos.

Poder-se-ia alegar que a nulidade, pretendida, da 16.ª urna, acarretaria uma alteração na posição dos candidatos e que propiciaria a realização de eleições suplementares, como querem os recorrentes.

Acontece, porém, que, com respeito a esta urna, também eles se conformaram com sua apuração, não

tendo lavrado protesto, na época própria, não sendo mais possível apreciar a matéria versada, de vez que ela já foi objeto do recurso anterior, com decisão passada em julgado, quando o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral teve ocasião de decidir:

“Também uma pretendida nulidade da 16.<sup>a</sup> seção e, conseqüentemente, realização de eleições suplementares, não podia ser objeto do presente recurso; seria matéria a ser apreciada quando se tivesse de fazer a purgação daquela seção.”

Não procede, pois, a argumentação dos recorrentes, para que se acolha o recurso, pelo que nega-se-lhe provimento.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1957. — *Crisanto de Paula Dias*, Presidente. — *João Campos Duha*, Relator. — *Sizínio Bastos*, vencido com os fundamentos constantes das notas taquigráficas. — *Julio Costamilan Rosa*. — *José Silva*. — Foram, também, votos vencedores os Senhores Desembargador *Cyro Pestana* e Doutor *Ajadil de Lemos* — a) *João Campos Duha*, Relator. — Fui presente: *Oscar Cabral*.

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 2.429, de 1957

*Institui a cédula única nas eleições pelo sistema de representação proporcional e a cédula de votação preferencial.*

(Do Sr. Benedito Vaz)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' instituída a cédula única para as eleições pelo sistema de representação proporcional, de acôrdo com o modelo anexo.

Art. 2.º A cédula única conterá a designação da eleição e a relação dos Partidos ou legendas concorrentes ao pleito.

Art. 3.º Fica também instituída a cédula de votação preferencial, conforme modelo anexo.

Art. 4.º Os Diretórios Municipais dos Partidos concorrentes ao pleito, que satisfizerem as condições do art. 5.º, têm o direito de indicar ao juiz eleitoral os nomes de seus candidatos a serem eleitos pelo sistema de representação proporcional que devam ser considerados preferenciais nas seções eleitorais do município.

§ 1.º Essa indicação deverá ser instruída com cópia autenticada da ata da reunião do Diretório que tomou a deliberação, para cuja validade se exigirá votação secreta, comparecimento de pelo menos oitenta por cento (80%) dos seus membros e obtenção de um mínimo de oitenta por cento (80%) dos sufrágios pelo candidato a ser considerado preferencial.

§ 2.º O mesmo candidato a vereador não pode ser preferencial em um número de seções eleitorais superior ao dobro do quociente que se obtiver dividindo-se o total das seções do município pelo número de candidatos da mesma legenda.

§ 3.º O candidato preferencial não exclui a possibilidade do voto em outro candidato ao mesmo cargo, o qual deverá ser dado na cédula única respectiva. Neste cas, exclui-se o voto do candidato preferencial correspondente.

§ 4.º Não haverá candidatos preferenciais aos cargos de representação proporcional nos municípios das capitais e naqueles onde houver um número de eleitores inscritos superior ao terço do quociente que se obtiver dividindo-se o total de eleitores inscritos na circunscrição pelo número de vagas de deputado federal a serem preenchidas.

Art. 5.º A fim de terem o direito de indicar candidatos preferenciais, deverão os Diretórios Municipais, além de obedecer ao disposto no § 1.º do artigo 4.º desta lei, satisfazer as seguintes condições:

1) serem constituídos de um mínimo de trinta membros;

2) contarem entre seus membros com pelo menos dois representantes de cada distrito;

3) não contarem entre seus membros mais de três pessoas de uma só família, parentes entre si até o 3.º grau, inclusive.

Parágrafo único. Não poderá votar em reunião do Diretório para escolha de candidato preferencial o membro do Diretório que fôr empregado do candidato, sob pena de nulidade da escolha.

Art. 6.º As cédulas única e de votação preferencial serão impressas e distribuídas pela Justiça Eleitoral.

§ 1.º Fica atribuída aos Partidos a faculdade de imprimir e distribuir cédulas do mesmo modelo, que para isso lhes será fornecido pela Justiça Eleitoral.

§ 2.º Se a Justiça Eleitoral não entregar as mesas receptoras as cédulas por ela impressas, os Partidos poderão fazê-lo, desde que em quantidade suficiente para todos os eleitores.

Art. 7.º Os candidatos a serem eleitos pelo sistema de votação proporcional serão registrados por ordem numérica, sem qualquer expressão de preferência, mas apenas para o efeito de votação, excluídos os números que exponham os candidatos ao ridículo ou à zombaria.

Art. 8.º O eleitor admitido a votar apresentará com seu título eleitoral as cédulas de que se houver munido ao Presidente da Mesa receptora, o qual verificando estarem elas em ordem e não assinaladas, depois de, nesse ato, rubricá-las com os mesários presentes e dar-lhes o número correspondente (séries 1 a 9), as devolverá ao eleitor para que, no gabinete indevassável assinala com um X, nos retângulos a êsse fim destinado, as legendas e os números dos candidatos de sua escolha e os coloque na sobre-carta, fechando-a.

§ 1.º Se o eleitor não apresentar cédulas, o Presidente da mesa lhe entregará as distribuídas pela Justiça Eleitoral, observando-se tôdas as cautelas previstas neste artigo.

§ 2.º O Presidente da mesa também entregará ao eleitor cédulas distribuídas pela Justiça Eleitoral, caso o votante apresente cédulas já assinaladas ou vícios outros que comprometam o sigilo do voto, ou ainda que não correspondam ao modelo legal. Nesta hipótese o Presidente da mesa reterá as cédulas apresentadas pelo eleitor, inutilizando-as em seguida.

§ 3.º Ao entregar ou restituir cédulas ao eleitor, o presidente da mesa receptora as mostrará antes aos fiscais de partido presentes ao ato, para que possam verificar se estão conforme às disposições desta lei.

Art. 9.º A rubrica em outra oportunidade que não seja a do ato de votar constitui o delicto previsto no item 19 do art. 175 do Código Eleitoral.

Art. 10. Para votar em todos os candidatos de um mesmo partido aos diversos cargos, sejam as de eleição pelo sistema majoritário, sejam as preferenciais da secção, o eleitor deverá apenas assinalar com um X a legenda desse partido na cédula de votação preferencial, que será então, a única a ser utilizada pelo votante.

Art. 11. Se não obstante assinalar uma legenda da cédula de votação preferencial, o votante assinalar também candidato de outra ou da mesma legenda, na cédula única respectiva, para este se computará o voto, contando-se os demais sufrágios para os diversos candidatos da legenda assinalada na cédula de votação preferencial.

Art. 12. Se na cédula única de eleição pelo sistema de representação proporcional apenas a legenda tiver sido assinalada, para ela apenas se computará o voto; se apenas o número do candidato, para este e respectiva legenda será contado o sufrágio.

Art. 13. Serão nulas as cédulas em que tiver sido assinalada mais de uma legenda ou número de candidato e legendas de partidos diferentes.

Art. 14. Aos partidos é permitido afixar cartazes com a relação de seus candidatos e os respectivos números à porta e dentro das secções eleitorais e mesmo dentro das cabines indevassáveis.

Art. 15. A cédula única referente às eleições segundo o princípio majoritário conterá a designação da eleição e as legendas dos Partidos concorrentes, conforme modelo anexo.

Parágrafo único. Somente quando se tratar de renovação dos dois terços do Senado, conterá a cédula os nomes dos candidatos.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 1957. — *Bene-dito Vaz.*

**CÉDULA DE VOTAÇÃO PREFERENCIAL**

P. S. D. ....	<input type="checkbox"/>
U. D. N. ....	<input type="checkbox"/>
P. T. B. ....	<input type="checkbox"/>
P. S. P. ....	<input type="checkbox"/>
P. R. ....	<input type="checkbox"/>

P. T. N. ....	<input type="checkbox"/>
P. R. P. ....	<input type="checkbox"/>
P. L. ....	<input type="checkbox"/>
P. S. T. ....	<input type="checkbox"/>
P. D. C. ....	<input type="checkbox"/>
P. S. B. ....	<input type="checkbox"/>
P. R. T. ....	<input type="checkbox"/>

**CÉDULA ÚNICA**

Para Deputados Federais  
 Para Deputados Estaduais  
 Para Vereadores

Voto em legenda		N.º do candidato
<input type="checkbox"/>	Partido Social Democrático ..	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	União Democrática Nacional ..	<input type="checkbox"/>

<input type="checkbox"/>	Partido Trabalhista Brasileiro	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Partido Social Progressista ...	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Partido Republicano .....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Partido Libertador .....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Partido Trabalhista Nacional ...	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Partido Social Trabalhista .....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Partido Democrata Cristão .....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Partido de Representação Popular .....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Partido Socialista Brasileiro ...	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Partido Republicano Traba- lhista .....	<input type="checkbox"/>

Para: **CEDULA ÚNICA**  
 Presidente da República  
 Vice-Presidente  
 Senador  
 Suplente de Senador  
 Governador  
 Vice-Governador  
 Prefeito  
 Vice-Prefeito

P. S. D. ....	<input type="checkbox"/>
U. D. N. ....	<input type="checkbox"/>
P. T. B. ....	<input type="checkbox"/>
P. S. P. ....	<input type="checkbox"/>
P. R. ....	<input type="checkbox"/>
P. T. N. ....	<input type="checkbox"/>
P. R. P. ....	<input type="checkbox"/>
P. L. ....	<input type="checkbox"/>
P. S. T. ....	<input type="checkbox"/>
P. D. C. ....	<input type="checkbox"/>
P. S. B. ....	<input type="checkbox"/>
P. R. T. ....	<input type="checkbox"/>

## LEGISLAÇÃO CITADA

## CÓDIGO ELEITORAL

Art. 175. São infrações penais:

19. Violar ou tentar violar o sigilo de voto:

Pena: detenção de seis meses a dois anos.

## Justificação

Este projeto visa recolocar em discussão no Congresso a adoção da cédula única nas eleições pelo sistema de representação proporcional, nos termos do projeto elaborado pelo Ministro Edgard Costa, com uma inovação: a *cédula de votação preferencial* (artigo 3.º).

Essa cédula tem por objetivo simplificar e facilitar o voto.

Nas eleições do ano vindouro, 1958, teremos de eleger senadores, suplentes de senador, deputados federais, governadores, vice-governadores, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores.

São, portanto, nove eleições diferentes mas simultâneas.

O número de cédulas a ser utilizado pelos eleitores é grande. Acarretará confusão e erros. Provocará muitas nulidades. Prejudicará candidatos. Criará problemas a respeito do tamanho das urnas que deverão comportar uma quantidade excepcional de cédulas.

Imaginamos, então, um processo pelo qual fosse possível reduzir até a uma só as cédulas utilizadas. É a *cédula de votação preferencial*.

Partimos do princípio de que cada Partido possui um núcleo de eleitores disciplinados e coesos, que votam sistematicamente em todos os candidatos de sua facção. Esse núcleo tem grande expressão numérica em todos os Partidos e constitui, por isso mesmo, o contingente maior do eleitorado brasileiro.

A cédula de votação preferencial visa justamente possibilitar que esse núcleo só utilize uma cédula, na qual será necessário apenas assinalar a legenda do Partido a que pertence o eleitor. Isto feito, *terá ele votado não só em todos os candidatos de seu Partido a serem eleitos pelo critério majoritário como também naqueles de representação proporcional*.

Objetar-se-á logo: para os candidatos majoritários, isto é possível, porque o eleitor pode votar em todos os candidatos do Partido. Mas, na eleição para deputados e vereadores, isto não é viável porquanto o mesmo Partido tem numerosos candidatos e o eleitor só pode votar em um.

Mas o projeto resolve esse problema.

Para isso, dá direito aos Diretórios Municipais de indicarem os *candidatos preferenciais*, que são aqueles que têm o apoio massivo do mesmo Diretório. E estabelece várias condições e cautelas, a fim de cercar essa indicação das garantias necessárias a se evitarem abusos e práticas anti-democráticas (artigo 4.º, § 1.º e art. 5.º).

Assim, uma vez indicado um candidato preferencial a deputado, em determinado município, para ele se contarão os votos dados à respectiva legenda, na cédula de votação preferencial. Os vereadores serão preferenciais em seções conforme a distribuição feita pelo Diretório (artigo 4.º, § 2.º).

Portanto, indicados os candidatos preferenciais em determinado município o eleitor que quiser votar massivamente nos candidatos do seu Partido apoiados pelo Diretório do seu município só utilizará uma cédula, a cédula de votação preferencial, na qual assinalará com um X a sua legenda partidária.

Aí está a grande simplificação e a enorme facilidade proporcionadas: com uma só cédula e um só sinal, o eleitor votará, nas eleições de 1958, nos candidatos de seu Partido a senador, suplente de sena-

dor, governador, vice-governador, prefeito, e vice-prefeito e ainda nos preferenciais do seu município a deputado federal e estadual e ainda no preferencial da seção a vereador.

Surge, agora, nova objeção: e se o eleitor discordar de determinado candidato partidário e quiser sufragar outro nome, do mesmo ou de outro Partido?

Não haverá dificuldade. Nos termos do art. 11, o eleitor deverá, então, utilizar, além da cédula preferencial, a cédula única referente à eleição: senador, deputado, governador, etc.

Quando se discutia o projeto da cédula oficial depois transformado na cédula única, houve obstinada oposição de muitos políticos, temerosos dos resultados da experiência. A eleição provou serem infundados os receios. O novo processo de votar provou ser magnífico, recebendo entusiástica aprovação de todos, sobretudo do eleitorado.

Vamos, pois, ampliar o processo de votação pela cédula única às eleições pelo sistema de representação proporcional.

Cautelosamente, o projeto exclui os municípios das capitais e de grande massa eleitoral do número daqueles aos quais se reconhece o direito de indicar candidatos preferenciais aos cargos de representação proporcional. Nesses municípios, só serão votados na cédula única os candidatos aos cargos de eleição majoritária, presidente, vice-presidente, senador, suplente, governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito. Os motivos dessa exclusão são os seguintes:

1.º seria um enorme privilégio do candidato beneficiado;

2.º é praticamente impossível aos Diretórios Municipais das capitais e dos grandes centros populacionais apoiarem um só candidato a deputado. A experiência mostra que todos os candidatos são votados nesses municípios. Há grande divisão de forças e dispersão de votos. Nenhum candidato por isso mesmo, lograria o *quorum* exigido pelo § 1.º do art. 4.º do projeto.

Assim, nesses municípios, o eleitor votará pela cédula preferencial apenas nos candidatos de eleição majoritária. Para os de representação proporcional, usará a cédula única. Aliás, serão apenas três (deputado federal, deputado estadual e vereador), fato que não trará problemas, pois, via de regra, o eleitorado das capitais e dos grandes centros populacionais é mais esclarecido e tem maior capacidade de discernimento.

Qual o critério, porém, a ser estabelecido para se firmar o conceito de grande centro populacional?

O projeto deu uma solução baseada no respectivo contingente eleitoral: o município que possuir um número de eleitores inscritos superior ao terço do quociente que se obtiver dividindo-se o total de eleitores inscritos na circunscrição pelo número de vagas de deputado federal a serem preenchidas.

O projeto é igualmente cauteloso ao reconhecer aos Diretórios Municipais o direito de indicar candidatos preferenciais. Estabelece normas rigorosas para que realmente seja respeitada a vontade da maioria dos componentes do Diretório (art. 4.º, § 1.º). E vai mais além, exigindo que o Diretório se constitua democraticamente, excluindo o predomínio de famílias e do poder econômico, e exigindo que todas as regiões e centros populacionais do município nele estejam representados (art. 5.º). Esta foi uma sugestão que recebemos do ilustre Senador Mendonça Clark, quando com ele trocamos impressões a respeito da proposição.

Estabelecemos que os candidatos a deputado e vereador serão registrados por ordem numérica, sem preferência, para tornar possível o voto na cédula única. Excluímos os números que possam expor o candidato à chacota pública pois esta foi uma objeção levantada pelo relator deputado Ulysses Guimarães à emenda n.º 1 ao projeto 4.601-B, de 1954 (pág. 38, item 12). E' o que dispõe o art. 7.º.

O projeto atribui à Justiça Eleitoral a impressão e a distribuição das cédulas (art. 6.). Mas reconhece aos Partidos o mesmo direito, para obstar qualquer falha da Justiça Eleitoral.

Os arts. 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 13 estabelecem a maneira de votar. Se o eleitor vota em todos os candidatos majoritários de seu Partido e nos preferenciais (Deputado Federal e Deputado Estadual) de seu município e no Vereador de sua seção, basta-lhe-á utilizar apenas a cédula preferencial, na qual assinalará com um X a legenda do seu Partido.

Se o eleitor discorda de algum candidato partidário e quer votar em outro seja do mesmo, seja de outro Partido, deverá usar, além da cédula preferencial, a cédula única correspondente. Exempliciquemos. O eleitor F quer votar em todos os candidatos do Partido X, menos no Deputado federal, que ele prefere o do Partido Z. Basta-lhe-á assinalar a legenda do Partido X na cédula preferencial e usar a cédula única de Deputado federal, onde assinalará a legenda do Partido Z colocando ainda o número de seu candidato. Usará, pois, duas cédulas. Usará mais duas, três, etc. se sua discordância se referir a outros tantos candidatos.

Mas, como o eleitor que diverge é geralmente um votante de qualidade, isto é, esclarecido, com grande capacidade de escolha, o fato não trará problemas de ordem geral.

Finalmente, o art. 14 reconhece aos Partidos o direito de afixar cartazes com a relação de seus candidatos e os respectivos números até dentro das cabines indevassáveis, a fim de proporcionar o máximo de facilidade ao eleitor e lhes suprir as deficiências de memória.

Estes em linhas gerais, os traços marcantes e os objetivos fundamentais do projeto que entregamos à consideração dos nossos pares, cujas luzes e experiência suprirão as naturais lacunas e deficiências da proposição.

Finalmente, devemos dizer que, quando se discutia o Projeto n.º 4.601, em 1954, tivemos a mesma idéia, chegando até a redigir emenda que, entretanto, não foi apresentada pela inoportunidade. Estava assim redigida:

"Fica assegurado aos Diretórios Municipais e Distritais o direito de indicar ao Juiz Eleitoral da respectiva zona, nas eleições pelo critério proporcional, dentre os candidatos da respectiva legenda, os nomes dos que foram escolhidos cabeças de chapa, em cada seção eleitoral.

"Haverá uma cédula especial para esse voto a qual conterá as legendas dos Partidos concorrentes e, em seguida a cada legenda, a indicação da eleição e o nome do respectivo candidato cabeça de chapa, conforme modelo anexo".

Notamos ainda que essa preocupação não era so nossa, pois o Deputado Nelson Omega apresentou a Emenda n.º 86, assim redigida:

"Os partidos, ao fazer o registro no T.R.E. para cargos de representação proporcional poderão, pelas convenções estaduais, designar candidatos preferenciais por Comarca.

Parágrafo único. Aos candidatos preferenciais serão atribuídos os votos dados só à legenda, nas seções das Comarcas designadas pelos Partidos".

Essa emenda foi rejeitada pela preliminar da inoportunidade. E concluiu:

"A matéria deverá ser decidida em reforma posterior da legislação eleitoral. Sua importância e complexidade demandam metucioso exame. Admite-se que a Emenda n.º 86 consubstancia medida fortalecedora dos Partidos. A rejeição é aconselhada por razões de preliminar, exclusivamente". (Avulso do Projeto 4.601-B, de 1954, pág. 107).

Esse parecer altamente encorajador do ilustre relator, Deputado Ulysses Guimarães, é que nos deu ânimo de apresentar o projeto, cujo único objetivo é contribuir para o aperfeiçoamento das instituições democráticas brasileiras, sobretudo no momento do exercício do voto por meio de cujo mecanismo o poder emana do povo (art. 1.º da Constituição Federal).

Sala das Sessões, 25 de março de 1957. — Deputado *Benedicto Vaz*.

(D. C. N. — Seção I — 2-4-957).

### Projeto n.º 2.502, de 1957

*Dispõe sobre os direitos políticos dos portugueses.*

(Do Sr. Celso Peçanha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo português com permanência no país por mais de 5 (cinco) anos, que seja casado com brasileira ou que tenha filhos brasileiros, desde que prove estas condições, terá direito ao exercício do voto.

Parágrafo único. Ao português solteiro, maior de 18 anos, com mais de 10 (dez) anos de residência no país, é assegurado, também o mesmo direito de voto.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1957. — *Celso Peçanha*.

### Justificação

A visita do Presidente Craveiro Lopes, ao Brasil ensejar nos-á inúmeras manifestações de carinho ao mandatário da Mãe-Pátria. Traduziremos, também, os nossos sentimentos afetivos para com os portugueses que vivem no país, ajudando-nos a erguer a nossa economia em todos os setores.

E' tempo, pois, de cogitarmos dos direitos políticos dos portugueses que trabalham pelo nosso país. O projeto que ora submetemos à consideração da Câmara, dispõe sobre esses direitos.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1957. — *Celso Peçanha*.

(D. C. N. — Seção I — 24-4-57).

### PROJETO EM ESTUDO

#### Projeto n.º 2.088-A, de 1956

*Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dá outras providências; tendo pareceres com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças.*

(O projeto supra com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, encontra-se publicado no Boletim Eleitoral n.º 65, pág. 263).

### COMISSÃO DE FINANÇAS

#### RELATÓRIO

Em ofício n.º 383-54 o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe encaminhou projeto de lei que altera o quadro do pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal.

A Comissão de Justiça opinou favoravelmente, com Substitutivo.

## PARECER

O longo parecer do Deputado Oliveira Brito, sobre o assunto, o qual finaliza com a apresentação de um Substitutivo, está em condições de ser aprovado.

E' aberto um crédito especial de Cr\$ 250.000,00 para atender às despesas.

Parecer favorável.

Sr. Rêgo Barros, em 11 de abril de 1957. — Lopo Coelho, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 4.ª reunião ordinária, realizada em 11 de abril de 1957, presentes os Senhores Cesar Prieto, Presidente; Georges Galvão, José Fragelli, Vasco Filho, Praxedes Pitanga, Último de Carvalho, Guilherme Machado, Hermógenes Príncipe, Nogueira da Gama, Milton Brandão, Nelson Monteiro, Lopo Coelho, Lino Bruno, Silvio Sanson, Chalbaud Biscaia, João Abdala, Vitorino Corrêa, opina, por unanimidade, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto n.º 2.088-56, de acôrdo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala Rêgo Barros, em 11 de abril de 1957. — Cesar Prieto, Presidente. — Lopo Coelho, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 30-4-957).

## PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 2.248-A, de 1957

*Redação Final do Projeto n.º 2.248, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito especial de Cr\$ 138.912,60 para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito especial de Cr\$ 138.912,60 (cento e trinta e oito mil novecentos e doze cruzeiros e sessenta centavos) para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, amparados pela Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 10 de abril de 1957. — Medeiros Neto, Presidente. — Bias Fortes, Relator. — Abguar Bastos. — Arthur Audrá.

(D. C. N. — Seção I — 11-4-57).

## LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 41.338 — de 11 de abril de 1957

*Abre, ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 906.436,20, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, correspondentes aos exercícios de 1950 a 1954.*

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 2.948, de 17 de novembro de 1955, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 906.436,20 (novecentos e seis mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros e vinte centavos), para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, correspondentes aos exercícios de 1950 a 1954, assim discriminadas:

## Pessoal

Salário de extranumerários

Cr\$

Mato Grosso . . . . . 13.500,00

## Vantagens

Gratificações de natureza eleitoral:

Alagoas . . . . .	97.500,00
Amazonas . . . . .	34.500,00
Ceará . . . . .	19.562,80
Espírito Santo . . . . .	2.300,00
Maranhão . . . . .	141.400,00
Paraná . . . . .	152.800,00
Piauí . . . . .	10.600,00
Rio Grande do Sul . . . . .	689,00
São Paulo . . . . .	21.450,00

Gratificações por serviços extraordinários:

Maranhão . . . . .	20.838,20
Auxílio-doença:	
São Paulo . . . . .	2.580,00

## Indenizações

Ajuda de custo:

Piauí . . . . .	12.480,00
Diárias:	
Ceará . . . . .	12.530,00
Piauí . . . . .	17.964,40

## Diversos

Substituições:

Bahia . . . . .	17.200,00
Ceará . . . . .	800,00
Faraná . . . . .	49.960,00

Abono de emergência:

Minas Gerais . . . . .	6.232,20
------------------------	----------

## Material

Artigo de expediente:

Rio Grande do Sul . . . . .	1.720,00
-----------------------------	----------

Serviços e Encargos

Transportes:

Rio Grande do Sul . . . . .	1.592,70
-----------------------------	----------

Assinatura de órgãos oficiais:

Rio Grande do Sul . . . . .	500,00
-----------------------------	--------

Iluminação, força motriz etc.:	
Ceará . . . . .	4.225,90
Publicações:	
Rio Grande do Sul . . . . .	74.911,60
Salário-família:	
Pernambuco . . . . .	100,00
São Paulo . . . . .	4.050,00
Ceará . . . . .	3.300,00
Despesas gerais com eleições:	
Goiás . . . . .	69.286,40
Minas Gerais . . . . .	21.503,00

Aluguel:	
Ceará . . . . .	360,00
Total . . . . .	906.436,20

Rio de Janeiro, em 11 de abril de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmin.

(D. O. — 13-4-57).

## DOCTRINA E COMENTÁRIOS

### EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

XLI

A LEI DE 1875

Elaborada a qualificação dos eleitores de paróquia, as respectivas juntas enviavam os seus trabalhos às juntas municipais, § 2º: "Para verificar e apurar os trabalhos das juntas paroquiais, constituir-se-á na sede de cada município uma junta municipal composta do juiz municipal ou substituto do juiz de direito, como presidente, e de dois membros eleitos pelos vereadores da Câmara..." § 11: A junta municipal compete: 1º — Aprovar e organizar definitivamente, por paróquias, distritos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes (1º grau) do município, com a declaração dos que são elegíveis para eleitores (2º grau)..." Esta junta municipal ouvia reclamações, queixas, provas, etc., sobre inclusão ou omissão de cidadãos que podiam ou não ser eleitores, etc. A junta podia excluir os indevidamente qualificados pelas juntas paroquiais, devendo, antes, notificá-los para que se defendessem, ou melhor, "sustentassem o seu direito". "§ 13: Revistas, alteradas ou confirmadas as listas enviadas pelas juntas paroquiais, serão publicadas na sede do município, e devolvidas, às ditas juntas, para que também as publiquem nas paróquias. A publicação será feita durante dois meses, por editais, e quatro vezes com intervalos de quinze dias, pelos jornais, se os houver no município. Ao mesmo tempo se enviará cópia de cada uma das ditas listas ao juiz de direito". As disposições sobre a qualificação eram numerosas, havendo recursos para o juiz de direito, que tinha autoridade para julgar. E finalmente, havia, ainda, uma última autoridade a quem podiam os interessados recorrer: o Tribunal da Relação do distrito.

Finalmente, organizadas as listas definitivas dos eleitores de paróquia (1º grau), eram-lhes passados títulos de eleitor. Este é um evento importante: a adoção do título eleitoral, no Brasil. Dêle trataremos mais demoradamente em próximo artigo.

O art. 2º dispunha: "O Ministro do Império fixará o número de eleitores. (2º grau) de cada paróquia sobre a base do recenseamento da população e na razão de um eleitor por 400 habitantes de qualquer sexo ou condição, com a única exceção dos súditos de outros Estados. Havendo sobre o múltiplo de 400, número excedente de 200, acrescerá mais um eleitor". Art. 3º: "A eleição de eleitores gerais (2º grau) começará em todo o Império no primeiro dia útil do mês de novembro do quarto ano

de cada legislatura. Excetua-se o caso de dissolução da Câmara dos Deputados, no qual o govêrno marcará, dentro do prazo de quatro meses contados da data do decreto de dissolução, um dia útil para o começo dos trabalhos da nova eleição".

AS ELEIÇÕES

Relativamente às eleições paroquiais, dizia o § 9º: "Instalada a mesa, paroquial, começará a chamada dos votantes (1º grau), cada um dos quais depositará na urna uma cédula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegíveis quantos corresponderem a dois terços dos eleitores que a paróquia deve dar. Se o número de eleitores da paróquia exceder o múltiplo de três, o votante adicionará aos dois terços um ou dois nomes, conforme fôr o excedente".

O voto era secreto, e não havia a exigência do eleitor assinar qualquer lista de votação, pois os analfabetos podiam ser eleitores.

Relativamente à eleição do 2º grau, dizia o § 17: "Para Deputados à Assembléia Geral, ou para membros das Assembléias Legislativas Provinciais, cada eleitor votará em tantos nomes quantos corresponderem aos dois terços do número total marcado para a Província. Se o número marcado para Deputados à Assembléia Geral, ou membros da Assembléia Legislativa Provincial fôr superior ao múltiplo de três, o eleitor adicionará aos dois terços um ou dois nomes de cidadãos, conforme fôr o excedente".

Dizia o art. 22: "O Ministro do Império, na Côrte, e os Presidentes nas Províncias, criarão definitivamente tantos, colégios eleitorais quantas forem as cidades e vilas, contanto que nenhuma dêles tenha menos de vinte eleitores".

P.S. — Num dos próximos artigos explanaremos detalhadamente o processo de eleição adotado, isto é, de só poder o eleitor votar em dois terços dos candidatos a serem eleitos.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 30-11-56).

\* \* \*

XLI

A LEI DE 1875

AS INCOMPATIBILIDADES

Disposições importantes da lei que estamos tratando, eram as referentes às incompatibilidades. Faremos a sua transcrição, na íntegra:

Dizia o art. 3º: "Não poderão ser votados para Deputados à Assembléia Legislativa os Bispos, nas suas dioceses; e para membros das Assembléias Le-

gislativas Provinciais, Deputados à Assembléa Geral ou Senadores, nas Provincias em que exercem jurisdicção: I) — Os Presidentes de Provincia e seus Secretários; II) — Os Vigários Capitulares, Governadores de Bispados, Vigários Gerais, Provisores e Vigários forâneos; III) — Os Comandantes de Armas, Generais em Chefe de terra ou de mar, Chefes de estações navais, Capitães de pórtio, Comandantes militares e dos corpos de policia; IV) — Os Inspectores das Tesourarias ou repartições de fazenda geral e provincial, os respectivos Procuradores Fiscais ou dos Feitos, e os Inspectores das Alfândegas; V) — Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes substitutos, Municipais ou de Órfãos, os Chefes de Policia e seus Delegados e Subdelegados, os Promotores Públicos, e os Curadores gerais de Órfãos; VI) — Os Inspectores ou Diretores Gerais da instrução pública.

§ 1º) — A incompatibilidade eleitoral prevalece: I) — Para os referidos funcionários e seus substitutos legais, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis meses anteriores à eleição secundária; II) — Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis meses, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercicio; III) — Para os funcionários efetivos desde a data da aceitação do emprego ou função pública até seis meses depois de o terem deixado em virtude de remoção, acesso, renúncia ou demissão.

§ 2º) — O prazo de seis meses, de que trata o parágrafo antecedente, é reduzido ao de três meses, no caso de dissolução da Câmara dos Deputados.

§ 3º) — Também não poderão ser votados para membros das Assembléas Provinciais, Deputados e Senadores, os empresários, diretores, contratadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos públicos naquelas Provincias em que os respectivos contratos e arrematações tenham execução e durante o tempo dèles.

§ 4º) — Serão reputados nulos os votos que para membros das Assembléas Provinciais, Deputados ou Senadores recaírem nos funcionários e cidadãos especificados neste artigo; e disto se fará menção motivada nas atas dos colégios ou das Câmaras apuradoras.

§ 5º) — Salvo a disposição do art. 34 da Constituição do Império, durante a legislatura, e seis meses depois, é incompatível com o cargo de Deputado a nomeação dèste para empregos ou comissões retribuidas, gerais ou provinciais, e bem assim a concessão de privilégios e a celebração de contratos, arrematação, rendas, obras ou fornecimentos públicos. Excetuam-se: 1º) os acessos por antiguidade; 2º) o cargo de Conselheiro de Estado; 3º) as Presidências de Provincia, missões diplomáticas especiais e comissões militares; 4º) o cargo de Bispo. A proibição relativa a empregos (salvo acesso por antiguidade), comissões, privilégios, contratos e arrematações de rendas, obras ou fornecimentos públicos, é applicável aos membros das Assembléas Legislativas Provinciais, com relação ao governo da Provincia".

Transcrevemos, pois, na íntegra, a parte da lei referente às incompatibilidades.

#### A JUSTIÇA

A lei de 20 de outubro de 1875, pela primeira vez, atribuiu importantes tarefas à justiça, a quem encarregou de dirimir dúvidas, fazer cumprir dispositivos eleitorais, julgar recursos, etc. Não era, como se poderá supôr, a criação de uma justiça eleitoral, mas, sim, a atribuição à justiça comum, de importantes encargos. Aos juizes de Direito passaram a caber, pois, importantes atribuições. Assim, por exemplo, dizia o § 30: "O Juiz de Direito é o funcionário competente para conhecer da validade ou nulidade da eleição de Juizes de Paz e Vereadores das Câmaras Municipais, mas não poderá fazê-lo senão por via de reclamação, que deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da apuração".

#### O TÍTULO DE ELEITOR

A lei de que estamos tratando também instituiu, pela primeira vez no Brasil, o título de eleitor. Este é, pois, um evento importante na evolução do sistema eleitoral brasileiro. A propósito, dedicaremos ao assunto, um estudo especial, inclusive publicação do "cliché" do modelo oficial do primeiro título eleitoral. Ou seja, após o próximo artigo, quando trataremos de regulamentação da lei cuja exposição terminamos hoje.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 4-12-56).

\* \* \*

#### XLIII

#### A REGULAMENTAÇÃO DE 1876

Pelo Decreto nº 6.097, de 12 de janeiro de 1876, foram publicadas as instruções regulamentares para a execução do Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, do qual já fizemos um apanhado, em linhas gerais, nos últimos artigos.

Esta regulamentação de 1876, combinava a lei eleitoral de 1846, com o Decreto de 1875 e mais disposições esparsas, expedidas entre essas duas datas. Nessas condições, a regulamentação de 1876 passou a constituir uma lei eleitoral completa. Era bastante extensa e desde que já descrevemos sumariamente a Lei de 1875, simplesmente nos limitaremos a uma referência rápida à sua estrutura.

#### TÍTULO I

Da qualificação dos votantes. Constava de 8 capítulos, com 95 artigos, e parágrafos. A qualificação, em todo o Império, seria feita de 2 em 2 anos. Os próprios eleitores formavam as juntas de qualificação, mas a Justiça (Juizes de Direito) desempenhavam importante papel relativamente ao julgamento de recursos, etc. O capítulo 8º dispunha sobre os títulos de qualificação (sobre o assunto, dedicaremos um dos próximos artigos).

#### TÍTULO II

Das eleições. Constava de 5 capítulos e 56 artigos e parágrafos. A eleição primária (1º grau) iniciava-se às 10 horas da manhã, realizando-se no consistório ou no corpo da igreja matriz, ou no caso de ser isto impossível, em outro edificio designado pelos Juizes de Paz e de Direito. Antes, o pároco celebrava missa do Espírito Santo. O cidadão apresentava o título de eleitor e como os alfabetos podiam votar, os votantes não eram obrigados a assinar qualquer fôlha de votação. As cédulas podiam ser assinadas, ou não, conforme o votante desejasse que o seu voto fôsse ou não, secreto. Havia três chamadas de votantes, duas no primeiro dia e a terceira, no segundo e último dia de eleição. O capítulo 4º tratava da eleição secundária. Em cada provincia, haveria tantos colégios eleitorais, quantas fôsem as cidades e vilas, contanto que nenhuma tivesse menos de 20 eleitores (do 2º grau). O art. 122 dizia: "A eleição de Deputados à Assembléa Geral e a dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciais serão feitas por Provincias". Voltava-se, pois, ao sistema antigo, de eleições por provincia, ou seja, renunciava-se aos sistemas de distritos de um só Deputado ou de três Deputados ("leis dos circulos"). O capítulo 5º cuidava da eleição das câmaras municipais e dos juizes de paz, que eram feitas em tôdas as paróquias do Império, de quatro em quatro anos, no dia 1 de julho do último ano do quadriênio. A eleição municipal era direta (um só grau), e o voto era obrigatoriamente secreto.

A lei de que estamos tratando foi chamada na época, de "lei do terço", pois nas eleições primária e secundárias, os votantes e eleitores votavam em dois terços do número total dos que deviam ser

eleitos (Em próximo artigo descreveremos pormenorizadamente este processo). Não obstante já a Justiça comum (Juizes de Direito) começassem, com esta lei, a intervir em muitos aspectos da execução da lei eleitoral, eram ainda os cidadãos (votantes do 1º grau e eleitores do 2º), que ficavam incumbidos da qualificação de eleitores, organização das eleições, etc., etc. A lei ainda não cuidava da organização dos partidos políticos nem dos seus registros, nem do registro de candidatos, etc.

#### A MAGISTRATURA

Logo após a assinatura do decreto de 20 de outubro de 1875, o liberal Tito Franco de Almeida escreveu: "Prima (a nova lei), porque institui uma qualificação, que deve tornar-se o registro, o grande cadastro da milícia política. Prima ainda, porque procura afastar a intervenção governamental, sempre eivada de espirito partidário, e a substitui pela interferência do poder judicial, cujas incompatibilidades tornam mais extensas. Prima, enfim, pelo caráter de permanência que imprime na qualificação e pela capacidade eleitoral que reconhece em diversos ramos da ciência e do trabalho para serem qualificados "jure proprio".

Em 27 de janeiro de 1876, o Centro Liberal, em manifesto às seções provinciais do Partido Liberal, dizia: "Desejamos também que V. Ex.<sup>a</sup> e seus colegas nos confiem o juízo que forem formando da alta administração provincial e dos magistrados, os quais vão desta vez exercer importante missão na sociedade brasileira. Deus queira que eles procedam de modo a merecerem as bênção do país. Podem dar-nos ou tirar-nos de uma vez a esperança de termos verdadeiro e sério corretivo ao transviamento das paixões políticas. Assim como estamos prontos para afrontar o crime e estigmatizar o desleixo e a indolência, também desejamos aplaudir o mérito e animar o espirito da justiça. Dignem-se V. Ex.<sup>a</sup> e seus colegas comunicar-nos também os atos dos juizes e dos administradores, que merecem os nossos elogios e reconhecimento público".

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 12-12-56).

\*\*\*

#### XLIV

##### A "LEI DO TÊRÇO"

A lei eleitoral nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, regulamentada pelo Decreto nº 6.097, de 12 de janeiro de 1876, estabeleceu um processo de eleição ao qual, nos artigos anteriores, somente fizemos referência. Faremos hoje uma exposição mais detalhada daquele processo chamado, na época, "lei do têrço". Aliás, a própria lei eleitoral de 1875 foi denominada "lei do têrço".

Quando em 1873 o governo enviou projeto de nova lei eleitoral à Câmara, adotou o processo da "maioria relativa", ou seja, os que obtivessem maior número de votos, a partir do mais votado em escala decrescente, seriam eleitos. É fácil verificar que o partido (ou coligações), que organizasse chapas que fossem votadas sem modificações, ganharia a totalidade das cadeiras, si tivesse maioria de votos. Apresentava-se, pois, o problema das minorias, que, antes, já havia dado origem a duas leis eleitorais; a "lei dos círculos" de um só Deputado, e a de três Deputados.

A Câmara, recebendo o projeto de lei de 1873, modificou-o relativamente ao processo de eleição, adotando outro que fosse mais justo em relação aos direitos das minorias. Aliás, na época, o problema das minorias era considerado em todos os países. A

representação proporcional havia sido inventada pelo inglês Hare, cêrca de vinte anos antes, e havia ainda um certo receio do seu emprêgo. Assim, pois, a Câmara do Império, após muito discutir, resolveu adotar o sistema conhecido ao tempo por "lei do têrço", e que, anos antes, havia sido adotado na Inglaterra.

A Lei de 20 de outubro de 1875, regulamentada pelo Decreto de 12 de janeiro de 1876, estabelecia, pois, o seguinte sistema de eleições: — cada eleitor somente podia votar em um número de nomes que fôssem os dois têrços dos a eleger. Assim, por exemplo, São Paulo tinha o direito de eleger 9 Deputados à Assembléa Geral e 36 à Assembléa Provincial. De acôrdo com a lei, os eleitores (de 2º grau) deviam organizar suas chapas com 6 nomes (dois têrços de 9), e 24 nomes (dois têrços de 36), respectivamente. O partido vitorioso (ou coligação), somente poderia preencher dois têrços dos cargos eletivos. O resto, isto é, o têrço que faltasse, seria preenchido pela minoria, ou seja, o partido (ou coligação) que tivesse obtido menos votos. No caso do partido vencedor, os dois têrços seriam eleitos, integralmente. Mas, no caso do partido que estivesse em segundo lugar, se os eleitores tivessem sufragado a chapa completa, sem modificações (não havia registro prévio nem de candidatos, nem de chapas), então os dois têrços dos candidatos teriam a mesma votação. Qual o têrço dêsse dois têrços, que seriam eleitos? A lei mandava que se fizesse, entre os que empataram, um sorteio. Assim, pois, a sorte decidiria. É fácil verificar que nem todos os eleitores seguiriam à risca as chapas apresentadas pelos partidos. Um só eleitor (do 2º grau) que modificasse a sua chapa, seria o suficiente para impossibilitar o empate entre os candidatos.

A "lei do têrço" não era um processo proporcional. Simplesmente dividia os cargos eletivos a preencher em dois têrços para a maioria e um têrço para minoria. Mas os partidos geralmente não se apresentavam sôzinhos, e sim, em coligações. A coligação que vencesse, ganhando os dois têrços, seria fórmula de elementos de mais de um partido. E nas Câmaras, seria difícil garantir que a unidade obtidã nas eleições seria mantida no plenário. Assim, pois, maioria era um conceito que se relacionava mais com uma vitória eleitoral, do que propriamente com uma organização de governo. No artigo XXXVIII desta série, publicado sob o título "Os processos de votar" (aliás, "Os processos de eleger"), relacionamos os diversos métodos aventados pela Comissão da Câmara dos Deputados, encarregada de dar parecer ao projeto de reforma eleitoral enviado àquela casa dos representantes, pelo governo, em 1873. O sistema de eleição que teve o nome particular de "lei do têrço", era denominado "voto limitado", na-quele referido parecer.

(Transcrito da "A Gazeta" de São Paulo, de 3-1-57).

\*\*\*

#### XLV

##### O PRIMEIRO TÍTULO DE ELEITOR

Até 1875, não havia título de eleitor do Brasil. Somente qualificação, sendo o votante (1º grau), identificado no momento da eleição, pelos membros da mesa, ou pelos circunstantes. O Decreto nº 2.675 de 1875, do qual já fizemos exposição em artigos anteriores, instituiu, pela primeira vez, o título de eleitor. A regulamentação desta lei (Decreto número 6.097, de 1876), em seu Capítulo 8, cuidava pormenorizadamente do assunto.

A referida regulamentação também adotou um modelo de título, cujo clichê publicamos juntamente com este artigo. Esse modelo era enviado às Câ-

maras municipais das províncias, as quais deveriam mandar imprimi-los e fornecê-los às juntas de qualificação. Os títulos não eram impressos avulsamente, mas sim, constituíam livros-talões. Observe-se o clichê do modelo que publicamos acima: junto à vinheta vertical onde se lê "Império do Brazil", corria uma linha, onde era destacado o título. A parte à esquerda, constituía o canhoto do livro-talão de títulos. Os títulos eram assinados pelo secretário da Câmara Municipal e pelo presidente da Junta Municipal de qualificação. O canhoto era rubricado pelo presidente da junta. O votante (1º grau), assinava o título e se não soubesse ler e escrever, poderia alguém assinar a seu rôgo; no momento de retirá-lo.

Conforme se poderá verificar no modelo, a lei exigia o número do título, o nome da província, do município, da paróquia, do distrito e do quarteirão (obs.: por quarteirão subentenda-se os bairros rurais distantes). Relativamente ao votante, devia constar no título: seu nome, idade, estado civil, profissão, renda, filiação, domicílio e elegibilidade, isto é, se era somente simples votante (1º grau) ou se podia ser eleitor (2º grau). Havia também a observação seguinte: "Declarar-se-á especialmente se sabe ou não ler e escrever".

Além do número do título de qualificação, havia os números de ordem na lista geral, suplementar e complementar, números estes dependentes dos re-

curso interpostos. Os juizes de paz mandavam afixar editais nas portas das câmaras municipais e igrejas, matrizes, convidando os votantes a retirarem seus títulos dentro de 30 dias, findos os quais os que não fossem procurados, seriam remetidos à Câmara Municipal, que os guardava em um cofre. Se os juizes de paz ou as Câmaras não quisessem entregar o título ao cidadão, este podia recorrer ao juiz de direito.

Deixamos de publicar o clichê do modelo de título de eleitor (de 2º grau), por constituir um certificado, ou mais exatamente, um "diploma de eleitor geral", como era designado e por constituir uma instituição, desde 1822.

Os títulos eleitorais foram recebidos com grande júbilo. A propósito. Tito Franco de Almeida (liberal), disse, em 1875: "Não é preciso encarecer a posse dos títulos de qualificação; sua grande importância resalta de ser o reconhecimento do direito de votar, direito que se torna incontestável, indisputável. Por conseguinte, devem os partidos, interessados prestar a maior atenção e cuidado em que todos os seus correligionários recebam seus títulos (evitando que por descuido (negligência, esquecimento, deixem de ir pessoalmente recebê-los do juiz de paz, acompanhando os que não souberam escrever para por eles assinarem os títulos e passarem o respectivo recibo".

(Transcrito de "A Gazeta", de São Paulo, de 9-2-57).

## NOTICIÁRIO

### Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho

Em sessão do dia 9 de abril, o Tribunal Superior Eleitoral prestou homenagem à memória do Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho.

Dando início à sessão, o Sr. Ministro Presidente, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhores Ministros. Levo ao conhecimento deste Egrégio Tribunal a infausta notícia do falecimento do ilustre magistrado, Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho que, com absoluta dignidade, com a maior dedicação e grande competência, desempenhou, por algum tempo, as funções de juiz desta Corte. — Prestando-lhe homenagem, este Tribunal enviou uma corôa de flores e se fez representar no enterramento, por seu Presidente. — Determino seja lançado em ata de nossos trabalhos, um voto de profundo pesar pelo falecimento do ilustre extinto, remetendo-se, à sua família, cópia da ata da sessão de hoje.

### Proposta orçamentária para 1958

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão do dia 13 de abril, pela Resolução nº 5.440, aprovou, por unanimidade, a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1958, elaborada pela Secretaria deste Tribunal e ao mesmo apresentada com a seguinte exposição do Sr. Diretor Geral:

Senhor Ministro Presidente:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Tribunal pleno, a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1958, organizada pelo Oficial Judiciário, Pedro Xavier Mattoso, da Seção de Orçamento e Material do Serviço Administrativo, em conformidade com a Circular nº 830, de três de dezembro de 1956,

expedida por essa Presidência, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Realçando, mais uma vez, a precisão, a minúcia e o vulto do trabalho apresentado por aquele servidor, esta Diretoria se põe em concordância com as suas conclusões que, por sua vez, se harmonizam com a orientação traçada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, nas instruções expedidas.

Desejo apenas acentuar que, excluída a verba destinada a despesas gerais com eleições — que para 1958 foi sensivelmente majorada, em virtude das eleições gerais previstas, o aumento percentual da proposta para 1958, sobre o orçamento de 1957, atinge a 30%, aproximadamente. Entretanto, conforme demonstração a fls. 11, verificamos que mais ou menos 27% da majoração, ou sejam, Cr\$ 69.897.205,00 (sessenta e nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil e duzentos e cinco cruzeiros), decorreram de disposições legais e apenas, calculadamente, 3%, do crescimento vegetativo da despesa.

É o que me cumpre aduzir, no momento.

Em 30 de janeiro de 1957. — *Jayme de Assis Almeida*, Diretor Geral.

### EXPOSIÇÃO DA SECRETARIA

Senhor Chefe da Seção de Orçamento e Material:

Encaminho a V. S.<sup>a</sup>, no expediente anexo, o projeto da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para 1958 que, nos termos do art. 199 do Código Eleitoral (Lei nº 1.164-50), deve ser elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com as propostas parciais oferecidas pelos Tribunais Regionais e remetido ao D.A.S.P.

2. Integram o processo os seguintes documentos:  
 a) 22 propostas parciais (2as. vias) do Tribunal Superior Eleitoral e dos 21 Tribunais Regionais;  
 b) projeto da proposta geral, com os respectivos quadros demonstrativos.  
 3. De início devemos ressaltar que esta é a décima Proposta Orçamentária enviada ao Departamento Administrativo do Serviço Público, após a restauração da Justiça Eleitoral, em 1945. Foi em 1948 que figuraram, pela primeira vez, na Lei de Meios da União, dotações orçamentárias destinadas, especificamente, ao Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais.

4. Evoluiu bastante, nesse período, a técnica de preparação das propostas parciais pelos TT.RR.EE., permitindo que fôssem, gradativamente, se aproximando do objetivo colimado: verbas solicitadas com apoio legal, justificativas convincentes e programas previamente delineados.

5. No quadro demonstrativo nº I, transcrevemos as dotações concedidas à Justiça Eleitoral — T.S.E. e TT.RR.EE. —, na fase compreendida entre 1948 e 1957, comparadas com as despesas totais da União no mesmo interregno e ainda os índices percentuais respectivos.

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº I

A N O	T. S. E.	TT. RR. EE.	JUSTIÇA ELEITORAL	TOTAL DESPESA UNIÃO	%
1948	1.769.800	25.367.070	27.136.870	14.596.041.044	0,18
1949	2.940.300	29.906.937	32.847.237	10.370.015.769	0,16
1950	19.077.840	68.080.960	87.757.800	22.290.416.784	0,39
1951	10.022.480	70.389.294	80.411.774	22.865.232.431	0,35
1952	7.344.800	74.003.378	81.348.178	23.224.077.349	0,35
1953	8.062.640	75.005.814	83.070.454	34.004.596.741	0,21
1954	40.093.560	98.846.000	138.944.560	45.021.552.754	0,30
1955	43.067.720	102.745.172	148.812.892	56.095.247.573	0,26
1956	21.866.640	129.240.316	151.106.956	71.505.209.940	0,21
1957	28.581.700	253.484.780	282.066.480	115.971.917.100	0,24
TOTAIS	183.433.480	930.069.721	1.113.503.201	425.578.006.485	0,26

6. Verificamos que as dotações consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais, importaram, respectivamente, em Cr\$ 183.433.480,00 e Cr\$ 930.069.721,00, totalizando Cr\$ 1.113.503.201,00, enquanto as despesas da União elevaram-se a Cr\$ 425.578.006.485,00.

7. Deduzimos, conseqüentemente, que de 1943 a 1957 o Governo Federal dispendeu com a Justiça Eleitoral cerca de 0,26% dos seus gastos orçamentários.

PROPOSTA ORÇAMENTARIA PARA 1958

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

8. Nas propostas parciais apresentadas, os Tribunais Regionais formularam 621 pedidos de crédito, nas diversas subconsignações das Verbas 1 — Custeio e 4 — Investimentos, o que fornece a média de 29 subconsignações por Tribunal Regional.

9. Examinamos, meticolosamente, cada uma das solicitações, emitindo nosso parecer de acordo com a orientação recebida da autoridade superior.

10. Os pedidos dos Tribunais Regionais para 1958 elevaram-se a Cr\$ 314.960.606,60, com um acréscimo de Cr\$ 61.475.826,60 sobre as dotações constantes do Orçamento de 1957, que totalizam Cr\$ 253.484.780,00, ou sejam + 24%. O estudo procedido pela S.O.M. concluiu pela concessão de verbas

no valor de Cr\$ 334.608.549,00, o que representa a majoração de 32%.

11. Não se infira daí, que esta Seção — ao contrário dos anos anteriores, em que logrou reduzir, algumas vezes significativamente, as pretensões dos TT.RR. —, tenha adotado, neste exercício, orientação menos rígida.

12. Sucede que tivemos de adaptar as solicitações da maioria dos Regionais, no que concerne à Subconsignação 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral —, ao disposto no art. 12 da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, *verbis*:

“Os juízes e escrivães eleitorais perceberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00”.

13. Esse artigo alterou o § 2º do art. 193 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, que dispunha:

“Os juízes e os escrivães eleitorais perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de seis meses em cada ano, as gratificações mensais de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 800,00, respectivamente”.

14. As novas bases fixadas concedem anualmente a cada Juiz e Escrivão Eleitoral, as gratificações de Cr\$ 30.000,00 e Cr\$ 18.000,00, respectivamente. Pela legislação anterior percebiam Cr\$ 9.000,00 e Cr\$ 4.800,00.

CARGO	GRATIFICAÇÃO ATUAL	GRATIFICAÇÃO ANTERIOR	DIFERENÇA	1.479 ZONAS
Juiz	30.000,	9.000,	21.000,	31.059.000.
Escrivão	18.000,	4.800,	13.200,	19.522.800.
TOTAL GERAL				50.581.800.

15. Existindo no País cerca de 1.479 Zonas Eleitorais (quadro demonstrativo nº II), deduzimos que o aumento mínimo, provocado pela alteração do valor das gratificações, importará em ..... Cr\$ 50.581.800,00, de acôrdo com o seguinte cálculo:

QUADRO DEMONSTRATIVO N.º II

ESTADO	N.º DE ZONAS
Alagóas.....	39
Amazonas.....	21
Bahia.....	100
Ceará.....	83
D. Federal.....	30
E. Santo.....	32
Goiás.....	73
Maranhão.....	51
Mato Grosso.....	24
Minas Gerais.....	276
Pará.....	35
Paraíba.....	54
Paraná.....	85
Pernambuco.....	110
Piauí.....	46
Rio de Janeiro.....	48
R. G. do Norte.....	43
R. G. do Sul.....	89
Santa Catarina.....	43
São Paulo.....	176
Sergipe.....	21
<b>TOTAL.....</b>	<b>1479</b>

16. Acreditamos, desta forma, haver explicado, satisfatoriamente, o motivo da elevação das verbas, por esta Seção.

17. Juntos à presente exposição figuram cerca de 21 quadros demonstrativos, contendo — por subconsignação —, tôdas as importâncias pretendidas pelos Regionais, comparadas com as dotações concedidas em 1957 e, outrossim, com as quantias sugeridas pela S.O.M.

1957	1958	
DOTAÇÃO ORÇADA	PEDIDOS TT. RR.	SUGESTÕES S.O.M.
253.484.780,00	314.960.606,00	334.296.513,00
100	124	132

18. Os totais dos aludidos quadros fornecem as variações percentuais que figuram no quadro demonstrativo nº III.

QUADRO DEMONSTRATIVO N.º III

T.R.E.	Porcentagem sobre as dotações orçamentárias de 1956	
	Pedido TRE	Sugestão SOM
	%	%
Alagóas.....	+ 1,8	+ 56
Amazonas.....	+ 1,1	+ 24
Bahia.....	+ 97	+ 86
Ceará.....	+ 10	+ 28
D. Federal.....	+ 17	+ 15
E. Santo.....	+ 36	+ 36
Goiás.....	+ 0,5	+ 45
Maranhão.....	+ 9	+ 37
Mato Grosso.....	+ 20	+ 37
Minas Gerais.....	+ 13	+ 37
Pará.....	+ 9	+ 40
Paraíba.....	+ 35	+ 31
Paraná.....	+ 7	+ 34
Pernambuco.....	+ 64	+ 50
Piauí.....	+ 20	+ 42
R. de Janeiro.....	+ 33	+ 33
R. G. do Norte.....	+ 3	+ 32
R. G. do Sul.....	+ 65	+ 62
Santa Catarina.....	+ 5	+ 29
São Paulo.....	+ 15	+ 14
Sergipe.....	+ 67	+ 37
<b>TOTAIS.....</b>	<b>+ 24%</b>	<b>+ 32%</b>

19. Notamos, que apenas para os Tribunais Regionais de Alagoas, Bahia, Goiás, Pernambuco e Rio Grande do Sul, foram sugeridas dotações superiores a 40% — média do aumento provocado pela elevação das Gratificações dos Juizes e Escrivães —, dos créditos orçamentários autorizados para 1957. Razões específicas motivaram essa atitude:

Alagoas (56%)

As únicas rubricas que sofreram alteração, no que diz respeito ao T.R.E. de Alagoas (foram aquelas referentes à Gratificação Adicional (1.1.23), que passou de Cr\$ 249.580,00 para Cr\$ 250.080,00 e Gratificação pela prestação de serviço eleitoral (1.1.25), que, de Cr\$ 758.000,00 passou a Cr\$ 2.151.200,00. Essas duas modificações foram suficientes para determinar o acréscimo de 56%.

Bahia (86%)

No caso do T.R.E. baiano, além da modificação da subconsignação 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral, ocorreu vultosa alteração nas subconsignações 1.1.01 — Vencimentos, 1.1.15 — Gratificação de Função e 1.1.23 — Gratificação Adicional, face à reestruturação operada no quadro de sua secretaria pela Lei nº 3.023, de 19 de dezembro de 1956. Contribuiu, também, para que fosse atingido aquêllo alto índice, a inclusão de número para aquisição de um veículo — subconsignação 1.2.04.

Goiás (45%)

Em relação ao T.R.E. goiano ocorreu o mesmo fenômeno já explicado no tocante ao Regional de Alagoas. A única rubrica de alteração vultosa foi a da subconsignação 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral —, que passou de .... Cr\$ 1.419.400,00 para Cr\$ 3.916.000,00. Como o total das dotações para 1957 eleva-se a Cr\$ 5.535.670,00, está explicada a razão do aumento percentual de 45%.

Pernambuco (50%)

No que concerne ao T.R.E. pernambucano, o aumento de 50% justifica-se por três motivos: a) elevação da subconsignação 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral, de Cr\$ 2.350.000,00 para Cr\$ 6.184.000,00; b) inclusão da verba de Cr\$ 600.000,00 para aluguel de um prédio onde será instalado o Regional, funcionando atualmente nos porões do Tribunal de Justiça do Estado e c) inclusão da verba de Cr\$ 300.000,00, para aquisição de um automóvel.

Rio Grande do Sul (62%)

No que tange, finalmente, ao T.R.E. gaúcho, as razões do aumento são similares às discriminadas para o Tribunal Regional da Bahia: a) alteração da subconsignação 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral, que passou de ..... Cr\$ 2.500.000,00 para Cr\$ 7.003.000,00 e b) reestruturação do quadro da secretaria, operada pela Lei nº 3.048, de 21 de dezembro de 1956, com aumentos significativos nas subconsignações 1.1.01 — Vencimentos, 1.1.15 — Gratificação de Função e 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

20. Em números absolutos e relativos, são os seguintes os totais dos créditos orçamentários de 1957, dos pedidos dos Tribunais Regionais e das sugestões desta Seção:

Proposta parcial do Tribunal Superior Eleitoral

21. As dotações pretendidas pelo Tribunal Superior para 1958, ascendem a Cr\$ 79.475.860,00, com o aumento de Cr\$ 50.894.160,00 sobre as verbas consignadas no vigente Orçamento, que somam ..... Cr\$ 28.581.700,00.

22. Todavia, se omitirmos as quantias destinadas a "Despesas Gerais com Eleições" (Subconsignação 1.6.09), em 1957 e 1958, no montante de .....

Cr\$ 10.000.000,00 e Cr\$ 60.000.000,00, respectivamente, observaremos que o índice da majorção é mínimo (+ 4,3%), sendo pleiteada para 1958 a importância de Cr\$ 19.485.860,00 contra Cr\$ 18.581.700,00, obtida para o exercício fiuente.

23. A verba de Cr\$ 60.000.000,00, omitida da comparação acima estabelecida, deverá ser aplicada nas eleições fixadas para 1958. Tais pleitos destinam-se a renovar todos os cargos eletivos — federais, estaduais e municipais —, com exceção da Presidência e Vice-Presidência da República. Também à conta da mesma verba deverá ter prosseguimento o plano de substituição dos títulos eleitorais, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 2.550-55.

24. O quantum solicitado foi obtido através da seguinte estimativa:

	Cr\$	Cr\$
Alistamento .....		10.000.000,00
<i>Eleições Gerais:</i>		
T. S. E.		
— 5.000 urnas a .....		
Cr\$ 200,00 .....	1.000.000,00	
— Material impresso ..	9.000.000,00	10.000.000,00
TT. RR. EE. ....		40.000.000,00
<b>TOTAL.....</b>		<b>60.000.000,00</b>

TRIBUNAIS	1957	1958	
	DOTAÇÕES OBTIDAS	PROPOSTAS PARCIAIS	PROPOSTA GERAL
Regionais.....	253.434.780,00	314.950.605,60	334.603.549,00
Superior.....	18.581.700,00	19.475.860,00	19.475.860,00
Ns. absolutos.....	232.033.430,00	334.436.466,60	411.034.409,00
Ns. relativos.....	100	140	147

25. Os gastos foram orçados com base nos pleitos realizados anteriormente, levando-se em consideração o aumento do custo de vida, as inovações no sistema eleitoral e às previsões fornecidas pelos Tribunais Regionais.

26. Incorporada a proposta parcial do Tribunal Superior às propostas parciais dos Tribunais Regionais, ainda com a exclusão das verbas destinadas às eleições de 1958, podemos estabelecer as seguintes comparações — em relação ao Orçamento de 1957 —, também omitido o numerário para os pleitos do ano em curso:

27. O aumento de 30% foi decorrente de alterações nas seguintes rubricas:

	Cr\$
Vencimentos .....	9.418.800,00
Salário-família .....	485.000,00
Funções Gratificadas .....	605.400,00
Gratificação adicional .....	3.213.405,00
Gratificação serviço eleitoral .....	56.174.600,00
Artigos de expediente .....	1.580.000,00
Mobiliário em geral .....	590.000,00
Aluguel .....	3.745.000,00
Máquinas, motores e aparelhos .....	820.000,00
Reparos em bens imóveis .....	280.000,00
Diversos .....	4.095.724,00
Veículos .....	1.100.000,00

28. Esse acréscimo de Cr\$ 82.017.929,00, comporta a seguinte classificação, quanto à sua natureza:

	Cr\$	Cr\$
<i>Aumento Transitório:</i>		
Veículos .....		1.100.000,00
<i>Aumento Definitivo:</i>		
— Decorrente de lei:		
Vencimentos .....	9.418.800,00	
Salário-família .....	485.000,00	

Funções Gratificadas..	605.400,00	
Gratificação adicional.	3.213.405,00	
Gratificação serv. eleit.	56.174.600,00	69.897.205,00
— Crescimento vegetativo da despesa		
Artigos de expediente.	1.580.000,00	
Mobiliário em geral ..	590.000,00	
Aluguel .....	3.745.000,00	
Máquinas, motores, etc.	820.000,00	
Reparos bens imóveis..	280.000,00	
Diversos .....	4.095.724,00	11.020.724,00
<b>TOTAL.....</b>		<b>82.017.929,00</b>

29. Explicação especial merecem o aumento proposto para a subconsignação 1.5.12 — Aluguel, etc., no valor de Cr\$ 3.745.000,00 e a inclusão de Cr\$ 1.100.000,00, para aquisição de veículos.

Restaurada em 1945 a Justiça Eleitoral, a maior parte dos Tribunais Regionais alojou-se, precariamente, em próprios cedidos pelos Governos Estaduais ou alugados a particulares. Com o desenvolvimento do sistema eleitoral, seu aperfeiçoamento, crescimento do eleitorado e, concomitantemente, o aumento do custo de vida, tornaram-se insuficientes as dotações destinadas aos aluguéis e impróprias aquelas acomodações. Nada menos de treze (13) Tribunais pleitearam, para 1958, a inclusão ou majoração de verbas. Problema da máxima importância, demanda um estudo aprofundado, capaz de saná-lo e resolvê-lo.

Quanto às dotações para aquisição de veículos, devemos frisar que jamais foram fornecidas aos Tribunais Regionais, embora estes as repitam sistematicamente em suas propostas, com justificativas fundamentadas e dignas da maior consideração.

30. Incluindo, finalmente, no quadro demonstrativo de fis. 10, as quantias referentes à rubrica "Despesas Gerais com Eleições", atingimos o seguinte resultado:

TRIBUNAIS	1957	1958	
	DOTAÇÕES OBTIDAS	PROPOSTAS PARCIAIS	PROPOSTA GERAL
Regionais.....	253.434.780,00	314.950.605,60	334.603.549,00
Superior.....	18.581.700,00	19.475.860,00	19.475.860,00
Ns. absolutos.....	272.036.430,00	334.436.466,60	351.034.409,00
Ns. relativos.....	100	122	130

31. Concluimos, dest'arte, que em relação ao Orçamento de 1957, a Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para 1958, apresenta um acréscimo de Cr\$ 132.017.929,00, que corresponde a + 47%, devidamente justificado.

É o que submetemos à apreciação de V. S.<sup>a</sup>, em 29 de janeiro de 1957. — Pedro J. Xavier Mattoso, Of. Jud. "J".

Consignação 1.100 — Pessoal Civil

SUB-CONSIGNAÇÕES	1.1.01 VENCIMENTOS	1.1.04 SALÁRIOS DE MENSUAIS.	1.1.03 AUXÍLIO DOENÇA	1.1.09 AJUDA DE CUSTO	1.1.10 DIÁRIAS	1.1.11 SUBSTITUIÇÕES	1.1.14 SALÁRIO- FAMÍLIA	1.1.15 GRATIF. FUNÇÃO	1.1.17 GRATIF. SERVS. EXTR.	1.1.13 GRATIF. REP. GAB.	1.1.23 GRATIF. ADICIONAL	1.1.25 GRATIF. SERVIÇO ELEIT.	1.1.26 GRATIF. REFRES.
T. S.E.	12.778.800	240.000	20.000	15.000	20.000	350.000	465.000	422.000	60.000	33.600	2.423.700	450.000	18.000
TT. RR. EE.													
01 — Alagoás	1.419.600	—	10.000	2.000	2.000	—	129.000	28.800	5.000	—	250.080	2.151.200	6.000
02 — Amazonas	1.717.200	45.000	10.000	20.000	20.000	20.000	105.000	28.800	90.000	—	434.065	1.351.400	6.000
03 — Bahia	12.549.600	686.000	10.000	8.000	15.000	95.000	390.000	384.000	100.000	—	1.639.620	5.154.000	6.000
04 — Ceará	5.758.400	245.400	10.000	62.000	72.000	100.200	536.000	122.400	50.000	—	1.282.200	5.119.400	6.000
05 — Distrito Federal	26.320.800	—	20.000	8.000	20.000	200.000	1.017.000	1.224.000	200.000	—	4.794.180	3.414.000	6.000
06 — Espírito Santo	2.944.800	57.600	10.000	—	8.000	25.000	96.000	67.000	40.000	—	466.560	2.164.000	6.000
07 — Goiás	2.944.800	57.600	10.000	5.000	20.000	15.000	150.000	52.800	10.000	—	578.700	3.916.000	6.000
08 — Maranhão	2.944.800	91.200	—	15.000	20.000	20.000	120.000	52.800	40.000	—	417.275	2.898.000	6.000
09 — Mato Grosso	1.717.200	62.400	—	—	20.000	15.000	126.000	28.800	50.000	—	365.580	1.996.000	6.000
10 — Minas Gerais	23.078.000	—	10.000	—	200.000	259.000	785.000	480.000	120.000	—	2.491.580	15.756.000	6.000
11 — Pará	1.850.400	45.600	—	10.000	10.000	15.000	147.000	28.800	40.000	—	495.900	2.102.400	6.000
12 — Paraíba	2.944.800	91.200	—	15.000	40.000	15.000	180.000	52.800	30.000	—	505.423	3.237.600	6.000
13 — Paraná	6.768.400	312.000	10.000	5.000	20.000	210.400	390.000	122.400	30.000	—	1.190.160	4.877.000	6.000
14 — Pernambuco	5.157.600	162.000	10.000	10.000	40.000	30.000	409.000	90.000	40.000	—	990.777	6.184.000	6.000
15 — Piauí	2.944.800	167.200	—	54.000	50.000	69.000	250.000	52.800	50.000	—	508.677	2.863.200	6.000
16 — Rio de Janeiro	7.934.400	—	20.000	20.000	50.000	100.000	321.000	384.000	100.000	—	1.476.520	2.864.000	6.000
17 — Rio Grande do Norte	2.944.800	319.200	10.000	5.000	20.000	102.000	210.000	52.800	30.000	—	654.060	2.626.000	6.000
18 — Rio Grande do Sul	12.120.000	136.800	10.000	30.000	75.000	30.000	393.000	336.000	60.000	—	1.576.115	7.008.000	6.000
19 — Santa Catarina	4.092.000	—	5.000	5.000	45.000	10.000	273.000	75.000	20.000	—	564.720	2.672.000	6.000
20 — São Paulo	41.796.000	—	30.000	—	20.000	100.000	1.200.000	54.000	300.000	—	6.103.740	10.510.000	6.000
21 — Sergipe	1.850.400	115.200	—	44.000	32.000	50.000	192.000	139.200	40.000	—	306.540	1.435.000	6.000
TOTAIS DOS TT. RR. EE.	172.768.800	2.628.000	185.000	318.000	799.000	1.480.000	7.180.000	3.858.000	1.451.000	—	27.086.477	90.362.200	125.000
TOTAIS GERAIS	185.537.600	2.868.000	205.000	333.000	819.000	1.830.000	7.655.000	4.290.000	1.511.000	33.600	29.510.177	90.812.200	144.000

VERBA 1.0.00 — CUSTEIO

Maio de 1957

BOLETIM ELEITORAL

SUB- CONSIGNAÇÕES	Consignação 1.3.00 — Material de consumo e transformação							Consignação 1.4.00 — Material permanente								
	1.3.02 ARTIGOS EXP. etc.	1.3.03 MAT. LIMPEZA etc.	1.3.04 COMBUSTÍ- VEIS, etc.	1.3.05 ACCESÓ- RIOS DE MAQUINAS	1.3.10 MATS. PRIMAS	1.3.13 VESTUÁ- RIOS etc.	1.3.14 MAT. ACOND. EMBAL.	1.4.03 MAT. BIBLIO- GRÁFICO	1.4.04 FERRA- MENTAS etc.	1.4.05 MAT. ELÉTRI- CO, etc.	1.4.06 MAT. EXTINT. INCEND.	1.4.08 MAT. AUT(SVI- CO, etc.	1.4.09 UTENS. COPA- COZ.	1.4.10 VIATU- RAS DE FEQ. PORTE	1.4.11 MOVS. E UTENS. ESCRIT.	1.4.12 MORIGA- RIO EM GERAL
T. S. E. ....	130.000	30.000	220.000	85.000	—	160.000	—	55.000	5.000	30.000	30.000	—	10.000	—	20.000	80.000
TT. RR. EE.																
01 — Alagoas.....	20.000	500	—	—	—	3.000	—	2.000	—	—	—	—	—	—	—	10.000
02 — Amazonas.....	50.000	7.000	5.000	—	—	9.000	—	5.000	—	—	—	—	—	—	—	50.000
03 — Bahia.....	200.000	10.000	60.000	—	—	30.000	20.000	6.000	—	—	—	—	—	—	—	100.000
04 — Ceará.....	130.000	25.000	—	—	—	40.000	25.000	10.000	3.000	5.000	—	5.000	8.000	12.000	—	120.000
05 — D. Federal....	450.000	150.000	150.000	44.500	20.000	180.000	30.000	25.000	15.000	—	—	—	7.500	—	50.000	80.000
06 — E. Santo.....	120.000	4.000	3.000	1.000	—	8.000	5.000	2.000	—	—	—	—	—	—	—	20.000
07 — Goiás.....	100.000	2.000	3.000	—	—	6.000	—	3.000	—	—	—	—	—	—	—	50.000
08 — Maranhão.....	100.000	8.000	—	—	—	18.000	12.000	8.000	—	8.000	—	—	—	—	—	80.000
09 — Mato Grosso.....	80.000	10.000	1.750	—	—	18.300	8.100	5.000	—	—	—	—	—	—	—	100.000
10 — M. Gerais.....	900.000	60.000	40.000	20.000	—	80.000	40.000	10.000	—	20.000	—	—	10.000	—	10.000	350.000
11 — Pará.....	55.000	2.000	3.000	—	—	6.000	19.000	2.000	—	—	—	—	—	—	—	40.000
12 — Paraíba.....	100.000	5.000	—	—	—	9.000	—	5.000	—	—	—	—	—	—	—	30.000
13 — Paraná.....	60.000	13.000	10.000	—	—	9.000	—	5.000	—	—	—	—	—	—	—	40.000
14 — Pernambuco.....	100.000	20.000	30.000	—	—	25.000	—	5.000	—	—	—	—	—	—	—	50.000
15 — Piauí.....	100.000	5.000	—	—	—	15.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	150.000
16 — R. Janeiro.....	120.000	15.000	10.000	12.000	—	45.000	20.000	8.000	—	—	—	—	6.000	—	—	120.000
17 — R. G. Norte.....	80.000	3.000	2.000	—	—	6.000	—	5.000	—	—	—	—	—	—	—	40.000
18 — R. G. Sul.....	350.000	25.000	50.000	20.000	—	90.000	15.000	15.000	—	—	—	—	—	—	—	200.000
19 — Sta. Catarina.....	60.000	5.000	—	—	—	25.000	10.000	5.000	—	—	—	—	—	—	—	40.000
20 — São Paulo.....	700.000	150.000	200.000	150.000	150.000	100.000	20.000	20.000	30.000	40.000	100.000	—	7.000	—	—	200.000
21 — Sergipe.....	320.000	50.000	40.000	20.000	—	30.000	30.000	10.000	—	—	—	3.000	8.100	—	20.000	100.000
TOTAIS DOS TT. RR. EE.	4.195.000	569.000	697.750	267.500	170.000	763.300	275.100	156.000	48.000	73.000	100.000	8.000	46.600	12.000	80.000	1.970.000
TOTAIS GERAIS..	4.325.000	599.500	827.750	352.500	170.000	923.300	275.100	211.000	53.000	103.000	130.000	8.000	56.600	12.000	100.000	2.050.000

VERBA 1.0.00 — CUSTEIO

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros

Consignação 1.6.00 — Encargos diversos

SUB-CONSIGNAÇÕES	1.5.01	1.5.02	1.5.03	1.5.04	1.5.05	1.5.06	1.5.07	1.5.11	1.5.12	1.5.13	1.5.14	1.6.01	1.6.04	1.6.09
	ACONDIC. TRANSP.	PASSAGENS	ÓRGÃOS OUTRAIS	ILUM. FORÇA E GÁS	SERVIÇOS ASSEIO HIGIENE	REPAROS PENS MÓVEIS	PUBLICA- ÇÕES, ETC.	TELEFONE, ETC.	ALUGUEL	SEGUROS EM GERAL	OUTROS SERVIÇOS CONTRA- TUAIS	DESPESAS MÚLTIP. P. P.	RECEPÇÕES, ETC.	DESPESAS GERAIS COM ELEIÇÕES
T. S. E.....	70.000	15.000	35.760	70.000	15.000	180.000	400.000	75.000	—	—	30.000	84.000	20.000	60.000.000
TT. RR. EE.														
01 — Alagoas.....	—	3.000	480	1.000	1.000	3.000	5.000	1.000	—	—	—	2.000	—	—
02 — Amazonas.....	—	10.000	384	9.000	5.000	7.000	20.000	5.000	—	5.000	—	6.000	—	—
03 — Bahia.....	20.000	16.000	1.680	3.000	6.000	25.000	400.000	5.000	—	—	—	30.000	—	—
04 — Ceará.....	15.000	10.000	2.184	10.000	13.000	15.000	80.000	10.000	334.000	—	—	10.000	—	—
05 — Distrito Federal.....	10.000	25.000	7.500	90.000	50.000	150.000	35.000	70.000	1.900.000	—	18.000	100.000	—	—
06 — Espírito Santo.....	1.000	3.000	980	6.000	1.200	5.000	10.000	5.000	360.000	—	—	8.000	—	—
07 — Goiás.....	5.000	10.000	870	3.500	2.000	10.000	25.000	2.500	60.000	—	—	5.000	—	—
08 — Maranhão.....	8.000	15.000	800	5.000	5.000	15.000	25.000	7.000	60.000	—	—	6.000	—	—
09 — Mato Grosso.....	—	20.000	540	2.500	3.000	5.000	15.000	6.000	120.000	—	—	12.000	—	—
10 — Minas Gerais.....	60.000	100.000	5.000	18.000	20.000	100.000	30.000	40.000	1.740.000	—	—	100.000	—	—
11 — Pará.....	—	—	384	3.000	3.000	5.000	15.000	3.500	180.000	—	—	5.000	—	—
12 — Paraíba.....	10.000	15.000	480	—	5.000	10.000	60.000	3.000	—	—	—	4.000	—	—
13 — Paraná.....	10.000	5.000	2.916	8.000	6.000	5.000	10.000	3.000	120.000	—	—	8.000	—	—
14 — Pernambuco.....	30.000	15.000	480	3.900	8.000	30.000	10.000	5.000	600.000	—	—	8.000	—	—
15 — Piauí.....	30.000	40.000	400	—	2.400	5.000	20.000	—	60.000	—	—	10.000	—	—
16 — Rio de Janeiro.....	20.000	8.000	2.000	18.000	15.000	30.000	20.000	3.000	450.000	—	—	5.000	—	—
17 — Rio Grande do Norte.....	5.000	15.000	480	8.000	2.000	10.000	20.000	4.000	48.000	—	—	5.000	—	—
18 — Rio Grande do Sul.....	15.000	40.000	2.214	40.000	10.000	40.000	150.000	20.000	226.000	20.000	—	12.000	—	—
19 — Santa Catarina.....	10.000	10.000	1.000	5.000	5.000	10.000	30.000	8.000	90.000	—	—	3.000	—	—
20 — São Paulo.....	—	30.000	15.000	120.000	50.000	100.000	120.000	120.000	2.599.200	117.000	720.000	70.000	—	—
21 — Sergipe.....	30.000	30.000	480	5.000	21.000	50.000	30.000	15.600	240.000	—	—	10.000	—	—
TOTAIS DOS TT. RR. EE.....	279.000	420.000	45.752	358.000	231.000	630.000	1.130.000	336.600	9.267.200	143.000	738.000	419.000	—	—
TOTAIS GERAIS.....	349.000	435.000	81.512	428.000	246.600	810.000	1.530.000	411.600	9.267.200	143.000	768.000	503.000	20.000	60.000.000

VERBA 4.0.00 — INVESTIMENTOS

Consignação 4.1.00 — Obras		Consignação 4.2.00 — Equipamentos e Instalações			
SUB-CONSIGNAÇÕES	4.1.04 REPAROS REPAROS, BENS IMÓVEIS	4.2.01 MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS	4.2.02 AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS	4.2.03 CAMIONETES DE PASSAGEIROS	4.2.04 AUTO- CAMINHÕES
T. S. E.....	300.000	20.000	—	—	—
TT. RR. EE.					
01 — Alagoás.....	—	—	—	—	—
02 — Amazonas.....	—	—	—	—	—
03 — Bahia.....	—	90.000	—	—	300.000
04 — Ceará.....	—	50.000	—	—	—
05 — Distrito Federal.....	380.000	180.000	—	—	300.000
06 — Espírito Santo.....	—	—	—	—	—
07 — Goiás.....	—	—	—	—	—
08 — Maranhão.....	—	—	—	—	—
09 — Mato Grosso.....	—	—	—	—	—
10 — Minas Gerais.....	—	300.000	—	—	—
11 — Pará.....	—	—	—	—	—
12 — Paraíba.....	—	—	—	—	—
13 — Paraná.....	—	—	—	—	—
14 — Pernambuco.....	—	—	300.000	—	—
15 — Piauí.....	—	—	—	—	—
16 — Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—
17 — Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—
18 — Rio Grande do Sul.....	50.000	150.000	—	—	—
19 — Santa Catarina.....	—	—	—	—	—
20 — São Paulo.....	600.000	325.000	—	—	—
21 — Sergipe.....	50.600	100.000	—	200.000	—
TOTAIS DOS TT. RR. EE.....	1.080.000	1.195.000	300.000	200.000	600.000
TOTAIS GERAIS.....	1.380.000	1.215.000	300.000	200.000	600.000

TOTAIS POR TRIBUNAL

	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral .....	79.475.860,00
Tribunais Regionais Eleitorais:	
01 — Alagoás .....	4.055.660,00
02 — Amazonas .....	4.047.449,00
03 — Bahia .....	22.369.900,00
04 — Ceará .....	15.149.184,00
05 — Distrito Federal .....	41.771.480,00
06 — Espírito Santo .....	6.448.340,00
07 — Goiás .....	8.053.770,00
08 — Maranhão .....	7.005.875,00
09 — Mato Grosso .....	4.794.170,00
10 — Minas Gerais .....	47.168.580,00
11 — Pará .....	5.143.948,00
12 — Paraíba .....	7.420.308,00
13 — Paraná .....	14.245.776,00
14 — Pernambuco .....	14.359.857,00
15 — Piauí .....	7.473.477,00
16 — Rio de Janeiro .....	14.232.920,00
17 — Rio Grande do Norte .....	7.227.340,00
18 — Rio Grande do Sul .....	23.317.129,00
19 — Santa Catarina .....	8.083.320,00
20 — São Paulo .....	66.972.940,00
21 — Sergipe .....	5.626.520,00
Total dos Tribunais Regionais	334.967.979,00
Total da Justiça Eleitoral ....	414.443.803,00

PARECER DO AUDITOR FISCAL

Senhor Ministro Relator:

O presente processo encerra a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para o próximo exercício de 1957, organizada pela Seção de Orçamento e Material do Serviço Administrativo, nos termos da Circular nº 830, de 3 de dezembro de 1956, da Egrégia Presidência.

2. Tal proposta foi confeccionada pelo Oficial Judiciário, Dr. Pedro Xavier Mattoso, lotado na aludida Seção, revelando-se, o trabalho apresentado, por suas minúcias e pela segurança de que se reveste, digno dos maiores encômios o que, de resto, já acentuou o digno Sr. Diretor Geral, no encaminhamento de fls. 2.

3. Verifica-se, do estudo feito, o mais escrupuloso empenho em restringir a despesa pública no setor do judiciário eleitoral, sendo de notar-se que o acréscimo apresentado sobre a despesa do ano anterior se explica pelo atendimento de várias disposições legais, cuja execução se iniciará no próximo ano.

4. Somos, assim, pois, de parecer que a proposta pode ser aprovada, salvo melhor juízo.

Rio, 4 de fevereiro de 1957. — Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos, Auditor Fiscal.

Visitas

Durante o mês de abril, estive no Tribunal Superior Eleitoral em visita de cortesia, o Exmo. Sr. Muniz Falcão, Governador do Estado de Alagoas. Na ocasião, o ilustre visitante manteve cordial palestra com o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa Presidente desta Egrégia Córte.

# ÍNDICE

— A —		Página	— D —		Página
<b>ABONO</b> — De falta a estudante funcionário em dia de prova. Cabimento de mandado de segurança. (Acórdão nº 2.251)	572		<b>DECISÃO</b> — Que nega mandado de segurança. Cabe recurso para o T.S.E. (Parecer nº 14)	608	
<b>AÇÃO PENAL</b> — Decorrente de denúncia de crime eleitoral. O denunciante não pode intervir nela como parte. (Acórdão nº 2.278)	574		<b>DESTAQUE DE VERBA</b> — Para o T.R.E. de Minas Gerais — Concedido. (Resolução nº 5.309)	592	
<b>AÇÃO PÚBLICA</b> — Decorrente de denúncia de crime eleitoral. O denunciante não pode intervir nela como parte. (Acórdão nº 2.278)	574		<b>DIPLOMAÇÃO</b> — De candidatos eleitos em municípios cuja criação foi cassada pelo S.T.F. Deve ser sustada e renovada a eleição. (Resolução nº 4.913)	589	
<b>ATAS</b> — Sessões de abril de 1957	555		<b>DIREITO DO VOTO</b> — A restrição ao seu exercício não se encontra em nenhuma das sanções cominadas na Lei nº 2.550, art. 38. (Resolução nº 5.411)	606	
<b>ATOS DA PRESIDENCIA</b> — Licenças — A Manuel Fausto dos Santos; Joaquim Peixoto Monteiro; José Mário de Barros	560		<b>DIREITOS POLÍTICOS</b> — Dos portugueses. (Projeto nº 2.502-57, da Câmara)	617	
— C —			— E —		
<b>CANCELAMENTO</b> — De registro do Partido Social Trabalhista. Improcedência da representação. (Resolução nº 5.361)	593		<b>ELEIÇÃO</b> — Para governador e vice-governador. Permitida a cédula conjunta, mesmo que sejam de partidos diferentes. (Parecer nº 18)	610	
<b>CANDIDATO</b> — A suplente de senador. Não pode ser empossado Juiz de T.R.E. antes da diplomação e respectivo recurso. (Resolução nº 4.900)	583		<b>ELEIÇÃO DE GOVERNADOR</b> — Eleitores da Zona e estranhos à seção. Nulidade inexistente. (Acórdão nº 1.965)	570	
— Sua escolha com desrespeito aos Estatutos do Partido. Recurso inconhecível. (Acórdão nº 1.910)	563		<b>ELEIÇÃO PRESIDENCIAL</b> — De 1955 — Gráfico das realizadas em Paraíba	561	
<b>CASO CONCRETO</b> — Consulta que sobre ele verse é inconhecível. (Resolução número 5.353)	592		— Em Pernambuco	562	
<b>CASSAÇÃO</b> — De criação de municípios. Deve ser sustada a diplomação e renovada a eleição. (Resolução nº 4.913)	589		<b>ELEIÇÃO PROPORCIONAL</b> — Cédula única a ser usada. (Projeto nº 2.429-57 da Câmara)	613	
<b>CÉDULA CONJUNTA</b> — Para governador e vice-governador. Nada a impede, mesmo que sejam de partidos diferentes. (Parecer nº 18)	610		<b>ELEIÇÃO SUPLEMENTAR</b> — Edital de Juiz ou Junta convocando eleição suplementar não é ato decisório sobre sua necessidade. Não é caso de preclusão. (Acórdão nº 2.241)	572	
<b>CÉDULA PREFERENCIAL DE VOTAÇÃO</b> — Sua instituição. (Projeto nº 2.429-57, da Câmara)	613		<b>ELEITOR</b> — Da zona, mas estranho à seção. Não anula a votação em eleição de governador de Estado. (Acórdão número 1.965)	570	
<b>CÉDULA ÚNICA</b> — Nas eleições proporcionais. (Projeto nº 2.429-57, da Câmara)	613		<b>ESCRIVAS ELEITORAIS</b> — Suas gratificações não estão sujeitas aos limites do § 2º do art. 193 do C.E. (Resolução nº 5.384)	606	
— Os partidos podem imprimi-la e distribuí-la mas em quantidade suficiente para o eleitorado. (Parecer nº 17)	609		<b>ESTATÍSTICA</b> — Gráfico das eleições presidenciais de 1955 em Paraíba	561	
<b>COAÇÃO</b> — Quando provada, anula a eleição. (Parecer nº 26)	610		— Em Pernambuco	562	
<b>CONCURSO</b> — Realizado ele e preenchidas as vagas extingue-se o seu efeito. (Mandado de Segurança do Espírito Santo). (Parecer nº 14)	608		<b>ESTATUTOS DE PARTIDO</b> — Sua violação na escolha de candidatos — Recurso inconhecível. (Acórdão nº 1.910)	563	
<b>CONSULTA</b> — Dela não se conhece se versa sobre caso concreto. (Resolução número 5.353)	592		— F —		
<b>CRÉDITO</b> — De Cr\$ 138.912,60 ao T.R.E. de Goiás. (Projeto nº 2.248-A-57, da Câmara)	618		<b>FALECIMENTO</b> — Desembargador Julio de Oliveira Sobrinho	622	
— De Cr\$ 906.436,20 à Justiça Eleitoral. (Decreto nº 41.338, de 11-4-57)	618		<b>FOTOGRAFIAS</b> — Nos títulos eleitorais. Instruções sobre as despesas respectivas. (Resolução nº 5.438)	607	
<b>CRIME ELEITORAL</b> — O cidadão que o denuncia não pode recorrer nas ações penais respectivas. (Acórdão nº 2.278)	574		<b>FRAUDE</b> — Quando provada, anula a eleição. (Parecer nº 26)	610	
			<b>FUNCIONARIO ESTUDANTE</b> — Falta em dia de prova. (Mandado de segurança concedido. (Acórdão nº 2.251)	572	

## — G —

<b>GRATIFICAÇÕES</b> — A Juizes e escrivães. Não estão sujeitas aos limites do § 2º do art. 193 do C.E. (Resolução número 5.384) .....	Página
	606

## — I —

<b>INSTRUÇÕES</b> — Sobre despesas com retrato de eleitor. (Resolução nº 5.438) .....	Página
	607

## — J —

<b>JUIZ</b> — De T.R.E. Não deve tomar posse se é candidato a suplente de senador e ainda não se esgotou o prazo para a diplomação e respectivo recurso. (Resolução nº 4.900) .....	Página
	583

<b>JUIZ ELEITORAL</b> — Suas gratificações não estão sujeitas aos limites do § 2º do artigo 193 do C.E. (Resolução nº 5.384) .....	Página
	606

<b>JUSTIÇA ELEITORAL</b> — Crédito de ..... Cr\$ 906.436,20. (Decreto nº 41.338, de 11 de abril de 1957) .....	Página
	618
— Sua proposta orçamentária para 1958 .....	622

## — L —

<b>LEGISLAÇÃO</b> — Decreto nº 41.338, de 11 de abril de 1957. Crédito à Justiça Eleitoral de Cr\$ 906.436,20 .....	Página
	618

<b>LEI N.º 2.550</b> — As sanções do seu art. 38 não importam em restrição do direito do voto. (Resolução nº 5.411) .....	Página
	606
— Seu art. 61 que versa sobre as eleições para o preenchimento de 2/3 do Senado, não impede a cédula conjunta na eleição de governador e vice-governador. (Parecer nº 18) .....	610

<b>LEI N.º 2.982</b> — (Cédula única). Permite que os partidos imprimam a cédula única mas em quantidade suficiente para todos os eleitores. (Parecer nº 17) ....	Página
	609

## — M —

<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b> — A funcionário que falta em dia de prova. (Acórdão nº 2.251) .....	Página
	572
— De decisão que o nega cabe recurso para o T.S.E. (Parecer nº 14) .....	608

<b>MATÉRIA CONSTITUCIONAL</b> — Prazos para interposição de recurso nela baseado. Conceituação de Matéria Constitucional. (Acórdão nº 1.944) .....	Página
	565
— Sua arguição não se sujeita à preclusão. Não pode, porém, ser apreciada em recurso para cuja interposição já se esgotou o prazo. (Acórdão número 2.199) .....	571

<b>MATÉRIA DE FATO</b> — Quando o acórdão recorrido versa sobre alteração de quociente partidário, é matéria de fato. Não cabe recurso especial. (Acórdão número 2.241) .....	Página
	572

<b>MUNICÍPIOS</b> — Cujas criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal. Deve ser sustada a diplomação dos candidatos e renovadas as eleições. (Resolução número 4.913) .....	Página
	589

## — N —

<b>NULIDADE DE ELEIÇÃO</b> — Provada a fraude ou a coação, anula-se a eleição (Parecer nº 26) .....	Página
	610

<b>NULIDADE DE VOTAÇÃO</b> — Não se dá na eleição de governador, por votos de eleitores da zona mas estranhos à seção. (Acórdão nº 1.965) .....	Página
	570

## — P —

<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b> — Podem imprimir a cédula única mas em quantidade suficiente para todo o eleitorado. (Parecer nº 17) .....	Página
	609

— Violação de seus estatutos na escolha de candidatos. Recurso inconhecível. (Acórdão nº 1.910) .....	Página
	563

— Partido Social Trabalhista. Seu cancelamento. Improcedência da representação. (Resolução nº 5.361) ....	Página
	593

<b>PORTUGUESES</b> — Seus direitos políticos. (Projeto nº 2.502 de 1957 da Câmara) .....	Página
	617

<b>POSSE</b> — De Juiz de T.R.E. Não deve dar-se para candidato a suplente de Senador antes da diplomação e prazo para o respectivo recurso. (Resolução número 4.900) .....	Página
	583

<b>PRAZO</b> — Para arguição de matéria constitucional. Não vigora a preclusão, exceto em recurso com prazo de interposição esgotado. (Acórdão nº 2.199) .....	Página
	571

— Para interposição de recurso — Matéria Constitucional — Conceituação. (Acórdão nº 1.944) .....	Página
	565

<b>PRECLUSÃO</b> — A ela não está sujeita matéria constitucional. (Acórdão nº 2.199) .....	Página
	572
— Não se dá no caso de ato de juiz ou junta que convoca eleição suplementar, do qual cabe recurso. (Acórdão nº 2.241) .....	572

<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b> — Câmara dos Deputados — Projeto nº 2.088-A-56. Reestrutura o quadro do T.R.E. de Sergipe .....	Página
	617

— Projeto nº 2.248-A-57. Crédito de.. Cr\$ 138.912,60 ao T.R.E. de Goiás. ....	Página
	618

— Projeto nº 2.429-57. Cédula única nas eleições proporcionais e cédula de votação preferencial .....	Página
	613

— Projeto nº 2.502-57. Direitos políticos dos portugueses .....	Página
	617

<b>PROPOSTA ORÇAMENTARIA</b> — Da Justiça Eleitoral para 1958 .....	Página
	622

## — Q —

<b>QUALIDADE PARA RECORRER</b> — De citação que denunciou crime eleitoral, na respectiva ação penal. Inexistente. (Acórdão nº 2.278) .....	Página
	574

<b>QUOCIENTE PARTIDÁRIO</b> — Acórdão que verse sobre sua alteração, versa sobre matéria de fato. Não cabe recurso especial. (Acórdão nº 2.241) .....	Página
	572

## — R —

<b>RECURSO</b> — Com prazo de interposição esgotado. Nele não pode ser argüida matéria constitucional. (Acórdão nº 2.199) .....	Página
	571

— O renunciante de crime eleitoral não é parte legítima para recorrer na ação penal respectiva. (Acórdão número 2.278) .....	Página
	574

	Página		Página
— Prazos para sua interposição. Matéria Constitucional — Conceito. (Acórdão nº 1.944) .....	565	— Nomeados juizes substitutos os Drs. José Bernardes Felix de Sousa e Hegesipro de Campos Meireles ....	611
<b>RECURSO ESPECIAL</b> — Não cabe quando o T.R.E. examinou a matéria de fato. (Acórdão nº 2.241) .....	572	— Minas Gerais — Concedido destaque de verba. (Resolução nº 5.309) ....	592
— Não se conhece, quando o Tribunal <i>a quo</i> examinar os fatos e concluir pela existência de vícios substanciais na eleição. (Acórdão nº 1.910) ....	563	— Pernambuco — Eleito juiz o Dr. Rodolfo Aureliano da Silva, Nomeado juiz o Dr. Eraldo Cavalcanti Valença	611
<b>REESTRUTURAÇÃO</b> — Do quadro do T.R.E. de Sergipe. (Projeto nº 2.088-A, de 1956 da Câmara) .....	617	— Eleitos presidente e vice-presidente os Des. Dirceu Ferreira Borges e Luiz Gonzaga da Nóbrega .....	611
<b>REGISTRO DE PARTIDO</b> — Representação para cancelamento do registro do P.S.T. — Improcedência. (Resolução nº 5361) .....	593	— Piauí — Nomeados juizes os Drs. Emiliano Basilio da Silva e Luiz Nodgi Nogueira .....	611
<b>RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO</b> — Em municípios cuja criação foi cassada pelo S.T.F. (Resolução nº 4.913) .....	589	— Rio de Janeiro — Reconduzido o juiz Dr. José Navega Creton .....	611
— S —		— Rio Grande do Norte — Nomeados juizes substitutos os Drs. Otto de Brito Guerra e Enock de Amorim Garcia .....	611
<b>SUPLENTE DE SENADOR</b> — Candidato a suplente de senador não deve tomar posse como juiz de T.R.E. antes da diplomação e respectivo recurso. (Resolução nº 4.900) .....	583	— Tornada sem efeito as nomeações, para juizes substitutos os Drs. Helio Santiago e Roberto Brandão Furtado .....	611
— T —		— Rio Grande do Sul — Acórdão em recurso contra expedição de diploma com fundamento de erro de fato na totalização dos votos .....	611
<b>TÍTULO ELEITORAL</b> — Instrução sobre as despesas com o respectivo retrato. (Resolução nº 5.433) .....	607	-- Santa Catarina — Reconduzido o Des. Alves Pedrosa .....	611
<b>TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS</b> — Não deve tomar posse como seu juiz o candidato a suplente de senador que ainda tem a diplomação pendente. Aguarde a diplomação e respectivo recurso. (Resolução nº 4.900) .....	583	-- São Paulo — Eleito juiz o Des. Otavio Guilherme Lacôrte, que assumiu também as funções de Corregedor .....	611
— Alagoas — Atual composição do Tribunal .....	611	-- Sergipe — Nomeados juiz e juiz substituto os Drs. Mario de Meneses e Alberto Bragança de Azevedo .....	611
— Bahia — Nomeado juiz o Dr. Paulo da Silva Ferreira Spinola .....	611	— Reestruturação de sua secretaria. (Projeto nº 2.088-A-56 da Câmara)	617
— Espírito Santo — Empossaram-se como juizes os Drs. Augusto Afonso Botelho e Olegário Ramalhete Maia	611	— V —	
— Goiás — Crédito de Cr\$ 138.912,60. (Projeto nº 2.248-A-57 da Câmara)	618	<b>VISITAS</b> — Sr. Muniz Falcão — Governador de Alagoas .....	629
		<b>VOTAÇÃO</b> — Sua nulidade não se dá, nas eleições para governador, quando vota eleitor da zona mas fora da seção. (Acórdão nº 1.965) .....	570
		<b>VOTO</b> — Seu exercício não sofre restrição em nenhuma das sanções previstas na lei nº 2.550, art. 38. (Resolução número 5.411) .....	606

**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**  
**RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1957**